



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0932626

Ano Ref.:

2014



Natureza:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.: Volume:

DE

006

Orgão/Entidade

HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Município:

BELO HORIZONTE

Relator Atual:

CONS. DURVAL ANGELO

Redistribuição:

01/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

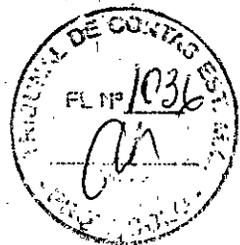
Em 18/09/2014 faço a abertura do volume nº 6 referente ao processo nº 932626.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1036 é:

TERMO DE ABERTURA

PROTOCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO



TERMO DE ABERTURA

Aos 22 dias do mês de Outubro de 2012, procedemos à abertura deste volume nº 06, do processo/convênio nº 862.742, que se inicia com a folha nº 1001.

Para constar, eu, Mariley Simone Célestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 22 / 10 / 2012

Masp 1.334.830-5
Mariley Simone C.M. Azevedo
MASP. 1.334.830-5
OABMG - 65.118



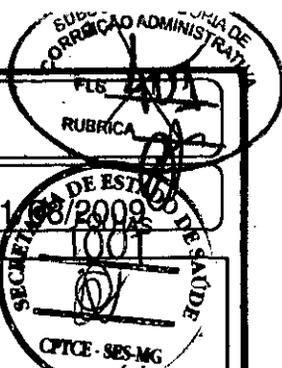
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.4171.09

DATA

11/08/2009



3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas, ainda que em momento ulterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, frente à emergência decretada em 30/04/09, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Ressalta-se, ao final, a necessidade de:

- Instauração de processo licitatório para as futuras aquisições; e
- Apuração de responsabilidade do agente que deixou de adotar as cautelas necessárias para formalização do devido processo licitatório, tendo em vista que a ação para atendimento à paciente Michelle Aparecida Pereira se refere ao ano de 2008, já tendo sido emitido por esta Auditoria Setorial o Certificado de Conformidade nº. 4291.1.07.11.542.08, de 17 de dezembro de 2008.



Tatiana Câmara Assis Velho
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.334-5

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 364.554-6



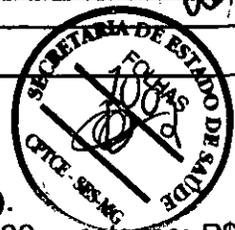
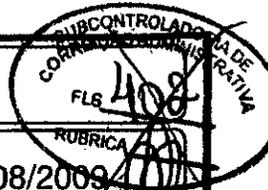
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.4393.09

DATA

26/08/2009



Referência

Processo: 1321129-513/2009 – Dispensa de Licitação nº. 037/2009.

Objeto: Medicamento Levetiracetam 500 mg - Keppra ®

Contratada: Collect Importação e Comércio Ltda. – Uno Healthcare Europe, Inc.

Fundamentação Legal: art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93. (Parecer AJ Nº. 1017/2009).

Valor Global: R\$ 11.675,00 (frete R\$ 675,00) – US\$ 4.670,00 (Unitário: US\$ 440,00 – cotação: R\$ 2,50)

Pacientes: Gustavo Ramos Fonseca - Ação Ordinária 0024.09.019.912-7; Thiago Bernardo Silva - Ação Cominatória 0071.09.045.939-8

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007, em atendimento ao disposto no art. 2º inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, mostrando-se necessária a adoção das seguintes providências:

- Ausência de justificativa de preço (contendo pesquisa de mercado, tabelas de preços reconhecidas, registro de preços etc.), de forma a demonstrar que o preço a ser contratado se mostra compatível com aquele praticado no mercado, conforme mencionado pelo Parecer AJ 1017/2009 (fls.79/81)

Assim sendo, considerando a prevalência do interesse público, recomenda-se ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores do ramo pertinente da contratação, conforme dispõe art. 22, §3º da Lei 8.666/93, ou, na **impossibilidade** de fazê-lo, seja comprovada a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 3º, §3º da Resolução SES/MG 1676/2008, por meio de:

Art. 3º. (...)

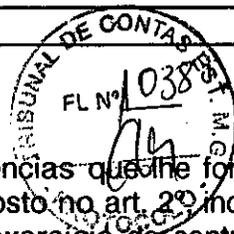
§3º. (...)

I - demonstração dos preços praticados ou contratos firmados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - tabela de preços praticada pelo fornecedor, ou outra forma de demonstração de que o preço praticado é condizente com o produto/serviço;

III - contratos anteriores com a Administração, ou cópias de notas fiscais emitidas pelo fornecedor ou executante para outros contratantes, relativos a bens e serviços similares, no caso de inexigibilidade de licitação.

3. CONCLUSÃO





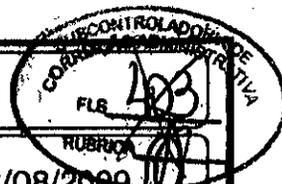
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.4393.09

DATA

26/08/2000



De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que se atente para a observação apontadas no item 2 da presente Nota Técnica, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

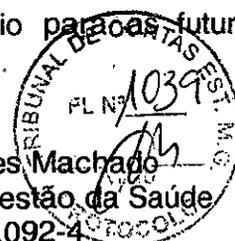
Solicita-se, que, quando da elaboração de futuros mapas comparativos de orçamentos seja consignado, no quadro de registro de últimas aquisições pela SES, o valor unitário do medicamento em moeda do país de origem (dólar ou euro), de forma a facilitar a verificação da compatibilidade do valor de referência com aqueles praticados no mercado.

Ressalta-se, ao final, a necessidade de instauração de processo licitatório para as futuras aquisições, tendo em vista que a ação judicial pode perdurar.

Tatiana Câmara Assis Velho
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.334-5

Thiago Alves Machado
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 1.159.092-4

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 364.554-6





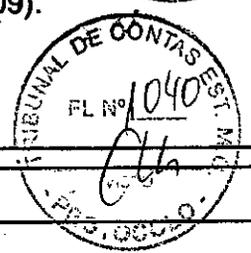
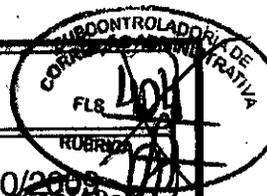
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.5678. 09

DATA

21/10/2009



Referência

Processo: 1321129-655/2009 – Dispensa de Licitação nº. 049/2009.
Objeto: Aquisição do medicamento Pegvisomanto 10 mg (Somavert®)
Contratada: Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Fundamentação Legal: art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93. (Parecer AJ Nº. 1302/2009).
Paciente: Silvane Landelina Ribeiro
Valor Global: R\$ 25.061,28 (valor unitário: R\$ 4.176,88)
Paciente: Silvane Landelina Ribeiro

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas pendências, mostrando-se necessária a adoção das seguintes providências:

- Numerar, carimbar e rubricar as páginas que sucedem a de número 61, conforme determina o art. 38, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93; e
- Juntar aos autos a prescrição médica do (a) paciente, de maneira a possibilitar a verificação do quantitativo a ser adquirido, que deve corresponder à quantidade estritamente necessária até ser concluído o processo licitatório

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

Tatiana Câmara Assis Velho
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.334-5

Igor Henrique Fernandes Silva
Estagiário
Auditoria Setorial

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 364.554-6



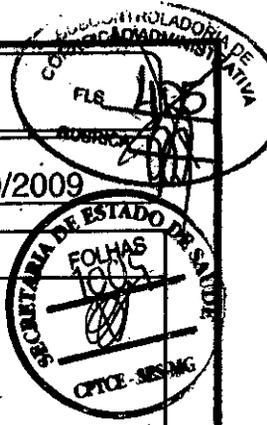
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.5679.09

DATA

21/10/2009



Referência

Processo: 1321129-000657(2009) – Dispensa de Licitação nº. 051/2009

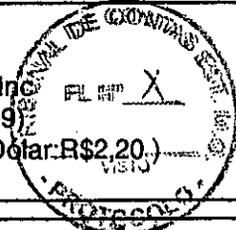
Objeto: Medicamento Lenalidomida 10m-Revlimid®

Contratada: Collet Importação e Comércio Ltda / Uno Healthacare Europe, Inc

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1312/2009)

Valor: U\$36.660,00 - R\$ 91.650,00 (Frete:900,00 - Unitário: U\$6.050,00 – Dólar:R\$2,20.)

Paciente: Antônio de Assis Silva



Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

- Juntar esclarecimentos sobre a definição da quantidade de cápsulas a ser adquirida;
- Anexar aos autos, justificativa de preço (contendo pesquisa de mercado, tabelas de preços reconhecidas, registro de preços etc.), de forma a demonstrar que o preço a ser contratado se mostra compatível com aquele praticado no mercado.

Considerando a prevalência do interesse público, recomenda-se ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores do ramo pertinente da contratação, ou, na impossibilidade de fazê-lo, seja comprovada a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 3º, §3º da Resolução SES/MG 1676/2008, por meio de:

Art. 3º (...)

§3º (...)

I - demonstração dos preços praticados ou contratos firmados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - tabela de preços praticada pelo fornecedor, ou outra forma de demonstração de que o preço praticado é condizente com o produto/serviço;

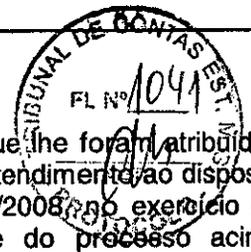
III - contratos anteriores com a Administração, ou cópias de notas fiscais emitidas pelo fornecedor ou executante para outros contratantes, relativos a bens e serviços similares, no caso de inexigibilidade de licitação.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

Tatiana Câmara Assis Velho
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.334-5

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 364.554-6





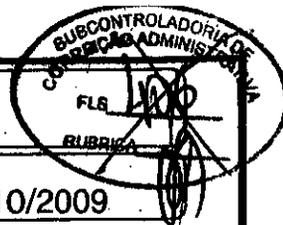
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.6813.09

DATA

26/10/2009



Referência

Processo: 1321129-705/2009 – Dispensa de Licitação nº. 055/2009
Objeto: Medicamento Azacitidina 100mg-Vidaza®
Contratada: United Medical – Celgene Logistics Sarl
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1474/2009)
Valor: U\$56.700,00 - R\$113.400,00 (Frete: U\$882,00 - Unitário: U\$443,00 – Dólar: R\$2,00)
Pacientes: José Oxidenes Vital e José de Oliveira Caetano



Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de atendimento aos pacientes José Oxidenes Vital e José de Oliveira Caetano, conforme medida liminar deferida nos autos do processo nº. 0686.09.244494-8, em 17/09/2009, e tutela antecipada deferida nos autos do processo nº. 0024.09.647.591-8, em 09/10/2009, respectivamente.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Juntar esclarecimentos sobre a definição dos quantitativos a serem adquiridos, que devem corresponder à quantidade estritamente necessária até ser concluído o processo licitatório;
- Juntar esclarecimentos sobre o Memo AT/SES 4592, que faz menção à continuidade de atendimento aos pacientes, considerando as datas das decisões judiciais, sendo válido lembrar que deverão ser adotadas providências relativas à instauração de processos licitatórios para futuras aquisições.

➤ Pela Gerência de Compras:

- Anexar prova de credenciamento do fornecedor no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ou justificativa por não fazê-lo.

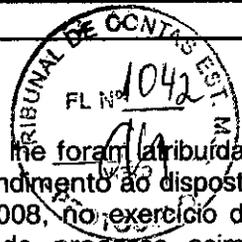
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

Thiago Alves Machado
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 364.554-6





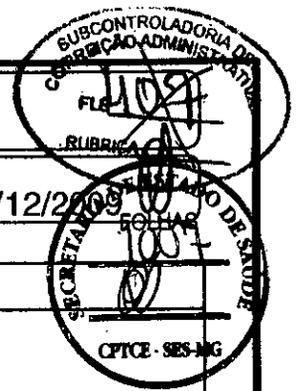
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.7443.09

DATA

14/12/2009



Referência

Processo: 1321075-130(2009) – Dispensa de Licitação nº. 130/2009

Objeto: Colismetato Sodium 1.000.000 UI - Colomycin ®

Contratada: Collet Importação e Comércio Ltda / Uno Healthacare Europe, Inc

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1730/2009)

Valor: U\$384.660,00 - R\$961.650,00 (Unitário: U\$7,00, Frete: U\$5.400,00 – Dólar: R\$2,50)

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

- Ausência de declaração do ordenador da despesa, para fins de atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência de prova de inscrição do fornecedor no Cadastro Geral de Fornecedor - CAGEF da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- Ausência de justificativa para o quantitativo a ser adquirido;
- Conforme Memo AT nº. 4981/09, "a experiência de aquisições anteriores mostra que o estoque mantido por menos de 180 dias não é suficiente para garantir o fornecimento até que os trâmites de importação e o processo licitatório sejam finalizados", contrariando, portanto, o disposto no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93;
- A concessão de tutela antecipada data de 04 de maio de 2004, não havendo, pois, justificativa pela não realização de processo licitatório para aquisição do medicamento em questão, fator que descaracteriza o caráter emergencial da contratação. Nesse sentido, o TCU determinou:

"...só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente

de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 77/2005 da Segunda Câmara do TCU).

- Ausência de justificativa de preço (contendo pesquisa de mercado, tabelas de preços reconhecidas, registro de preços etc.), de forma a demonstrar que o preço a ser contratado se mostra compatível com aquele praticado no mercado.

Considerando a prevalência do interesse público, recomenda-se ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores do ramo pertinente da contratação, ou, na impossibilidade de fazê-lo, seja comprovada a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 3º, §3º da Resolução SES/MG 1676/2008.

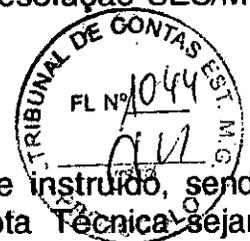
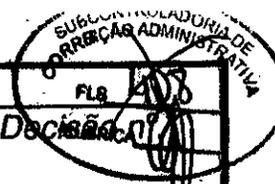
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

Tatiana Câmara Assis Velho
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 364.554-6

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 669.334-5





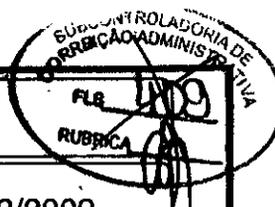
NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.7443.09

DATA

14/12/2009



Referência

Processo: 1321075-130(2009) – Dispensa de Licitação nº. 130/2009

Objeto: Colismetato Sodium 1.000.000 UI - Colomycin ®

Contratada: Collet Importação e Comércio Ltda / Uno Healthacare Europe, Inc

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1730/2009)

Valor: U\$384.660,00 - R\$961.650,00 (Unitário: U\$7,00, Frete: U\$5.400,00 – Dólar: R\$2,50)

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

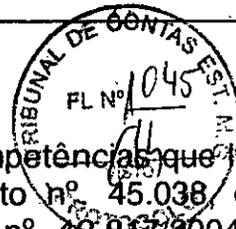
A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

- Ausência de declaração do ordenador da despesa, para fins de atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência de prova de inscrição do fornecedor no Cadastro Geral de Fornecedoros – CAGEF da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- Ausência de justificativa para o quantitativo a ser adquirido;
- Conforme Memo AT nº. 4981/09, “a experiência de aquisições anteriores mostra que o estoque mantido por menos de 180 dias não é suficiente para garantir o fornecimento até que os trâmites de importação e o processo licitatório sejam finalizados”, contrariando, portanto, o disposto no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93;
- A concessão de tutela antecipada data de 04 de maio de 2004, não havendo, pois, justificativa pela não realização de processo licitatório para aquisição do medicamento em questão, fator que descaracteriza o caráter emergencial da contratação. Nesse sentido, o TCU determinou:

“...só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente”



de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 772/2004 da Segunda Câmara do TCU).

- Ausência de justificativa de preço (contendo pesquisa de mercado, tabelas de preços reconhecidas, registro de preços etc.), de forma a demonstrar que o preço a ser contratado se mostra compatível com aquele praticado no mercado.

Considerando a prevalência do interesse público, recomenda-se ampla pesquisa de mercado junto a fornecedores do ramo pertinente da contratação, ou, na impossibilidade de fazê-lo, seja comprovada a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 3º, §3º da Resolução SES/MG 1676/2008.

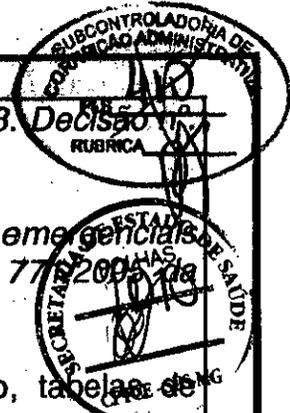
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

Tatiana Câmara Assis Velho
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 364.554-6

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 669.334-5





NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.7481.09

DATA

15/12/2009



Referência

Processo: 1321075-127(2009) – Dispensa de Licitação nº. 127/2009

Objeto: Polivitaminas em solução oral (gotas)

Contratada: United Medical Ltda / Proforma Invoice

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1734/2009)

Valor: U\$11.631,75- R\$29.079,38 (Unitário: U\$20,45 Frete: U\$1.100,00 - Dólar: R\$2,50)



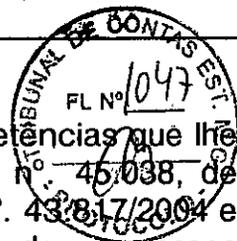
Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.



2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

- Ausência de prova de inscrição do fornecedor no Cadastro Geral de Fornecedoros – CAGEF da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- Ausência de proposta original válida da representante comercial (United Medical), constando, à fl.45, apenas a *Proforma Invoice*;
- Conforme Memo AT nº. 4981/09, “a experiência de aquisições anteriores mostra que o estoque mantido por menos de 180 dias não é suficiente para garantir o fornecimento até que os trâmites de importação e o processo licitatório sejam finalizados”, contrariando, portanto, o disposto no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93;
- Ausência de justificativa para o quantitativo a ser adquirido;
- O número da dispensa coincide com o de outro processo realizado no ano corrente para aquisição do mesmo medicamento (127/2009);
- A concessão de tutela antecipada data de 04 de maio de 2004, não havendo, pois, justificativa pela não realização de processo licitatório para aquisição do medicamento em questão, fator que descaracteriza o caráter emergencial da contratação. Nesse sentido, o TCU determinou:

“...só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia

administrativa ou dá má gestão dos recursos disponíveis e desde que seja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara do TCU).

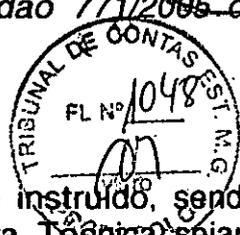
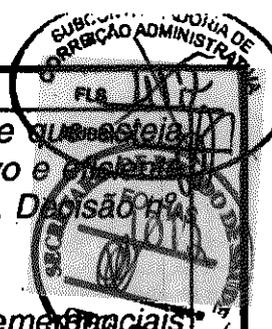
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

Tatiana Câmara Assis Velho
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 364.554-6

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 669.334-5



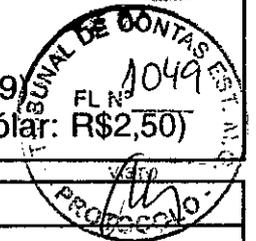
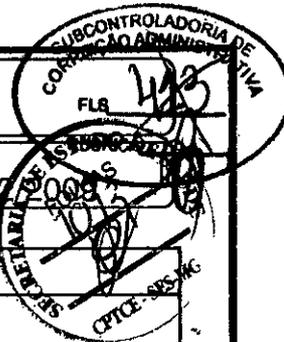


NOTA TÉCNICA

UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE
SES/AUDITORIA SETORIAL

Nº. 4290.7481.09

DATA
15/12/2009



Referência

Processo: 1321075-127(2009) – Dispensa de Licitação nº. 127/2009

Objeto: Polivitaminas em solução oral (gotas)

Contratada: United Medical Ltda / Proforma Invoice

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1734/2009)

Valor: U\$11.631,75- R\$29.079,38 (Unitário: U\$20,45 Frete: U\$1.100,00 - Dólar: R\$2,50)

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro - Diretor da Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

- Ausência de prova de inscrição do fornecedor no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- Ausência de proposta original válida da representante comercial (United Medical), constando, à fl.45, apenas a *Proforma Invoice*;
- Conforme Memo AT nº. 4981/09, “a experiência de aquisições anteriores mostra que o estoque mantido por menos de 180 dias não é suficiente para garantir o fornecimento até que os trâmites de importação e o processo licitatório sejam finalizados”, contrariando, portanto, o disposto no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93;
- Ausência de justificativa para o quantitativo a ser adquirido;
- O número da dispensa coincide com o de outro processo realizado no ano corrente para aquisição do mesmo medicamento (127/2009);
- A concessão de tutela antecipada data de 04 de maio de 2004, não havendo, pois, justificativa pela não realização de processo licitatório para aquisição do medicamento em questão, fator que descaracteriza o caráter emergencial da contratação. Nesse sentido, o TCU determinou:

“...só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia

administrativa ou dá má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 778/2008 da Segunda Câmara do TCU).

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa, com a finalidade de resguardar o Ordenador de Despesas de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno dessa Unidade.

Tatiana Câmara Assis Velho
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 364.554-6

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp 669.334-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
FOLHAS 1014
CPTCE - SES-MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FL Nº 1050 EST. M. G.
AN

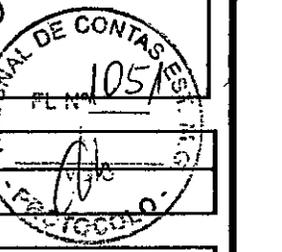


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.1224.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data 23/03/2010
RUBRICA



Referência

Processo: 13210129-0125/2010 – Dispensa de Licitação nº. 010/2010
Objeto: Aquisição de medicamento Levetiracetam 250mg (Keppra®)
Contratada: Collect Importação e Comércio Ltda. (Uno Healthcare, Inc.)
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0281/2010)
Valor: US\$6.495,00 - R\$16.237,50 (Frete: US\$270,00 - Unitário: US\$415,00 – Dólar: R\$2,50)
Paciente: Eduardo Silva Heredy
Quantidade: 15 caixas

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro – Superintendente de Gestão

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Levetiracetam (250 mg) – Keppra, para atendimento ao paciente Eduardo Silva Heredy, conforme liminar deferida nos autos da Ação Cominatória nº.0071.08.041.962-6, em 06/11/2008.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- A decisão liminar proferida na ação cominatória data de 06/11/2008, o que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição. Nesse sentido, o TCU determinou:

“... só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.” (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

“Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia”. (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara do TCU).

- Anexar, aos autos, informações sobre existência de processo de dispensa anterior para acobertar a aquisição do medicamento dispensado ao paciente em 01/03/2010.

Caso o referido atendimento tenha sido realizado com fundamento no presente processo de contratação, deverão ser juntadas, aos autos, a respectiva nota fiscal e a justificativa pela aquisição em momento anterior à finalização da dispensa.

► Pela Gerência de Compras:

- O mapa comparativo de orçamentos, fl.20, contempla apenas uma proposta, bem como o valor da última aquisição, **R\$878,70 (valor unitário por caixa)**, que não pode ser utilizado para justificar o valor da contratação, uma vez que o preço constante nesse documento está em moeda brasileira, prejudicando a comparação dos preços da atual compra em relação à última procedida pela SES/MG.

Não houve, pois, a justificativa do preço (contendo pesquisa de mercado, tabelas de preços reconhecidas, registro de preços etc.), de forma a demonstrar que o preço a ser contratado se mostra compatível com aquele praticado no mercado.

Assim sendo, considerando a prevalência do interesse público, recomenda-se juntar aos autos, a referida justificativa, conforme art. 3º, §3º, II, da Resolução SES/MG 1676/2008:

Art. 3º. (...)

§3º. Na impossibilidade de identificação de, no mínimo três fornecedores, a Unidade Solicitante deverá buscar outras formas de comprovar que o preço a ser contratado encontra-se dentro dos valores de mercado, que poderá ocorrer, no caso das dispensas ou inexigibilidade de Licitação de que trata esta Resolução, por meio de:

II - tabela de preços praticada pelo fornecedor, ou outra forma de demonstração de que o preço praticado é condizente com o produto/serviço.

O TCU também determina:

"... proceda a uma ampla pesquisa de mercado antes de efetuar tais despesas dispensáveis de licitação, como preceitua o art. 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93..." Fonte: Acórdão 26/2002 - Primeira Câmara. Processo nº. 008.067/2000-6.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Inexigibilidade pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade:

Mariana Perdigão Cheik
Estagiária
Auditoria Setorial

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
MASP 364.554-6
Auditora Setorial

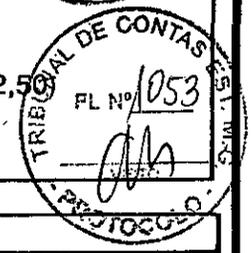
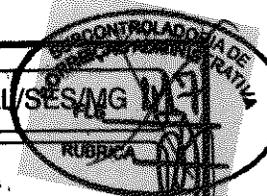


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.1303.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
29/03/2010



Referência

Processo: 1321129-0168/2010 – Dispensa de Licitação nº. 014/2010
Objeto: Aquisição de medicamento Cinaclet HCL 90mg (Sensipar®)
Contratada: Collect Importação e Comércio (Uno Healthcare INC.)
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 491/2010)
Valor: US\$6.750,00 - R\$ 20.250,00 (Frete: US\$ 450,00- Unitário: US\$ 1.050,00 – Dólar: R\$2,50)
Paciente: José Avelino Neves Murta Neto
Quantidade: 180 comprimidos

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro – Superintendente de Gestão

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Cinaclet HCL 90mg (Sensipar®) para atendimento do paciente José Avelino Neves Murta Neto, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.08.134031-7.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica e Gerência de Compras:

- A decisão do Agravo de Instrumento foi publicada em 25/11/2008, fls. 06 a 08, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, pois a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, deve planejá-los, logo, a ausência de planejamento não é razão para contratação através de dispensa de licitação. Nesse sentido, o TCU determinou:

"... só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara do TCU).

➤ Pela Gerência de Compras:

- O mapa comparativo de orçamentos, fl.25, contempla apenas duas propostas, bem como o valor da última aquisição, **R\$2.035,13 valor unitário caixa**, que não pode ser utilizado para compor o mapa comparativo, pois o objeto a ser adquirido foi cotado em **comprimidos**, além de tratar-se de produto importado e o preço constante nesse documento está em moeda estrangeira, prejudicando o comparativo dos preços da atual compra em relação à última praticada pela SES/MG.

Não houve a justificativa do preço (contendo pesquisa de mercado, tabelas de preços reconhecidas, registro de preços etc.), de forma a demonstrar que o preço a ser contratado se mostra compatível com aquele praticado no mercado. Assim sendo, considerando a prevalência do interesse público, recomenda-se juntar, aos autos, a referida justificativa, conforme art. 3º, §3º, II, da Resolução SES/MG 1676/2008:

Art. 3º. (...)

§3º. Na impossibilidade de identificação de, no mínimo, três fornecedores, a Unidade Solicitante deverá buscar outras formas de comprovar que o preço a ser contratado encontra-se dentro dos valores de mercado, que poderá ocorrer, no caso das dispensas ou inexigibilidade de Licitação, que trata esta Resolução, por meio de:

II - tabela de preços praticada pelo fornecedor, ou outra forma de demonstração de que o preço praticado é condizente com o produto/serviço.

O TCU também determina:

"... proceda a uma ampla pesquisa de mercado antes de efetuar tais despesas dispensáveis de licitação, como preceitua o art. 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93..." Fonte: Acórdão 26/2002 - Primeira Câmara. Processo nº. 008.067/2000-6.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo se encontra parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Inexigibilidade pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Thiago Alves Machado
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
MASP 364.554-6
Auditora Setorial



NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL

Nota Técnica nº.4290.2381.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
07/05/2010

Referência

Processo: 1321129-288/2010 – Dispensa de Licitação nº. 024/2010

Objeto: Medicamento Lenalidomida (Revlimid®) 10mg – 63 cápsulas

Contratada: Inter Farma

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0730/2010)

Valor: R\$54.485,00 - Unitário: R\$17.995,00 – U\$7.191,00

Paciente: Laura de Sousa de Oliveira

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro – Superintendente de Gestão

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Lenalidomida (Revlimid®) 10mg, para atendimento à paciente Laura de Sousa de Oliveira, conforme informado no Memo/AT/SES nº. 1435/10 (fl. 70).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

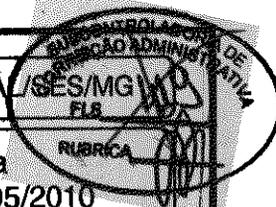
Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Juntar esclarecimentos sobre a definição do quantitativo a ser adquirido (**63 cápsulas**), que deve corresponder à quantidade estritamente necessária até ser concluído o processo licitatório, tendo em vista que, a receita (fls. 01 e 02), não contempla o quantitativo total a ser consumido pela paciente Laura de Sousa de Oliveira, exigindo apenas o uso de 01 comprimido ao dia;
- Juntar esclarecimentos quanto à especificação do medicamento a ser adquirido já que na receita a nomenclatura descrita é em comprimidos, no pedido de compras em cápsulas, no mapa comparativo está exposto em caixas, e na nota técnica 077/2010 o remédio está descrito em frascos.

➤ Pela Gerência de Compras:

- O mapa comparativo de orçamentos, fl.20, contempla apenas uma proposta, bem como o valor da última aquisição, R\$15.275,00 – U\$6.110,00 (valor unitário caixa), adquirido através da empresa **Uno Healthcare**, menor do que aquele proposto pela Inter Farma (R\$17.995,00 – U\$7.191,00), totalizando uma diferença de U\$1.081,00, isto é, R\$2.702,50 por caixa e R\$8.107,00 no valor global da contratação;
- Consta, do mapa comparativo, que o valor unitário da última compra realizada pela



• Consta, do mapa comparativo, que o valor unitário da última compra realizada pela SES foi de US\$6.110,00 - R\$15.275,00, porquanto na Nota Técnica 075/2010 (fl. 62) foi informado o valor de R\$10.493,22;

• A empresa Inter Farma não possui cadastramento no CAGEF, sendo necessária a sua inscrição conforme o Decreto 44431/06.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Inexigibilidade pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Thiago Alves Machado
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
Masp1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8



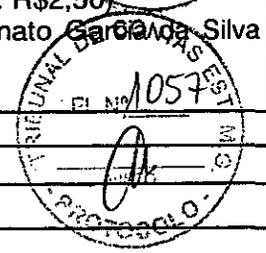
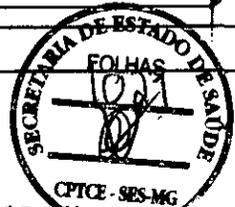


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG 49

Nota Técnica nº. 4290.2992.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
24/05/2010



Referência

Processo: 1321129-0313/2010 – Dispensa de Licitação nº. 026/2010
Objeto: Aquisição de medicamento Tipranavir 250mg (Aptivus®)
Contratada: Collect Importação e Comércio (Uno Healthcare INC.)
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 807/2010)
Valor: US\$10.784,01 - R\$26.960,03 (Frete: US\$ 360,00- Unitário: US\$1.145,00 – Dólar: R\$2,50)
Paciente: Amarildo Nunes da Silva (ação ordinária 1.0000.07.467.139-7/0000) e Renato Garcia da Silva (ação ordinária 00024.06.063.216-3)
Quantidade: 1080 comprimidos

Destinatário

Belmiro Gustavo Ribeiro – Superintendente de Gestão

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Tipranavir 250mg (Aptivus®) para atendimento ao paciente Amarildo Nunes da Silva, conforme liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.07.467.139-7/0000 e Renato Garcia da Silva, conforme tutela antecipada concedida nos autos da Ação Ordinária nº 00024.06.063.216-3

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Ausência dos anexos referentes ao quantitativo e ao relatório médico. Nesse sentido, o TCU determina que:

“..cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003-1ª Câmara)

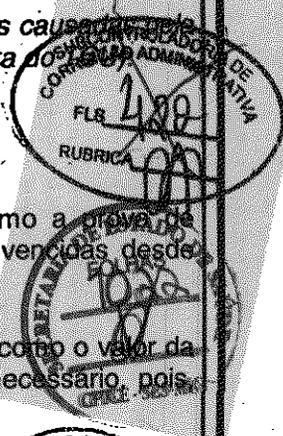
- As decisões proferidas nas ações propostas por Amarildo Nunes da Silva e Renato Garcia da Silva (fls. 01 a 06) datam de 22/05/2006 e 17/03/2008, respectivamente, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, pois a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, deve planejá-las. Logo, a ausência de planejamento não é razão para contratação através de dispensa de licitação. Nesse sentido, o TCU determinou:

“...só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.” (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas por falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara de Contas Administrativas)

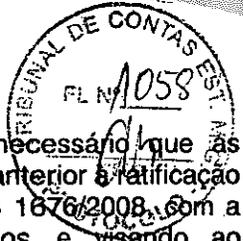
➤ Pela Gerência de Compras:

- Anexar prova de regularidade junto à fazenda estadual (fl. 42), bem como a prova de regularidade relativa ao FGTS (fl. 44), tendo em vista que as certidões estão vencidas desde 18/05/2010 e 19/05/2010, respectivamente;
- O mapa comparativo de orçamentos contempla apenas uma proposta, bem como o valor da última aquisição, menor do que aquele proposto pela Uno Healthcare, sendo necessário, pois, justificar, nos autos, o preço da contratação.



3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Inexigibilidade pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1876/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.



Angélica Alves de Almeida
Assessora
MASP. 1.218.742-3

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6

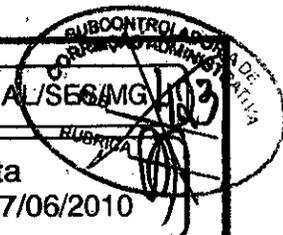


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

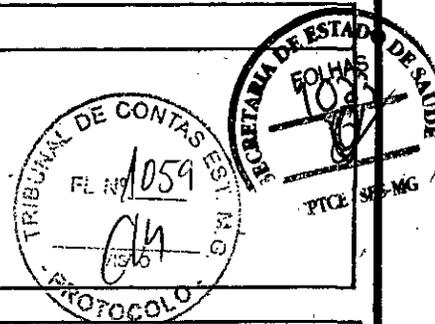
Nota Técnica nº. 4290.3851.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
17/06/2010



Referência

Processo: 1321129-0369/2010 – Dispensa de Licitação nº. 028/0100
Objeto: Aquisição de medicamento Cloridrato de Duloxetine 60 mg (Cymbalta®)
Contratada: Eli Lilly do Brasil Ltda.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0924/2010)
Valor Total: R\$31.116,54-Valor Unitário: R\$5,33.
Pacientes: Vários Pacientes
Quantidade: 5.838 cápsulas (Memo AT/SES nº. 2555/10).



Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Cloridrato de Duloxetine 60 mg (Cymbalta®) para atendimento a vários pacientes.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- as Ações Judiciais, referentes ao tratamento dos pacientes, apresentam decisões nas datas abaixo relacionadas:

RELAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS-Dispensa nº. 028/2010-Cymbalta®			
Tipo da Ação Judicial	Nº. Do Processo	Paciente	Data
Ação Ordinária	1.0024.09.648661-8/001	Luiza Maria de Simoni	6/10/09
Ação Cominatória	0024.06.124.077-6	Maria Izabel Teixeira de Sousa	31/06/06
Mandado de Segurança	0024.09.534705-0	Flávia Maria Ribeiro da Costa	28/5/09
Mandado de Segurança	1.0000.09.511068-0/000	Augusto Virgílio Mascarenhas da Fonseca	25/11/09
Ação Ordinária	014509532.363-3	Levindo Meira Prates	23/6/09
Mandado de Segurança	0707.08158577-0	Geny de Sousa Bertoli	8/5/08
Ação Cominatória	0024.06.078349-5	Neuza Darci do Carmo	2/6/09
Mandado de Segurança	1.0000.06.438.568-5/000	Maria Aparecida de Oliveira	25/5/06
Ação Ordinária	024.09.732.595-5	Maria Nazaré Paulino Leal Sant'anna	26/1/10
Mandado de Segurança	1.0000.06.437623-9/000	Maria Helena Guimarães Mitre	4/12/06
Ação Ordinária	002708176093-9	Maria Ildete do Socorro Gonçalves	06/02/09
Ação Ordinária	1.0024.09.747853-1/001	Joaquim Gerônimo de Oliveira	15/12/09
Ação Ordinária	0145.09.549.545-6	Cecília Raquel de Oliveira	26/8/09
Ação Ordinária	0024.06.125.671-5	Maria da Conceição Aparecida Pereira	20/6/06

Tipos de Ações/Jurisdicções	Nº. Documento	Nome	Data
Ação Ordinária	0024.09.588.183-5	Ramon Correa de Abreu	
Ação Ordinária	1940891998-9	Naise de Castro Souza	
Ação Ordinária	0145.09546.572-3	Cristina Maria de Oliveira Almeida	
Ação Ordinária	0071.09.047764-8	Acionir Candido de Paula	
Ação Ordinária	200838037046969	Marcos Glei José Mateus	30/10/08
Ação Ordinária	0514.09.041946-6	Ivone Auxiliadora de Faria	9/3/09
Mandado de Segurança	1.0000.06.448.174-0/000	Maria Inez Bacelette Otto Quaresma	12/12/06
Ação Ordinária	0024.06.218083-1	Regina Dalva Baião	27/10/06
Ação Ordinária	024.09.692.536-7	Lindyara Graça Soares Vieira	

As datas de 21 das 23 decisões supracitadas foram tomadas em anos anteriores a 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, pois a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição dos medicamentos, dispôs de tempo hábil para planejar, mas não o fez. Nesse sentido, o TCU determinou:

"... só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara do TCU).

➤ Pela Gerência de Compras:

- O mapa comparativo de orçamentos (fl.21) contempla a seguinte Nota, no tocante ao preço CMED: "O Site da Anvisa (CMED) não está atualizado constando a data de Novembro de 2009, não podendo portanto ser tirado como referência".

Tendo em vista que o desconto CAP, segundo Resolução ANVISA Nº. 04, de 18 de dezembro de 2006, trata-se de **um desconto mínimo obrigatório** a ser aplicado na venda dos medicamentos destinados aos entes descritos para o referido caso e incide sobre o Preço Fábrica que resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo, faz-se necessária a averiguação junto à ANVISA da Lista de Preços de Medicamentos-Preços Fábrica e Máximos ao Consumidor, com intuito de aplicar o desconto CAP em relação a preços atualizados.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Thiago Alves Machado
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6



NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.4964.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
19/07/2010

CONTABILIDADE DE
CONTAS ADMINISTRATIVAS
RUBRICA
495

Referência

Processo: 1321129-488/2010 – Dispensa de Licitação nº. 036/2010
Objeto: Aquisição do medicamento Rotigotina 4mg (Neupro®Patch)
Contratada: Euchapura Distribuidora de produtos farmacêuticos Ltda.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1354/2010)
Valor: R\$11.972,50-€4.789,00 - Valor Unitário: R\$832,50- €333,00 (Frete €60,00-Seguro €400,00).
Cotação do Euro: R\$2,50.
Pacientes: Ludimila de Albergaria Konovaloff Jannotti e Constantino Elias Colen
Quantidade: 364 adesivos

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
FOFAS
10/07
CPTCE - SES-MG

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. Nº 106/1
PROV. 000/09

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento de medicamento Rotigotina 4mg (Neupro®Patch) para atendimento as pacientes Ludimila Albergaria Konovaloff Jannotti e Constantino Elias Colen, conforme informado no Memo/SG/GC/NCMEE nº. 2370/10 (fl. 76).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

- Juntar esclarecimentos quanto à unidade de aquisição do medicamento a ser adquirido já que no pedido de compras a nomenclatura descrita é em adesivo, e no mapa comparativo está exposto em caixas.
- Quanto ao quantitativo para aquisição da paciente Ludimila Albergaria Konovaloff Jannotti, não se pode averiguar pelos documentos consignados nos autos, se a aquisição do medicamento refere-se à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA até a conclusão do processo de licitação, pois não consta no processo, o receituário médico citado na ação judicial como anexo, em que se consigna a quantidade do medicamento para atendimento dos pacientes. O TCU para o assunto diz que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003-1ª Câmara).

• Ausência da prova de credenciamento do fornecedor/representante no Cadastro Geral de Fornecedores- CAGEF, uma vez que o seu representante, Euchapora Distribuidora de produtos farmacêuticos Ltda. possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e apresentou documentação jurídica e fiscal em nome da empresa. Segue à exigência do art. 5º do Decreto nº. 44.431/2006:

Art. 5º. A Administração Pública Estadual deverá contratar fornecedores previamente credenciados no CAGEF para realização de compras, obras e serviços.

§ 6º As pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, incluídas as organizações internacionais e instituições extraterritoriais, não domiciliadas ou instaladas no País, interessadas em contratar com a Administração Pública Estadual, e que sejam inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, serão credenciadas no CAGEF, ficando as mesmas dispensadas da apresentação dos documentos referidos no § 2º deste artigo, observado, contudo, o disposto nos §§ 4º e 8º.

• A ação ordinária nº. 0024.08.944.022-6 impetrada por Ludimila de Albergaria Konovaloff Jannotti e Ação nº. 0024.08.135.669-3 impetrada por Constantino Elias Golên datam respectivamente de 21/05/2008 e 26/08/2009 fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, pois a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição dos medicamentos, dispôs de tempo hábil para planejá-la, mas não o fez. Nesse sentido, o TCU determinou:

"... só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara do TCU).

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Thiago Alves Machado
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 1.159.092-4

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6

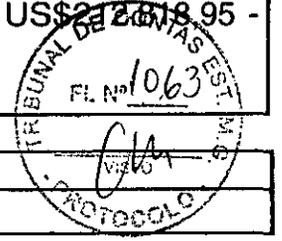
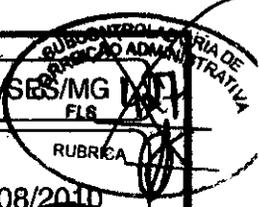


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.5666.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
18/08/2010



Referência

Processo: 1321129-625/2010 – Dispensa de Licitação nº. 042/2010.
Objeto: Aquisição do medicamento Miglustate 100 mg (Zavesca®)
Contratada: Collect Importação e Comércio Ltda. – Uno Healthcare Europe, Inc.
Fundamentação Legal: art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93 (Parecer AJ Nº. 1458/2010).
Valor Global: R\$532.047,38 (frete R\$1.125,00 + seguro R\$4.478,10) – US\$22.2618,95 -
(Unitário: US\$1.791,24– cotação: US\$2,50).
Pacientes: Vários

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza - Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Juntar esclarecimentos sobre a unidade de medida a ser utilizada para a aquisição; uma vez que no Memo AT/SES Nº. 4652/10 (fl. 17) consta a unidade em cápsulas (1.890) e, no Mapa Compartivo (fl. 23), em frascos (21).
- Juntar esclarecimentos sobre o quantitativo a ser adquirido, que deve corresponder à quantidade estritamente necessária até ser concluído o processo licitatório. Sobre o assunto, o TCU recomenda:

"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual" (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003-1ª Câmara).

- As decisões relativas à Ação Ordinária nº. 0024.08.134.338-6, proposta por Michelle Aparecida Pereira, à Ação Ordinária nº. 0024.09.543.943-7, proposta por Milton Barbosa da Silva Junior e à Ação Ordinária nº. 0024.08.134.339-4, proposta por Betânia Maria das Graças Santos, datam, respectivamente, de 30/09/2008, 27/04/2009 e 15/07/2009, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de

aquisição dos medicamentos, dispôs de tempo hábil para planejá-la, mas não o fez. Nesse sentido, o TCU determinou:

"... só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidria administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente de deterioração." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desidria". (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara do TCU).

➤ Pela Gerência de Compras:

- Providenciar a numeração, rubrica e carimbo das folhas do processo posteriores à de número 72. Corroborando tal necessidade, o TCU advertiu:

"observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e incisos, e art. 4, § 1º da Lei nº. 8.666/93, de 1993, relativos a regular autuação e constituição do processos licitatórios" (Processo nº. 004.225/2002-5. Acórdão nº. 1705/2003 – Plenário)

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas, ainda que em momento ulterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, frente à emergência decretada, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Thiago Alves Machado
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp. 364.554-6

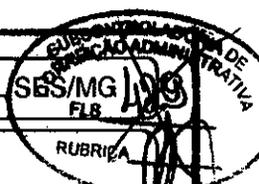


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.6803.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
30/09/2010



Referência

Processo: 1321129-778/2010 – Dispensa de Licitação nº. 053/2010
Objeto: Aquisição de medicamento Levetiracetam 250 mg - Keppra ®
Contratada: Uno Healthcare, Inc. – Collect Importação e Comércio Ltda.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº.1591/2010)
Valor Global: US\$5.158,00 - R\$12.895,00 (Unitário: US\$532,00 – Dólar: R\$2,50 – valores registrados no mapa comparativo à fl. 25)
Pacientes: Vários
Quantidade: 2400 comprimidos (Memo AT/SES Nº. 5875/10)

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Levetiracetam 250 mg - Keppra ® para atendimento a vários pacientes, conforme Ações nº. 0071.08.041962-6 (Eduardo Silva Heredy), nº. 2007.38.03.704747-7 (Ana Sara Barbosa Mota), nº. 2007.38.03.704020-3 (Pablo Vitor Gomes Vieira) e Mandado de Segurança nº. 702.07.413106-2 (Yussef Resende Guirelli).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

✓ Pela Assessoria Técnica:

- A despeito da informação contida no Memo AT/SES 5875/2010, as decisões judiciais se referem aos anos de 2007 e 2008, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, o TCU determinou:

“... só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente”

detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 771/2006 da Segunda Câmara do TCU).

- Juntar esclarecimentos sobre a definição dos quantitativos a serem adquiridos (2400 comprimidos, conforme Memo AT/SES Nº. 5875/10) que devem corresponder à quantidade estritamente necessária até ser concluído o processo licitatório, tendo em vista constar, dos autos, tão somente a receita médica do paciente Eduardo Silva Heredy (fl. 09). Sobre o assunto, o TCU recomenda:

"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual" (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003-1ª Câmara).

✓ Pela Gerência de Compras:

- Proceder à adequação do mapa comparativo de preços, uma vez que está discrepante das propostas apresentadas às fls. 21 a 23, conforme demonstrado a seguir, ou justificativa por não o fazer:

Empresa	Valor Unitário (US\$)	Frete (US\$)	Seguro (US\$)
Uno Healthcare	435,50	270,00	104,95
Inter Farma	595,76	300,00	280,00

- Juntar esclarecimentos quanto ao quantitativo a ser adquirido, uma vez que, conforme mapa comparativo, serão compradas 09 caixas, enquanto as propostas de orçamento apresentadas pelas empresas indicam 20 caixas;
- Promover a readequação dos valores constantes do mapa comparativo, solicitar nova descentralização e declaração do ordenador de despesas e promover os demais ajustes referentes ao valor da contratação, caso o quantitativo seja superior aquele previsto para a aquisição seja, realmente, aquele consignado no mapa de orçamentos.

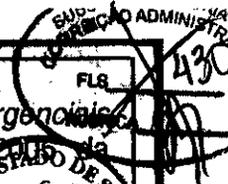
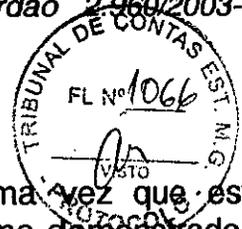
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Igor Henrique Fernandes Silva
Estagiário
Auditoria Setorial

Lucimara Ribeiro Pereira
EPGS
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.7040.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
08/10/2010



Referência

Processo: 1321129-817/2010 – Dispensa de Licitação nº. 064/2010.

Objeto: Medicamento Eculizumab 300mg - Soliris®.

Contratada: Collect Importação e Comércio Ltda. – Uno Healthcare, Inc.

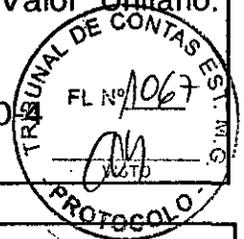
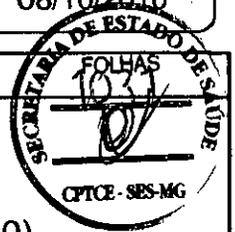
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1629/2010)

Valor Global: US\$304.832,83 - R\$ 609.665,66 (Frete US\$ 360,00 - Valor Unitário: US\$6.290,00 - Dólar R\$2,00)

Quantidade: 48 caixas

Pacientes: Lucas de Castro Ribeiro – Ação Ordinária nº 2009.38.00.033.920

Iramar Ferreira da Cunha - Ação Ordinária nº 0153.10.002.425-3



Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerente de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Dejudada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Eculizumab para atendimento aos pacientes Lucas de Castro Ribeiro e Iramar Ferreira da Cunha, conforme tutela antecipada concedida nos autos das Ações nº. 2009.38.00.033.920-4 e nº. 0024253-95.2010.8.13.0153, respectivamente.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e

eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8, Decisão nº. 811/1996-Plenário).

- Conforme pesquisa nos arquivos desta Auditoria Setorial, foram emitidas as Notas Técnicas nº. 4290.3301.10 e 4290.5215.10, referentes às dispensas nº. 27 e 37, destinadas à aquisição do fármaco Eculizumab aos pacientes Iramar Ferreira da Cunha e Lucas Castro Ribeiro, respectivamente. Tais documentos datam de 02/06/2010 e 28/07/2010, significando afirmar que foram realizadas compras para os pacientes há menos de 04 meses, sendo necessário, pois, junta-los aos autos esclarecimentos sobre a necessidade da contratação.
- Com relação ao quantitativo para aquisição, não se pode averiguar, pelos documentos juntados aos autos, se a aquisição do medicamento refere-se à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA, até a conclusão da licitação, visto que consta no receituário médico, fls.01 e 10, a prescrição do fármaco Eculizumab (Soliris)® é de 600mg/ml e 10 mg/ml, respectivamente, enquanto na solicitação da área demandante a descrição do medicamento citado é de 300mg (fl.11). Ademais, o pedido solicitado é em frascos e o medicamento adquirido em caixas.

Sobre o assunto, O TCU diz que:

*"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... **juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual**" (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).*

► Pela Gerência de Compras:

- Anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela Uno Healthcare em outras contratações, de forma complementar à justificativa do valor da contratação.
- Providenciar a numeração, carimbo e rubrica nas folhas subsequentes à de número 58.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6

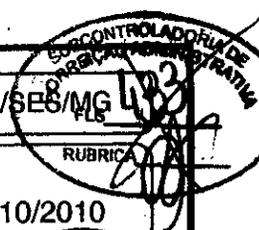


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.7339.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
27/10/2010



RUBRICA



FOLHAS

CPTCE - SES-MG



FL Nº 1069

PROTÓCOLO

Referência

Processo: 1321129-822/2010 – Dispensa de Licitação nº. 066/2010.
Objeto: Medicamento Rituximabe 100mg/ml – (Mabthera®)
Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1651/2010)
Valor Global: R\$74.465,00 (Unitário/frasco R\$930,82)
Quantidade: 80 frascos
Pacientes: Relatados na folha 36 dos autos

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Geência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Rituximabe 100mg/ml – (Mabthera®) para atendimento aos pacientes relatados na folha de número 36.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação, tendo em vista que nem todos os receituários especificam a quantidade de frascos a ser utilizada. Sobre o assunto, O TCU diz que:

*“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... **juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual**” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 - 1ª Câmara).*

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que descaracteriza o

caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública não possui a
necessidade de aquisição de medicamentos, dispõe de tempo hábil para realizar o
processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidria administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8, Decisão nº. 811/1996-Plenário).

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, § 2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardar o de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.7812.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
17/11/2010

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FL. 135

Referência

Processo: 1321129-0836/2010 – Dispensa de Licitação nº. 068/2010
Objeto: Aquisição de medicamento Trastuzumabe 440 mg - Herceptin®
Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1683/2010)
Valor: R\$742.692,24
Paciente: Relatados na folha 74
Quantidade: 108 frascos

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
FL. 107
OPT. SES-MG

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. Nº 1091
PROFESSOR

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Trastuzumabe 440 mg - Herceptin® para atendimento aos pacientes relatados na folha de número 74.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Em análise ao processo, foram identificadas as seguintes pendências e necessidade de maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Juntar esclarecimentos sobre o quantitativo a ser adquirido, que deve corresponder à quantidade estritamente necessária até ser concluído o processo licitatório. Sobre o assunto, o TCU recomenda:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003-1ª Câmara).

- Segundo MEMO AT/SES Nº 5765/10 (fl.75), a contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo

licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de sanar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8, Decisão nº. 811/1996-Plenário).

➤ Pela Gerência de Compras:

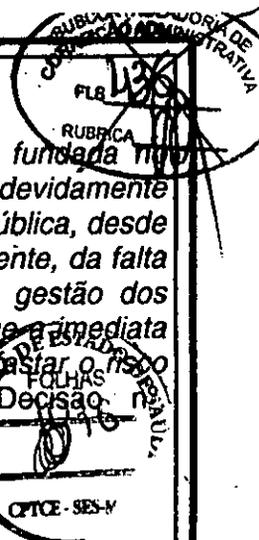
- Anexar, aos autos, prova de regularidade da empresa junto à Fazenda Estadual, uma vez que aquela juntada ao processo está vencida desde 06/11/2010;
- Anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela Roche em outras contratações, de forma complementar à justificativa do valor da contratação.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, conclui-se que o processo está parcialmente instruído, sendo necessário que as pendências apontadas no item 2 da presente Nota Técnica sejam sanadas em momento anterior à ratificação da Dispensa pelo Dirigente Máximo, nos termos do art. 12, §2º da Resolução SES 1676/2008, com a finalidade de resguardá-lo de questionamentos dos órgãos fiscalizadores externos e visando ao aprimoramento do controle interno desta Unidade.

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





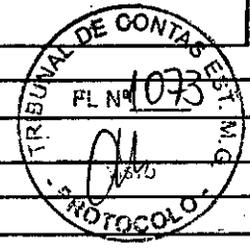
NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.8447.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data

13/12/2010



Referência

Processo: 1321075-112/2010 – Dispensa de Licitação nº. 074/0100

Objeto: Aquisição de medicamento Politivitaminas A, D, E, K - Source CF®.

Contratada: United Medical Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1769/2010)

Valor Global: US\$9.470,00 - R\$18.940,00 (Frete US\$ 23,68 - Valor Unitário: US\$21,55 - Dólar- R\$2,00)

Pacientes: portadores de fibrose cística

Quantidade: 400 frascos (Memo AT/SES nº. 7260/10).

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

Com cópia para

Ricardo Assis Alves Dutra – Assessoria Jurídica

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Politivitaminas A, D, E, K - Source CF® para atendimento ao paciente Francisco Figueiredo portador de fibrose cística, nos termos da Ação Civil Pública 0024.02.809.137-9/001(1).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, os comentários julgados convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- A decisão da Ação Civil Pública nº. 0024.02.809137-9/001(1) data de 12/04/2005, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, pois a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição dos medicamentos, dispôs de tempo hábil para planejá-la, mas não o fez. Nesse sentido, o TCU determinou:

"... só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

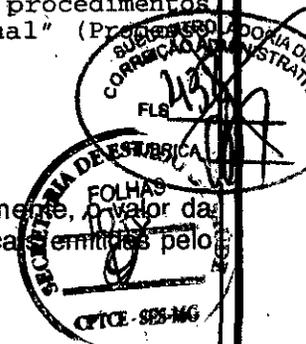
"Não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou de desídia". (Acórdão 771/2005 da Segunda Câmara do TCU).

- Ausência de esclarecimentos sobre os métodos adotados para definição do quantitativo que se pretende adquirir (400 frascos, fl. 08), que deve corresponder à quantidade estritamente necessária até ser concluído o processo licitatório. Sobre o assunto, o TCU recomenda:

"...cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual" (Processo nº. 005.561/2002-2.Acórdão 2.960/2003-1ª Câmara).

➤ Pela Gerência de Compras:

- Para fins de justificativa sobre o preço a ser contratado, foi informado, somente, o valor da última aquisição, sendo conveniente a complementação por meio de notas fiscais emitidas pelo futuro contratado a outros compradores.

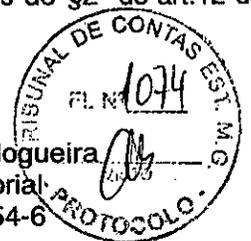


3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2010, e Gerência de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.8515.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
14/12/2010



Referência

Processo: 1321129-0893/2010 – Dispensa de Licitação nº. 073/2010

Objeto: Aquisição de medicamento Tetrahydrobiopterina 50 mg - Coenzima®

Contratada: Med Imports Assessoria na Importação de Medicamentos

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1764/2010)

Valor: US\$17.952,25 - R\$44.880,63 (Frete: US\$ 400,00 - Unitário: US\$1.158,30 – Dólar: R\$2,50)

Paciente: Relatados na folha 02

Quantidade: 1500 unidades



Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de processo de aquisição do medicamento Tetrahydrobiopterina 50 mg - Coenzima® para atendimento aos pacientes Mateus Rodrigues de Matos, Ronildo Adriano da Silva, Vinícius Ribeiro de Souza e Otávio Henrique Gonçalves de Souza, conforme solicitações de Autorização Administrativa nº. 020/2010 assinada pelo Secretário de Estado da Saúde, em 13/10/2010.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, os comentários julgados convenientes:

- Não se identificou, nos autos, justificativa, elaborada pela SES/MG, que demonstre a urgência do atendimento, contemplando as consequências advindas da não aquisição imediata do medicamento, conforme consignado no Parecer AJ 1764/2010;
- Não foram identificados, ademais, os métodos utilizados para obtenção dos quantitativos adquiridos, sendo válido ressaltar que o prazo máximo permitido para as contratações fundamentadas no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 é de 180 dias;
- O mapa comparativo de orçamentos (fl.19) contempla apenas uma proposta, cujo valor unitário corresponde a US\$1.158,30. Contempla, ainda, o valor unitário da última aquisição, cuja data não foi informada, correspondente a US\$540,00,

duas vezes inferior ao ora proposto, mostrando-se conveniente a complementação da justificativa do valor a ser contratado.

Recomendável, ainda, em virtude da disparidade entre os valores a renegociação dos preços junto ao fornecedor – ou justificativa por não fazer

- Não foi identificado, também, documento que comprove o credenciamento do fornecedor junto ao CAGEF, não tendo sido possível sua obtenção em pesquisa ao Portal de Compras.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2010, e Gerência de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Especialista em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6



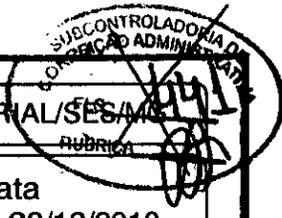


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

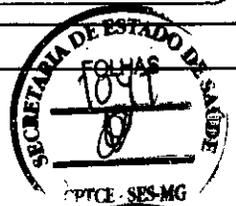
Nota Técnica nº. 4290.8845.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
23/12/2010



Referência

Processo: 1321129-955/2010 – Dispensa de Licitação nº. 083/2010.
Objeto: Medicamento Cetuximabe 5mg/ml (Erbitu®)
Contratada: Merck AS Industrias Quimicas
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1859/2010)
Valor Global: R\$208.191,00 (Unitário R\$693,97)
Quantidade: 300 frascos
Pacientes: Relatados na folha 23 dos autos



Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Geência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Cetuximabe 5mg/ml (Erbitu®) para atendimento aos pacientes relatados na folha de número 23, no valor de R\$ R\$208.191,00 (mapa comparativo, fl. 43).

Tendo em vista o caráter emergencial da solicitação, a análise desta Auditoria Setorial se restringiu à verificação do atendimento aos requisitos essenciais exigidos pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA à conclusão da licitação, sendo necessário juntar, aos autos, os métodos utilizados para defini-lo. Sobre o assunto, O TCU diz que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os

documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 Câmara).

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, diante da necessidade de aquisição de medicamentos, dispõe de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidria administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

➤ Pêla Geência de Compras:

- Conforme Parecer AJ nº. 1859/2010, ora se menciona Cetuximabe 5mg/ml e ora Cetuximabe 2mg/ml, sendo necessário verificar a especificação do medicamento a ser adquirido e informá-la no processo.
- É importante juntar, aos autos, informações sobre eventual inclusão, do medicamento a ser adquirido, nos convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como sobre o preço a ser faturado (incluindo eventuais descontos referentes ao ICMS), de forma a garantir a regularidade dos procedimentos relativos à compra em questão; e
- Por fim, é recomendável, para fins de complementação da justificativa do valor da contratação, anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa em outras contratações.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2010, e Geência de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cassia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6

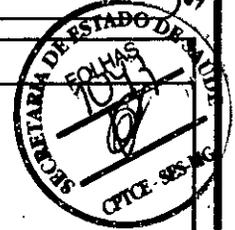
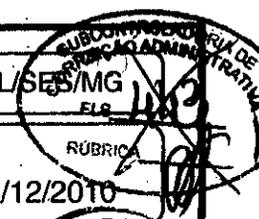


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.8845.10
Processo Siga nº. 4290.01.07.0630.10

Data
23/12/2010



Referência

Processo: 1321129-955/2010 – Dispensa de Licitação nº. 083/2010.
Objeto: Medicamento Cetuximabe 5mg/ml (Erbix®)
Contratada: Merck AS Industrias Quimicas
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 1859/2010)
Valor Global: R\$208.191,00 (Unitário R\$693,97)
Quantidade: 300 frascos
Pacientes: Relatados na folha 23 dos autos

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Cetuximabe 5mg/ml (Erbix®) para atendimento aos pacientes relatados na folha de número 23, no valor de R\$ R\$208.191,00 (mapa comparativo, fl. 43).

Tendo em vista o caráter emergencial da solicitação, a análise desta Auditoria Setorial se restringiu à verificação do atendimento aos requisitos essenciais exigidos pelo inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA até a conclusão da licitação, sendo necessário juntar, aos autos, os métodos utilizados para defini-lo. Sobre o assunto, O TCU diz que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os

documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual" (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 Câmara).

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que deu caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, diante da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

➤ Pela Gerência de Compras:

- Conforme Parecer AJ nº. 1859/2010, ora se menciona Cetuximabe 5mg/ml e ora Cetuximabe 2mg/ml, sendo necessário verificar a especificação do medicamento a ser adquirido e informá-la no processo.
- É importante juntar, aos autos, informações sobre eventual inclusão, do medicamento a ser adquirido, nos convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como sobre o preço a ser faturado (incluindo eventuais descontos referentes ao ICMS), de forma a garantir a regularidade dos procedimentos relativos à compra em questão; e
- Por fim, é recomendável, para fins de complementação da justificativa do valor da contratação, anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa em outras contratações.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2010, e Gerência de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6



NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.0259.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data

10/01/2011

RUBRICA

FOLHAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
LICITIS®
PTCE - SES-MG

Referência

Processo: 1321129-09/2010 – Dispensa de Licitação nº. 09/2011.

Objeto: Aquisição de medicamento Ranibizumabe 0,23mg/ dosagem 10ml –

Contratada: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0018/2011)

Valor Global (conforme proposta fl. 06): R\$111.418,00 (Unitário/frasco R\$2.228,36)

Quantidade (conforme proposta fl. 06): 50 frascos

Pacientes: Relatados na folha 02 dos autos

Destinatária

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG
Fl. Nº 1081
PROTÓCOLO

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Ranibizumabe 0,23mg dosagem 10mg/ml – (Lucentis®) para atendimento aos pacientes relatados na folha de número 02, no valor de R\$111.418,00 (resposta de cotação, fl. 06).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação, tendo em vista que não foram anexados, aos autos, os receituários médicos e as determinações judiciais, documentos indispensáveis para tal verificação. Sobre o assunto, O TCU diz que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª

Câmara).

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, diante da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidria administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

- Também se mostra recomendável, para a regular instrução processual, a adoção das seguintes providências, sugeridas no PARECER/AJ nº.0018/2011:

- ✓ Confirmar a real necessidade de aquisição, pois, na proposta de fls. 06 da Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., constam apenas 50 frascos do RAZIBIZUMABE solução injetável-frasco-ampola 0,23mg dosagem 10mg/ml, sendo que na solicitação da Assessoria Técnica constam 168 frascos do referido medicamento;
- ✓ Informar nos autos onde se encontram as cópias das 25 decisões judiciais relacionadas no MEMO AT/SES nº 7652/10(AF) de 19/11/2010 de fls.02 e 03 para fins de comprovação do caráter emergencial do atendimento;

➤ Pela Gerência de Compras:

- Foi solicitado, no Parecer AJ nº. 0018/2010 (fl.15), a juntada nos autos do Parecer Técnico da Farmacêutica da Superintendência de Gestão, bem como das páginas da revista constando os preços da câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), providência cujo atendimento não se identificou nos autos;
- Não foi identificada, nos autos, a justificativa do valor da contratação;
- Também é importante juntar, aos autos, informações sobre eventual inclusão, do medicamento a ser adquirido, nos convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como sobre o preço a ser faturado (incluindo eventuais descontos referentes ao ICMS), de forma a garantir a regularidade dos procedimentos relativos à compra em questão;
- É necessária, ainda, a juntada de esclarecimentos sobre o quantitativo a ser adquirido, uma vez constarem, da solicitação, 168 frascos e, da proposta, apenas 50;
- Por fim, sugere-se juntar a declaração do Ordenador de Despesas para fins de atendimento do art. 16 da LRF, bem como esclarecimentos sobre a Descentralização de Cota Orçamentária no valor de R\$5.103.863,80, anexada à fl. 07.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





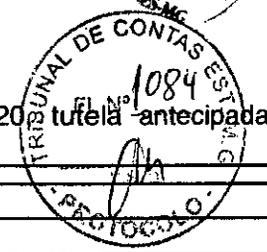
NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.1156.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data

02/09/2011



Referência

Processo: 1321129-153/2011 – Dispensa de Licitação 011/2011.

Objeto: Valgaciclovir450mg – Valcyte®

Contratada: Roche Produtos Químicos e Farmacêuticos SA

Fundamentação Legal: art. 24, IV, da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº.0199/2011)

Valor Global: R\$20.707,20 (Unitário R\$86,28)

Quantidade: 240 comprimidos

Paciente: Mayra Azevedo Faustino (Ação Civil Pública 0034904-46.2010.8.13.0620 tutela antecipada datada de 05/11/2010)

Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretoria de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de solicitação para análise emergencial, em prazo inferior ao de 24 (vinte e quatro) horas definido pela Resolução SES 1676/2008 para trabalhos de tal natureza, razão pela qual esta Auditoria Setorial se restringiu à verificação da observância dos requisitos essenciais para instrução de processos de dispensa com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

Há de se observar que, a despeito do caráter emergencial da análise solicitada, verificou-se que a tutela antecipada e a solicitação de contratação pela Assessoria Técnica datam, respectivamente, de 05/11/2010 e 25/11/2010, podendo-se afirmar que o trâmite do presente feito possui duração superior a três meses no âmbito da SES/MG.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

- À Assessoria Técnica: justificar o quantitativo a ser adquirido, tendo em vista que o receituário de fl. 04 indica 200 comprimidos para 03 meses e no Memo AT 7773/10 foi solicitada a aquisição de 240 comprimidos; e
- À Gerência de Compras: anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa a outros compradores, de forma a complementar a justificativa de preço.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, sugere-se que as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, sejam submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2010, e Gerência de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
EPGS
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6

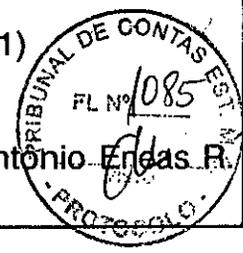
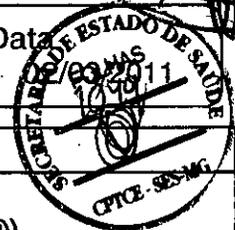
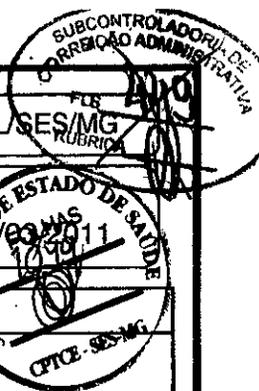


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.1148.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data:



Referência

Processo: 1321129-159/2011 – Dispensa de Licitação nº. 12/2011.

Objeto: Aquisição de medicamento Malato de Sunitinibe 12,5mg – (Sutent®)

Contratada: Onco Prod Dist. de Produtos Hosp. E Oncol. Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 203/2011)

Valor Global: R\$62.251,00 (R\$88,93 - Valor Unitário)

Quantidade: 700 cápsulas

Pacientes: João Moreira da Silva, Augusta Cândida da S. Conceição, Antônio Eneas R. de Carvalho e Edilson Genésio Lagares.

Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretoria de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Malato de Sunitibe 12,5mg – (Sutent®) para atendimento aos pacientes João Moreira da Silva (Mandado de Segurança 1.0000.08.487.764-6/000), Augusta Cândida da S. Conceição (Mandado de Segurança 1.0000.09.500.449-5/000), Antônio Eneas R. de Carvalho (Processo 0693.10.009.716-3) e Edilson Genésio Lagares (Ação Ordinária 77052-07.10.4.01.3800).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Dá análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ À Assessoria Técnica:

- Justificar o quantitativo a ser adquirido tendo em vista que não foi possível averiguar se aquele solicitado se refere à quantidade **estritamente necessária** até a conclusão da licitação, uma vez não terem sido anexadas, aos autos, as decisões judiciais e os receiptuários que amparam a solicitação. Sobre o assunto, o TCU determina que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ações judiciais dos anos de 2008 a 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário)

➤ À Diretoria de Compras:

- Por fim, é recomendável, para fins de complementação da justificativa do valor da contratação, anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa em outras contratações.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6

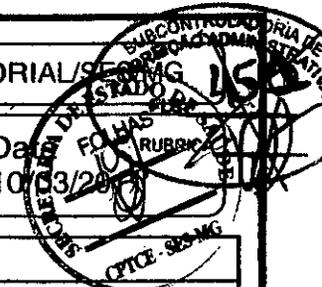


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SESA-MG

Nota Técnica nº. 4290.1215.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11-

Data: 10/03/2011
FOLHAS: 02
RUBRICAS: 02



Referência

Processo: 1321129-162/2011 – Dispensa de Licitação nº. 013/2011.

Objeto: Aquisição de medicamento Malato de Sunitinibe 25mg – (Sutent®)

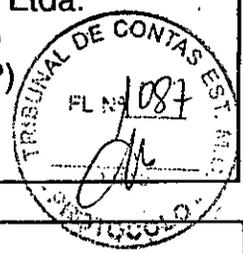
Contratada: Produtos Onco Prod. Distribuidora Hospitalares e Oncológicos Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 212/011)

Valor Global: R\$184.262,96 (R\$ 177,86 - Valor Unitário com desconto CAP)

Quantidade: 1.036 cápsulas

Pacientes: Vários



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretoria de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Malato de Sunitinibe 25mg – (Sutent®) para atendimento aos pacientes 1) João Moreira da Silva (Ação 1.0000.08.487764-6), 2) Maria Ivone Xavier de Souza Xavier (Ação 1.0000.10.065070-4), 3) Cinara Laender Guimarães (Ação 0024.09.503974-9), 4) Vicente de Paula Martins dos Santos (Ação 0079.09.990099-9) e 5) Dietmar Martin Samulki (Ação 1170504-64.2010.8.13.0024).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ À Assessoria Técnica:

- Justificar o quantitativo a ser adquirido tendo em vista que não foi possível averiguar se a aquisição do medicamento refere-se à quantidade **estritamente necessária** até a conclusão da licitação, uma vez não terem sido juntadas aos autos as decisões judiciais (conforme ressaltado no Parecer AJ 212/2011) que determinam o fornecimento do medicamento em questão. Sobre o assunto, o TCU determina que:

... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e das decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual (Processo nº. 005.561/2002-2, Acórdão 2.960/2002-1 Câmara).

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ações judiciais dos anos de 2008 a 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidria administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."
(Processo nº. 015.764/95-8, Decisão nº. 811/1996-Plenário).

► A Diretoria de Compras:

- Anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa em outras contratações, para fins de complementação da justificativa do valor da contratação; e
- Anexar a proposta comercial original, tendo em vista que o documento anexado à fl. 13 se trata de cópia.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art. 12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP. 669.318-8

Luciana Cassia Nogueira
Auditora Setorial
MASP. 364.554-6

LEGISLAÇÃO
COMPROMISSA

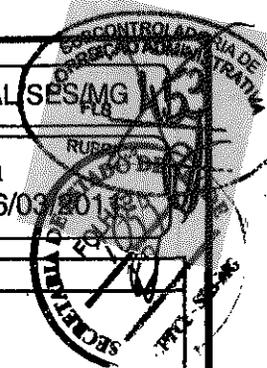


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.1302.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
16/03/2011



Referência

Processo: 1321129-164/2011 – Dispensa de Licitação 014/2011.

Objeto: Valgaciclovir450mg – Valcyte®

Contratada: Roche Produtos Químicos e Farmacêuticos SA

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº.0210/2011)

Valor Global: R\$31.060,80 (Unitário R\$86,28)

Quantidade: 360 comprimidos

Paciente: Ewerton Elias da Silva (Ação Cominatória 2239126-03.2010.8.13.0223, tutela antecipada concedida parcialmente datada de 29/11/2010)

Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretoria de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Valgaciclovir450mg – Valcyte® para o primeiro atendimento ao paciente Ewerton Elias da Silva, nos termos da tutela antecipada concedida parcialmente- processo 2239126-03.2010.8.13.0223.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - faz-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ À Diretoria de Compras:

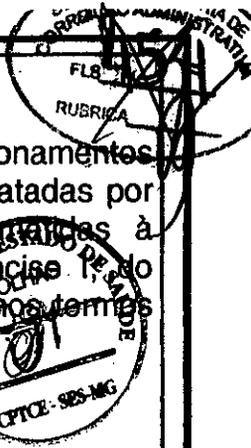
- anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa a outros compradores, de forma a complementar a justificativa de preço;
- ainda com relação ao valor da contratação, medidas deverão ser adotadas no sentido de adequá-lo aos parâmetros introduzidos pela Resolução 03, de 02/03/2011 da CMED, que estabelece, em 24,38%, o novo percentual para o desconto CAP. Assim sendo, o Preço Máximo de Venda ao Governo (unitário), para este caso, é R\$85,60; e
- providenciar a assinatura do ordenador de despesas na declaração de dotação orçamentária anexada à fl. 61.

3. CONCLUSÃO

De tudo-exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, sugere-se que as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, sejam submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2010, e Gerência de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
EPGS
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.1314.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data

SUBCONTROLADORIA
DE CONTAS ADMINISTRATIVAS
PL 8
RUE/PROJ
11/5



Referência

Processo: 1321129-139/2011 – Dispensa de Licitação nº. 009/2011

Objeto: Aquisição de medicamento de Laronidase 100UI/ml (Aldurazym®)

Contratada: Genzyme do Brasil Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 194/2011)

Valor Global: R\$1.014.621,58 (US\$507.310,79). Valor Unitário: US\$650,00; Seguro: US\$310,79. Cotação Dlar: R\$2,00.

Quantidade: 780 frascos

Pacientes: Jade Domingos Cunha, Giovanna Rafaela Gonçalves dos Reis Silva, Luis Sergio Furlan Júnior, Samuel Beijamim Martins Moraes, Jean Paulo Matheus Filho.



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretoria de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Laronidase 100UI/ml (Aldurazym®) para continuar o atendimento aos pacientes citados acima, conforme Mandado de Segurança nº. 1.0000.06.443.974-8/000 e Ação Civil Pública nº. 2007.38.022.613-0.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ação judicial do ano de 2006 e 2007, fator que descaracteriza seu caráter emergencial, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"[...] só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº.

➤ **Diretoria de Compras:**

- Anexar, aos autos, os documentos que comprovem a regularidade junto à Fazenda Estadual, uma vez que está vencida desde 14/03/2011. O TCU recomenda que:

LICITAÇÕES e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 19.05.2010, S. 1, p. 103. Ementa: [...] para que providencie a juntada das certidões de regularidade fiscal das empresas a serem contratadas em processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, de acordo com o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como a regularidade junto à seguridade social e ao FGTS (item 9.7.1, TC-011.965/2002-9, Acórdão nº 2.320/2010-1ª Câmara).

- Juntar proposta comercial válida, tendo em vista que a de fl. 157 está vencida desde 11/03/2011. Sobre o assunto, vide Acórdão do TCU:

"[...] É farta a jurisprudência deste Tribunal no que tange à apresentação de propostas válidas (...)". Acórdão 473/2009 - Plerário. Processo nº. 013.456-2005-6.

- Juntar maiores esclarecimentos sobre a aplicação do desconto CAP ao preço do medicamento, de forma a clarificar a questão nos autos, ressaltando que o percentual relativo a tal desconto, a partir da publicação da Resolução 03, de 02/03/2011, da CMED, foi estabelecido em 24,38%; e
- Anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa a outros compradores, de forma a complementar a justificativa de preço.

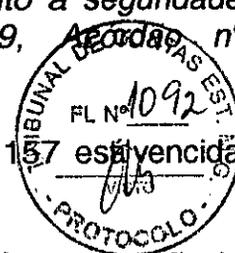
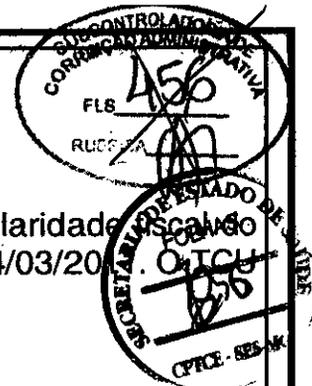
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, sugere-se que as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, sejam submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2010, e Geência de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do § 2º do art. 12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Thiago Alves Machado
EPGS
MASP 1.159.092-4

Lucimara Ribeiro Pereira
EPGS
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6



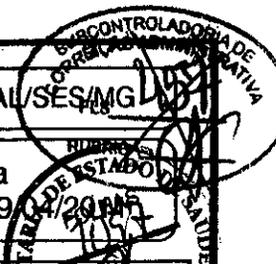


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.2127.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
19/04/2015



Referência

Processo: 1321129-349/2010 – Dispensa de Licitação nº. 024/2011.

Objeto: Aquisição de medicamento Ranibizumabe 0,23mg/ dosagem 10ml – (Lucentis®)

Contratada: Novartis Biociências S/A.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0364/2011)

Valor Global (conforme proposta fl. 47): R\$915.580,00 (Unitário/frasco R\$2.288,95)

Quantidade: 400 frascos

Pacientes: Relatados nas folhas 01(verso) a 02 (verso) dos autos.



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Ranibizumabe 0,23mg dosagem 10mg/ml – (Lucentis®) para atendimento aos pacientes relatados nas folhas de números 01 e 02, no valor de R\$915.580,00 (resposta de cotação, fl. 47).

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA até a conclusão da licitação, tendo em vista

que não foram anexados, aos autos, os receituários médicos e as determinações, tampouco foram informados os números das ações que amparam o atendimento aos pacientes, documentos indispensáveis para tal verificação. Sobre o assunto, o TCM diz que:

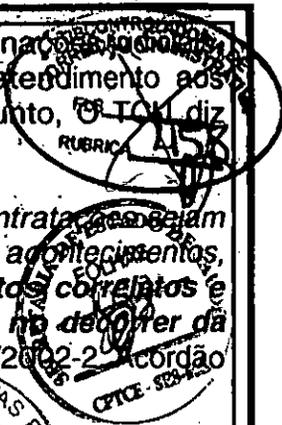
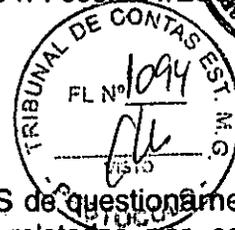
"... cuide para que os processos referentes a compras e contratos sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual" (Processo nº. 005.561/2002-2003 Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

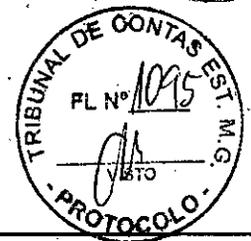
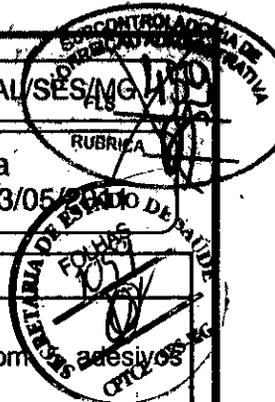
UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.2333.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data

03/05/2011

RUBRICA



Referência

Processo: 1321129-464/2011 – Dispensa de Licitação nº. 036/2011.

Objeto: Aquisição de medicamento Fentanila 8,4mg D-Trans 50 mcg/h embalagem com adesivos (Durogesic®)

Contratada: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 422/2011)

Valor Global: R\$10.483,20

Quantidade: 180 adesivos

Pacientes: Marlene Silveira Milagres de Souza (Ação nº. 0024.10.115.280-9)

Alessandro Martins de Paula (Ação nº. 0024.07.480.154-9)

Maria Moreira da Silva (Ação nº. 0271.10.006.804-5)

Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial medicamento de Fentanila 8,4mg D-Trans 50 mcg/h adesivos (Durogesic®) para atendimento aos pacientes Marlene Silveira Milagres de Souza (Ação nº. 0024.10.105.280-9), Alessandro Martins de Paula (Ação nº. 0024.07.480.154-9) e Maria Moreira da Silva (Ação nº. 0271.10.006.804-5), no montante de R\$10.483,20.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

► Pela Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ações judiciais dos anos de 2007 e 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA até a conclusão da licitação, tendo em vista que não foram anexados, aos autos, os receituários médicos e as determinações judiciais, documentos indispensáveis para tal verificação. Sobre o assunto, O TCU diz que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos mediante: ... **juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual**” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

➤ À Diretoria de Compras:

- Demonstração, nos autos, da aplicação do desconto CAP ao valor proposto pela empresa, tendo em vista que o medicamento consta da tabela CMED; e
- Anexar, aos autos, parecer quanto à qualificação técnica da empresa e, se este concluir por sua desqualificação, deverá ser remetido à AGE.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara-Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 369.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.2333.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
03/05/2011



Referência

Processo: 1321129-464/2011 – Dispensa de Licitação nº. 036/2011.

Objeto: Aquisição de medicamento Fentanila 8,4mg D-Trans 50 mcg/h embalagem com 5 adesivos (Durogesic®)

Contratada: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 422/2011)

Valor Global: R\$10.483,20

Quantidade: 180 adesivos

Pacientes: Marlene Silveira Milagres de Souza (Ação nº. 0024.10.115.280-9)

Alessandro Martins de Paula (Ação nº. 0024.07.480.154-9)

Maria Moreira da Silva (Ação nº. 0271.10.006.804-5)



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexistência, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial medicamento de Fentanila 8,4mg D-Trans 50 mcg/h adesivos (Durogesic®) para atendimento aos pacientes Marlene Silveira Milagres de Souza (Ação nº. 0024.10.105.280-9), Alessandro Martins de Paula (Ação nº. 0024.07.480.154-9) e Maria Moreira da Silva (Ação nº. 0271.10.006.804-5), no montante de R\$10.483,20.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

► Pela Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ações judiciais dos anos de 2007 e 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispõe de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plerário).

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA à conclusão da licitação, tendo em vista que não foram anexados, aos autos, os receituários médicos e as determinações judiciais, documentos indispensáveis para tal verificação. Sobre o assunto, O TCU diz que:

"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... **juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual**" (Processo nº. 005.561/2002-2 Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

➤ À Diretoria de Compras:

- Demonstração, nos autos, da aplicação do desconto CAP ao valor proposto pela empresa, tendo em vista que o medicamento consta da tabela CMED; e
- Anexar, aos autos, parecer quanto à qualificação técnica da empresa e, se este concluir por sua desqualificação, deverá ser remetido à AGE.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6



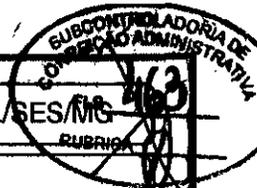


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.2354.11
Processo Sigla nº. 4290.01.07.0052.11

Data
03/05/2011



Referência

Processo: 1321129-465/2011 – Dispensa de Licitação nº. 035/2011.

Objeto: Aquisição de medicamento Malato de Sunitinibe 25mg – Sutent®

Contratada: Oncoprod Dist. de produtos Hospitalares e Ontológicos Ltda.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 432/2011)

Valor Global: R\$195.888,00

Quantidade: 1120 cápsulas

Pacientes: João Moreira da Silva (Ação nº. 1.0000.08.487.764-6)

Maria Ivone Xavier de Souza Xavier (Ação nº. 1.0000.10.065.070-4)

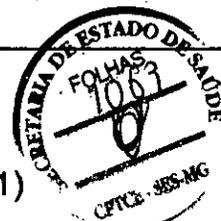
Cinara Laender Guimarães (Ação nº. 0024.09.503.974-9)

Vicente de Paula Martins dos Santos (Ação nº. 0079.09.990.099-9)

Dietmar Martin Samulki (Ação nº. 1170504-64.2010.8.13.0024)

Augusta Cândida da Silva Conceição (Ação nº. 1.0000.09.500.449-5/000)

Lady Cleusa Marinho (Ação nº. 0024.09.694.389-9)



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Malato de Sunitinibe 25mg - Sutent para atendimento aos pacientes acima citados, no valor total de R\$195.888,00.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ações judiciais dos anos de 2008 a 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

“(…) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja

comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8, Decisão nº. 811/1996-Plenário).

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação, sendo válido ressaltar que o prazo máximo permitido para a contratação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 é de 180 dias. Sobre o assunto, o TCU diz que:

*"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... **juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual**"* (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

➤ Pela Diretoria de Compras:

- Juntar proposta comercial válida, uma vez que aquela anexada às fls. 58 e 59, "em virtude do reajuste de preços do dia 01/04/2011" - conforme ressaltado pela empresa - possui validade até 31/03/2011;
- Complementar a justificativa de preço, anexando notas fiscais de venda do medicamento pela empresa a outros compradores;
- Demonstrar, nos autos, da aplicação dos descontos relativos ao CAP e ICMS ao valor proposto pela empresa, tendo em vista que o medicamento consta da tabela CMED, bem como do Convênio ICMS 140/2001 (alterado pelo Convênio ICMS 62/2009);
- Juntar parecer relativo à qualificação técnica da empresa e, se este concluir por sua desqualificação, deverá ser remetido à AGE, nos termos do Parecer AJ 432/2011.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Heloiza Chaves Alves Pereira
Estagiária
Auditoria Setorial

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6



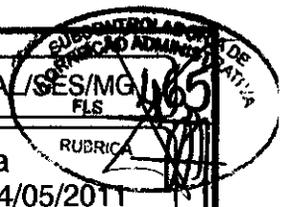
NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL / SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.2383.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
04/05/2011

RUBRICA



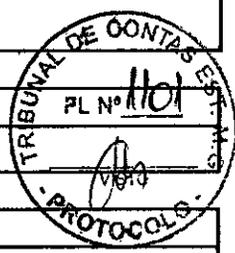
Referência

Processo: 1321129-467/2011 – Dispensa de Licitação nº. 032/2011.
Objeto: Aquisição de medicamento Malato de Sunitinibe 50mg – Sutent®
Contratada: Oncoprod Dist. de produtos Hospitalares e Ontológicos Ltda.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 416/2011)
Valor Global: R\$1.091.724,48; Unitário R\$361,02
Quantidade: 3.024 cápsulas
Pacientes: Relatados na página 1 dos autos.



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras



Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Malato de Sunitinibe 50mg - Sutent para atendimento a ações judiciais, no valor total de R\$1.091.724,48.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de algumas ações judiciais dos anos de 2007 a 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

“(…) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.” (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação, tendo em vista que não foram anexados, aos autos, os receituários médicos e as determinações judiciais, documentos indispensáveis para tal verificação. Sobre o assunto, O TCU diz que:

"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... **juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual**" (Processo nº. 005.581/2003 - Acórdão 2.960/2003 - 1ª Câmara).

➤ Pela Diretoria de Compras:

- Complementar a justificativa de preço, anexando notas fiscais de venda do medicamento pela empresa a outros compradores; e
- Atualizar a CND junto à Fazenda Estadual, tendo em vista que a de fl. 74 está vencida.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

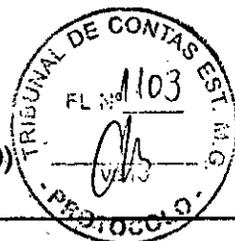
Nota Técnica nº. 4290.2511.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
10/05/2011



Referência

Processo: 1321129-478/2011 – Dispensa de Licitação nº. 038/2011.
Objeto: Aquisição de medicamento Galsulfase 1mg/ml – Naglazyme®.
Contratada: Uno-Healthcare Consultoria em Comércio Exterior Ltda.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 462/2011)
Valor Global: R\$2.091.000,00; **Valor Unitário:** US\$1670,00; **Seguro:** US\$8.755,89; **Frete:** US\$1.720,00; **Cotação dólar:** R\$2,00.
Quantidade: 625 frascos
Paciente: Mauricéia Marques da Silva (Ação nº. 0024.06.197.007-5)
Ana Clara Rodrigues Nunes (Ação nº. 2007.38.00.004.893-9)
Stanley Maxwell Alves Melgaço (Ação nº. 2007.38.00.021.037-8)
Leticia Saturnino Martins Reginaldo (Ação nº. 1.0000.06.443.974-8/000)
Gabriel Galdino de Oliveira Andrade (Ação nº. 2009.38.02.004747-0)



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Galsulfase 1mg/ml – Naglazyme®, para atendimento aos pacientes acima citados, no montante de R\$2.091.000,00.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação, tendo em vista que não foram anexados, aos autos, os receituários médicos e as determinações judiciais, documentos indispensáveis para tal verificação. Sobre o assunto, O TCU diz que:

"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual" (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

➤ Pela Assessoria Técnica e Diretoria de Compras:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ações judiciais dos anos de 2006, 2007 e 2009, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos,

dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidria administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário)

➤ Pela Diretoria de Compras:

- Justificar o valor da contratação;
- Anexar, aos autos, autorização prévia do Governador para compra do medicamento, tendo em vista tratar-se de importação cujo valor extrapola a quantia de R\$1.000.000,00, em atendimento ao art. 16 do Decreto nº. 45.242/2009:

Art. 16. A importação de material por órgão, autarquia e fundação do Poder Executivo, cujo valor seja superior a um milhão de reais dependerá de prévia autorização do Governador do Estado.

- Juntar o parecer relativo à qualificação técnica da empresa, nos termos do Parecer AJ 462/2011.

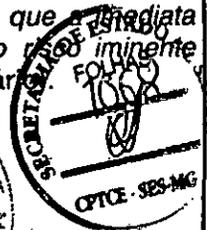
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica, para fins de cumprimento ao art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004, e Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, nos termos do §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Héloiza Chaves Alves Pereira
Estagiária
Auditoria Setorial

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº. 4290.2760.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
18/05/2011

SUBCONTABILADORIA
CORREÇÃO ADMINISTRATIVA
169

Referência

Processo: 1321129-586/2011 – Dispensa de Licitação nº. 044/2011.
Objeto Aquisição de Suplemento Oral Hipercalórico, normoprotéico, líquido, com sabor, pronto para beber (Nutridrink®) – garrafa plástica de 200 ml.
Contratada: Pharmanutri Comércio de Medicamentos e Produtos Nutricionais Ltda.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0495/2011)
Valor Global: R\$153.000,00; Unitário R\$7,65.
Quantidade: 20.000 garrafas
Paciente: Ação Civil Pública nº. 0024.02.809.137/9

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
FOLHAS
1051

TRIBUNAL DE CONTAS EST. DE MG
FL Nº 1105

Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Com cópia para

Ricardo Alves Assis Dutra – Assessoria Jurídica

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de Suplemento Oral Hipercalórico, normoprotéico, líquido, com sabor, pronto para beber (Nutridrink®) – garrafa plástica de 200 ml, para atendimento à Ação Civil Pública nº. 0024.02.809.137/9, proposta em favor de pacientes portadores de Fibrose Cística, no montante de R\$153.000,00.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

- Pela Assessoria Técnica:
 - Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade ESTRITAMENTE NECESSÁRIA até a conclusão da licitação, sendo válido ressaltar que o prazo máximo permitido para a contratação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 é de 180 dias. Sobre o assunto, O TCU diz que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

- Pela Assessoria Técnica e Diretoria de Compras:
 - A contratação se destina à continuidade do atendimento à Ação Civil Pública do ano de

2002, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 01.769.95-8, Decisão nº. 811/1996-Plenário).

➤ Pela Diretoria de Compras:

- É recomendável, para fins de complementação da justificativa do valor da contratação, consolidar as informações sobre o preço praticado pela empresa em novo mapa comparativo de orçamentos.

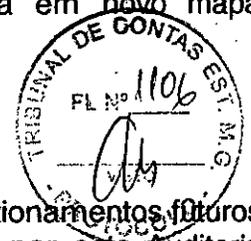
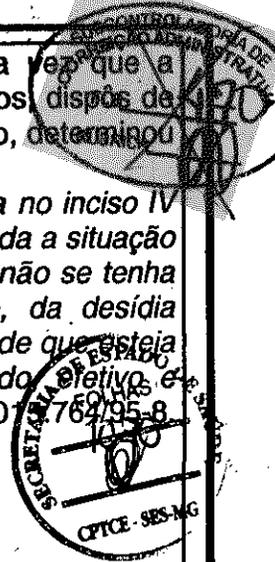
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica – tendo em vista o disposto no art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 – e à Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, para atendimento ao §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Heloíza Chaves Alves Pereira
Estagiária
Auditoria Setorial

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº 4290.3202.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
06/06/2011



Referência

Processo: 1321129-636/2010–Dispensa de Licitação nº. 030/2011

Objeto: Aquisição de medicamento Cinacalcet 30mg (Mimpara®)

Contratada: Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0558/2011)

Valor Global: R\$5.083,20; Unitário (comprimido) R\$14,12

Quantidade: 360 comprimidos

Pacientes: Alcirene de Oliveira (Ação Ordinária nº. 0145.09.567.017-3)



Destinatária

Raquel Russo Mota–Diretora de Compras

Com cópia para

Ricardo Alves Assis Dutra–Assessoria Jurídica

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Cinacalcet 30mg (Mimpara®) para atendimento à paciente Alcirene de Oliveira, no valor de R\$5.100,00.

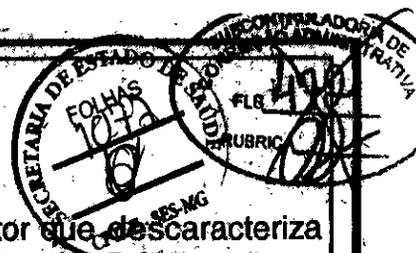
2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - faz-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação. Considera-se necessário anexar, aos autos, a ação judicial e o receituário médico, lembrando que o prazo máximo permitido para contratação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 é de 180 dias. Sobre o assunto, o TCU diz que:

“... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual” (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão

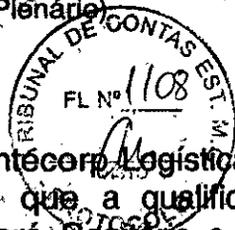


➤ Pela Assessoria Técnica e Diretoria de Compras:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que caracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário)

➤ À Diretoria de Compras:



- Conforme Parecer Técnico 341, de 25/05/2011, a empresa Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio S.A. não apresentou documentação que a qualifica tecnicamente a fornecer o medicamento solicitado, pois o Alvará Sanitário e o Certificado de Responsabilidade Técnica, ambos estão com a validade expirada desde 30/04/2010, sugerindo-se, em razão do exposto, seja observada recomendação constante da Nota Jurídica 991 da Advocacia Geral do Estado, nos seguintes termos:

"A Secretaria de Estado de Saúde, simultaneamente ao fornecimento dos medicamentos, em cumprimento da ordem judicial, deve adotar as medidas administrativas necessárias, dentro de sua competência, contra essas empresas que não possuem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, ou deve oficiar a ANVISA (caso as sedes das empresas estejam situadas fora do território do Estado de Minas Gerais), relatando os fatos, e solicitando que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária adote as medidas administrativas competentes[...]."

- É recomendável, para fins de complementação da justificativa do valor da contratação, anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa em outras contratações.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica – tendo em vista o disposto no art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 – e à Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, para atendimento ao §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6



NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

Nota Técnica nº 4290.3202.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data
06/06/2011



Referência

Processo: 1321129-636/2010 – Dispensa de Licitação nº. 030/2011

Objeto: Aquisição de medicamento Cinacalcet 30mg (Mimpara®)

Contratada: Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio.

Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 0558/2011)

Valor Global: R\$5.083,20; Unitário (comprimido) R\$14,12

Quantidade: 360 comprimidos

Pacientes: Alcirene de Oliveira (Ação Ordinária nº. 0145.09.567.017-3).

Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Com cópia para

Ricardo Alves Assis Dutra – Assessoria Jurídica

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Cinacalcet 30mg (Mimpara®) para atendimento à paciente Alcirene de Oliveira, no valor de R\$5.100,00.

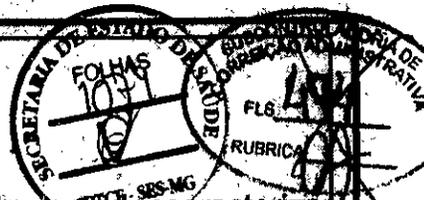
2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação. Considera-se necessário anexar, aos autos, a ação judicial e o receituário médico, lembrando que o prazo máximo permitido para contratação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 é de 180 dias. Sobre o assunto, o TCU diz que:

"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual" (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão



➤ Pela Assessoria Técnica e Diretoria de Compras:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 015.764/95-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário)

➤ A Diretoria de Compras:

- Conforme Parecer Técnico 341, de 25/05/2011, a empresa Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio S.A, não apresentou documentação que a qualifica tecnicamente a fornecer o medicamento solicitado, pois o Alvará Sanitário e o Certificado de Responsabilidade Técnica, ambos estão com a validade expirada desde 30/04/2010, sugerindo-se, em razão do exposto, seja observada recomendação constante da Nota Jurídica 991 da Advocacia Geral do Estado, nos seguintes termos:

"A Secretaria de Estado de Saúde, simultaneamente ao fornecimento dos medicamentos, em cumprimento da ordem judicial, deve adotar as medidas administrativas necessárias, dentro de sua competência, contra essas empresas que não possuem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, ou deve oficializar a ANVISA (caso as sedes das empresas estejam situadas fora do território do Estado de Minas Gerais), relatando os fatos, e solicitando que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária adote as medidas administrativas competentes[...]."

- É recomendável, para fins de complementação da justificativa do valor da contratação, anexar cópias de notas fiscais referentes à venda do medicamento pela empresa em outras contratações.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica – tendo em vista o disposto no art.2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 – e à Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, para atendimento ao §2º do art.12 da Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6

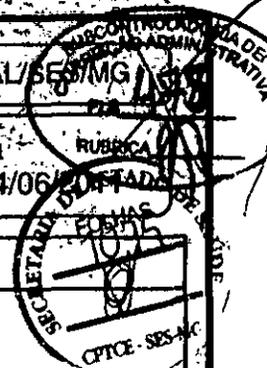


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MG

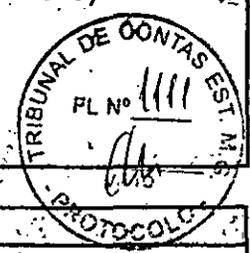
Nota Técnica nº. 4290.3298.11
Processo Siga nº. 4290.01.07.0052.11

Data: 14/06/2011



Referência

Processo: 1321129-652/2011 – Dispensa de Licitação nº. 051/2011.
Objeto: Aquisição de medicamento Malato de Sunitinibe 25mg – Sutent®
Contratada: Oncoprod Dist. de produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.
Fundamentação Legal: art. 24, IV da Lei 8.666/93 (Parecer AJ nº. 581/2011)
Valor Global: R\$126.350,00; Unitário: R\$90,25.
Quantidade: 1400 cápsulas.
Pacientes: Antônio Eneás Rangel de Carvalho (Processo nº. 0693.10.009.716-3)
Antônia Dolores de Souza Dutra (Ação nº. 0024.10.244.196-1)
Lady Cleusa Marinho (Ação nº. 0024.09.694.389-9)
José Aroldo Ribeiro Lopes (Ação nº. 84545.35.10.4.01.3800)
João Moreira da Silva (Ação nº. 1.0000.08.487.764-6)



Destinatária

Raquel Russo Mota – Diretora de Compras

Com cópia para

Ricardo Alves Assis Dutra – Assessoria Jurídica

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 39 da Lei Delegada nº. 180, de 20/01/2011, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II do Decreto nº. 43.817/2004 e art. 12 da Resolução SES 1676/2008, no exercício do controle preventivo dos processos de dispensa e inexigibilidade, após análise do processo acima identificado, elaborou a presente Nota Técnica.

Trata-se de aquisição emergencial de medicamento Malato de Sunitinibe 25mg - Sutent para atendimento aos pacientes acima citados, no valor total de R\$126.350,00.

2. ANÁLISE DO PROCESSO

Da análise preventiva sobre a instrução processual, – previamente avaliada pela Assessoria Jurídica em atendimento ao art. 2º, inciso I, do Decreto 43.817/2004 - fazem-se, a seguir, as sugestões julgadas convenientes:

➤ Pela Assessoria Técnica:

- A contratação se destina à continuidade do atendimento de ações judiciais dos anos de 2008 a 2010, fator que descaracteriza o caráter emergencial da aquisição, uma vez que a Administração Pública, ciente da necessidade de aquisição de medicamentos, dispôs de tempo hábil para realizar o processo licitatório, mas não o fez. Nesse sentido, determinou o TCU:

"(...) só realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV

do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da ineficiência administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (Processo nº. 005.764/05-8. Decisão nº. 811/1996-Plenário).

- Com relação ao quantitativo para aquisição, não foi possível averiguar se se refere à quantidade **ESTRITAMENTE NECESSÁRIA** até a conclusão da licitação, sendo válido ressaltar que o prazo máximo permitido para a contratação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 é de 180 dias. Sobre o assunto, o TCU diz que:

*"... cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: ... **juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual**"* (Processo nº. 005.561/2002-2. Acórdão 2.960/2003 -1ª Câmara).

- Ainda com relação ao quantitativo para a aquisição, é necessário esclarecer, nos autos, se destina-se ao atendimento aos pacientes Lady Cleusa Marinho (Ação nº. 0024.09.694.389-9) e João Moreira da Silva (Ação nº. 1.0000.08.487.764-6), tendo em vista a emissão, em 03/05/2011, por esta Auditoria Setorial, da Nota Técnica nº. 4290.2354.11(anexa), referente à aquisição do mesmo medicamento para os pacientes em questão.

➤ **Pela Diretoria de Compras:**

- Conforme Parecer Técnico 346, de 03/06/2011, a empresa Oncoprod Dist. de produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda. não apresentou a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, documentação que a desqualifica tecnicamente a fornecer o medicamento solicitado, sugerindo-se, em razão do exposto, seja observada recomendação constante da Nota Jurídica 991 da Advocacia Geral do Estado, nos seguintes termos:

"A Secretaria de Estado de Saúde, simultaneamente ao fornecimento dos medicamentos, em cumprimento da ordem judicial, deve adotar as medidas administrativas necessárias, dentro de sua competência, contra essas empresas que não possuem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, ou deve oficiar a ANVISA (caso as sedes das empresas estejam situadas fora do território do Estado de Minas Gerais), relatando os fatos, e solicitando que a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária adote as medidas administrativas competentes[...]."

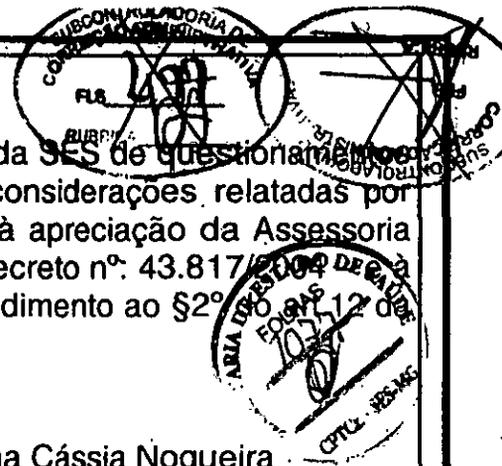
- Complementar a justificativa de preço, anexando notas fiscais de venda do medicamento pela empresa a outros compradores e elaborando novo mapa comparativo, de forma a clarificar, nos autos, que o preço contratado é compatível com aquele praticado no mercado; e
- Ainda com relação ao mapa comparativo de preços, deve ser informada a data de sua elaboração, tendo em vista que a tabela da CMED anexada à fl. 12 é de 20/05/2011 e o documento menciona o dia 29/04/2011.

3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, e com a finalidade de resguardar o Gestor da SES de questionamentos futuros por Órgãos de Controle Externo, submetem-se as considerações relatadas por esta Auditoria Setorial, no exercício do controle preventivo, à apreciação da Assessoria Jurídica – tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº. 43.817/2008 da Diretoria de Compras/Superintendência de Gestão, para atendimento ao §2º Resolução SES nº. 1676/2008.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp. em Políticas e Gestão da Saúde
MASP 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
MASP 364.554-6





CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA.



DESPACHO

Senhor Secretário favor providenciar:



Providenciar Certidão para o Senhor Subcontrolador de Correição Administrativa informando-lhe do andamento da presente Sindicância Administrativa Investigatória.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011.

Bel^a. Lúcia Mary Ribeiro Hott
Presidente da Comissão

CERTIDÃO

Certifico haver providenciado o solicitado, dando inteiro cumprimento ao despacho retro, como adiante se vê. Dou fé. Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011.
Eu, Secretário, digitei e assinei:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA.



Certidão

Certifico que o último ato da Sindicância Administrativa Investigatória nº 116/2011, instaurada pela Portaria/SCA nº 116/2011, foi a juntada de documentos encaminhados pela Superintendente Central de Auditoria Operacional, quando a fase de instrução dos trabalhos foi finalizada, em 02/12/2011.

Desde então, a Comissão Sindicante está a elaborar o relatório final.

Dou fé.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2011.

Lúcia Mary Ribeiro Hott
Presidente da Comissão.

Recb em 09/12/11.
Claudineia



**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA.**



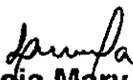
DESPACHO

Senhor Secretário favor providenciar:



Juntada da legislação pertinente objeto de apuração da presente SAI.

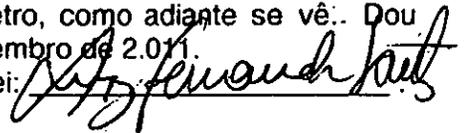
Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011.


Bel^ª. Lúcia Mary Ribeiro Hott
Presidente da Comissão

CERTIDÃO

Certifico haver providenciado o solicitado, dando inteiro cumprimento ao despacho retro, como adiante se vê. Dou fé. Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011.

Eu, Secretário, digitei e assinei:



V

THE BRANCO

RESOLUÇÃO SES Nº 2951 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Resolução SES nº 2712 de 04 de março de 2011, que dispõe

sobre a delegação de competência aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais / SESMG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais considerando:

- o princípio Constitucional da Descentralização Administrativa;
- a Lei Delegada 180, de 20 de janeiro de 2011; e,
- a necessidade de delegação para garantir maior eficiência das ações sob a responsabilidade desta Secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e Parágrafo único ao art. 1º da Resolução SES nº 2712 de 04 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

... V

- A aprovação dos Planos de Trabalho referentes a Convênios;
- VI - a orientação e coordenação superior das ações e atividades da Assessoria Jurídica, da Assessoria Técnica e da Auditoria Setorial;
- VII - autorizar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Investigatória, nos termos dos arts. 218, 219, 244 e incisos II e III do art. 252, da Lei 869 de 05 de julho de 1952, com aplicação de penalidades até 90 (noventa) dias de suspensão;
- VIII - assinar os atos de ratificação da situação de inexistência ou dispensa de licitação;
- IX - assinar ofícios de encaminhamento de documentação, respostas, consultas, pedidos de vistas a processos, solicitação de dilação de prazos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em especial ao Tribunal de Justiça, aos Juízes de 1ª Instância, Tribunais Federais bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União, aos Membros do Ministério Público em nome do Secretário de Estado de Saúde, nas ausências e nos impedimentos deste;



V

X - autorizar a participação de servidores das Assessorias Jurídica, Técnica e da Auditoria Setorial da SES/MG em ações educacionais, congressos, seminários e similares nacionais ou no exterior, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas;

XI - autorizar a participação dos Assessores Chefe das Assessorias Jurídica e Técnica e da Auditoria Setorial em ações educacionais, congressos, seminários e similares nacionais ou no exterior, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas.

XII - autorizar a participação Subsecretários, Assessores Chefe e Superintendentes em ações educacionais, congressos, seminários e similares nacionais ou no exterior, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas;

XIII - autorizar a participação de servidores da SES/MG em ações educacionais, congressos, seminários e similares no exterior, condicionada à anuência do Secretário;

XIV - autorizar a participação de servidores em curso de pós-graduação, condicionada à anuência do Secretário;

Parágrafo único. Nas ausências do Secretário Adjunto, os atos previstos neste artigo serão praticados pelo Chefe de Gabinete.”(nr).

Art. 2º Ficam alterados os incisos VII e XI do art. 2º da Resolução SES nº 2712 de 04 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...V

II - autorizar a participação de servidores das Assessorias de Comunicação Social, de Gestão Estratégica e Inovação, de Normalização de Serviços de Saúde e de Gestão em Tecnologia da Informação da SES/MG em ações educacionais, congressos, seminários e similares nacionais ou no exterior, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas;

XI - a orientação e coordenação superior das ações e atividades da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação, de Normalização de Serviços de Saúde, de comunicação e de Gestão em Tecnologia da Informação.

...” (nr)

Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do art. 7º da Resolução SES nº 2712 de 04 de março de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2011.

Antônio Jorge de Souza Marques

Secretário de Estado de Saúde e

Gestor do SUS/MG - 27 222388 - 1

RESOLUÇÃO SES 2712 DE 04 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a Delegação de Competência aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde/SES-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais - SUS/MG, no uso da atribuição prevista no inciso III, § 1º, do art. 93, da Constituição do Estado, considerando:

- o princípio Constitucional da Descentralização Administrativa;
- a Lei Delegada 180, de 20 de janeiro de 2011;
- a necessidade de delegação para garantir maior eficiência das ações sob a responsabilidade desta Secretaria,

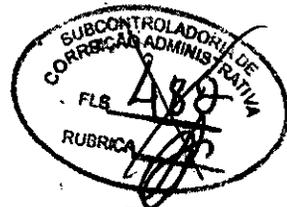
RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegadas ao Secretário Adjunto as seguintes competências:

- I – substituir o Secretário na Gestão do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, em seus impedimentos e ausências eventuais;
- II – exercer, em colaboração com o Secretário, ou em substituição, a orientação, coordenação técnica e supervisão geral do Sistema Estadual de Saúde;
- III – assegurar, em conjunto com as Subsecretarias de Vigilância e Proteção à Saúde, de Inovação e Logística em Saúde, de Políticas e Ações de Saúde, de Regulação em Saúde, e de Gestão Regional a integração sistêmica entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, as Fundações e o órgão autônomo Escola de Saúde Pública a ela vinculadas e subordinada, conforme o disposto nos incisos I e II, art. 224 da Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011;
- IV – assinar ofícios de encaminhamento de documentos às instituições públicas e privadas, bem como às autoridades e pessoas físicas, conforme orientação do Secretário;

Art. 2º Ficam delegadas ao Chefe de Gabinete as seguintes competências:

- I – substituir o Secretário em seus impedimentos e ausências eventuais;
- II – substituir o Secretário em suas representações políticas e sociais;
- III – exercer, em colaboração com o Secretário ou em substituição, a orientação, coordenação técnica e supervisão geral do Sistema Estadual de Saúde;
- IV – assinar ofícios de encaminhamento de documentos às instituições públicas e privadas, bem como às autoridades e pessoas físicas, conforme



orientação do Secretário.

V – assinar Termos, Contratos, Convênios, Termos de Compromisso, de Cessão, de Permissão de Uso, de Doação, de Comodato, de Sub-Comodato

e de Fiel Depositário de bens no âmbito da SES-MG;

VI – assinar ofícios de encaminhamento de documentação, respostas, consultas, pedidos de vistas a processos, solicitação de dilação de prazos ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em especial ao

Tribunal de Justiça, aos Juízes de 1ª Instância, Tribunais Federais bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União, aos Membros do Ministério Público em nome do Secretário de Estado de Saúde, nas ausências e nos impedimentos deste.

VII – autorizar a participação de servidores das Assessorias Jurídica, de Comunicação Social, Técnica, de Gestão Estratégica e Inovação, de Normalização de Serviços de Saúde, de Gestão em Tecnologia da Informação

e da Auditoria Setorial da SES/MG em ações educacionais, congressos, seminários e similares nacionais ou no exterior, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas;

VIII – autorizar a participação Subsecretários, Assessores Chefe e Superintendentes em ações educacionais, congressos, seminários e similares nacionais ou no exterior, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas;

IX - autorizar a participação de servidores da SES/MG em ações educacionais,

congressos, seminários e similares no exterior, condicionada à anuência do Secretário;

X – autorizar a participação de servidores em curso de pós-graduação, condicionada à anuência do Secretário;

XI - a orientação e coordenação superior das ações e atividades da Assessoria Jurídica, de Gestão Estratégica e Inovação, Técnica, de Normalização de Serviços de Saúde, de comunicação e de Gestão em Tecnologia da Informação e da Auditoria Setorial.

XII – autorizar a contratação de serviços de consultoria e mão de obra terceirizada;

XIII – Substituir, em todas as suas funções e atribuições, os Subsecretários de Políticas e Ações de Saúde, de Regulação em Saúde, de Vigilância e Proteção à Saúde, de Gestão Regional, e de Inovação e Logística em Saúde em suas ausências e impedimentos.

§ 1º Fica delegada, ainda, a competência para firmar os contratos de que



trata o inc. V deste artigo, nos quais a SES-MG figure como donatária e/ou cessionária.

§ 2º Nas ausências do Chefe de Gabinete, os atos previstos neste artigo serão praticados pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde.

Art. 3º Ficam delegadas ao Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde as seguintes competências:

I – atuar na elaboração das diretrizes e instrumentos relativos à Política Estadual de Saúde, necessários à viabilização do Plano Estadual de Saúde e de outros a ela pertinentes;

II – autorizar, mediante parecer prévio do titular da Superintendência de Assistência Farmacêutica, o descarte de medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde observando a legislação vigente;

III – autorizar a participação de servidores, exceto Assessores Chefes e Superintendentes, das suas unidades, em ações educacionais, congressos, seminários e similares, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas, observada a cota definida por unidade;

IV – aprovar e encaminhar ao Ministério da Saúde pareceres técnicos sobre o pagamento de créditos retroativos referente aos Programas da Família – PSF; e

V – assinar os termos de compromisso e de metas, dispostos no Decreto nº 45.468 de 13 de setembro de 2010, referentes aos programas de sua competência.

Art. 4º Ficam delegadas ao Subsecretário de Regulação em Saúde:

I – analisar, aprovar e acompanhar os pareceres oriundos da Coordenação da Junta de Recursos da Assessoria Jurídica, assim como os provenientes da Diretoria de Auditoria Assistencial da Superintendência de Monitoramento, Avaliação e Controle de Serviços de Saúde;

II - assinar atos de designação e dispensa de servidores para a função de médico regulador;

III – assinar atos de reconhecimento da situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação e contratos de prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS-MG;

IV – assinar contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com prestadores de serviços e com entes públicos, no âmbito de sua competência;

V – assinar os termos de compromisso e de metas, dispostos no Decreto nº 45.468 de 13 de setembro de 2010, referentes aos programas de sua competência;

VI – assinar aviso de credenciamento dos serviços assistenciais; e

VII - autorizar a participação de servidores, exceto Assessores Chefes e

V

Superintendentes, das suas unidades, em ações educacionais, congressos, seminários e similares, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas, observada a cota definida por unidade;

Art. 5º Ficam delegadas ao Subsecretário de Vigilância e Proteção à Saúde as seguintes competências:

I – atuar na elaboração das diretrizes e instrumentos relativos à Política Estadual de Saúde, necessários à viabilização do Plano Estadual de Saúde e de outros a ela pertinentes;

II – acompanhar os programas, projetos e ações de competência da Superintendência de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador e de Vigilância Sanitária;

III - analisar, aprovar e acompanhar os pareceres oriundos da Superintendência

Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador e de Vigilância Sanitária;

IV – apreciar recursos, representações e pedidos de reconsideração de atos de administração decorrentes da aplicação do Código Estadual de Saúde, Lei 13.317 de 24 de setembro de 1999;

V - assinar contratos relativos às ações de vigilância sanitária e epidemiologia,

que não ultrapassem o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Resolução SES específica;

VI – assinar os termos de compromisso e de metas, dispostos no Decreto nº 45.468 de 13 de setembro de 2010, referentes aos programas de sua competência.

VII - assinar atos de designação e dispensa de servidores para a função de autoridade sanitária nas áreas de vigilância sanitária e epidemiologia; e

VIII – autorizar a participação de servidores, exceto Assessores Chefes e Superintendentes, das suas unidades, em ações educacionais, congressos,

seminários e similares, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas, observada a cota definida por unidade.

Art. 6º Fica delegada ao Subsecretário de Gestão Regional a competência para:

I - tratar de assuntos referentes ao acordo de resultados, avaliação de desempenho, bem como, os atos referentes à administração de pessoal dos Superintendentes e Diretores Regionais e os relacionados à pessoal, das Superintendências e Gerências Regionais de Saúde; e

II - autorizar a participação de servidores, das suas unidades, em ações

educacionais, congressos, seminários e similares, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas, observada a cota definida por unidade;

Art. 7º Ficam delegadas ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde as seguintes competências:

I – apreciar impugnações, recursos, representações e pedidos de reconsideração

de atos de administração decorrentes da aplicação da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

II – assinar os atos de reconhecimento da situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação;

III – assinar atos relativos à administração de pessoal em especial àqueles que referendam:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) prorrogação de licença para tratar de interesses particulares;
- c) licença para mandato eletivo;
- d) afastamento voluntário incentivado; e
- e) cessão de servidores a outros órgãos ou entidades da administração pública;

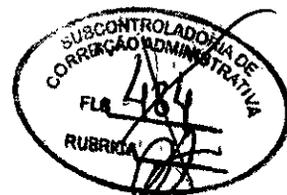
IV – autorizar e assinar os contratos por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei Estadual nº 18.185, de 04 de junho de 2009, no âmbito da SES/MG e seus respectivos termos aditivos.

V – autorizar a participação de servidores, exceto Assessores Chefes e Superintendentes, das suas unidades, em ações educacionais, congressos, seminários e similares, após a análise e parecer da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas, observada a cota definida por unidade;

VI - autorizar e assinar convênios de estágio com instituições e estudantes de curso superior e nível médio, no âmbito da SES/MG;

VII - assinar os instrumentos jurídicos referentes a:

- a) doação de veículos e outros bens móveis permanentes pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde/SES-MG a entidades governamentais e não governamentais;
- b) cessão e permissão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, que tenham relevância na execução das ações e políticas de saúde, inclusive seus aditivos;
- c) cessão, permissão de uso e sub-comodato de bens móveis permanentes, inclusive veículos, pertencentes ao patrimônio da SES-MG a entidades governamentais e não governamentais, inclusive seus aditivos;



V

d) termos de compromisso, fiel depositário, autorização administrativa e outros contratos gratuitos não previstos neste artigo;

f) apostilamento em contratos administrativos

VIII – autorizar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Investigatória, nos termos dos arts. 218, 219, 244 e incisos II e III do art. 252, da Lei 869 de 05 de julho de 1952, com aplicação de penalidades até 90 (noventa) dias de suspensão; e

IX - autorizar o afastamento de servidor para gozo de férias prêmio, em caso de situação excepcional expressamente justificada pelo servidor fora dos prazos previstos no inc. I, "a" e "b", do art. 3º da Resolução SEPLAG Nº. 22 de 25 de abril de 2003, alterado pela Resolução SEPLAG.

Parágrafo único. Fica delegada, ainda, a competência para firmar os contratos de que trata o inc. X deste artigo, nos quais a SES-MG figure como donatária e/ou cessionária.

Art. 8º Ficam delegadas ao Superintendente de Gestão as seguintes competências:

- I – autorizar a abertura de processos licitatórios;
- II – assinar o edital de licitação e seus anexos;
- III – homologar, anular e revogar processos licitatórios;
- IV – justificar a impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica;
- V – assinar os Termos de Vinculação e Responsabilidade emitidos pela Diretoria Central de Patrimônio Imobiliário da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e
- VI – formalizar processo administrativo em desfavor de prestadores de serviços e fornecedores da SES-MG que descumprirem obrigações contratuais, aplicando-lhes as respectivas penalidades exceto declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Para desempenho da competência estabelecida no inciso IV o Superintendente de Gestão poderá constituir comissão para formalização e instrução do processo.

Art. 9º Ficam delegadas ao Titular da Superintendência de Gestão de Pessoas, as seguintes competências:

- I – visar relatório de realização de produtos referentes a prestadores de serviços e/ou consultores;
- II – assinar termo de compromisso de estágio com estudantes de curso superior e nível médio, no âmbito da SES/MG.

Art. 10. Ficam delegadas ao titular da Diretoria de Administração de

Delegado

Administrativo



Pessoal, as seguintes competências:

I - autorizar licença de servidor por motivo de doença em pessoa de sua família e para acompanhar cônjuge servidor público, observadas as normas regulamentares pertinentes;

II - autorizar: remoção, movimentação interna, designação de exercício, redução de jornada de trabalho para o servidor legalmente responsável por excepcional, em tratamento especializado; férias prêmio, adicionais por tempo de serviço, licença gestante, licença paternidade, abono de família, retificação de nomes, licenças gala, nojo e adoção, afastamento preliminar à aposentadoria, abono de permanência e abono de falta à estudante nos dias de provas;

III - conceder opção de vencimento;

IV - coordenar, acompanhar e controlar a execução dos contratos, convênios

e instrumentos congêneres em seu âmbito de atuação.

Art. 11. Ficam delegadas ao titular da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas as seguintes competências:

I - proceder a análise e emitir parecer prévio sobre a participação de servidores

em ações educacionais, congressos, seminários e similares;

II - coordenar, acompanhar e controlar a execução dos contratos, convênios

e instrumentos congêneres em seu âmbito de atuação;

III - assinar projetos de ações educacionais para encaminhamento à Escola de Saúde Pública – ESP/MG.

Art. 12. Ficam delegadas ao titular da Diretoria de Inovação e Pesquisa em Gestão de Pessoas as seguintes competências:

I - coordenar e executar as atividades pertinentes à administração e acompanhamento dos contratos de estagiários e trabalhadores mirins.

II - coordenar, acompanhar e controlar a execução dos contratos, convênios

e instrumentos congêneres em seu âmbito de atuação.

Art. 13. Ficam delegadas ao Superintendente de Planejamento e Finanças as seguintes competências:

I – autorizar e ordenar despesas necessárias ao funcionamento do Nível Central da Secretaria de Estado de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde nas modalidades e limites estabelecidos nos art. 23 e incisos e art. 24, ambos da Lei Federal 8.666 de 1993, bem como nas modalidades de Pregão Presencial e Eletrônico previstos na Lei 14.167 de 10 de janeiro de 2002;

V

4

II – autorizar a emissão de passagens para locomoção de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS/MG e de seus acompanhantes, um para cada paciente, para tratamento fora do domicílio – TFD e, eventualmente para a cobertura de despesas de alimentação e de hospedagem

durante o traslado, observada a legislação vigente;

III – autorizar a emissão de passagens aéreas, respeitada as cotas orçamentárias das Superintendências/ Assessorias/ Gabinete e das Gerencias Regionais de Saúde e o mérito definido pelo Subsecretário competente;

IV – autorizar toda viagem que ocorrer:

a) para fora do Estado;

b) aos sábado;

c) aos domingo; ou

d) em feriados.

V – definir através de sua Gerencia de Orçamento a cota orçamentária mensal de cada Unidade Administrativa Central, Superintendência ou Gerência Regional de Saúde desta SES-MG, inclusive a cota específica referente à autorização de diárias e passagens de seus respectivos funcionários, observados as diretrizes do Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde;

VI - autorizar as requisições de diárias, que excedam o limite de 10 (dez), e passagens, dos servidores lotados nas Unidades Administrativas da SES-MG para realização de viagens que tenham caráter técnico e/ou administrativo, comprovada necessidade de deslocamento para a sua resolução;

VII – autorizar a assinar Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito relativo a Convênios, Resoluções e Auditoria Assistencial.

VIII - ordenar despesas inerentes as diárias de viagem solicitadas pela autoridade competente da Superintendência ou Gerência Regional de Saúde de Belo Horizonte.

IX – assinar ofícios e encaminhar documentos às Superintendências dos demais órgãos da Administração Pública do Estado, em especial às Superintendências de Planejamento e Finanças ou unidade equivalente, à Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária da SEPLAG, à Superintendência Central de Administração Financeira e à de Contadoria Geral, ambas da SEFAZ, e à Junta de Programação Orçamentária e Financeira do Estado;

X – assinar contratos de câmbio, conforme disposto no § 2º, art. 17 do



Decreto 37.924, de 16 de maio de 1996;

XI – autorizar a abertura de contas - corrente e subdelegar poderes para acesso a saldos e extratos.

XII – assinar os convênios celebrados entre a SES e órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal e/ou entidades privadas, com exceção

daqueles previstos no inciso XI do art. 5º desta Resolução.

XIII – assinar termos de compromissos e instrumentos congêneres.

§ 1º Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências atribuídas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, serão exercidas, também, pela servidora Selma Vasconcelos e Souza, Masp 067.260-0.

§ 2º A execução da competência atribuída no inciso I deste artigo, até o limite da alínea "a", inciso II, art. 23 da Lei Federal 8.666/93 será exercida, também, pelo servidor Geraldo Majela Costa, Masp 345.022-8.

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências dispostas no inciso I, relativas à ordenação de despesas aos prestadores do SUS, será exercida pelos seguintes servidores:

I - Cristina Pinto Freitas, Masp nº. 668.263-7;

II - Múcio de Melo Ribeiro, Masp nº. 346.443-5;

III - Vera Maria França da Silva Lamego, Masp nº. 217.355-7, CPF 666.777.776-34;

IV - Rosemary de Miranda Moraes, Masp nº. 1.000.164-2, CPF 442.936.316-15; e

V - Mônica Caetano Gonçalves, Masp nº. 668.581-2, CPF 455.995.306-63.

§ 4º Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências dispostas nos incisos II, III, IV, VI e VII deste artigo, bem como a ordenação de despesas decorrentes de procedimentos previstos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Estadual nº. 44.786, de 18 de abril de 2008, serão exercidas pela servidora Cristina Pinto Freitas, Masp nº. 668.263-7.

§ 5º A execução da competência atribuída no inciso I deste artigo, para ordenação de despesas do Programa Saúde em Casa será exercida pela servidora Rosemary de Miranda Moraes – Masp nº. 1.000.164-2, tendo como substituta eventual Cássia Maria Gonçalves França – Masp nº. 367.519-6.

Art. 14. Ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessoria, ao Chefe de



V

Auditoria, aos Superintendentes e aos Gerentes Regionais de Saúde fica delegada a competência para:

I - autorizar as requisições de diárias, até o limite de 10 (dez), e passagens terrestres, dos servidores lotados em suas respectivas Unidades Administrativas para realização de viagens que tenham caráter técnico e/ou administrativo comprovado a necessidade de deslocamento para a sua resolução; e

II - aprovar as prestações de contas das diárias e passagens, observando o limite da cota orçamentária específica para cada Unidade, em consonância

com a Lei Orçamentária Anual e demais legislações.

§ 1º O pagamento das diárias e a emissão de passagens para participação em ações educacionais, congressos, seminários e similares externos é condicionada à prévia autorização do respectivo Subsecretário ou Chefe de Gabinete, nos termos dos art. 2º, 3º, 4º e 5º, e da análise e parecer

prévio do Titular da Gerência de Ações Educacionais em Saúde.

§ 2º Nos impedimentos do Chefe de Gabinete, Superintendentes, Chefe de Auditoria e Assessores-Chefes na competência atribuída no "caput" e incisos I e II, será exercida no Nível Central pelos Ordenadores de Despesa do Nível Central dispostos no art. 8º.

Art. 15. Fica delegada aos Superintendentes e Diretores Regionais de Saúde a competência para e ordenar despesas necessárias ao funcionamento

de suas Superintendências e Gerências, nos limites previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os Superintendentes e Diretores das Regionais de Saúde ordenarão despesas cujos valores ultrapassem o previsto no "caput" deste artigo, até o limite de licitação da modalidade Convite, previsto no art. 23 da Lei Federal nº. 8.666 de 1993, mediante a aprovação prévia e expressa do Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde.

Art. 16. As competências atribuídas no "caput" e incisos I e II do art. 13 e no art. 14, serão exercidas, também, pelos servidores das Superintendências

e Gerências Regionais de Saúde, quando das ausências e dos impedimentos dos Superintendentes e Diretores das Regionais de Saúde, a serem designados por ato do Secretário.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções SES nº. 2249, de 19 de março de 2010, nº 2643, de 07 de janeiro de 2011 e demais disposições em

contrário.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de fevereiro de 2011.

Belo Horizonte, 04 de março de 2011.

Antônio Jorge de Souza Marques

Secretário de Estado de Saúde e

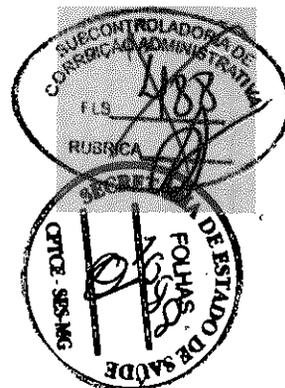
Gestor do SUS/MG



V



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO SES Nº 2643 DE 07 DE JANEIRO DE 2010

Altera o art. 2º e revoga os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução SES nº 2249 de 19 de março de 2010, que dispõe sobre a delegação de competência aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais / SESMG.



O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais considerando:

- o princípio Constitucional da Descentralização Administrativa; e,
- a necessidade de delegação para garantir maior eficiência das ações sob a responsabilidade desta Secretaria.

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Resolução SES nº 2249 de 19 de março de 2010, que dispõe sobre a delegação de competência aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais / SESMG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

VIII - autorizar a participação de servidores da Assessoria Jurídica, de Comunicação Social, Técnica, da Auditoria Setorial, das Assessorias de Gestão Estratégica, de Gestão Regional, das Superintendências de Regulação, Assistência Farmacêutica, Atenção à Saúde, Epidemiologia, Vigilância Sanitária, Planejamento e Finanças, Gestão, Gestão de Pessoas e Educação em Saúde e da Assessoria de Gestão de Consumo da SES/MG em ações educacionais, congressos, seminários e similares no exterior, condicionada à anuência do Secretário;

IX - assegurar a integração sistêmica entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais as Fundações e o órgão autônomo Escola de Saúde Pública a ela vinculadas;

X – atuar na elaboração das diretrizes e instrumentos relativos à Política Estadual de Saúde, necessários à viabilização do Plano Estadual de Saúde e de outros a ela pertinentes;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

XI - analisar, aprovar e acompanhar os pareceres oriundos da Coordenação da Junta de Recursos da Assessoria Jurídica, assim com os provenientes da Gerência de Auditoria Assistencial da Superintendência de Regulação;

XII - autorizar, mediante parecer prévio do titular da Superintendência de Assistência Farmacêutica, o descarte de medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde observando a legislação vigente;

XIII - assinar atos de reconhecimento da situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação e contratos de prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS-MG;

XIV - assinar atos de designação e dispensa de servidores para a função de médico regulador;

XV - autorizar a participação de servidores em ações educacionais, congressos, seminários e similares, após a análise e parecer da Gerência de Ações Educacionais em Saúde, das Assessorias de Gestão Estratégica, de Gestão Regional e das Superintendências de Regulação, Assistência Farmacêutica e Atenção à Saúde;

XVI - aprovar e encaminhar ao Ministério da Saúde pareceres técnicos sobre o pagamento de créditos retroativos referente aos Programas da Família - PSF;

XVII - assinar termos de compromisso, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com prestadores de serviços e com entes públicos no âmbito das políticas públicas instituídas pelas SES;

XVIII - a orientação e coordenação superior das ações e atividades da Assessoria de Gestão Estratégica e da Assessoria de Gestão Regional, a ela pertinentes.

XIX - acompanhar os programas, projetos e ações de competência da Superintendência de Epidemiologia e de Vigilância Sanitária;

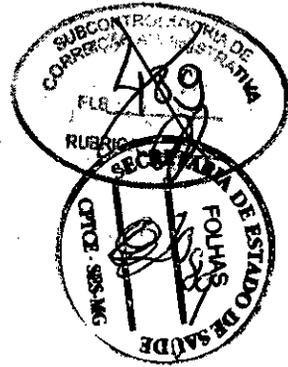
XX - assinar os atos de reconhecimento da situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação no âmbito do Acordo de Resultados celebrados;

XXI - analisar, aprovar e acompanhar os pareceres oriundos da Superintendência de Epidemiologia e de Vigilância Sanitária;

XXII - apreciar recursos, representações e pedidos de reconsideração de atos de administração decorrentes da aplicação do Código Estadual de Saúde, Lei 13.317 de 24 de setembro de 1999;

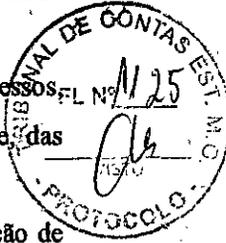


SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



XXIII - assinar atos de designação e dispensa de servidores para a função de autoridade sanitária nas áreas de vigilância sanitária e epidemiologia;

XXIV - autorizar a participação de servidores em ações educacionais, congressos, seminários e similares, após a análise e parecer da Gerência de Ações Educacionais em Saúde, das Superintendências de Epidemiologia e Vigilância Sanitária;



XXV - apreciar impugnações, recursos, representações e pedidos de reconsideração de atos de administração decorrentes da aplicação da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

XXVI - analisar, aprovar e acompanhar os pareceres oriundos da Auditoria Setorial;

XXVII - assinar atos relativos à administração de pessoal em especial àqueles que referendam:

- a) licença para tratar de interesses particulares;**
- b) prorrogação de licença para tratar de interesses particulares;**
- c) licença para mandato eletivo;**
- d) afastamento voluntário incentivado; e**
- e) cessão de servidores a outros órgãos ou entidades da administração pública;**

XXVIII - autorizar e assinar os contratos por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei Estadual nº 18.185, de 4 de junho de 2009, no âmbito da SES/MG.

XXIX - autorizar a participação de servidores da Superintendência de Planejamento e Finança, de Gestão, de Gestão de Pessoas e Educação em Saúde e da Assessoria de Gestão de Consumo da SES/MG em ações educacionais, congressos, seminários e similares, após a análise e parecer da Gerência de Ações Educacionais em Saúde;

XXX - autorizar e assinar convênios de estágio com instituições e estudantes de curso superior e nível médio, no âmbito da SES/MG;

XXXI - assinar os instrumentos jurídicos referentes a:

- a) doação de veículos e outros bens móveis permanentes pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde/SES-MG a entidades governamentais e não governamentais;**
- b) cessão e permissão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, que tenham relevância na execução das ações e políticas de saúde, inclusive seus aditivos;**



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

c) cessão e permissão de uso de bens móveis permanentes, inclusive veículos, pertencentes ao patrimônio da SES-MG a entidades governamentais e não governamentais, inclusive seus aditivos;

d) termos de compromisso, fiel depositário, autorização administrativa e outros contratos gratuitos não previstos neste artigo;

XXXII - autorizar a contratação de serviços de consultoria e mão de obra terceirizada;

XXXIII – autorizar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Investigatória, nos termos dos arts. 218, 219, 244 e incisos II e III do art. 252, da Lei 869 de 05 de julho de 1952, com aplicação de penalidades até 90 (noventa) dias de suspensão;

XXXIV - autorizar o afastamento de servidor para gozo de férias prêmio, em casa de situação excepcional expressamente justificada pelo servidor fora dos prazos previstos no inc. I, “a” e “b”, do art. 3º da Resolução SEPLAG Nº. 22 de 25 de abril de 2003, alterado pela Resolução SEPLAG.

Parágrafo único. Fica delegada, ainda, a competência para firmar os contratos de que trata o inc.XXX deste artigo, nos quais a SES-MG figure como donatária e/ou cessionária.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução SES nº 2249 de 19 de março de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2011.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e
Gestor do SUS/MG

*ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO SES Nº 1566 DE 03 DE SETEMBRO DE 2008

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o Decreto nº. 44.786 de 18 de abril de 2008 que dispõe sobre processos de pregão, presencial e eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde – MG, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei 14.167, de 10 de janeiro de 2002, na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº. 44.786, de 18 de abril de 2008, considerando a necessidade de estabelecer fluxos dos procedimentos internos relativos à tramitação de processos de pregão na Secretaria de Estado de Saúde;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de pregão, presencial e eletrônico, no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG, serão regidos nos termos desta Resolução.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns na SES será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

§1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura do processo de licitação, nos autos do processo, pelo titular da Superintendência de Gestão.

§2º A contratação por outra modalidade de licitação prevista em lei poderá ser autorizada nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto 44.786, de 2008.

Art. 3º Nos termos do § 1º do art. 3º, do Decreto 44.786, de 2008, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;

II - nas licitações do tipo menor preço ou maior desconto, independente do valor estimado para o objeto da licitação;

III - nas licitações internacionais, observado, no que couber, o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993;

IV - nas licitações precedidas de pré-qualificação de objeto ou de licitantes.

Parágrafo único. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras regidas pela legislação específica e às locações imobiliárias e alienações em geral.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete:

I – à Unidade Solicitante:

a) elaborar o Termo de Referência/Projeto Básico na forma desta Resolução;

b) iniciar e instruir o processo da fase preparatória, conforme previsto no art. 5º desta Resolução.

c) informar à Superintendência de Gestão/Gerência de Compras, quando o objeto solicitado for decorrente de convênios, os itens e especificações para codificação no SIAD, bem como a fonte de pesquisa para composição dos valores;

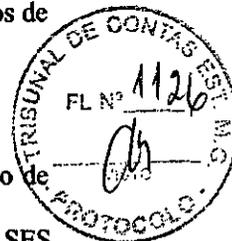
II – à Chefia da Unidade Solicitante:

aprovar o Termo de Referência/Projeto Básico, elaborado pela unidade requisitante;

indicar o gestor do contrato;

III – à Gerência de Compras:

orientar a Unidade Solicitante, quando demandado, sobre os requisitos necessários à elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, destinado ao pregão;



✓



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

elaborar o edital, de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico apresentado pela Unidade Solicitante;

instruir a fase preliminar do processo de pregão, nos termos do art. 5º desta Resolução;

receber o processo, encaminhado pelo Pregoeiro, instruído conforme art. 24 desta Resolução e devidamente homologado;

IV – à Gerência Regional de Saúde:

preencher o edital, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria de Estado de Saúde;

formalizar o processo licitatório de sua competência e realizar os atos necessários à sua conclusão;

encaminhar o processo licitatório à Superintendência de Gestão, para homologação e formalização do contrato;

V – ao Núcleo de Gestão de Consumo:

orientar e coordenar o planejamento de Consumo da SES;

orientar a Unidade Solicitante à correta instrução dos processos de compra;

conferir se a demanda está prevista no planejamento anual de consumo;

conferir o estoque para avaliar o saldo existente do produto solicitado;

VI – ao Superintendente de Gestão:

determinar a abertura da licitação;

designar, dentre os servidores do órgão, o(s) pregoeiro(s) responsável(is) pela condução do pregão e a sua equipe de apoio, observadas as condições previstas nos §§2º e 4º, do art. 8º do Decreto nº 44.786, de 2008.

assinar o edital de licitação, e seus anexos;

adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso por ela apreciado;

homologar o resultado da licitação;

revogar ou anular, total ou parcialmente, o processo licitatório;

VII – ao Pregoeiro:

decidir sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da Superintendência de Gestão, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência/Projeto Básico, ou o órgão jurídico, conforme o caso;

planejar o desenvolvimento dos procedimentos;

coordenar os trabalhos e definir as atribuições dos membros da equipe de apoio;

credenciar os interessados, quando se tratar de pregão presencial;

receber:

1. a declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;

2. o envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;

3. o envelope contendo a documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e

4. a amostra do produto, quando exigida no edital;

abrir as propostas de preço, realizar o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e classificar os proponentes;

conduzir os procedimentos relativos aos lances;

decidir sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

analisar a documentação do licitante ofertante do menor preço e decidir sobre sua habilitação;

examinar as ofertas e documentos de habilitação subsequentes, nos termos do art. 12, incisos XXV e XXVI do Decreto nº 44.786, de 2008.

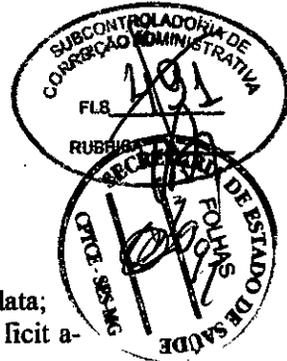
adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;

elaborar a ata da sessão;

receber, examinar e providenciar o encaminhamento dos recursos à autoridade competente, devidamente instruídos, quando for o caso;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



propor ao Superintendente de Gestão o adiamento da licitação e da conseqüente alteração de data; propor ao Superintendente de Gestão a revogação ou a anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

encaminhar o processo devidamente instruído ao Superintendente de Gestão, após a adjudicação, visando a homologação e a conseqüente contratação;

encaminhar o processo instruído conforme art. 24 desta Resolução e devidamente homologado à Gerência de Compras, para as providências subseqüentes junto às demais unidades administrativas da SES;

elaborar relatório das ocorrências que interferiram negativa ou positivamente na condução do processo.

VIII – ao Subsecretário de Inovação e Logística:

decidir sobre os recursos interpostos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver a sua decisão. Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou empregado público que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição, podendo sua designação ocorrer pelo período de um ano, a critério do Superintendente de Gestão.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE PREGÃO PRESENCIAL

Seção I

Termo de Referência/Projeto Básico e Edital

Art. 5º Caberá à Unidade Solicitante elaborar o Termo de Referência/Projeto Básico, com antecedência mínima de sessenta dias corridos antes da data prevista para contratação do produto ou serviço e com auxílio da Gerência de Compras, se necessário, contendo as especificações elencadas no inciso I e alíneas do art. 6º do Decreto 44.786, de 2008 e os requisitos abaixo:

I - descrição do objetivo, a justificativa, a necessidade e a destinação da aquisição;

II - quantidade a ser adquirida, compatível com tempo previsto de execução;

III - informação sobre o histórico de consumo mensal e o estoque à época da elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico;

IV - informação sobre preço estimado para subsidiar a elaboração da justificativa de preço;

V - indicação da dotação orçamentária informando os recursos para a cobertura da despesa;

VI - indicação dos elementos, dos documentos e dos certificados indispensáveis que o produto a ser adquirido deve possuir, se for o caso;

VII - necessidade de apresentação de amostra do produto e os requisitos para a sua verificação;

VIII - prazo, forma e local para entrega do produto após emissão de empenho ou Autorização de Fornecimento - AF;

IX - as condições especiais para entrega e transporte de produto, se houver necessidade;

X - critérios de aceitabilidade do objeto;

XI - o prazo de garantia do produto;

XII - o prazo de validade mínimo do produto à época da entrega deste no local indicado;

XIII - condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666, de 1993;

XIV - o cronograma-físico e financeiro, quando for o caso;

XV - faturamento ou valor mínimo estimado por empenho, se houver;

XVI - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;

XVII - deveres do contratado e do contratante;

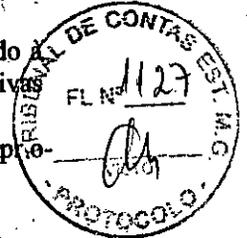
XVIII - sanções cabíveis;

XX - demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração.

§1º O Termo de Referência/Projeto Básico deverá conter os elementos necessários:

I - à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária;

II - ao julgamento e classificação das propostas; e



V



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

III - a definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço;

§2º Os Termos de Referência/Projeto Básico que não atenderem ao previsto neste artigo serão desenvolvidos à Unidade Solicitante, para a devida complementação.

§3º A aceitação do Termo de Referência/Projeto Básico está condicionada a sua aprovação pelo titular da Superintendência, Assessoria, Auditoria Setorial e pelo Subsecretário à qual a área solicitante está vinculada.

§4º As informações relativas ao estoque a que se refere o inciso II deste artigo deverão ser extraídas do Armazém de dados do SIAD.

Art. 6º O Termo de Referência/Projeto Básico deverá ser encaminhado à Gerência de Compras acompanhado de pedido de Compras no SIAD, com descrição clara do objeto, especificação do item material/serviço, conforme Catálogo de Materiais e Serviços - CATMAS-SIAD e quantidade a ser adquirida, nas hipóteses de aquisição de material.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir a especificação do material/serviço no CATMAS-SIAD, exigido no inciso I deste artigo, deverá ser solicitada, à Gerência de Compras, sua criação para registro do Pedido de Compras, devendo conter:

I - a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;

II - a unidade de medida de compra a ser utilizada;

III - a declaração de inexistência do objeto de compra no SIAD.

Art. 7º Recebida toda documentação pela Gerência de Compras ou Unidades Regionais de Compras, será imediatamente iniciado o processo com sua autuação, devendo constar da capa dos autos o objeto da contratação, o número do processo, o número e a forma do pregão, e informações complementares que se fizerem necessárias.

§ 1º Todas as folhas dos autos deverão ser numeradas em ordem seqüencial e rubricadas, seguindo a cronologia de execução dos procedimentos de instrução processual prevista na Lei 8.666, de 1993.

§ 2º Fica vedada qualquer rasura na numeração das folhas que compõem o processo.

§ 3º Na hipótese de haver necessidade de renumeração do processo esta deverá ser feita mediante nova numeração com carimbo e assinatura do responsável e devendo constar a sua justificativa.

Art. 8º A elaboração do edital deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei 8.666, de 1993; no art. 7º do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008 e no art. 9º do Decreto 44.787, de 2008.

Art.9º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência/Projeto Básico;

II - Modelo de Proposta Comercial;

III - Minuta da Ata de Registro de Preço, quando for o caso; e

IV - Minuta Contratual, quando obrigatório o contrato.

Art.10. O titular da Superintendência de Gestão poderá dispensar a prévia aprovação do edital pelo órgão jurídico quando utilizar modelo previamente padronizado.

Art.11. O edital deverá adotar para julgamento das propostas o critério de menor preço, podendo admitir o critério de maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 6º do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008.

Parágrafo único. Após a adequação dos valores segundo as regras do art. 6º do Decreto Estadual 44.786/2008, fica facultado ao pregoeiro realizar negociação com o proponente vencedor visando à redução de preços unitários, para qualquer um dos itens individualmente;

Art.12. É permitida definição, pelo pregoeiro, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo para sua formulação, no início da fase de lances.

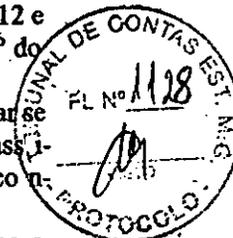
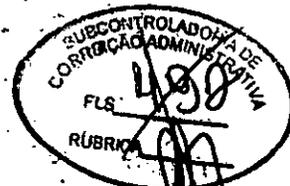
Parágrafo único. Para os fins de que trata esse artigo deverá haver previsão no edital.

Art. 13. O edital deverá prever a possibilidade de remessa de documentos por meio de fax, desde que o licitante se declare responsável, sob as penas da lei, pela prova de sua autenticidade:

§1º Na hipótese de sessão de pregão presencial, o disposto neste artigo deverá ser incluído em ata, exigindo-se nesse caso a assinatura também do licitante, na sessão do pregão presencial;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



§2º Na hipótese de sessão de pregão eletrônico, o disposto neste artigo deverá ser firmado com uso da chave de identificação e código de acesso.

Art. 14. O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, contados da data da sua apresentação, devendo o estabelecimento de prazos superiores ser justificado nos autos do processo.

Art. 15. A referência a marcas de produto no Termo de Referência/Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como as regras estabelecidas nos §§2º ao 6º do art. 7º do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008.

Art. 16. Quando o Termo de Referência/Projeto Básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar-se será requerida somente do primeiro, dos três primeiros ou de todos os ofertantes de propostas classificadas, o momento em que serão examinadas pela equipe técnica os critérios para análise de conformidade no desempenho.

§1º No caso de se exigir a apresentação de amostra, poderá ser designada comissão técnica composta de, no mínimo, três servidores, para verificar se o produto atende aos requisitos inseridos no Termo de Referência/Projeto Básico.

Art. 17. Sendo necessária a formalização de contrato, este deverá conter as informações referidas no art. 5º desta Resolução, cuja minuta será anexada ao edital, evitando sua repetição no edital.

§ 1º As sanções referentes à infração na licitação constarão no edital, e as referentes à execução constarão na minuta do contrato.

§ 2º Os contratos decorrentes do pregão deverão conter informações acerca da quantidade a ser adquirida, compatível com o tempo previsto de execução.

Art. 18. A fase externa do pregão será iniciada com a publicação de aviso de licitação para a convocação dos interessados em participar do certame, observando as regras do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008.

Art. 19. Os esclarecimentos e impugnações referentes ao ato convocatório poderão ser apresentados, por qualquer pessoa, inclusive licitante, até o quinto dia após a publicação do aviso do edital, devendo ser respondidos pela autoridade competente no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de suspensão do processo e designação de nova data para realização do certame, os termos do art. 11º do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008.

Parágrafo único. A não-impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

Sessão II

Atuação de Participantes de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 20. Os participantes de licitação na modalidade de pregão devem observar os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, podendo qualquer interessado acompanhar o desenvolvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos.

§ 1º O acesso ao recinto onde se desenvolve a sessão do pregão pode ser restringido, pelo Pregoeiro, a pessoal previamente identificado e qualificado.

§ 2º O abuso de direito, inclusive mediante comportamento inidôneo, a litigância de má-fé e o uso de recurso meramente protelatório, serão motivo para apuração e possível punição pela Administração, nos termos das Resoluções SES nº 980, de 14 de agosto de 2006 e nº 1553, de 07 de agosto de 2008, que será iniciado através de comunicação do Pregoeiro ao Superintendente de Gestão.

§ 3º O pregoeiro, a equipe de apoio e todos os demais servidores envolvidos na licitação, deverão possuir conduta estritamente ética, consoante as regras contidas no caput do art. 37 e seu § 4º, da Constituição Federal.

Art. 21. Durante a sessão do pregão, é facultado ao pregoeiro, no interesse da Administração:

I - promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação;

II - solicitar aos setores competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

V



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados, para fins de julgamento das propostas e da habilitação;

IV - relevar omissões puramente formais observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação;

V - verificar as informações e o fornecimento de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos ser juntados ao processo, para fins de habilitação.

Parágrafo único. A possibilidade da consulta prevista no inciso V deste artigo não constitui direito do licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da licitação, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

Sessão III

Da participação de empresas estrangeiras

Art. 22. Poderá haver participação de empresas estrangeiras em licitações, desde que comprovada a restrição no mercado nacional, devendo ser observadas as condições previstas no art. 14 do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

CAPÍTULO IV

PREGÃO PRESENCIAL

REGRAS GERAIS E DO INÍCIO DA SESSÃO

Art. 23. A sessão pública do pregão na forma presencial deverá observar as regras estabelecidas no art. 12 do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, devendo estas ser de pleno conhecimento do Pregoeiro, equipe de apoio e demais participantes da licitação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar aos licitantes a apresentação de declaração, permitida a elaboração de próprio punho, do conhecimento das regras citadas acima, desde que haja previsão no edital.

CAPÍTULO V

PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 24. A sessão pública do pregão na forma eletrônica deverá observar as regras estabelecidas no art. 13 do Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, devendo estas ser de pleno conhecimento do Pregoeiro, equipe de apoio e demais participantes da licitação.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 25. Os atos essenciais ao pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados e oportunamente juntados ao respectivo processo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, atentando-se, sem prejuízo de outros aspectos, para o seguinte:

I - Termo de Referência/Projeto Básico, conforme inciso XX do art. 4º e inciso I do art. 6º desta Resolução;

II - planilhas de quantitativos e preços unitários e ou preço global, conforme o caso;

III - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

IV - autorização de abertura da licitação;

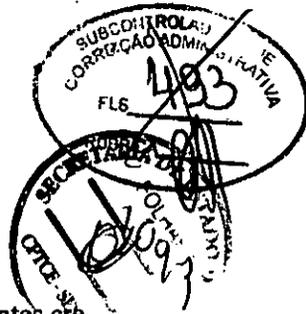
V - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VI - edital e respectivos anexos;

VII - originais das propostas escritas ou impressão das propostas encaminhadas eletronicamente, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



VIII - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros dados, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e da manifestação da intenção de recurso;

IX - comprovantes da publicação do aviso do edital;

X - quando for o caso:

- a) parecer jurídico;
- b) justificativa da não utilização do pregão em sua forma eletrônica;
- c) minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente; e
- d) comprovante da publicação do extrato do contrato.

§1º No pregão na forma presencial, todo o processo licitatório deverá estar devidamente autuado em processo próprio, com as folhas numeradas e rubricadas, instruído e protocolizado.

§2º No pregão na forma eletrônica, os atos constantes dos arquivos e registros digitais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§3º Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato em folha específica numerada na sequência em que o documento deveria ser juntado ao processo, no qual deverá ser indicada a localização do arquivamento eletrônico do documento.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

Art. 26. Na forma prevista no art. 12 da Lei nº 14.167, de 2002, e nas resoluções SES nº 980, de 2006 e nº 1553, de 2008, garantida a ampla defesa e o contraditório, poderá ser aplicada sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Estadual, mencionados no parágrafo único do art. 1º do Decreto 44.786, de 2008, sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos do Decreto 44.431 de 29 de dezembro de 2006.

Art. 27. O titular da Superintendência de Gestão poderá:

I - revogar a licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado e que justifique tal conduta;

II - anular por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou do próprio pregoeiro, mediante decisão escrita e fundamentada.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz àquele do contrato.

§2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

§3º A anulação de ato não induz, necessariamente, àquele do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação;

§4º A revogação ou anulação deverá ser precedida do devido processo administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 28. Nenhuma contratação será autorizada sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dela decorrentes, no exercício financeiro em curso.

§1º Para fins de contratação, será exigida do adjudicatário a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital.

§2º Quando o licitante vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a retirar o instrumento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação para, feita a negociação e comprovados os requisitos de habilitação, assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, sem prejuízo das sanções previstas no edital e das demais cominações legais.

Art. 29. O fornecedor com registro cadastral no CAGEF terá suspensa temporariamente a sua inscrição quando houver indícios de irregularidade quanto ao seu funcionamento.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Superintendência de Gestão/Gerência de Compras zelará pela observância ao princípio da publicidade.

§ 1º A publicidade de que trata o caput será efetivada mediante a publicação em sítios eletrônicos oficiais de compras do Estado e da Secretaria de Estado de Saúde, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

§ 3º O aviso do edital e o extrato do contrato, se houver, deverão ser publicados no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

§ 4º A publicidade da homologação deverá ser realizada nos sítios oficiais de compras do Estado e da Secretaria de Estado de Saúde, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital.

Art. 31. Concluído o processo de contratação, a Unidade Solicitante deverá observar os procedimentos constantes da Resolução Nº 1561, de 2008, que dispõe sobre a gestão de contratos e de registro de preços.

Art. 32. Para fins de pagamento pela Superintendência de Planejamento e Finanças ou Unidade Regional equivalente, deverá constar do processo de contratação prova de que o prestador de serviços está credenciado pelo CAGEF.

Parágrafo único. Excepcionalmente no caso de fornecedor com credenciamento irregular ou não credenciado no CAGEF, deverá a Unidade de Compras providenciar:

I - justificativa da situação de excepcionalidade e autorização expressa da despesa por seu ordenador;

II - encaminhamento à Auditoria Setorial, acompanhadas do respectivo processo de contratação, para providências junto à Auditoria Geral do Estado;

III - parecer prévio emitido pela Auditoria Geral do Estado quanto à conformidade da justificativa apresentada pela contratante, para fins de empenhamento da despesa.

Art. 33. A solicitação para formalização de termo aditivo ao contrato deverá ser aprovada pelo titular da Superintendência, Assessoria, Auditoria Setorial e da Subsecretaria à qual a área solicitante está vinculada.

Parágrafo único. A solicitação deverá conter motivação, por escrito, dispondo sobre os fatos e fundamentos da alteração, tais como:

I - quantitativo a ser acrescido, se for o caso;

II - tempo necessário para prorrogação, se for o caso;

III - justificativa para alteração das condições de execução do contrato, se for o caso;

IV - informação do saldo contratual existente;

V - demonstração do aumento da demanda do produto ou serviço;

VI - demonstração justificada do atraso na entrega do produto ou serviço;

VII - pesquisa de mercado para comprovação da vantagem em realizar o Termo Aditivo, se for o caso;

VIII - discriminação justificada do valor final do contrato.

Art. 34. Serão disponibilizados no sítio da internet da SES check-lists contendo todos os documentos e informações necessários à devida instrução e formalização do processo de compra.

Art. 35. É vedado, sob pena de responsabilização do agente que der causa:

I - firmar contrato com objeto amplo e indefinido ou sem observância do disposto no art. 54, §1º, da Lei nº. 8.666/1993;

II - conferir efeito retroativo a termo de contrato;

III - iniciar a execução contratual anteriormente à assinatura do contrato;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

IV – executar despesa sem cobertura contratual e sem empenho prévio;

Art. 36. O prazo e guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos, e dos procedimentos regulados por esta Resolução, é de cinco anos, após a data da publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Caso o processo envolva a aplicação de recurso federais, a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais ou Tribunal de Contas da União.

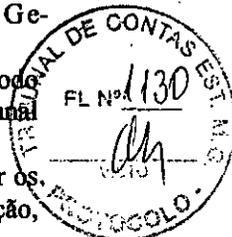
Art. 37. Fica o titular da Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde autorizado a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução, após parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor após quinze dias de sua publicação oficial.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2008.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado da Saúde e
Gestor do SUS – MG, em exercício.

* ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO



V

Exibidor de Documentos

Dec 43653 de 2003 Altera o Dec 42408

Norma: DECRETO 43653 2003

Data: 12/11/2003

Origem: EXECUTIVO

Ementa: ALTERA O DECRETO 42.408, DE 8 DE MARÇO DE 2002, QUE REGULAMENTA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 13/11/2003 PÁG. COL. 2

Indexação: ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, REGULAMENTAÇÃO, PREGÃO, MODALIDADE, LICITAÇÃO, OBJETIVO, AQUISIÇÃO, BENS, SERVIÇOS, ÂMBITO, EXECUTIVO, AUTORIZAÇÃO, ÓRGÃOS, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, EXECUTIVO, DESCENTRALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO, MATERIAL PERMANENTE, CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PRAZO DETERMINADO, POSSIBILIDADE, DETERMINAÇÃO, SECRETÁRIO DE ESTADO, (SEPLAG), CENTRALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO, BENS, SERVIÇOS, HIPÓTESE, OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA.

Catálogo: LICITAÇÃO.

Texto:

Altera o Decreto 42.408, de 8 de março de 2002, que Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 14, da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, e na Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002,

Decreta:

Art. 1º - O art. 3º do Decreto nº 42.408, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contratos celebrados pelo Estado, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, obrigatoriamente, por licitação pública, na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, tais como os constantes do Anexo deste Decreto.

§ 2º

§ 3º Excepcionalmente, após análise da solicitação motivada do dirigente máximo do órgão ou entidade, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão poderá autorizar a contratação por outra modalidade de licitação;

§ 4º Nos casos em que houver a possibilidade de dispensa de licitação nos termos do inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o órgão ou entidade adquirente analisará a conveniência e oportunidade da aquisição pela modalidade de pregão." (nr)

Art. 2º - O item 2 do Anexo do Decreto nº 42.408, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a redação do Anexo deste

Página 1



V

públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no caput, a contratação por outra modalidade de licitação prevista em lei poderá ser autorizada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de até cinco dias úteis a contar da solicitação motivada do dirigente máximo de órgão ou entidade envolvida, exceto aquelas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 3º O dirigente máximo das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, não contempladas no § 2º, poderá autorizar, motivadamente, a contratação por outra modalidade de licitação prevista em lei.

§ 4º As autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deverão constar nos autos do processo.

Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de proposta escrita, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de lances verbais ou eletrônicos, em sessão pública.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto de edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo.

§ 2º Atendido o disposto no § 1º, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;

II - independentemente do valor estimado para o objeto da licitação e exclusivamente para as licitações do tipo menor preço;

III - em licitações internacionais, observado, no que couber, o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993; e

IV - em licitações precedidas de pré-qualificação de objeto ou de licitantes.

§ 3º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras regidas pela legislação específica, e igualmente às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

I - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

II - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas e mantidas;

III - amostra - bem apresentado pelo licitante, caracterizativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela administração;

IV - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CAFIMP, gerenciado pela Auditoria Geral do Estado;

V - Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, emitido pela administração direta e indireta do Estado, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital, conforme o caso, constituindo um dos módulos do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD;

públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no caput, a contratação por outra modalidade de licitação prevista em lei poderá ser autorizada pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de até cinco dias úteis a contar da solicitação motivada do dirigente máximo de órgão ou entidade envolvida, exceto aquelas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 3º O dirigente máximo das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, não contempladas no § 2º, poderá autorizar, motivadamente, a contratação por outra modalidade de licitação prevista em lei.

§ 4º As autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deverão constar nos autos do processo.

Art. 3º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de proposta escrita, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de lances verbais ou eletrônicos, em sessão pública.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital por meio de especificações usuais praticadas no mercado, tais como os exemplificados no Anexo.

§ 2º Atendido o disposto no § 1º, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;

II - independentemente do valor estimado para o objeto da licitação e exclusivamente para as licitações do tipo menor preço;

III - em licitações internacionais, observado, no que couber, o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e

IV - em licitações precedidas de pré-qualificação de objeto ou de licitantes.

§ 3º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras regidas pela legislação específica, e igualmente às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

I - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

II - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas e mantidas;

III - amostra - bém apresentado pelo licitante, caracterizativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela administração;

IV - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CAFIMP, gerenciado pela Auditoria Geral do Estado;

V - Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, emitido pela administração direta e indireta do Estado, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, que poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital, conforme o caso, constituindo um dos módulos do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD;

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

VI - chave de identificação: conjunto de caracteres que identificam, individualmente, o usuário do sistema eletrônico;

VII - coordenador: órgão ou entidade responsável pelo desenvolvimento e manutenção do sistema de pregão eletrônico e os demais sistemas que a ele dão suporte;

VIII - credenciamento no pregão eletrônico: procedimento por meio do qual a Administração outorga ao licitante, ou seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes ao pregão eletrônico;

IX - credenciamento no pregão presencial: procedimento por meio do qual a Administração outorga ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão presencial;

X - item - termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XI - lote - reunião de produtos, licitados por menor preço global, que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição; nesse caso, como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar o menor preço, o qual será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela quantidade total estimada;

XII - métodos de autenticação de acesso: recursos de tecnologia da informação que visam garantir a autenticidade da identificação de quem está acessando o sistema eletrônico e das informações nele inseridas e disponibilizadas;

XIII - pré-qualificação de licitantes: é o procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentarem habilitação jurídica, técnica, econômica, prova de regularidade fiscal, bem como prova de regularidade com a seguridade social previamente ao certame para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação aos pré-qualificados;

XIV - pré-qualificação de objeto: é o procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentar amostra, produto ou serviço para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação ao objeto pré-qualificado;

XV - pregão presencial: é a forma de pregão realizada em ato público presencial, em que é permitido aos licitantes alterar o preço das propostas exclusivamente por meio de lances verbais decrescentes, não se admitindo correspondência postal, fax ou outros meios de comunicação a distância;

XVI - pregão eletrônico: é a forma de pregão em que os atos são realizados à distância, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação que promovam a comunicação pela internet, sendo permitido aos licitantes alterar o preço das propostas exclusivamente por meio de lances eletrônicos decrescentes;

XVII - recursos de criptografia: recursos que permitem transmitir informações e dados em cifra ou em código, mediante o uso de uma palavra-chave secreta, de disponibilidade restrita a pessoas credenciadas, para decifrar a mensagem recebida;

XVIII - Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços: SIAD, gerenciado pela - SEPLAG;

XIX - sistema eletrônico: conjunto de programas de computador que, por meio de recursos de tecnologia da informação, automatizam rotinas e procedimentos, utilizando métodos de autenticação de acesso, recursos de criptografia e outros que garantam:

a) aos licitantes, confiabilidade no sigilo das informações, e condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo;

b) à Administração Pública Estadual, o implemento da



competição, pelo sigilo da autoria dos lances; e

c) à sociedade, a máxima transparência e a possibilidade de acompanhamento em tempo real, por meio da internet;

XX - Termo de Referência: é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes:

a) à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária;

b) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda os constantes do sistema de registro de preços;

c) à definição da estratégia de suprimento;

d) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e

e) à definição do prazo de execução do contrato.

Art. 5º Os participantes de licitação na modalidade de pregão devem ater-se à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o desenvolvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos.

§ 1º O acesso ao recinto onde se desenvolve a sessão do pregão pode ser restringido a pessoal previamente identificado e qualificado.

§ 2º O abuso de direito, inclusive mediante comportamento inidôneo, a litigância inspirada pela má-fé e o uso de recurso meramente protelatório, serão motivo para apuração e punição pela Administração, em regular processo, com garantia da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Do pregoeiro, da equipe de apoio e de todos os demais servidores envolvidos na licitação, será exigida conduta estritamente ética, consoante as regras contidas no caput do art. 37 e seu § 4º, da Constituição Federal.

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:

a) justificativa da contratação;

b) definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

c) disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;

d) se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;

e) preços unitário e global estimados para cada item, mesmo quando se tratar de julgamento pelo valor global do lote, como referência para o julgamento do pregoeiro, mesmo que não constem do edital respectivo;

f) critérios de aceitabilidade do objeto;

g) prazo de execução e local de entrega;

h) cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

i) condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

j) deveres do contratado e do contratante;

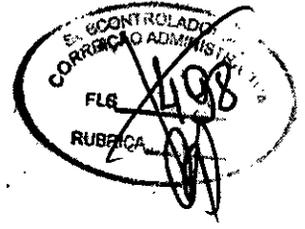
k) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;

l) demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração; e

m) sanções cabíveis;

II - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital;

III - o edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas,



V

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

manutenções e outros itens sujeitos a tabelamento similar;
IV - o edital poderá estabelecer, quando o critério de julgamento for por menor valor global, para fins de adequação dos valores unitários da proposta comercial:

a) aplicação de desconto percentual linear nos preços unitários da proposta inicial, calculado a partir da diferença entre o valor global da proposta vencedora e o valor global da respectiva proposta inicial, dividida pelo valor global inicial;

b) readequação não linear dos preços unitários, a critério do licitante, respeitado como limite máximo o valor global final ofertado, desde que os preços unitários finais sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial;

c) nas hipóteses das alíneas "a" e "b", fica facultado ao pregoeiro, após a adequação dos valores segundo as regras pertinentes, realizar negociação com o proponente vencedor visando a redução de preços unitários, para qualquer um dos itens individualmente; e

d) para fins do disposto neste inciso, o cálculo do valor global dar-se-á pela somatória dos preços unitários dos itens da proposta, multiplicados por suas respectivas quantidades.

§ 1º Sendo necessária a formalização da operação por instrumento de contrato, as informações referidas nas alíneas "f" a "l" do inciso I serão incluídas naquele documento, cuja minuta será anexada ao edital, evitando sua repetição no termo de referência e no edital.

§ 2º As sanções referentes à infração na licitação constarão do edital, e as referentes à execução constarão da minuta do contrato.

Art. 7º A elaboração do edital de pregão deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os editais podem ainda prever:

I - possibilidade de definição, pelo pregoeiro, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo para sua formulação, no início da fase de lances;

II - a possibilidade de remessa de documentos por meio de fax, desde que o licitante se declare responsável, sob as penas da lei, pela prova de sua autenticidade, a qual será:

a) na sessão do pregão presencial, incluída em ata, exigindo-se nesse caso a assinatura também do licitante; e

b) na sessão do pregão eletrônico, firmada com o uso da chave de identificação e código de acesso; e

III - o prazo de validade das propostas, em princípio, será de sessenta dias, contados da data da sua apresentação, devendo o estabelecimento de prazos superiores ser justificado nos autos do processo.

§ 2º A referência a marcas de produto no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e ainda as seguintes regras:

I - poderá haver referência a marcas para melhorar a especificação, seguida da expressão ou similar, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas; e

II - observância das hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º A aceitação e a rejeição do similar devem ser motivadas na ata de julgamento.

§ 4º A indicação ou exclusão de marcas pode ser definida em processo de pré-qualificação de objeto.

§ 5º A justificativa técnica para indicação ou precedência de marca ou similar, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, poderá fundamentar-se em:

I - laudo técnico, produzido por instituto credenciado no sistema - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO ou por outro laboratório técnico capacitado;

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

II - laudo técnico, firmado por, no mínimo, três profissionais com conhecimento técnico especializado em relação ao objeto;

III - textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV - comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou ainda por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

V - outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com isenção é impessoalidade.

§ 6º Se for estabelecida a exigência ou a precedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se a oferta de amostras de produtos de outros fabricantes, o critério da precedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§ 7º Quando o Termo de Referência ou o Projeto Básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar se a mesma será requerida somente do primeiro, dos três primeiros ou de todos os ofertantes de propostas classificadas, o momento em que serão examinadas pela equipe técnica e os critérios para análise de conformidade no desempenho.

§ 8º A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, quantitativa e qualitativamente, evitando-se, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou à disponibilidade de empregado do contratado.

§ 9º É vedado ao edital exigir:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

§ 10. Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência; e

II - minuta do contrato, quando esse for obrigatório, nos termos do caput art. 62 e seu § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 11. Na elaboração do edital deve-se considerar:

I - a desnecessidade de repetir condições do Termo de Referência e cláusulas da minuta do contrato; e

II - a conveniência de padronização por categoria, tipo, natureza, qualidade, característica, funcionalidade, criticidade da demanda e relevância do objeto.

§ 12. A autoridade competente para autorizar o procedimento licitatório poderá dispensar a prévia aprovação do órgão jurídico quando:

I - utilizar modelo padronizado; e

II - possuir edital, aprovado pelo órgão jurídico, similar ao utilizado para a contratação do novo objeto.

§ 13. Os contratos decorrentes do pregão deverão conter os elementos referidos na alínea "f" a "l" e, no que couber, na alínea "m" do inciso I do art. 6º.

Art. 8º A autoridade competente, designada na forma prevista no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, permitida a subdelegação, cabe:

I - determinar a abertura da licitação, devendo:

a) aprovar o Termo de Referência, elaborado pela unidade requisitante; e

b) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pela condução do pregão e a sua equipe de apoio;

II - assinar o edital de licitação, e seus anexos;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver a sua decisão;

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

IV - adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso por ela apreciado;

V - homologar o resultado da licitação;

VI - promover a celebração do contrato quando este for obrigatório, nos termos do caput do art. 62 e seu § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e

VII - revogar ou anular, total ou parcialmente, o processo licitatório.

§ 1º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou empregado público que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

§ 2º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer pelo período de um ano, admitindo-se reconduções, ou designação para licitação específica.

§ 3º No caso de se exigir a apresentação de amostra, poderá ser designada comissão técnica composta de, no mínimo, três servidores, para verificar se o produto atende aos requisitos inseridos no Termo de Referência.

§ 4º A critério da autoridade competente, as designações mencionadas na alínea "b" do inciso I e no § 3º deste artigo poderão recair sobre servidores ou empregados pertencentes ao quadro permanente de outro órgão ou entidade.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso;

II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;

III - a definição das atribuições dos membros da equipe de apoio;

IV - o credenciamento dos interessados, quando se tratar de pregão presencial;

V - o recebimento:

a) da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;

b) do envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;

c) da documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e

d) da amostra do produto, quando exigida no edital;

VI - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

VII - a condução dos procedimentos relativos aos lances;

VIII - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

IX - análise e decisão sobre a habilitação do licitante ofertante do menor preço;

X - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;

XI - a elaboração da ata da sessão;

XII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;

XIII - o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso;

XIV - a proposição à autoridade competente:

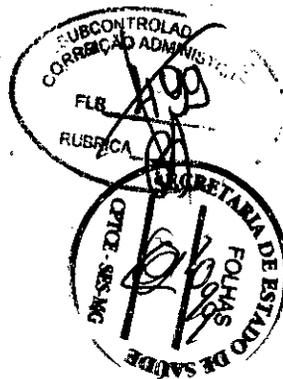
a) do adiamento da licitação e da conseqüente alteração de data; e

b) da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

XV - o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade competente, após a adjudicação, visando a homologação e a conseqüente contratação.

§ 1º É facultado ao pregoeiro, no interesse da Administração:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência



V

destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

II - solicitar aos setores competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados; e

IV - relevar omissões puramente formais observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

§ 2º Para fins de habilitação, é facultada ao pregoeiro a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

§ 3º A possibilidade de consulta prevista no § 2º não constitui direito do licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento a que se refere o inciso I do § 1º, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

Art. 10. A fase externa do pregão será iniciada com a publicação de aviso de licitação para a convocação dos interessados em participar do certame, observando as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso:

- a) no Órgão Oficial dos Poderes do Estado;
- b) por meio eletrônico;
- c) no Diário Oficial da União, quando obrigatório por força de disposição normativa expressa; e
- d) conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação;

II - do edital e do aviso constarão:

- a) definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão; e
- c) em caso de pregão eletrônico, o endereço na internet onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora limite para encaminhamento de propostas, a data e hora de realização da sessão pública e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico; e

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso no diário oficial e no endereço eletrônico, para que os interessados apresentem suas propostas.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto:

I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos; e

II - só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 11. Até o quinto dia após a publicação do aviso do edital, contado na forma do parágrafo único do art. 10, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas contados da sua protocolização, apoiado pelo setor técnico responsável pela elaboração do edital ou pelo órgão jurídico, conforme o caso.

§ 2º Será designada nova data para a realização do certame quando:

- I - for acolhida a impugnação contra o ato convocatório;
- II - o pregoeiro não responder dentro do prazo estabelecido no § 1º; e
- III - houver qualquer modificação no ato convocatório, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

§ 3º A designação de nova data exige divulgação pelo mesmo instrumento em que se deu aquela do texto original.

§ 4º A não-impugnação do edital; na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

CAPÍTULO II

DO PREGÃO PRESENCIAL

DAS REGRAS GERAIS E DO INÍCIO DA SESSÃO

Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

I - até o início do horário da sessão, o pregoeiro ou, por delegação deste a equipe de apoio, procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão, observando-se ainda que:

a) não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame; e

b) não será permitido mais de um credenciado para o mesmo proponente;

II - aberta a sessão, o pregoeiro apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame e receberá de cada licitante, além do envelope de proposta, a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

III - a apresentação de proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

IV - as propostas serão abertas na sessão e somente serão classificadas se estiverem em conformidade com o edital;

V - as propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente a partir da de menor preço, selecionando-se aquelas que tenham apresentado valores superiores em até dez por cento, relativamente àquela de menor preço;

VI - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas nas condições definidas no inciso V, o pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais;

VII - a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta de maior preço;

VIII - em alternância ao disposto no inciso VII, o edital poderá admitir a possibilidade de o licitante oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado em ata, observada a solução tecnológica utilizada pelo pregoeiro;

IX - quando permitido no edital ou quando acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido percentual ou valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para sua formulação;

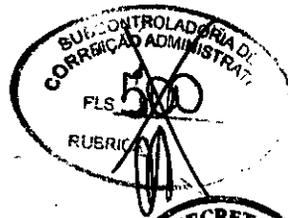
X - a desistência de apresentação de lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço apresentado, para efeito de posterior ordenação das propostas;

XI - será verificada a compatibilidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais;

XII - a proposta única poderá ser aceita, desde que atenda a todos os termos do edital e que o preço seja compatível com os praticados no mercado;

XIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade daquela classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIV - se julgar necessário, o pregoeiro poderá estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços readequada ao lance vencedor, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;



Dec 44786 Pregão no Estado de MG.

XV - para fins de aceitabilidade da oferta, quando o lote for composto por mais de um item e o julgamento for pelo preço global do lote, o pregoeiro deverá analisar o preço unitário de cada item, em conformidade com a estimativa de preços elaborada pelo órgão, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - caso entenda que o preço é inexequível, o pregoeiro deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço; confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o pregoeiro poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances, observadas as condições estabelecidas neste artigo;

XVII - para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

a) planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e

b) contratação em andamento com preços semelhantes;

XVIII - o licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro, e que não demonstre posteriormente a sua exequibilidade, sujeita-se às sanções administrativas pela não-manutenção da proposta, previstas no art. 12 da Lei nº 14.167, de 2002, sem prejuízo de outras sanções, inclusive aquela tipificada no art. 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

XIX - sendo aceitável a oferta de menor preço, o pregoeiro conferirá a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado e verificará o atendimento das condições fixadas no edital;

XX - o licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora da licitação poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital pelo CAGEF, sendo esta última condição obrigatória para os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo;

XXI - no caso de não constar do CAGEF documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia, na própria sessão, no momento determinado pelo pregoeiro;

XXII - o licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia;

XXIII - na hipótese dos incisos XXI e XXII, se a cópia não estiver autenticada, o licitante deverá apresentá-la acompanhada do documento original, para conferência de sua autenticidade;

XXIV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XXV - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a seleção daquela que atenda ao edital, e cujo ofertante, uma vez preenchidas as condições de habilitação, será declarado vencedor;

XXVI - nas situações previstas nos incisos XII, XIII e XXIV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço mais favorável, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

XXVII - uma vez declarado o vencedor:

a) qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, a qual será lavrada em ata;

b) o licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão, as quais serão reduzidas a termo, pelo pregoeiro, na respectiva ata;

c) para os licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso;

d) aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente; e

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

e) após o término da sessão, será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes;

XXVIII - a falta de manifestação imediata e motivada por parte do licitante importará na decadência do direito de interposição de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, na própria sessão;

XXIX - o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano;

XXX - decididos os recursos, no prazo de cinco dias úteis, por parte da autoridade competente, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação;

XXXI - o acolhimento de recurso importará na validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento;

XXXII - as informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata;

XXXIII - a ata será lavrada por membro da equipe de apoio, sob as ordens do pregoeiro, e será assinada por ambos, juntando-se a ela a lista dos presentes à sessão; e

XXXIV - as divergências quanto ao registro em ata serão decididas pelo pregoeiro, que assinalará, após o registro de seu entendimento, que o faz sob protesto do licitante.

CAPÍTULO III

DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 13. O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:

I - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

II - a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica deverão ser previamente credenciados perante o coordenador do sistema eletrônico de pregão, observando-se as seguintes regras:

a) a autoridade competente designará e solicitará, junto ao coordenador do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

b) o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;

c) no caso de pregão promovido por órgãos e entidades integrantes do SIAD, o credenciamento do licitante, assim como sua manutenção, dependerá de registro atualizado no CAGEF, nos termos do art. 6º do Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006;

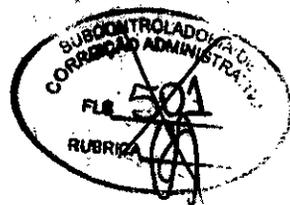
d) a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude do seu descredenciamento pelo coordenador do sistema;

e) a perda da senha e a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao coordenador do sistema, para imediato bloqueio de acesso;

f) o uso da senha de acesso pela autoridade competente, pelo pregoeiro e pelos membros da equipe de apoio são de sua responsabilidade exclusiva, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

g) o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

h) o credenciamento perante o coordenador do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou do seu representante



legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico;

I) o uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no pregão e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente a assinatura; e

J) mediante regulamentação da SEPLAG, poderá o credenciamento ser substituído, total ou parcialmente, pelo uso de chaves públicas a que se refere a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

III - o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

IV - todos os atos da fase externa do pregão eletrônico deverão ser realizados eletronicamente;

V - a partir da publicação do aviso de licitação para convocação dos interessados em participar do certame, o sistema deverá permanecer disponível para recebimento das propostas de preço;

VI - o envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

VII - até o horário previsto para término do envio das propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente enviada;

VIII - a participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e do subsequente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital;

IX - como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá:

a) encaminhar eletronicamente sua proposta de preço; e

b) declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta atende às demais exigências previstas no edital;

X - a sessão pública do pregão será realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores - internet;

XI - a abertura da sessão ocorrerá por comando do pregoeiro, a partir do horário previsto no edital, com a utilização de sua chave de acesso e senha;

XII - o pregoeiro promoverá, subsequentemente, a divulgação das propostas de preço recebidas, que o sistema publicará sem a divulgação de autoria, com vistas a implementar a competição;

XIII - o pregoeiro examinará a conformidade das propostas, confrontando as especificações e condições de execução com aquelas detalhadas no edital;

XIV - o pregoeiro deverá classificar todas as propostas que estiverem em conformidade com o edital, para participar da etapa competitiva, devendo desclassificar aquelas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório;

XV - iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento, do respectivo horário de registro e do valor nele consignado;

XVI - os licitantes poderão oferecer lances decrescentes, observado o horário fixado e as regras de aceitação estabelecidas no edital;

XVII - conforme estabelecido em edital ou acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação;

XVIII - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XIX - alternativamente ao disposto no inciso XVIII, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico;

XX - caso não se realizem lances eletrônicos, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado

da contratação;

XXI - no caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema;

XXII - alternativamente ao disposto no inciso XXI, caso o sistema eletrônico não disponha de funcionalidade para sorteio, os proponentes cujas propostas foram objeto de empate serão convocados por meio do canal eletrônico da licitação para que seja realizado o sorteio presencial, em local a ser definido pelo pregoeiro;

XXIII - no caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, se outro procedimento não for estabelecido no edital;

XXIV - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do titular do lance;

XXV - o encerramento da fase de lances será por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

XXVI - encerrada a fase de lances e ordenadas as ofertas, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possa ser obtido preço mais favorável, e subsequentemente decidir sobre sua aceitação;

XXVII - a oferta única poderá ser aceita, desde que essa atenda a todas as exigências do edital e que seu preço seja compatível com os praticados no mercado;

XXVIII - o pregoeiro anunciará o licitante detentor da melhor oferta imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão do pregoeiro sobre a aceitação do lance de menor valor;

XXIX - quando solicitado pelo pregoeiro, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, por fax ou por meio eletrônico, para análise e decisão sobre a aceitação do menor preço, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

XXX - quando necessário, o pregoeiro poderá solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de seus preços, observando o procedimento disposto para o pregão presencial;

XXXI - encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o pregoeiro consultará por meio eletrônico, quando for o caso, a situação de regularidade do licitante detentor do melhor lance, perante o Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora do pregão;

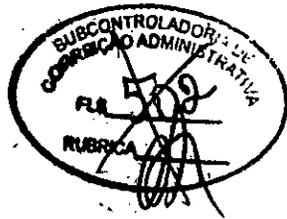
XXXII - os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo utilizarão, obrigatoriamente, o CAGEF;

XXXIII - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores, ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, fazendo prova plena destes se não lhes for impugnada a exatidão;

XXXIV - em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o pregoeiro abrirá prazo de dois dias para apresentação do documento original;

XXXV - relativamente ao licitante não cadastrado, detentor da melhor proposta, deverá ser observado o mesmo procedimento dos incisos XXXIII e XXXIV quando da apresentação da documentação completa;

XXXVI - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;



XXXVII - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do seu ofertante, nos termos dos incisos XXXI a XXXV, até a seleção de proposta que atenda ao edital;

XXXVIII - como requisito para a contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar os documentos atualizados exigidos nos incisos XXXIII a XXXV, no prazo definido no edital;

XXXIX - nas situações previstas nos incisos XXVI, XXVII e XXXVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço melhor, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

XL - a negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XLI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, no prazo de dez minutos ou outro prazo informado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XLII - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios;

XLIII - a apresentação de documentos complementares, devidamente identificados, relativos às peças indicadas no inciso XLII, se houver, será efetuada mediante protocolo, no endereço definido no edital, observados os prazos previstos no inciso XLI;

XLIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante, na forma e prazo estabelecidos no inciso XLI, importará na decadência do direito de interposição de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, na própria sessão;

XLV - o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano;

XLVI - o acolhimento de recurso importará na validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento;

XLVII - decididos os recursos no prazo de cinco dias úteis pela autoridade competente e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação;

XLVIII - é responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ou de sua desconexão;

XLIX - a Administração Pública não responderá pela desconexão de qualquer licitante com o sistema eletrônico e sua ocorrência não prejudicará a conclusão válida da sessão do pregão;

L - no caso de desconexão do pregoeiro no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema poderá permanecer acessível aos licitantes para recebimento dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados;

LI - quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes de nova data, se for o caso, e de horário para sua continuidade, no endereço eletrônico utilizado para realização da sessão;

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

LII - as informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata divulgada no sistema eletrônico; e

LIII - quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Estado de Minas Gerais;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a qualificação técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou em forma isolada;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I.

§ 1º Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

§ 2º A participação de pequenas empresas em consórcio na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não depende de previsão no edital, aplicando-se o disposto nos incisos V e VI.

Art. 16. Na forma prevista no art. 12 da Lei nº 14.167, de 2002, garantida a ampla defesa, poderá ser aplicada sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Estadual, mencionados no art. 1º e parágrafo único, àquele licitante que:

I - apresentar documentação falsa;

II - deixar de apresentar documentação exigida para o certame;

III - ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

IV - não mantiver a proposta;

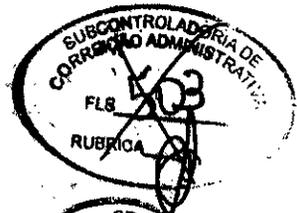
V - falhar ou fraudar a execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo; ou

VII - cometer fraude fiscal.

§ 1º O prazo do impedimento de licitar e contratar será de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 2º As sanções serão obrigatoriamente registradas no CAFIMP, devendo o licitante ser descredenciado junto ao Cadastro de Fornecedores do órgão ou entidade promotora da licitação, por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no



contrato e das demais cominações legais.

Art. 17. A autoridade competente para aprovar a realização do pregão poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado e que justifique tal conduta, arguindo anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou do próprio pregoeiro, mediante decisão escrita e fundamentada.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz àquele do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

§ 3º A anulação de ato não induz, necessariamente, àquele do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

Art. 18. Nenhuma contratação será autorizada sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dela decorrentes, no exercício financeiro em curso.

§ 1º Para fins de contratação, será exigida do adjudicatário a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital.

§ 2º Quando o licitante vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a retirar o instrumento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação para, feita a negociação e comprovados os requisitos de habilitação, assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, sem prejuízo das sanções previstas no edital e das demais cominações legais.

Art. 19. O órgão ou entidade promotora da licitação zelarà pela observância ao princípio da publicidade.

§ 1º A publicidade de que trata o caput será efetivada mediante a publicação em sítios eletrônicos oficiais de compras do órgão ou entidade promotora da licitação, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

§ 3º O aviso do edital e o extrato do contrato, se houver, deverão ser publicados no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

§ 4º A publicidade da homologação deverá ser realizada nos sítios oficiais de compras do órgão ou entidade promotora da licitação, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital.

Art. 20. Os atos essenciais ao pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados e oportunamente juntados ao respectivo processo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, atentando-se, sem prejuízo de outros aspectos, para o seguinte:

I - Termo de Referência, conforme inciso XX do art. 4º e inciso I do art. 6º;

II - planilhas de quantitativos e preços unitários e ou preço global, conforme o caso;

III - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

IV - autorização de abertura da licitação;

V - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VI - edital e respectivos anexos;

VII - originais das propostas escritas ou impressão das propostas encaminhadas eletronicamente, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

VIII - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros dados, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e da manifestação da intenção de recurso;

IX - comprovantes da publicação do aviso do edital; e

X - quando for o caso:

a) parecer jurídico;

b) justificativa da não utilização do pregão em sua forma

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

eletrônica;

- c) minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente; e
- d) comprovante da publicação do extrato do contrato.

§ 1º No pregão na forma presencial, todo o processo licitatório deverá estar devidamente autuado em processo próprio, com as folhas numeradas e rubricadas, instruído e protocolizado.

§ 2º No pregão na forma eletrônica, os atos constantes dos arquivos e registros digitais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 3º Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato em folha específica numerada na seqüência em que o documento deveria ser juntado ao processo, no qual deverá ser indicada ainda a localização do arquivamento eletrônico do documento.

Art. 21. O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos, e dos procedimentos regulados por este Decreto, é de cinco anos, após a data da publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Caso o processo envolva a aplicação de recurso federais, a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais ou Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Fica a SEPLAG autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§ 1º A SEPLAG promoverá a compatibilização do SIAD com as inovações introduzidas pelo por este Decreto.

§ 2º A qualificação dos servidores e empregados envolvidos nas atividades e procedimentos definidos neste Decreto será programada em regime de cooperação e colaboração entre os órgãos da administração direta e indireta, por meio de cursos presenciais, notas explicativas e meios de comunicação à distância.

Art. 23. Aplicam-se a este Decreto, subsidiariamente, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas respectivas alterações.

Art. 24. O § 3º do art. 3º do Decreto nº 44.431, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação que se segue:

"§ 3º A SEPLAG poderá autorizar as empresas públicas não dependentes do Poder Executivo Estadual, sociedades de economia mista, o Poder Judiciário Estadual, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos de Interesse Público a utilizarem o Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD, para aquisição e contratação de bens e serviços." (nr)

Art. 25. O Decreto nº 44.431, de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Observado o disposto no caput do art. 17, constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de novas sociedades, os efeitos das sanções administrativas de suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à nova pessoa jurídica quando:

- I - for constituída por empresário individual, acionista controlador, sócio administrativo ou sócio majoritário de sociedade que esteja cumprindo as referidas sanções; e
- II - tenha objeto social similar ao da sociedade punida."

(nr)

Art. 26. O fornecedor com registro cadastral no CAGEF terá



V

Dec 44786 Pregão no Estado de MG
suspensa temporariamente a sua inscrição quando houver indícios de
irregularidade quanto ao seu funcionamento.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor decorridos trinta dias
de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 42.408, de 08 de março de 2002;

II - o Decreto nº 42.416, de 13 de março de 2002; e

III - o Decreto nº 43.653, de 12 de novembro de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de abril
de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do
Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 44.786, de
18 de abril de 2008)

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

1. Bens de Consumo

1.1. Água mineral

1.2. Combustível e lubrificante

1.3. Gás

1.4. Gênero alimentício

1.5. Material de expediente

1.6. Material hospitalar, médico e de laboratório

1.7. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos

1.8. Material de limpeza e conservação

1.9. Oxigênio

1.10. Uniforme

2. Bens Permanentes

2.1. Mobiliário

2.2. Equipamentos em geral

2.3. Utensílios de uso geral

2.4. Veículo automotivo em geral

2.5. Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"),
monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio Administrativo

2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática

2.1. Digitação

2.2. Manutenção

3. Serviços de Assinaturas

3.1. Jornal

3.2. Periódico

3.3. Revista

3.4. Televisão via satélite

3.5. Televisão a cabo

4. Serviços de Assistência

4.1. Hospitalar

4.2. Médica

4.3. Odontológica

5. Serviços de Atividades Auxiliares

5.1. Ascensorista

5.2. Auxiliar de escritório

5.3. Copeiro

5.4. Garçom

5.5. Jardineiro

5.6. Mensageiro

5.7. Motorista

5.8. Secretária

5.9. Telefonista

6. Serviços de Confecção de Uniformes

7. Serviços de Copeiragem

8. Serviços de Eventos

9. Serviços de Filmagem

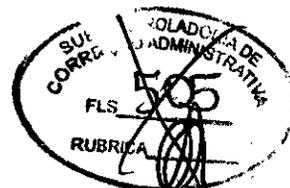
10. Serviços de Fotografia

11. Serviços Gráficos

12. Serviços de Hotelaria

Dec 44786 Pregão no Estado de MG

13. Serviços de Jardinagem
14. Serviços de Lavanderia
15. Serviços de Limpeza e Conservação
16. Serviços de Locação de bens Móveis
17. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
18. Serviços de Manutenção de Bens Móveis
19. Serviços de Remoção de Bens Móveis
20. Serviços de Microfilmagem
21. Serviços de Reprografia
22. Serviços de Seguro Saúde
23. Serviços de Degravação
24. Serviços de Tradução
25. Serviços de Telecomunicações de Dados
26. Serviços de Telecomunicações de Imagem
27. Serviços de Telecomunicações de Voz
28. Serviços de Telefonia Fixa
29. Serviços de Telefonia Móvel
30. Serviços de Transporte
31. Serviços de Vale Refeição
32. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
33. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
34. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento
35. Serviço de Leiloeiro, cuja taxa de comissão será estipulada em edital
36. Serviços de fornecimento de combustível
37. Serviços de Gás Natural
38. Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo
39. Serviços de Engenharia Comuns
40. Serviços de Manutenção de Ar condicionado
41. Serviços de Manutenção de elevadores
42. Serviços contínuos de passagem aérea



V

Dec 42416 de 2002 Regulam Pregão Eletrônico
Exibidor de Documentos

Norma: DECRETO 42416 2002

Data: 13/03/2002

Origem: EXECUTIVO

Ementa: REGULAMENTA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 14/03/2002 PÁG. COL. 2

Vide: DELIBERAÇÃO 2332 2003 / ART. 24
BOLETIM DA SECRETARIA - 26/05/2003 PÁG. 7496 COL. 1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE

Indexação: DISPOSITIVOS, REGULAMENTAÇÃO, PROCEDIMENTO, PREGÃO, MODALIDADE, LICITAÇÃO, AQUISIÇÃO, BENS, SERVIÇO, UTILIZAÇÃO, RECURSOS, TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO, (INTERNET).
DISPOSITIVOS, CREDENCIAMENTO, OBJETIVO, PARTICIPAÇÃO, PREGÃO.

Catálogo: LICITAÇÃO.

Texto: Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação, na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

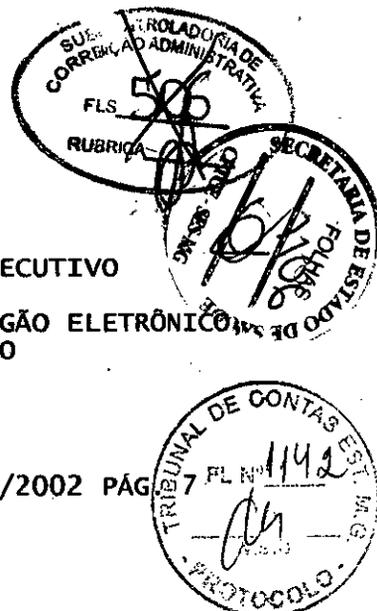
Parágrafo único - As normas e os procedimentos deste Regulamento aplicam-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes do Estado, às autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

I - métodos de autenticação de acesso: recursos de tecnologia da informação que visam garantir a autenticidade da identificação de quem está acessando as informações do sistema e das informações que estão sendo disponibilizadas.

II - recursos de criptografia: recursos que permitem escrever informações e dados em cifra ou em código, mediante o uso de uma palavra chave secreta, de forma a permitir que apenas quem tem acesso a ela possa decifrar ou compreender esses dados e informações;

III - sistema eletrônico: conjunto de programas de computador utilizando recursos de tecnologia da informação para automatizar



Dec 42416 de 2002 Regulam Pregão Eletrônico

rotinas e processos;

IV - provedor: uma organização ou companhia que provê serviços de armazenamento de dados, de desenvolvimento, de manutenção, de hospedagem, de acesso ao sistema eletrônico e à Internet e a garantia de segurança e integridade de informações, dentre outros serviços;

V - chave de identificação: conjunto de caracteres que identificam, individualmente, o usuário do sistema eletrônico;

VI - credenciamento: situação na qual os envolvidos com o sistema eletrônico possuem ou passem a possuir chave de identificação e senha para acesso ao mesmo.

Art. 3º - O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

Parágrafo único - O sistema referido no "capuz" deste artigo utilizará métodos de autenticação de acesso, recursos de criptografia e outros que garantam condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

Art. 4º - Serão previamente credenciados perante o coordenador do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico.

§ 1º - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º - No caso de pregão promovido por órgãos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o credenciamento do licitante, assim como a sua manutenção, será feito pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 3º - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua enabitação no Cadastro de Fornecedores.

§ 4º - A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao coordenador do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5º - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representantes, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

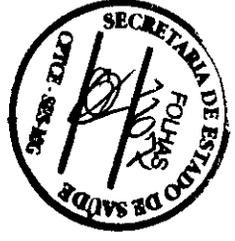
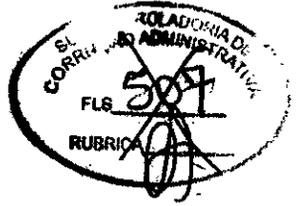
§ 6º - O credenciamento perante o coordenador do sistema implica em responsabilidade legal do licitante ou do seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 5º - O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único - Incumbirá ainda ao licitantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 6º - O pregão eletrônico realizado no Poder Executivo, pela sua administração direta, autárquica, fundacional e empresa estatal dependente, será obrigatoriamente conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA, que atuará como coordenadora e gestora do sistema eletrônico, denominado Licitonet, e tendo como provedora a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, que se responsabilizará por sua manutenção e atualização tecnológica.

§ 1º - Fica facultada a adesão das sociedades de economia mista e empresa públicas que não recebem recursos financeiros do ente controlador, bem como dos órgãos e entidades dos outros



V

Dec 42416 de 2002 Regulam Pregão Eletrônico Poderes do Estado, para a utilização do Licitanet.

§ 2º - A autoridade competente da entidade que não aderir à utilização do Licitanet deverá indicar o provedor do sistema eletrônico.

§ 3º - A adesão para a utilização do Licitanet far-se-á por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA.

Art. 7º - Caberá ao pregoeiro a abertura e o exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico e as demais atribuições prevista no artigo 7º do Decreto nº 42.408, de 8 de março de 2002.

Art. 8º - A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas nos incisos I a III e XXI a XXIV do artigo 8º e artigo 16 do Decreto nº 42.408, de 8 de março de 2002, e mais o seguinte:

I - do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico na Internet onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II - Todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

III - os licitantes ou seus representantes legais deverão estar credenciados perante o coordenador, no prazo mínimo de três dias úteis antes da data de realização do pregão;

IV - a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha relativa ao licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

V - como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de Habilitação previstas no edital;

VI - no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos previstas no edital deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preço;

VII - a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;

VIII - aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

IX - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos mesmos;

X - só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema;

XI - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

XII - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XIII - a etapa de lances da sessão pública, prevista no edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

XIV - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ocorrer, se previsto em edital, o encerramento da sessão pública, por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo,

Dec 42416 de 2002. Regulam Pregão Eletrônico aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, de até trinta minutos, findo o qual será encerrado o recebimento de lances;

XV - encerrada a etapa competitiva o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possa ser obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação;

XVI - o pregoeiro anunciará o licitante detentor da melhor proposta imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão do pregoeiro sobre a aceitação do lance de menor valor;

XVII - no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante detentor da melhor proposta deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso VI deste artigo, com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor;

XVIII - como requisito para a celebração do contrato, o licitante detentor da melhor proposta deverá apresentar o documento original da proposta e da planilha de custos;

XIX - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia do licitante; durante a sessão pública; o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios;

XX - encerrada a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro consultará por meio eletrônico, quando for o caso, a situação de regularidade do licitante detentor da melhor proposta perante o Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora do pregão, conforme o artigo 10 do Decreto nº 42.408 de 8 de março de 2002;

XXI - no caso de não constar no Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora do pregão documento exigido no edital, o licitante detentor da melhor proposta deverá complementar imediatamente, por meio de fax, com cópia da documentação exigida e enviando, no prazo de 2(dois) dias, o original ou cópia autenticada;

XXII - relativamente ao licitante não cadastrado, detentor da melhor proposta, observar-se-á o mesmo procedimento do inciso anterior quanto a apresentação da documentação completa;

XXIII - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na legislação pertinente;

Art. 9º - Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação nos termos dos incisos XX, XXI e XXII do artigo anterior, observada a ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital.

Parágrafo único - Na situação a que se refere este artigo, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Art. 10 - Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Art. 11 - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, referida no inciso V do artigo 8º deste Decreto, sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação.

Art. 12 - No caso de haver desconexão do pregoeiro com o sistema eletrônico, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema poderá permanecer acessível aos licitantes para o recebimento dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único - Quando a desconexão persistir por tempo

Dec 42416 de 2002 Regulam Pregão Eletrônico superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

Art. 13 - Observado o disposto no artigo 7º e no "caput" e inciso XX do artigo 8º deste Decreto, aplicam-se ao pregão eletrônico, no que couber, as demais disposições do Decreto nº 42.408, de 8 de março de 2002.

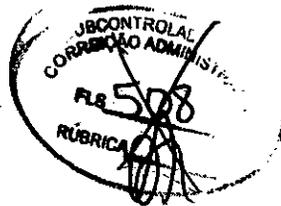
Art. 14 - Fica a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 15 - Estendem-se ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, no que couber, as disposições deste Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de março de 2002.

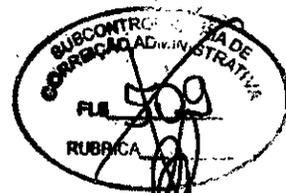
Itamar Franco - Governador do Estado



V

Exibidor de Documentos

Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão



Norma: DECRETO 42408 2002

Data: 08/03/2002

Origem: EXECUTIVO

Ementa: REGULAMENTA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 09/03/2002 PÁG. 1 COL. 1

Vide: DECRETO 42416 2002

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 14/03/2002 PÁG. 7 COL. 2

LEGISLAÇÃO RELEVANTE

DELIBERAÇÃO 2332 2003 / ART. 24

BOLETIM DA SECRETARIA - 26/05/2003 PÁG. 7496 COL. 1

LEGISLAÇÃO RELEVANTE

DECRETO 43653 2003 / ART. 1

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 13/11/2003 PÁG. 4 COL. 2

ALTERAÇÃO ART. 3

DECRETO 43653 2003 / ART. 2

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 13/11/2003 PÁG. 4 COL. 2

ALTERAÇÃO ANEXO

DECRETO 43698 2003 / ART. 2

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 12/12/2003 PÁG. 4 COL. 2

LEGISLAÇÃO RELEVANTE



V

Indexação: REGULAMENTAÇÃO, PREGÃO, MODALIDADE, LICITAÇÃO, OBJETIVO, AQUISIÇÃO, BENS, SERVIÇOS, DISPOSITIVOS, COMPETÊNCIA, PREGOEIRO, PROCEDIMENTO, CUMPRIMENTO, ETAPA, REALIZAÇÃO, PREGÃO.

Catálogo: LICITAÇÃO.

Texto:

Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação, na modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - As normas e os procedimentos deste Regulamento aplicam-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes do Estado, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de que trata este artigo, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comum é feita em sessão pública, por meio de proposta de preços escritas e lances verbais.

Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão

Art. 3º - Os contratos celebrados pelo Estado, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública, na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisos e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o Anexo deste Decreto.

§ 2º - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que são regidas pela legislação pertinente.

Art. 4º - Os participantes de licitação na modalidade de pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 5º - A autoridade competente, designada na forma prevista no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura da licitação, devendo:

- a) especificar o objeto do certame e seu valor estimado, com planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de suprimentos, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

- b) justificar a necessidade da contratação;

- c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

- d) designar, dentre os servidores dos órgãos ou das entidades da administração pública estadual, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio.

II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

III - adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso;

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 6º - A Fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá constar do termo de referência e será precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - constarão do processo licitatório a motivação de cada um dos atos especificados no artigo anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração do órgão ou entidade;

IV - para julgamento será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 7º - As atribuições do pregoeiro incluem:

I - a habilitação dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances, a escolha da proposta ou lance de menor preço e habilitação;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração da ata;

VII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão dos recursos;

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 8º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1) órgão oficial dos Poderes do Estado;

2) por meio eletrônico;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1) órgão oficial dos Poderes do Estado;

2) jornal de grande circulação local;

3) meios eletrônicos.

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1) órgão oficial dos Poderes do Estado;

2) jornal de grande circulação regional ou nacional;

3) meios eletrônicos.

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados apresentarem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado, ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão;

V - aberta a sessão os interessados entregarão, em envelopes separados, a documentação de habilitação e as propostas comerciais, as quais serão classificadas quanto ao preço;

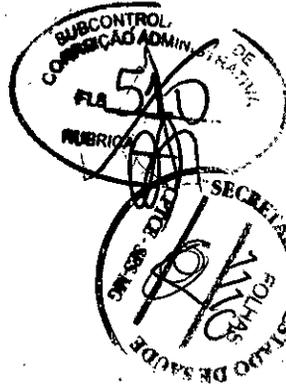
VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes classificados, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará na exclusão do licitante da



V

Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão
etapa de lances verbais e na manutenção do último preço
apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das
propostas.

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a
conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor
estimado da contratação;

XII - em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos
os termos do edital e que seu preço seja compatível com os
praticados pelo mercado, esta poderá ser aceita, devendo o
pregoeiro negociar para que seja obtido preço melhor;

XIII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as
ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira
classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a
respeito;

XIV - sendo aceitável a oferta de menor preço, será aberto o
envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a
tiver formulado, para confirmação das suas condições
habilitatórias;

XV - constatado o atendimento das exigências fixadas no
edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado
o objeto do certame;

XVI - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante
desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as
ofertas subsequentes, na ordem de classificação, e assim
sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao
edital, sendo o respectivo licitante habilitado declarado vencedor
e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI, XIII e XVI
deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o
proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá
manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, cuja
síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de três dias
úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais
licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em
igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo
do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - A falta de manifestação imediata e motivada do
licitante importará a decadência do direito de recurso e a
adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XX - o licitante poderá apresentar as razões do recurso no
ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata,
ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para
apresentar contra-razões no prazo de três dias úteis, contados da
lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XXI - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito
suspensivo;

XXII - o acolhimento de recurso importará a invalidação
apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIII - decididos os recursos no prazo de 5 (cinco) dias
úteis e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a
autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a
contratação;

XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta
dias, contados da data de sua abertura, se outro não estiver
fixado no edital.

Art. 9º - Até dois dias úteis antes da data fixada para
recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar
esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do
pregão.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo
de vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será
designada nova data para a realização do certame.

Art. 10 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o
licitante está em situação regular perante a Fazenda Estadual, a
Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -
FGTS, e com a comprovação de que atende às exigências do edital

Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

§ 1º - O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores, do órgão ou da entidade promotora da licitação poderá substituir os documentos exigidos no edital pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC.

§ 2º - Os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo utilizarão, obrigatoriamente, o Cadastro Geral de Fornecedores da Superintendência Central de Administração de Materiais da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA.

§ 3º - No caso de não constar no Certificado de Registro Cadastral - CRC documento exigido no edital, o licitante deverá complementar, no envelope de habilitação, a documentação exigida em original ou cópia autenticada.

§ 4º - O licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia autenticada.

Art. 11 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 12 - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Estado de Minas Gerais;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, quando for o caso;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

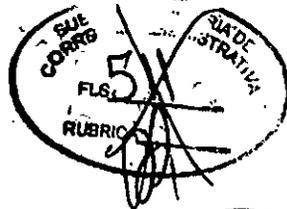
Art. 13 - O licitante que apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores dos respectivos órgãos e entidades e no caso de suspensão para licitar, o licitante será descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 14 - É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para



Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão

participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

Art. 15 - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - Anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º - os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 16 - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

§ 1º - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

§ 2º - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a retirar o documento equivalente, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 8º deste Decreto.

Art. 17 - O órgão ou entidade adquirente publicará no órgão oficial dos Poderes do Estado o extrato dos contratos celebrados no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação do número da licitação em referência.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável à sanção administrativa.

Art. 18 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - parecer jurídico;
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicação do certame, conforme o caso.

Art. 19 - Fica a Secretaria de Recursos Humanos e Administração autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 20 - Estendem-se ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, no que couber, as disposições deste Decreto.

Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 08 de março de 2002.

Itamar Franco - Governador do Estado

ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 42.408, de 08 de março de 2002)

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

1. Bens de Consumo

1.1. Água mineral

1.2. Combustível e lubrificante

1.3. Gás

1.4. Gênero alimentício

1.5. Material de expediente

1.6. Material hospitalar, médico e de laboratório

1.7. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos

1.8. Material de limpeza e conservação

1.9. Oxigênio

1.10. Uniforme

2. Bens Permanentes

2.1. Mobiliário

2.2. Equipamentos em geral, exceto bens de informática

2.3. Utensílios de uso geral, exceto bens de informática

2.4. Veículo automotivo em geral

2.5. Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio Administrativo

2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática

2.1. Digitação

2.2. Manutenção

3. Serviços de Assinaturas

3.1. Jornal

3.2. Periódico

3.3. Revista

3.4. Televisão via satélite

3.5. Televisão a cabo

4. Serviços de Assistência

4.1. Hospitalar

4.2. Médica

4.3. Odontológica

5. Serviços de Atividades Auxiliares

5.1. Ascensorista

5.2. Auxiliar de escritório

5.3. Copeiro

5.4. Garçom

5.5. Jardineiro

5.6. Mensageiro

5.7. Motorista

5.8. Secretária

5.9. Telefonista

6. Serviços de Confeção de Uniformes

7. Serviços de Copeiragem

8. Serviços de Eventos

9. Serviços de Filmagem

10. Serviços de Fotografia

11. Serviços Gráficos

12. Serviços de Hotelaria

13. Serviços de Jardinagem

14. Serviços de Lavanderia

15. Serviços de Limpeza e Conservação

16. Serviços de Locação de bens Móveis

17. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis

18. Serviços de Manutenção de Bens Móveis

19. Serviços de Remoção de Bens Móveis

20. Serviços de Microfilmagem

21. Serviços de Reprografia

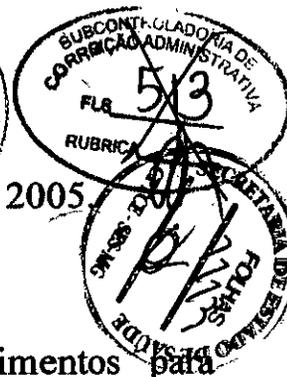


V

Dec 42408 de 2002 Regulam o Pregão

- 22.Serviços de Seguro Saúde
- 23.Serviços de Degravação
- 24.Serviços de Tradução
- 25.Serviços de Telecomunicações de Dados
- 26.Serviços de Telecomunicações de Imagem
- 27.Serviços de Telecomunicações de Voz
- 28.Serviços de Telefonia Fixa
- 29.Serviços de Telefonia Móvel
- 30.Serviços de Transporte
- 31.Serviços de Vale Refeição
- 32.Serviços de Vigilância
- 33.Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
- 34.Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento

RESOLUÇÃO SEPLAG N.º 061, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.



Regulamenta os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º.666/93, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Delegada n.º 63, de 29 de janeiro de 2003, e o Decreto n.º 43.698, de 11 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidos condições e procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor, por intermédio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços - COTEP, instituído pelo Decreto nº 43.698, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 2º. O processo de compra aprovado pelo Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD, cujo valor total estimado para contratação seja inferior aos limites previstos nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá ser realizado por intermédio do COTEP.

§ 1º A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, conforme dispõe a Lei Federal nº. 8666/93.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com Acordo de Resultado em vigor, poderão utilizar os limites previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme disposto no inciso V e parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº. 14.694, de 30 de julho de 2003.

§ 3º A utilização do COTEP poderá ser facultada para a contratação de serviços, inclusive para aqueles que envolvam o fornecimento de materiais.

§ 4º O COTEP permitirá o encaminhamento eletrônico de propostas de preços, com possibilidade de apresentação, pelo fornecedor, de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, durante o período de realização da cotação.

§ 5º A cotação eletrônica será conduzida pelo órgão ou entidade promotora da aquisição, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por intermédio da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio - SCRLP, que atuará como provedora do sistema eletrônico.

§ 6º A sessão pública virtual de lances permanecerá disponível para recepção de propostas durante, no mínimo, 8 (oito) horas, sendo a abertura e fechamento das cotações realizadas em dias úteis, de 8hs às 18hs.



§ 7º Somente será computado como sessão pública virtual o período de horas dentro do horário comercial dos dias úteis, podendo, a sessão se estender para o dia útil subsequente até completar o prazo estipulado para recepção das propostas.

Art. 3º Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que promover a aquisição:

I – providenciar alocação de recursos orçamentários e financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes da cotação eletrônica;

II – verificar se a especificação do item a ser adquirido encontra-se disponível no módulo Catálogo de Materiais e Serviços do SIAD e atende às necessidades do órgão ou entidade, caso contrário, este deverá fazer a proposta de criação do material/serviço ou item de material/serviço, no referido módulo;

III – inserir e aprovar o Processo de Compras no SIAD, para disponibilização, divulgação e realização da cotação eletrônica de preços no COTEP, informando a data e horário limite para apresentação de lances, conforme estabelecido no artigo anterior;

IV –

V – formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no processo de compras realizado por meio do COTEP;

VI – efetuar o pagamento correspondente, no prazo estabelecido na solicitação de Cotação Eletrônica de Preços, contado a partir da entrega da Nota Fiscal e recebimento definitivo do objeto;

VII – providenciar a abertura de processo físico para o arquivamento dos documentos relativos à cotação eletrônica realizada, organizado em série anual de numeração, contendo os seguintes documentos, devidamente assinados:



V

a) pedidos de materiais ou serviços emitidos pelo SIAD, que deram origem ao processo de compra;

b) relatório de classificação dos fornecedores participantes da sessão de lances, emitido pelo COTEP;

c) despacho de adjudicação do objeto e homologação da contratação pela autoridade competente;

d) cópia da nota de empenho emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG;

e) cópia da nota fiscal contendo a formalização do recebimento do material ou serviço;

f) cópia da nota de liquidação e do aviso de pagamento.

Parágrafo único - Quando o preço de referência for obtido por pesquisa de preços de mercado, o órgão/entidade promotora da cotação deverá inserir no sistema a menor proposta apresentada que será considerada como menor lance inicial.

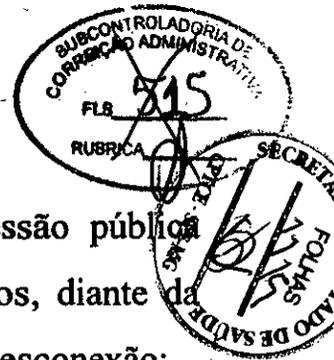
Art. 4º Para participar do COTEP, de que trata esta Resolução, o fornecedor deverá:

I – inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF/SIAD, para obtenção da senha de acesso ao COTEP;

II – submeter-se às condições gerais de contratação, previstas nesta Resolução e na solicitação de compra disponibilizada pelo COTEP;

III – assinalar em campo próprio do sistema a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com a Administração Pública Estadual;

IV – assinalar em campo próprio do sistema a declaração de que os lances encaminhados estão de acordo com o objeto social de sua empresa, sob pena de responsabilidade.



V – acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública virtual, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

VI – responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, sob pena de responsabilidade, conforme o disposto no art. 7º do Decreto nº. 43.698/03

§ 1º O login e senha de acesso poderão ser utilizados pelo fornecedor em qualquer cotação realizada no COTEP.



§ 2º O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à provedora do sistema, nem ao órgão ou à entidade promotora da cotação eletrônica, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§ 3º A participação do fornecedor na cotação eletrônica presume sua capacidade técnica e jurídica para realização das transações dela decorrentes.

§ 4º Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da cotação eletrônica, os quais ficarão a cargo único e exclusivamente do fornecedor.

§ 5º Os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais ficam isentos do ICMS, conforme dispõe o Decreto nº. 43.349, de 30 de maio de 2003.

Art. 5º A cotação eletrônica será realizada de acordo com as seguintes condições:

I – as solicitações de compras, disponibilizadas para o COTEP, serão divulgadas no site www.compras.mg.gov.br e encaminhadas, por correspondência

eletrônica, para todos os fornecedores cadastrados no CAGEF/MG, que estejam com a documentação solicitada em vigor;

II – as referências de horários fixados na solicitação de compras no COTEP e durante a sessão de cotação eletrônica pública virtual, observarão o horário de Brasília - DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente;

III – a participação em cotação eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a digitação da senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento por meio do sistema, de lances, em data e horário previstos na solicitação de compra;

IV – durante a sessão pública virtual de lances, todos os fornecedores participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance apresentado, vedada a identificação de seu proponente;

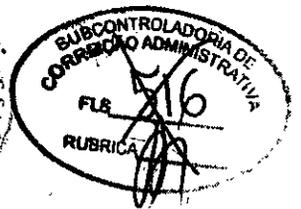
V – os lances serão aceitos em ordem cronológica e deverão ser registrados, em reais, para a quantidade total de cada item, com validade de trinta dias;

VI - após o encerramento da cotação eletrônica, o sistema divulgará a classificação indicando os lances de menor valor até o máximo de cinco,

Art. 6º O fornecedor classificado com menor preço e que atenda às exigências da solicitação de compras será considerado vencedor, ficando a critério do órgão ou entidade promotora a aquisição e adjudicação do objeto.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderá anular ou cancelar a cotação eletrônica, total ou parcialmente, sem que disso resulte, para o proponente, direito a qualquer indenização ou reclamação.

Art. 7º As obrigações recíprocas entre a Contratada e o órgão ou entidade Contratante correspondem às estabelecidas na presente resolução e na solicitação de compras.



§ 1º Os bens deverão ser entregues no endereço e no prazo indicados na solicitação de compras, contado, este último, a partir da notificação de adjudicação que autorizou a emissão da nota de empenho correspondente.

§ 2º Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no art. 81 da Lei nº. 8.666/93, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

§ 3º O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato ou instrumento equivalente, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº. 8.666/93 e na Lei nº. 13.994, de 18 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº. 43.701, de 15 de dezembro de 2003, sem prejuízo do eventual cancelamento da nota de empenho, não lhe dando direito à indenização.

Art. 8º Excepcionalmente, por motivos de localização geográfica ou por inviabilidade tecnológica, os órgãos e entidades poderão, mediante autorização motivada do dirigente máximo, realizar as aquisições de que trata o art. 2º desta Resolução, mediante a coleta de preços, com no mínimo 3 (três) propostas, realizadas diretamente com os fornecedores ou via fax, obedecidos os seguintes procedimentos:

I – montagem do processo de compras por meio do SIAD;

II – cadastro no CAGEF/MG, na modalidade simplificada, do fornecedor da proposta vencedora, conforme dispõe o Decreto nº. 43.701, de 15 de dezembro de 2003;

III – cadastro da proposta vencedora no módulo de compras do SIAD para viabilizar o empenho pelo SIAFI-MG.

§ 1º O dirigente máximo do órgão ou entidade deverá encaminhar ao Auditor Setorial / Seccional cópia da autorização de que trata o caput desse artigo.

§ 2º É dispensada a autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade nos casos em que o resultado do processo de cotação eletrônica for fracassado ou deserto.

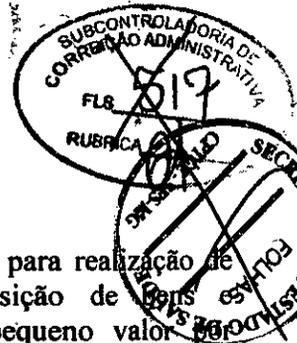
Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação do regime especial de adiantamento, instituído através do Decreto nº. 37.924, de 16 de maio de 1996, obedecidas às orientações estabelecidas na PORTARIA SCCG nº. 297, de 13 de junho de 1996, da Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, continuarão sendo realizadas diretamente no SIAFI-MG.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Resolução SEPLAG nº 55, de 28 de junho de 2004.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão



RESOLUÇÃO SEPLAG N.º 55, DE 28 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor, com dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.



O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Delegada n.º 63, de 29 de janeiro de 2003, e o Decreto n.º 43.699, de 11 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Fica definido procedimento para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor, por intermédio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços - COTEP, instituído pelo Decreto n.º 43.698, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 2º O processo de compra aprovado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD, cujo valor total estimado para contratação seja inferior aos limites previstos nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser realizados pelo Sistema de Cotação Eletrônica de Preços - COTEP.

§1º Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com Acordo de Resultado em vigor, poderão utilizar os limites previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, conforme disposto no inciso V e parágrafo 3º do art. 26 da Lei n.º 14.694, de 30 de julho de 2003.

§2º A autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto, podendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes procedimentos:

I - elaboração da estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento, nos últimos doze meses por unidade executora;

II - cálculo do valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado ou com base no preço médio de compra registrado em controles existentes na Administração.

§3º O COTEP permitirá o encaminhamento eletrônico de propostas de preços, com possibilidade de apresentação, pelo fornecedor, de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, durante o período indicado na Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços.

§4º A cotação eletrônica será conduzida pelo órgão ou entidade promotor da aquisição, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por intermédio da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos - SCRLT, que atuará como provedora do sistema eletrônico.

§5º As solicitações de cotação eletrônica de preços incluídas no COTEP permanecerão disponíveis para recepção de propostas e lances por período nunca inferior a oito horas.

Art. 3º Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que promover a aquisição:

I - providenciar alocação de recursos orçamentários e financeiros para o pagamento das obrigações decorrentes da cotação eletrônica;

II – verificar se a especificação do item a ser adquirido encontra-se disponível no módulo Catálogo de Materiais e Serviços do SIAD e atende às necessidades do órgão ou entidade, caso contrário este deverá fazer a proposta de criação do item, no referido módulo;

III – inserir e aprovar o Processo de Compras no SIAD, para disponibilização, divulgação e realização da cotação eletrônica de preços no COTEP, informando a data e horário limite para recebimento das propostas de preços e apresentação de lances;

IV – adjudicar o objeto ao fornecedor vencedor e homologar a dispensa de licitação;

V – formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no processo de compras realizado por meio do COTEP;

VI – efetuar o pagamento correspondente, no prazo estabelecido, contado a partir da entrega da Nota Fiscal e recebimento definitivo do objeto; e

VII – providenciar a abertura de processo físico para o arquivamento dos documentos relativos à cotação eletrônica realizada, organizados em série anual de numeração, contendo os seguintes documentos:

a) pedidos de materiais ou serviços emitidas pelo SIAD, que deram origem ao processo de compra;

b) relatório de classificação dos fornecedores participantes da sessão de lances, emitida pelo COTEP;

c) despacho de adjudicação do objeto e homologação da contratação pela autoridade competente;

d) cópia da Nota de Empenho emitida pelo SIAFI;

e) cópia da nota fiscal contendo a formalização do recebimento do material ou serviço; e

f) cópia da nota de liquidação e do aviso de pagamento.

Art. 4º Para participar do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, de que trata esta Resolução, o fornecedor deverá:

I – inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Fornecedores -CAGEF/SIAD, para obtenção da senha de acesso ao Sistema de Cotação Eletrônica de Preços - COTEP;

II – submeter-se às condições gerais de contratação previstas no Anexo I desta Resolução e na Solicitação de Compra disponibilizado pela COTEP ;

III – assinalar em campo próprio do Sistema, a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com a Administração Pública Estadual;

IV – acompanhar as operações no Sistema durante a sessão pública virtual, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão; e

V – responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

§ 1º O login e senha de acesso poderão ser utilizadas pelo fornecedor em qualquer cotação realizada no COTEP.

§ 2º O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à provedora do Sistema, nem ao órgão ou à entidade promotora da Cotação Eletrônica de Preços, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

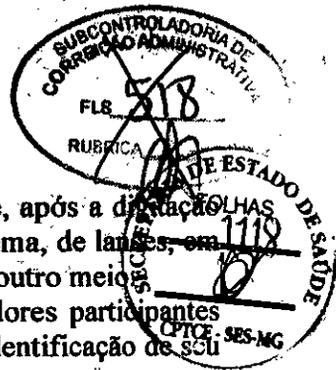
§ 3º O cadastramento junto ao CAGEF/MG, na modalidade simplificada, implica presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para realização das transações inerentes à Cotação Eletrônica e as dela decorrentes.

Art. 5º A Cotação Eletrônica será realizada de acordo com as seguintes condições:

I – As Solicitações de Compras, disponibilizadas para o COTEP, serão divulgadas no site www.compras.mg.gov.br e encaminhadas, por correspondência eletrônica, para todos os fornecedores cadastrados no CAGEF/MG que estejam com a documentação solicitada em vigor na correspondente linha de fornecimento;

II – as referências de horários fixados na Solicitação de Compras, no COTEP e durante a sessão de cotação eletrônica, pública virtual, observarão o horário de Brasília - DF, o qual será registrado no Sistema e na documentação pertinente;

RECEBIDA
COMPRAS
MG



III – a participação em cotação eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a digitação da senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de lances, em data e horário previstos na Solicitação de Compra, sendo vedada a apresentação por outro meio;

IV – durante a sessão pública virtual de lances, todos os fornecedores participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance apresentado, vedada a identificação do proponente; e

V – os lances serão aceitos em ordem cronológica e após o encerramento da cotação eletrônica, o Sistema divulgará a classificação indicando os lances de menor valor até o máximo de cinco.

Art. 6º O fornecedor classificado com menor preço e que atenda às exigências da Solicitação de Compras será considerado vencedor, ficando a critério do órgão ou entidade promotor a aquisição e adjudicação do objeto.

Art. 7º Os bens deverão ser entregues no endereço e no prazo indicados na Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços, contado, este último, a partir da notificação de adjudicação, que autorizou a emissão da Nota de Empenho correspondente.

Art. 8º O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato ou instrumento equivalente, estará sujeito às sanções previstas na Lei n.º 8.666, de 1993 e na Lei 13.994, de 18 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 43.701, de 15 de dezembro de 2003, sem prejuízo do eventual cancelamento da Nota de Empenho.

Art. 9º Excepcionalmente, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, poderão, mediante autorização motivada de seu dirigente máximo, realizar as aquisições de que trata o art. 2º desta Resolução, mediante a coleta de preços, com no mínimo 3 (três) propostas, realizadas diretamente com os fornecedores ou via fax, obedecidos os seguintes procedimentos:

I – montagem do processo de compras por meio do SIAD;

II – cadastro no CAGEF/MG, na modalidade simplificada, do fornecedor da proposta vencedora, conforme dispõe o Decreto 43.701, de 2003; e

III – cadastro da proposta vencedora no módulo de compras do SIAD para viabilizar o empenho pelo SIAFI-MG.

Parágrafo único. O dirigente máximo do órgão ou entidade deverá encaminhar à Superintendência Central de Recursos Logísticos e Tecnológicos – SCRLT/SEPLAG - a justificativa de que trata o *caput* deste artigo para controle e auditoria.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação do regime especial de adiantamento, instituído através do Decreto n.º 37.924, de 16 de maio de 1996, obedecidas as orientações estabelecidas na PORTARIA SCCG N.º 297, de 13 de junho de 1996, da Superintendência Central de Contadoria Geral da SEF, continuarão a serem realizadas diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais- SIAFI-MG.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2004.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1. Fundamento Legal

As contratações realizadas pelo Sistema de Cotação Eletrônica de Preços enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 e Decreto n.º 43.698, de 11 de dezembro de 2003.

2. Condições de Participação

Poderão participar das cotações eletrônicas de preços, os fornecedores que estiverem inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais - CAGEF.

É vedada a participação de empresas e de consórcios impedidos de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade promotora da Cotação Eletrônica ou com a Administração Pública, na forma estabelecida em lei. O envio de propostas e lances deverá ocorrer, exclusivamente, por meio eletrônico, no endereço www.compras.mg.gov.br, sendo vedada sua remessa em papel.

3. Cotação Eletrônica

A cotação eletrônica será conduzida no endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br, em data, horário e condições estabelecidos no *link* Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços, de acordo com as normas contidas neste documento.

Para participar da cotação eletrônica, o fornecedor, já cadastrado no CAGEF, deverá digitar seu CNPJ, senha de acesso ao Sistema e assinalar, em campo próprio, a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade promotor da Cotação Eletrônica, ou com toda a Administração Pública, e o pleno conhecimento e aceitação das regras de que trata o subitem anterior.

A cotação de preços, bem como os lances subsequentes, deverão ser registrados, em reais, para a quantidade total de cada item, com validade de trinta dias. Será considerado vencedor da cotação eletrônica aquele que apresentar, durante o período da cotação, o lance de menor valor, sendo-lhe adjudicado o objeto, desde que atenda as respectivas especificações.

O órgão ou entidade Contratante da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderá anular ou cancelar a cotação eletrônica, total ou parcialmente, sem que disso resulte, para o proponente, direito a qualquer indenização ou reclamação.

4. Contratação

As contratações oriundas das cotações eletrônicas serão formalizadas pela emissão de Nota de Empenho e contrato, quando for o caso e comunicado ao adjudicatário. As obrigações recíprocas entre a Contratada e o órgão ou entidade Contratante correspondem às estabelecidas no presente Anexo e na Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços. Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no art. 81 da Lei n.º 8.666/1993, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

A eventual rescisão do contrato dar-se-á nas hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/1993, e na Lei 13.994, de 18 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 43.701, de 15 de dezembro de 2003, não cabendo, à Contratada, direito a qualquer indenização.

5. Local de Entrega

Os bens deverão ser entregues no endereço indicado no Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços.

6. Prazo Máximo de Entrega

A entrega do objeto deverá ser feita nos prazos indicados na Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços, contados a partir da notificação de adjudicação, que informou a emissão da Nota de Empenho correspondente.

7. Sanções para o Caso de Inadimplemento

Se a Contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Lei 13.994, de 2001, regulamentada pelo Decreto 43.701, de 15 de dezembro de 2003.

8. Condições de Recebimento do Objeto

A entrega do bem deverá ser atestada pelo Órgão ou Entidade Contratante que aferirá sua conformidade com as especificações constantes da Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços. O



servidor designado para acompanhar a entrega do objeto formalizará o seu recebimento na própria nota fiscal correspondente, no prazo máximo de dois dias úteis contados da data da entrega do objeto pela Contratada.

A Contratada, em atendimento ao art. 69 da Lei 8.666, de 1993 se obriga a apresentar, a qualquer tempo, a substituição de material rejeitado, se este apresentar defeito de fabricação ou divergências relativas às especificações constantes da Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços, independentemente da quantidade rejeitada.

9. Faturamento

A nota fiscal deverá ser emitida em nome do órgão ou entidade Contratante.

10. Prazo para Pagamento

O pagamento do objeto ocorrerá no prazo previsto na Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços, contados da entrega da nota fiscal e conseqüente formalização do recebimento do objeto, mediante crédito em conta corrente.

11. Informações

Informações poderão ser obtidas no órgão ou entidade Contratante, a partir da divulgação da Solicitação de Cotação Eletrônica de Preços.

O contato com o órgão ou entidade Contratante é parte integrante da mensagem eletrônica avisando sobre abertura de Cotação Eletrônica.

12. Foro

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste procedimento e da contratação dele originada, será competente o Foro do Município onde esteja localizado o Órgão ou Entidade Contratante.



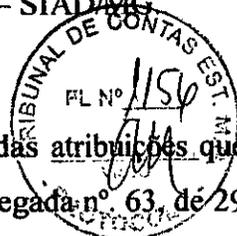
U



RESOLUÇÃO SEPLAG Nº. 51, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Regulamenta a utilização de preços de referência disponibilizados pelo módulo Melhores Preços para estimativa de preços e julgamento de propostas nas aquisições públicas dos órgãos e entidades usuários do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIADMG.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a lei delegada nº. 63, de 29 de janeiro de 2003, e



Considerando o disposto nos arts. 15, 40, 43, IV, 44, 46, §4º, 48, II, e, 115 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 3º, III, nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, no art. 7º, III, da nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002; no art. 6º, III, do decreto estadual nº. 42.408, de 08 de março de 2002, e no art. 3º, VIII, do nº. 43.699, de 15 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para obter e utilizar as informações constantes do módulo de Melhores Preços – SISMP – do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD/MG.

Parágrafo único. As normas e procedimentos desta resolução aplicam-se aos órgãos e entidades usuários do SIAD/MG.

Art. 2º O módulo de Melhores Preços tem por finalidade registrar e manter atualizados os preços praticados pela Administração Pública Estadual nas aquisições de bens, discriminados por unidade de aquisição, objetivando orientar a realização de estimativa de preço de referência, bem como fornecer elementos para o julgamento de preços nos processos de aquisição.

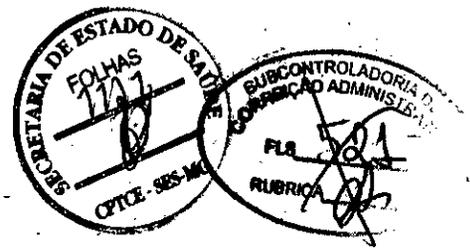
Art. 3º O SISMP disponibiliza, para consultas de preços de referência para um item de material, no mínimo, as seguintes informações:

- I. item de material: descrição do produto adquirido pela Administração, constante do Catálogo de Materiais e Serviços – CATMAS do SIAD/MG;
- II. código do item de material;
- III. unidade de aquisição: unidade de medida utilizada para aquisição do item de material;
- IV. preço de referência: valor síntese, representativo do conjunto de preços existentes no SISMP para um item de material associado a uma unidade de aquisição, calculado, a partir dos preços praticados pela Administração, atualizados a valores presentes, por meio de fórmula estatística própria – média aparada ou mediana, determinada a partir das características do conjunto de dados;
- V. data do preço de referência: data da última atualização do cálculo do preço de referência;
- VI. valor mínimo de compra: menor valor comprado, por unidade de compra do SIAD/MG, registrado para o item de material pesquisado nos últimos 24 meses;
- VII. valor máximo de compra: maior valor comprado, por unidade de compra do SIAD/MG, registrado para o item de material pesquisado nos últimos 24 meses;
- VIII. Valor da última compra: último preço praticado pela unidade de compra informada com o respectivo fornecedor e com a data da aquisição;

Art. 4º. O preço de referência extraído do SISMP poderá ser utilizado para fins de instrução processual nos pedidos e processos de compras estaduais, podendo ser dispensada a coleta de preços junto a fornecedores para aferição do preço de referência.

§1º. Para a utilização do preço de referência deverão ser observados, os seguintes fatores intervenientes no preço, dentre outros:

- I. o quantitativo total do item a ser adquirido;
- II. a localização geográfica da unidade de compra;
- III. a influência da sazonalidade no preço do item de material a ser adquirido;



IV. as condições comerciais praticadas na aquisição, incluindo prazos e locais de entrega, formas de pagamento e garantias exigidas;

V. o último preço praticado pela unidade de compra, o respectivo fornecedor, marca e modelo ofertados e data da aquisição.



§2º. Se após a análise do preço de referência apresentado pelo SISMP, o responsável pelo processo de compras constatar que não há no SISMP, pelo menos três preços válidos para o cálculo do preço de referência ou que não haja conformidade desse com os preços usualmente praticados por sua unidade de compras, deverá realizar pesquisa de preços e informar o preço obtido no sistema SIAD, para instrução do processo de compras.

§3º. Nas aquisições de grande escala, caracterizadas como compras estratégicas ou compras nas quais o objeto apresente características peculiares, a pesquisa de preço não deverá se limitar às informações do SISMP.

§4º Nos casos relacionados no parágrafo anterior, o órgão ou entidade deverá realizar pesquisa de preços para aferição do preço de referência a constar do procedimento licitatório.

§5º Os processos de compras deverão ser instruídos com o preço de referência e demais informações retiradas do SISMP, cabendo ao comprador imprimir e juntar ao processo as telas constante do sistema.

Art.5º. O ordenador de despesa, no momento da homologação do processo de compras, deverá consultar as informações disponíveis no SISMP, para aferir a compatibilidade do preço a ser contratado com os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, observado o disposto no §1º, art. 4º, desta resolução.

Parágrafo único. Como complemento da análise, o ordenador de despesa deverá, ainda, consultar no SISMP, os últimos preços ofertados pelo fornecedor vencedor do item de material, observando marca, modelo e datas das compras.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007.

RENATA VILHENA

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



RESOLUÇÃO SES Nº 2893 DE 09 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o processo de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos destinados exclusivamente a atender determinações judiciais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde – MG, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Decreto nº. 43.817, de 14 de junho de 2004 e Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando:

- a Resolução SES nº 1676, de 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento;
- a necessidade de estabelecer um fluxo ágil para realização dos procedimentos internos relativos à tramitação de processos de dispensa para atender a determinação judicial;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO INICIAL**

Art. 1º O fluxo dos processos de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos ou insumos de saúde destinados exclusivamente a atender determinações judiciais no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG serão regidos por esta Resolução.

Art. 2º Para emissão de empenho prévio nos processos de que trata o art. 1º desta Resolução serão necessários os seguintes elementos:

I – Por parte da Assessoria Técnica, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da entrada do processo no setor:

a) pedido de Compra no SIAD com a descrição clara do objeto, especificação do item, conforme Catálogo de Materiais e Serviços CATMAS-SIAD, e quantidade a ser adquirida;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

b) caracterização da situação emergencial, com a decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento ou insumo de saúde;

c) memorando contendo:

1. a quantidade a ser adquirida, compatível com o tempo previsto de execução, que não poderá exceder a 06 meses;

2. prazo, forma e local para entrega do produto após emissão de empenho ou Autorização de Fornecimento/AF;

3. as condições especiais para entrega e transporte de produto, se houver necessidade;

4. solicitação de abertura de Registro de Preços para atendimentos futuros com o medicamento ou insumo em referência.

II – Por parte da Diretoria de Compras, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento do pedido no SIAD:

a) justificativas sobre a razão da escolha do fornecedor, que poderá ser o fabricante, o representante comercial indicado pelo mesmo ou, fornecedor que apresentou a proposta que atenda as necessidades da secretaria;

b) proposta de preço da empresa fornecedora, acompanhada da Autorização de funcionamento e da bula do medicamento em referência;

c) comprovação da regularidade fiscal da empresa fornecedora, que consiste em: inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Regularidade junto à Fazenda Estadual, conforme o caso, nos termos do art. 32, §1º da Lei 8.666/93 OU CRC;

d) comprovação da inexistência de Ata de Registro de Preços capaz de atender a demanda.

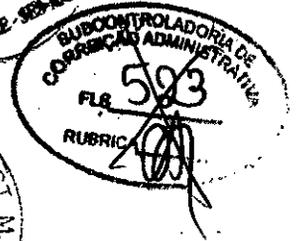
e) justificativa de preço, contemplando, quando for o caso, o preço CMED e demonstração de utilização do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, com aplicação do desconto CAP nos medicamentos previstos na legislação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (resoluções e comunicados).

III – Por parte da Auditoria Setorial, no prazo de 2 (dois) dias, a verificação da adequação dos preços levantados pela Diretoria de Compras ao PMVG.

§1º A pesquisa de preços deverá utilizar, preferencialmente, o sistema de Coleta Eletrônica de Preços do Estado de Minas Gerais, através do sítio: <www.compras.mg.gov.br, bem como os Bancos de Preços do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais e União/Ministério da Saúde.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



§2º A verificação de que trata o inciso III ocorrerá por um período de 06 (seis) meses contados da data desta resolução.

Art. 3º Após a instrução inicial do processo, a Diretoria de Compras deverá, no prazo máximo de 1 (um) dia:

I - solicitar, à Superintendência de Planejamento e Finanças – SPF, com a documentação contida no art. 2ª desta Resolução, a descentralização e o empenho para aquisição do medicamento ou insumo de saúde determinado em decisão judicial;

II – após o empenho, emitir a Autorização de Fornecimento do medicamento/insumo de saúde:

**CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO FINAL**

Art. 4º Após a emissão da Autorização de Fornecimento, a Diretoria de Compras deverá complementar os autos com a seguinte documentação:

I – Notificação prévia, por parte do Superintendente de Gestão, à ANVISA e ao Ministério Público, acerca da inaplicação do desconto CAP, quando for o caso;

II – Notificação, por parte do Superintendente de Gestão, à Fazenda Pública acerca da aplicação incorreta da alíquota do ICMS, quando for o caso;

III – Parecer de profissional farmacêutico acerca da habilitação técnica da empresa fornecedora;

IV – Parecer da Assessoria Jurídica acerca da regularidade da instrução processual;

V – manifestação da Auditoria Setorial, de forma a exercer o controle preventivo do processo;

VI – Ato de Reconhecimento da situação de Dispensa de Licitação devidamente assinado pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde, conforme determinação da Resolução SES nº 2.712, de 04 de março de 2011.

§1º A empresa fornecedora terá o prazo de 3 (três) dias, contados da solicitação da Diretoria de Compras, para o envio dos demais documentos de habilitação técnica. A ausência da documentação não impede a efetivação da compra, mas será relatada no parecer previsto no inciso II deste artigo.

§2º Fica delegada ao Superintendente de Gestão a competência estabelecida no inciso VI deste artigo, na ausência ou impedimento do Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde.

V



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Art. 5º Estando completa a instrução, o processo deverá, em até 3 (três) dias contados da emissão da Autorização de Fornecimento, ser remetido ao Secretário de Estado de Saúde para Ratificação do Ato de Dispensa de Licitação e publicado na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. A publicação do Ato de Ratificação da Dispensa fica condicionada à Notificação prévia à ANVISA, prevista no art. 4º, inciso I desta Resolução.

Art. 6º Após a finalização do processo, a Superintendência de Gestão deverá Notificar definitivamente a ANVISA os casos de inaplicação do desconto CAP, juntando cópia da Nota Fiscal e demais documentos que entender pertinente.

Art. 7º A inabilitação técnica da empresa fornecedora deverá ser comunicada pela Assessoria Jurídica à Advocacia Geral do Estado, para fins de instrução do processo judicial, nos moldes estabelecidos pela Nota Jurídica AGE nº 991, de 11 de novembro de 2005.

Art. 8º Não restarão prejudicadas as disposições contidas na Resolução SES nº 1676, de 27 de novembro de 2008, referente aos demais procedimentos relacionados ao processo de dispensa de licitação.

Art. 9º Fica o titular da Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde autorizado a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução, após parecer da Assessoria Jurídica.

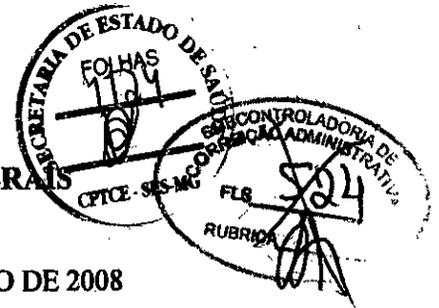
Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2011.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado da Saúde e
Gestor do SUS/MG.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO SES Nº 1676 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o Decreto nº. 43.817 de 14 de junho 2004, que dispõe sobre processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento.



O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e Gestor do Sistema Único de Saúde - MG, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Decreto nº. 43.817, de 14 de junho de 2004 e Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando:

-a necessidade de estabelecer fluxos dos procedimentos internos relativos à tramitação de processos de dispensa, inexigibilidade e de retardamento de licitações, na Secretaria de Estado de Saúde;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG serão regidos nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete:

I – à Unidade Solicitante:

- realizar o pedido de compra, com antecedência mínima de sessenta dias, na forma do art. 3º desta Resolução;
- acompanhar a processo de compra e adotar as providências necessárias para sua devida formalização e conclusão, quando demandado.

II – às Unidades de Compras das Gerências Regionais de Saúde:

- instruir e dar andamento aos processos de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666, de 1993, em atendimento à demanda das unidades solicitantes;
- atuar junto à Gerência de Compras visando à correta instrução dos processos;
- instruir o procedimento para as contratações fundamentadas no art.24, inciso III e seguintes e art.25 da Lei 8.666, de 1993, em atendimento à demanda das unidades solicitantes, para encaminhamento à Gerência de Compras, visando iniciar o processo de contratação.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

III – ao Núcleo de Gestão de Consumo:

- a) orientar e coordenar o planejamento de consumo da SES;
- b) orientar a unidade solicitante à correta instrução dos processos de compra;
- c) conferir se a demanda está prevista no planejamento anual de consumo;
- d) conferir o estoque para avaliar o saldo existente do produto solicitado.

→ IV – à Gerência de Compras:

- a) instruir e dar andamento aos processos de que trata esta Resolução, em atendimento à demanda das unidades solicitantes;
- b) atuar junto às demais unidades administrativas do Órgão, visando à correta instrução dos processos.

V – à Assessoria Jurídica/AJ, sob a orientação e a supervisão da Advocacia Geral do Estado/AGE:

- a) verificar os processos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação e os de retardamento de licitações, com objetivo de analisar a sua correta instrução e atestar a sua regularidade;
- b) analisar e se manifestar sobre a fundamentação jurídica dos processos de que trata esta Resolução.

VI – à Auditoria Setorial exercer o controle preventivo dos processos de dispensa, inexigibilidade de licitações e de retardamento das licitações, sob a orientação e supervisão da Auditoria-Geral do Estado.

VII – ao Superintendente de Gestão:

- a) encaminhar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento à autoridade responsável pelo seu reconhecimento, sua ratificação ou autorização;
- b) autorizar a dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da lei 8.666, de 1993, no nível central.

VIII – ao Diretor Regional de Saúde autorizar a dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da lei 8.666, de 1993, na respectiva Gerência Regional de Saúde.

→ IX – ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde:

- a) autorizar a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação de que trata esta Resolução exceto o disposto nos incisos I e II do art. 24 da lei 8.666, de 1993;
- b) autorizar, quando for o caso, após a manifestação da Assessoria Jurídica/AJ, o retardamento previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº. 8.666, de 1993;
- c) reconhecer a hipótese de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

X – ao Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde assinar o ato de reconhecimento da hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços assistenciais de saúde, complementares ao Sistema Único de Saúde;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



XI - ao Secretário de Estado de Saúde ratificar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação nos termos do art. 26 da lei de 8.666, de 1993.

§ 1º Ficam delegadas ao Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde e ao Subsecretário de Vigilância em Saúde e ao Superintendente de Gestão, sucessivamente nesta ordem, as competências estabelecidas no inciso IX, na ausência ou impedimento do Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde.

§ 2º Fica delegada ao Secretário-adjunto a competência para ratificação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, na ausência ou impedimento do Secretário.

§ 3º Ficam delegadas ao Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde ou ao Superintendente de Gestão, sucessivamente nesta ordem, as competências estabelecidas nos incisos X e XI, na ausência ou impedimento do Subsecretário de Políticas e Ações em Saúde e do Subsecretário de Vigilância em Saúde.

§ 4º Ficam delegadas ao Gerente de Compras as competências estabelecidas no inciso VII, na ausência ou impedimento do Superintendente de Gestão.

§ 5º Fica delegada aos Coordenadores de Gestão autorizar a dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da lei 8.666, de 1993, na respectiva Gerência Regional de Saúde, na ausência ou impedimento do Gerente Regional de Saúde.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO MOTIVADO

Art. 3º O pedido de compra referente ao inciso I do art. 2º desta Resolução deverá conter:

I - pedido de Compra no SIAD, com a descrição clara do objeto, especificação do item material/serviço, conforme Catálogo de Materiais e Serviços CATMAS-SIAD, e quantidade a ser adquirida, nas hipóteses de aquisição de material;

II - solicitação por meio do Termo de Referência/Projeto Básico, assinada pelo Superintendente, Assessor-chefe, Auditor-Setorial ou Diretor Regional de Saúde, contendo:

a) descrição do objetivo, a justificativa, a necessidade e a destinação da aquisição;

b) quantidade a ser adquirida, compatível com tempo previsto de execução;

c) informação sobre o histórico de consumo mensal e o estoque à época da elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico;

d) informação sobre preço estimado para subsidiar a elaboração da justificativa de preço;

e) indicação da dotação orçamentária informando os recursos para a cobertura da despesa;

f) indicação dos elementos, dos documentos e dos certificados indispensáveis que o produto a ser adquirido deve possuir, se for o caso;

g) necessidade de apresentação de amostra do produto e os requisitos para a sua verificação;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

h) prazo, forma e local para entrega do produto após emissão de empenho ou Autorização de Fornecimento/AF;

i) as condições especiais para entrega e transporte de produto, se houver necessidade;

j) critérios de aceitabilidade do objeto;

k) o prazo de garantia do produto;

l) o prazo de validade mínimo do produto à época da entrega deste no local indicado;

m) condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666, de 1993;

n) o cronograma-físico e financeiro, quando for o caso;

o) faturamento ou valor mínimo estimado por empenho, se houver;

p) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável;

q) deveres do contratado e do contratante;

r) sanções cabíveis;

s) demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração.

III – documentos necessários à formalização do processo de dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, como:

a) autorização para formalização do processo, conforme competência estabelecida no art. 2º desta Resolução;

b) declaração de exclusividade expedida pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes, quando for inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade do fornecedor;

c) justificativas sobre a razão da escolha do fornecedor ou executante e do preço cobrado;

d) outros documentos contendo os elementos necessários à caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§1º Na hipótese de não existir a especificação do material/serviço no CATMAS-SIAD, exigido no inciso I deste artigo, deverá ser solicitada à Gerência de Compras sua criação para registro do Pedido de Compras, devendo conter:

I - a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;

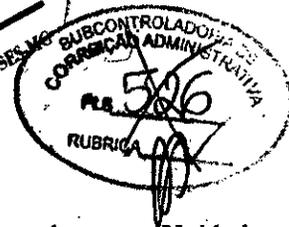
II - unidade de medida de compra a ser utilizada;

III - declaração de inexistência do objeto de compra no SIAD.

§2º Fica dispensada a autorização de que trata a alínea “a” do inciso III deste artigo para os processos de dispensa para contratação destinada à aquisição de materiais de consumo e serviços decorrentes de ações judiciais, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e a contratação dos prestadores de serviço do SUS, com fulcro no caput do art. 25, todos da Lei nº 8.666, de 1993;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



§3º Na impossibilidade de identificação de, no mínimo, três fornecedores, a Unidade Solicitante deverá buscar outras formas de comprovar que o preço a ser contratado encontra-se dentro dos valores de mercado, que poderá ocorrer, no caso das dispensas ou inexigibilidade de Licitação de que trata esta Resolução, por meio de:

I - demonstração dos preços praticados ou contratos firmados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - tabela de preços praticada pelo fornecedor, ou outra forma de demonstração de que o preço praticado é condizente com o produto/serviço;

III - contratos anteriores com a Administração, ou cópias de notas fiscais emitidas pelo fornecedor ou executante para outros contratantes, relativos a bens e serviços similares, no caso de inexigibilidade de licitação;

§4º A aceitação do Termo de Referência/Projeto Básico está condicionada a sua aprovação pelo titular da Superintendência, Assessoria, Auditoria Setorial e da Subsecretaria à qual a área solicitante está vinculada.

Art. 4º As solicitações de compras e serviços que não atenderem às orientações contidas nesta Resolução serão devolvidas pela Gerência de Compras à Unidade Solicitante para a devida complementação, sendo a solicitante responsável pelos possíveis atrasos nos prazos previstos para contratação.

Parágrafo único. A Gerência de Compras informará o Núcleo de Gestão de Consumo sobre as devoluções realizadas à Unidade Solicitante.

Art. 5º Para a execução de obras e prestação de serviços, deverá ser apresentado Termo de Referência/Projeto Básico pela Unidade Solicitante, contendo as exigências de que trata o inciso II do art.3º desta Resolução e nos termos do inciso IX do art.6º e do §9º do art.7º da Lei nº. 8.666, de 1993, contendo:

I - descrição clara do objeto, com nível de precisão adequado para caracterização do objeto da contratação, contemplando a especificação dos serviços e materiais envolvidos;

II - objetivo da aquisição, a necessidade e sua destinação;

III - especificação do produto final que a Administração interessa obter com a contratação solicitada;

IV - estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, se for o caso;

V - justificativa pela escolha das especificações técnicas;

VI - definição dos métodos e do prazo de execução.

Art. 6º Serão disponibilizados no sitio da internet da SES *check-lists* contendo todos os documentos e informações necessários à devida instrução e formalização do processo de compra por dispensa de licitação ou inexigibilidade.



V



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

➔ Art. 7º O Processo de compra se iniciará com a autuação, assim que recebida toda documentação pela Gerência de Compras, devendo constar da capa dos autos o objeto da contratação, o número do processo, o número da dispensa, inexigibilidade ou retardamento, e informações complementares que se fizerem necessárias.

§ 1º No processo de contratação deverá constar, além dos documentos exigidos, o *check-list* de que trata o art. 6º desta Resolução, devidamente preenchido e assinado pelo servidor da Gerência de Compras ou Unidade de Compras da GRS responsável pela sua completa instrução.

§ 2º Todas as folhas dos autos deverão ser numeradas em ordem seqüencial e rubricadas, seguindo a cronologia de execução dos procedimentos de instrução processual prevista na Lei 8.666, de 1993.

§ 3º Na hipótese de haver necessidade de renumeração do processo esta deverá ser feita mediante nova numeração com carimbo e assinatura do responsável e deverá constar do processo a sua justificativa, sendo vedada qualquer rasura na numeração das folhas.

Art. 8º Para as aquisições de bens e serviços de pronta entrega cujo valor não exceda R\$4.000,00 (quatro mil reais), será admitida a contratação verbal, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei nº. 8.666, de 1993, desde que devidamente autorizada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF.

Art. 9º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 24, incisos I e II da Lei nº. 8.666, de 1993 deverão ser realizados, prioritariamente, por Cotação Eletrônica de Preços, de acordo com determinações da Resolução SEPLAG nº. 061, de 29 de novembro 2005.

§1º A não utilização da Cotação Eletrônica de Preços prevista no caput deste artigo poderá ser autorizada desde que os processos sejam instruídos com a manifestação do Superintendente de Gestão ou Gerente Regional de Saúde, cuja cópia deverá ser remetida à Auditoria Setorial, conforme previsto no §1º art.8º da Resolução SEPLAG nº 61, de 2005.

Art. 10. O fornecedor inscrito no Cadastro Geral de Fornecedores/CAGEF da SEPLAG, poderá comprovar a habilitação jurídica, econômico-financeira e de regularidade fiscal referente aos documentos listados nos *Check Lists* citados no art. 6º desta Resolução, mediante apresentação do Certificado de Registro Cadastral/CRC - Cadastramento válido.

§1º Na hipótese de vencimento de algum documento integrante do CRC, caberá ao fornecedor apresentar outro com prazo em vigor.

§2º O Relatório de Dados do Fornecedor extraído do CAGEF não é documento hábil para substituir a documentação habilitatória.

§3º Para fins de credenciamento de Fornecedores, nos termos do inciso I do artigo 4º do Decreto 44.431, de 2006, as unidades de compras deverão seguir as instruções constantes no Comunicado SIAD nº03, de 2008, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



Art. 11. O processo instruído e formalizado deverá ser encaminhado pela Gerência de Compras à Assessoria Jurídica, para análise e parecer sobre a regularidade da instrução processual e fundamentação jurídica da contratação, no prazo de três dias úteis.

§1º Na hipótese de contratações com fulcro no inciso IV do art.24, da Lei 8.666, de 1993 o prazo de que trata este artigo é de vinte e quatro horas.

→ §2º Sempre que necessário, a Assessoria Jurídica devolverá os autos à Gerência de Compras para que sejam corrigidos os erros e vícios sanáveis apontados, orientando-os sobre a correta formalização do processo.

→ Art. 12. Após a manifestação da regularidade jurídica pela AJ, os autos serão remetidos à Auditoria Setorial para o exercício do controle preventivo, no prazo de três dias.

§1º Na hipótese de contratações com fulcro no inciso IV do art.24, da Lei 8.666, de 1993 o prazo de que trata este artigo é de vinte e quatro horas.

→ §2º As não conformidades apontadas pela Auditoria Setorial deverão ser sanadas pela Gerência de Compras junto à Unidade Solicitante, visando à regularização do processo de contratação para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, nos termos do caput do art.26 da Lei 8.666, de 1993.

Art.13. As dispensas previstas no art. 24, incisos III e seguintes e as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ambos da Lei nº. 8.666, de 1993, bem como o retardamento previsto no parágrafo único do art. 8º da referida Lei, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação, e posterior publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Art. 14. Concluído o processo de contratação, a Unidade Solicitante deverá observar procedimentos e competências definidos na Resolução SES 1.561, de 21 de agosto de 2008.

Art.15. Para fins de pagamento pela Superintendência de Planejamento e Finanças ou Unidade Regional equivalente, deverá constar do processo de contratação prova de que o prestador de serviços está credenciado pelo CAGEF.

Parágrafo único. Excepcionalmente no caso de fornecedor com credenciamento irregular ou não credenciado no CAGEF, deverá a Unidade de Compras providenciar:

- I - justificativa da situação de excepcionalidade e autorização expressa da despesa por seu ordenador;
- II - encaminhamento à Auditoria Setorial, acompanhadas do respectivo processo de contratação, para providências junto à Auditoria Geral do Estado;
- III - parecer prévio emitido pela Auditoria Geral do Estado quanto à conformidade da justificativa apresentada pela contratante, para fins de empenhamento da despesa.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Art.16. A solicitação para formalização de termo aditivo ao contrato deverá ser aprovada pelo titular da Superintendência, Assessoria, Auditoria Setorial e da Subsecretaria à qual a área solicitante está vinculada.

Parágrafo único. A solicitação deverá conter motivação, por escrito, dispondo sobre os fatos e fundamentos da alteração, tais como:

- I – quantitativo a ser acrescido, se for o caso;
- II – tempo necessário para prorrogação, se for o caso;
- III – justificativa para alteração das condições de execução do contrato, se for o caso;
- IV – informação do saldo contratual existente;
- V – demonstração do aumento da demanda do produto ou serviço;
- VI – demonstração justificada do atraso na entrega do produto ou serviço;
- VII – pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade em realizar o Termo Aditivo, se for o caso;
- VIII - discriminação justificada do valor final do contrato.

Art. 17. Fica o titular da Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde autorizado a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução, após parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 18. Ficam revogadas a Resolução SES n.º 830, de 15 de fevereiro de 2006, e Resolução SES n.º 1567, de 03 de setembro de 2008.

Art.19. O período para adequação às novas regras constantes desta Resolução será da data de sua publicação ao dia 31 de dezembro de 2008, ao fim do qual passarão as mesmas a surtir todos os efeitos.

Art. 20. Esta Resolução na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008.

Marcus Pestana
Secretário de Estado da Saúde e
Gestor do SUS/MG.



RESOLUÇÃO SES Nº 830 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o Decreto n.º 43.817/2004, que dispõe sobre processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento.

O Secretário de Estado de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde – MG, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 43.817, de 14 de junho de 2004 e considerando:



- a publicação do Decreto Estadual n.º 43.817 de 14.07.04;
- a necessidade de estabelecer fluxos dos procedimentos internos relativos à tramitação de processos de dispensa, inexigibilidade e de retardamento de licitações, na Secretaria de Estado de Saúde;
- as diretrizes e os princípios do Governo do Estado de Minas Gerais, e
- o princípio da eficiência e do profissionalismo na Administração Pública.

RESOLVE:

Art: 1º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e de retardamento no âmbito desta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais/SES-MG serão regidos pela presente Resolução, conforme dispõe o §2º, art. 1º, do Decreto Estadual n.º 43.817, de 14 de junho de 2004.



Parágrafo único - Os processos a que se refere o “caput” deste artigo deverão obedecer às normas do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes competências:

I – à Superintendência de Gestão – SG, por meio da Gerência de Compras, instruir e dar andamento aos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, em atendimento à solicitação das unidades administrativas interessadas na contratação, para tanto devendo atuar junto às demais unidades administrativas deste Órgão visando à correta instrução dos processos, bem como instruir as solicitações de retardamento em conjunto com as Unidades interessadas, fundamentadas na parte final do parágrafo único do art. 8º da Lei Federal n.º 8.666/93;

II – à Coordenação de Contratos Assistenciais/CAA da Assessoria Jurídica/AJ, dar prosseguimento aos processos de inexigibilidade de licitação, quanto à verificação da correta instrução dos mesmos, a disponibilização da numeração do processo, e a formalização do instrumento contratual visando à contratação de serviços assistenciais de saúde para complementar o Sistema único de Saúde/SUS-MG;

III – à Assessoria Jurídica/AJ, sob a orientação e a supervisão da Advocacia Geral do Estado/AGE, cuidar da correta instrução dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, verificando e atestando a sua regularidade, bem como analisar e opinar sobre as solicitações de retardamento fundamentadas na parte final do parágrafo único do art. 8º da Lei Federal n.º 8.666/93;

IV – à Auditoria-Geral do Estado, por meio da Auditoria Setorial desta Secretaria de Estado de Saúde, exercer o controle preventivo dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações, bem como das solicitações de retardamento fundamentados na parte final do parágrafo único do art. 8º da Lei Federal n.º 8.666/93;

V – ao Subsecretário de Inovação e Logística, assinar o ato de dispensa ou de reconhecimento da hipótese de inexigibilidade de licitação, exceto aqueles para a contratação de serviços assistenciais de saúde e na sua ausência esta competência fica delegada ao Secretário Adjunto, ao Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde, ao Chefe de Gabinete ou ao Superintendente de Gestão;

VI – ao Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde, assinar o ato de reconhecimento da hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços assistenciais de saúde para complementar o Sistema Único de Saúde;

VII – ao Secretário de Estado de Saúde, ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como autorizar, quando for o caso, e após a manifestação da Assessoria Jurídica/AJ, o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo único – Fica delegado ao Secretário Adjunto e nas ausências do Secretário Adjunto, ao Chefe de Gabinete, a competência prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 3º Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata esta Resolução deverão ser formalizados e instruídos, contendo, além das peculiaridades de cada hipótese legal, a documentação prevista no Anexo III desta Resolução, conforme o caso, observando-se:

I – Para as contratações previstas no caput deste artigo, quando se tratarem de pronta entrega (parcela única), serão exigidos para a comprovação de regularidade fiscal apenas a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e Certidão de Regularidade junto a Fazenda Estadual nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Federal 8.666/93;

II – Para as contratações previstas no caput deste artigo, quando se tratarem de aquisição de medicamentos, insumos ou equipamentos médico-hospitalares em decorrência de determinação judicial, serão exigidos para a comprovação de regularidade fiscal apenas a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Regularidade junto a Fazenda Estadual, conforme o caso, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Federal 8.666/93;

III – Na hipótese do art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, comprovação de que a destinação do imóvel a ser locado será para atender às finalidades precípuas da Administração Pública, razão da escolha do imóvel, registro devidamente averbado e regularizado, comprovante de pagamento do IPTU;

IV – hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, comprovação de inquestionável reputação ético-profissional do contratado;

V – na hipótese do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, comprovação da inviabilidade de competição;

VI – na hipótese do art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atestado de exclusividade fornecido pelo Órgão de representação do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação, ou Confederação Patronal, ou ainda, pela entidade equivalente;

VII – na hipótese do art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, currículo e outros documentos hábeis a comprovar a notória especialização do profissional ou da empresa contratada, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei.

VIII – na hipótese da contratação de serviços assistenciais de saúde para complementar o Sistema Único de Saúde, devem, ainda, ser atendidas as disposições da Resolução SES n.º 659, de 11 de março de 2005 e demais Portarias do Ministério da Saúde de acordo com o serviço a ser contratado, conforme lista discriminada nos Anexos I e II desta Resolução, ressalvados os casos em que existirem apenas um Hospital no Município, quando poderá ser dispensados alguns documentos, mediante motivação;

§1º Para as aquisições de bens e serviços, de pronta entrega, cujo valor não exceder a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) será admitida a contratação verbal, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, desde que devidamente autorizada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF;

§2º Para as aquisições de bens e serviços de pequeno valor, por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24, da Lei 8.666/93, deverão ser observadas as determinações da Resolução SEPLAG N.º 061, de 29.11.05.

Art. 5º Os processos que não atenderem as orientações contidas nesta Resolução serão encaminhados à Gerência de Compras, em diligência, para a devida regularização.

Parágrafo único -As unidades administrativas da SES-MG auxiliarão a Gerência de Compras na realização das diligências necessárias para a correta formalização dos processos de dispensa, de inexigibilidade e de retardamento.

Art. 6º As disposições desta Resolução serão aplicadas em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e do Decreto Estadual n.º 43.817, de 14 de junho de 2004.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SES n.º 103 de 06.06.03.

Belo Horizonte, 15 de Fevereiro de 2006.

Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva
Secretário de Estado da Saúde e Gestor do SUS – MG

ANEXO I

Documentos necessários à celebração de contrato assistencial entre o EMG/SES/SUS-MG/FES e entidades privadas sem fins lucrativos ou filantrópicas:

- 1 Solicitação do Gestor Municipal de Saúde, justificando a necessidade da contratação para o município, com aprovação do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 2 Cópia do Estatuto, registrado, e suas alterações, conforme o caso.
- 3 Cópia da Ata de Eleição e Posse da Atual Diretoria, conforme o caso.
- 4 Cópia do documento de Identidade-CI e do CIC do representante legal.
- 5 Certificado de Entidade Filantrópica, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, conforme o caso.
- 6 Declaração do contratado(a) de que não possui impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública.

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 7 Cópia do Certificado de Registro da Entidade no respectivo Órgão de classe, atualizado (CREMEMGE)
 - 8 Cópia do Alvará de localização e funcionamento regular, dentro da validade.
 - 9 Cópia do Alvará de Fiscalização da Vigilância Sanitária.
- ### DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL
- 10 Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.
 - 11 Cópia da Certidão Negativa de Débito, junto ao INSS, dentro da validade.
 - 12 Cópia do Certificado de Regularidade de Situação, junto ao FGTS, dentro da validade.
 - 13 Cópia da Prova de regularidade para com a Fazenda Federal.

- 14 Cópia da Prova de regularidade para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- 15 Cópia da Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.
- 16 Cópia da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.

DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

- 17 Cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social.
- 18 Cópia da Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE, NO CURSO DO PROCESSO

- 19 Parecer do Diretor.
- 20 Relatório de inspeção conclusivo da Vigilância Sanitária.
- 21 Fichas Cadastrais (FCES e FPO).
- 22 Plano Operativo conforme modelo aprovado pela SES.

- 23 Declaração da DRS de que o(s) Proprietários e/ou Diretor(es) e/ou Provedor(es) do estabelecimento a ser contratado não pertence(m) ao quadro de servidores públicos (Art. 9º, inciso.III, da Lei 8666/93), e nem exerce(m) cargo de chefia ou função de confiança no SUS (Art. 26, parágrafo 4º da Lei 8.080/90).

DOCUMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE EM MUNICÍPIOS DE GPAB E OU GPABA (além dos documentos acima serão necessários a inclusão dos documentos abaixo relacionados)

- 24 Solicitação do Gestor Municipal de Saúde informando sobre a disponibilidade de Teto Financeiro Local e/ou Regional, para acobertar as despesas com a referida contratação.
- 25 Aprovação da CIB-Regional.
- 26 Cópia do Cartão de inscrição dos profissionais que trabalham na(s) unidade(s) prestadora(s) de serviços nos respectivos Conselhos.
- 27 Cópia do documento que comprove especialidade de todos os médicos especialistas.
- 28 Documentos exigidos pelas Portarias do MS específicas, de acordo com o serviço solicitado.

ANEXO II

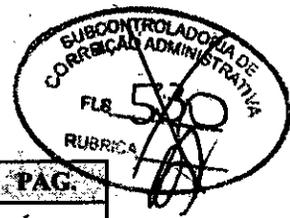


Documentos necessários à celebração de contrato assistencial entre o EMG/SES/SUS-MG/FES e entidades privadas com fins lucrativos

- 1 Solicitação do Gestor Municipal de Saúde, justificando a necessidade da contratação para o município, com aprovação do respectivo Conselho Municipal de Saúde.
- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA
- 2 Cópia do Contrato Social registrado, e suas alterações, conforme o caso.
- 3 Comprovação do Poder de Representação do Proponente, ou seja, procuração por Instrumento Público, quando for o caso.
- 4 Cópia do documento de Identidade-CI e do CIC do representante legal.
- 5 Declaração do contratado(a) de que não possui impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- 6 Cópia do Certificado de Registro da Entidade no respectivo Órgão de classe, atualizado (CREMEMGE).
- 7 Cópia do Alvará de localização e funcionamento regular, dentro da validade.
- 8 Cópia do Alvará de Fiscalização da Vigilância Sanitária.
- DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL
- 9 Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.
- 10 Cópia da Certidão Negativa de Débito, junto ao INSS, dentro da validade.
- 11 Cópia do Certificado de Regularidade de Situação, junto ao FGTS, dentro da validade.
- 12 Cópia da Prova de regularidade para com a Fazenda Federal.
- 13 Cópia da Prova de regularidade para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- 14 Cópia da Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.
- 15 Cópia da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.
- DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA
- 16 Cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social.
- 17 Cópia da Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE, NO CURSO DO PROCESSO
- 18 Parecer do Diretor.
- 19 Relatório de inspeção conclusivo da Vigilância Sanitária.
- 20 Fichas Cadastrais (FCES e FPO).
- 21 Plano Operativo conforme modelo aprovado pela SES.
- 22 Declaração da DRS de que o(s) Proprietários e/ou Diretor(es) e/ou Provedor(es) do estabelecimento a ser contratado não pertence(m) ao quadro de servidores públicos (Art. 9º, inciso III, da Lei 8666/93), e nem exerce(m) cargo de chefia ou função de confiança no SUS (Art. 26, parágrafo 4º da Lei 8.080/90).
- DOCUMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE EM MUNICÍPIOS DE GPAB E OU GPABA (além dos documentos acima serão necessários a inclusão dos documentos abaixo relacionados)
- 23 Solicitação do Gestor Municipal de Saúde informando sobre a disponibilidade de Teto Financeiro Local e/ou Regional, para acobertar as despesas com a referida contratação.
- 24 Aprovação da CIB-Regional.
- 25 Cópia do Cartão de inscrição dos profissionais que trabalham na(s) unidade(s) prestadora(s) de serviços nos respectivos Conselhos.
- 26 Cópia do documento que comprove especialidade de todos os médicos especialistas.
- 27 Documentos exigidos pelas Portarias do MS específicas, de acordo com o serviço solicitado.

ANEXO III CHECK-LIST PARA DISPENSA E/OU INEXEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

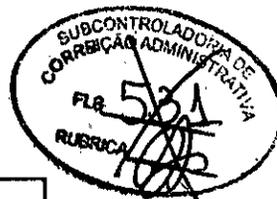
EMPRESA: _____
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: _____
REFERÊNCIA / OBJETO: _____
PROCESSO Nº _____ DATA: ____/____/____
VALOR (R\$): _____ FORNECIMENTO: _____
DISPENSA OU INEXEGIBILIDADE Nº _____
CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA OU INEXEGIBILIDADE: ART. _____



V

Item	Procedimentos	Base Legal	S	N	N/A	PAG
1	Abertura de processo, devidamente numerado, contendo:	Art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93				
	- Nome do contratado;					
	- Descrição do objeto do contrato; - Numeração e rubrica em todas as folhas do processo.					
2	- Solicitação do setor interessado contendo:	Arts. 7º, 14 e 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93				
	- Descrição clara e precisa do objeto a ser contratado;					
	- Valor estimado;	Princípios da economicidade e da razoabilidade (art. 37 da CF e art. 13 da CE); Analogia aos arts. 22, § 3º e 26 da Lei n. 8.666/93.				
	Justificativa/motivação da necessidade da contratação.	Art. 13, § 2º, da Constituição Estadual				
3	Certidão e/ou declaração do ordenador de despesas contendo:	Arts. 6º, § 3º, do Dec. n. 37.924/96;				
	- Informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a execução do objeto contratado;	arts. 7º, § 2º, inc. III, e 14 da Lei n. 8.666/93 ;				
	- Indicação da dotação orçamentária.					
4	Declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nas hipóteses de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, exceto para as ações judiciais.	Lei Complementar n. 101/00, art. 16				
5	Proposta original do fornecedor/prestador a ser contratado contendo:	Art. 38 inc. IV e Arts. 7º, § 2º e 14 da Lei n. 8.666/93.				
	- Prazo para a execução do contrato;					
	- Descrição detalhada do objeto;					
	- Descrição detalhada preço cobrado;					
	- Discriminação do valor mensal e anual, quando for o caso.					
	- Discriminação do valor da proposta cheio e desonerado do ICMS	Art. 1º do Decreto 43.349 e Resolução Conjunta SEF/SEPLAG n º 3.609 art. 4º				
6	Documento relativo ao termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo, no caso de obras ou prestação de serviços, conforme o caso	Art. 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/93				
7	Comprovação, via consulta ao	Art.30 do Dec. n.				

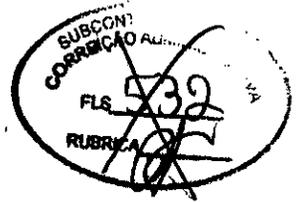
	Cadastro de Fornecedores Impedidos de Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP/Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços-SIAD, e/ou declaração do contratado, de que não possui impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública.	43.701/03 ; art. 6º do Dec. n. 43.698/03 c/c art. 87 da Lei n. 8.666/93				
8	Documentação relativa a qualificação técnica, conforme o caso, que consistirá no Registro ou Inscrição na entidade profissional competente.	Art. 30 da Lei Federal 8.666/93				
9	Na hipótese de aquisição de medicamento, devem ainda ser observadas as disposições da Portaria GM 2814/98 e demais Portarias do Ministério da Saúde e Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, podendo ser dispensadas motivadamente quando se tratar de ações judiciais.	Portaria GM 2814/98				
10	Documentação jurídica, conforme o caso que consistirá em: CRC – Certificado de Registro Cadastral, emitido pela SEPLAG, com prazo de validade vigente; Na hipótese de alteração em documento posterior à expedição do CRC, deve-se anexar aos autos a respectiva alteração, ou, na hipótese de o contratado ainda não ser ainda cadastrado, cópia dos seguintes documentos originais apresentados para o cadastramento:	Arts. 3º, 6º, inc. I, e 7º, parágrafo único, do Dec. n. 43.701/03				
	Cédula de identidade ou contrato social em vigor, conforme o caso;					
	Prova de inscrição no CPF ou CNPJ.					
	Prova de regularidade relativa ao INSS					
	Prova de regularidade relativa ao FGTS					
Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, Dívida Ativa da União, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal, conforme o caso.						
11	Caracterização da situação emergencial ou calamitosa, quando couber;	Art. 26, parágrafo único, inc. I, da Lei n. 8.666/93				
	Na hipótese do art. 24, inciso V da Lei Federal n.º 8.666, apresentar ata na qual se declara deserta a licitação, por não acudirem interessados, e justificativa de que a licitação não pode ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública.	Art. 24, inc. V da Lei Federal 8.666/93				
12	Documento demonstrando a razão da escolha do fornecedor ou executante (justificativa para o enquadramento na hipótese do artigo 24 correspondente)	Art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/93				



13	Demonstração da justificativa do preço (contendo pesquisa de mercado, tabelas de preços reconhecidas, registro de preços etc.)	Art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.666/93				
14	Minuta de Instrumento Contratual, aprovada pela Assessoria Jurídica, a ser assinada, devidamente preenchida.	Art. 38 § único; 54; 55 e 60 a 64 da Lei Federal 8.666/93				
15	Parecer da Assessoria Jurídica dispondo sobre a dispensa de licitação.	Art. 38, inc. VI, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 2º, inc. I, do Dec. n. 43.817/04				
16	Certificado ou parecer da Auditoria Setorial quanto à conformidade do processo.	Instrução de Serviço SCAO/AUGE n. 02/03 c/c art. 2º, inc. II do Dec. n. 43.817/04				
17	Reconhecimento do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação e comunicação à autoridade superior.	Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93				
18	Ratificação do ato pela autoridade competente.	Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 2º, inc. III, do Dec. n. 43.817/04				
19	Extrato da publicação da decisão ratificadora do ato.	Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93				

Legenda: S - Sim; N - Não; N/A - Não se aplica; Pág. - página em que se encontra o documento.

Exibidor de Documentos Dec 37.924 de 96 Exec orçam e financ



Norma: DECRETO 37924 1996 Data: 16/05/1996 Origem: EXECUTIVO

Ementa: DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE GESTÃO DAS ATIVIDADES PATRIMONIAL E CONTABIL DE ORGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 17/05/1996 PÁG. 3 COL. 1

MICROFILME 539
RETIFICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 25/01/1997 PÁG. 4 COL. 1
MICROFILME 547
RETIFICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 17/04/1997 PÁG. 2 COL. 1
MICROFILME 551

Vide: DECRETO 38975 1997 / ART. 1
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 12/08/1997 PÁG. 1 COL. 2
ALTERAÇÃO ART. 45 PARÁGRAFO 1
DECRETO 39383 1998 / ART. 2
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 14/01/1998 PÁG. 1 COL. 1
LEGISLAÇÃO RELEVANTE ART. 35 E 36
DECRETO 40498 1999 / ART. 1
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 28/07/1999 PÁG. 1 COL. 2
ALTERAÇÃO ART. 15
DECRETO 40945 2000 / ART. 1
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 26/02/2000 PÁG. 1 COL. 1
ALTERAÇÃO ART. 30 INCISO II
DECRETO 41369 2000 / ART. 1
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 21/11/2000 PÁG. 1 COL. 2
ALTERAÇÃO ART. 15
DECRETO 42569 2002 / ART. 45
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 14/05/2002 PÁG. 3 COL. 1
REVOGAÇÃO ART. 16
DECRETO 43053 2002 / ART. 81
MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 29/11/2002 PÁG. 3 COL. 1
REVOGAÇÃO ART. 44, 45 E 46



Indexação: DISPOSITIVOS, EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, GESTÃO, NATUREZA PATRIMONIAL, NATUREZA CONTABIL, ORGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

CRITÉRIOS, PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, REALIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO, DESPESA CORRENTE, DESPESA DE CAPITAL, ORGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

COMPETENCIA, (SEPLAN-MG), (JPOF), (SFMG), (TCMG), REFERENCIA, PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, CRITÉRIOS, LIBERAÇÃO, COTA, ORÇAMENTO, EXECUTIVO.

CRITÉRIOS, ABERTURA, CREDITO ADICIONAL, ORGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO. PROCEDIMENTO, ORGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, EMISSÃO, EMPENHO, ANTERIORIDADE, REALIZAÇÃO, DESPESA.

CRITÉRIOS, REALIZAÇÃO, DESPESA, FUNDO ESTADUAL.

COMPETENCIA, (DEOP), REALIZAÇÃO, DESPESA, REFERENCIA, EXECUÇÃO, OBRA PUBLICA.

COMPETENCIA, ORGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, REALIZAÇÃO, DESPESA, RECUPERAÇÃO, IMÓVEL, INSTALAÇÕES, PROCEDIMENTO, LOCAÇÃO, AERONAVE, AUTOMÓVEL, VEÍCULO AUTOMOTOR, CELEBRAÇÃO, CONVENIO, CONTRATO, AJUSTE, ACORDO, VINCULAÇÃO, EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA.

CRITÉRIOS, TRANSFERENCIA, SUBVENÇÃO SOCIAL, ENTIDADE, DIREITO PRIVADO, MUNICIPIOS, EXCEÇÃO, COTA PARTE, IMPOSTO ESTADUAL.

DISPOSITIVOS, DEFINIÇÃO, DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA, EXONERAÇÃO, ORDENADOR DE DESPESA, ORGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

CRITÉRIOS, REGIME ESPECIAL, ADIANTAMENTO, DINHEIRO, ORGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, DESPESA, ESPECIFICAÇÃO, ESPECIE, LIMITAÇÃO, VALOR.

DEFINIÇÃO, CRITÉRIOS, REALIZAÇÃO, DESPESA, EVENTUAIS DE GABINETE, ESPECIFICAÇÃO, LIMITAÇÃO, VALOR.

DISPOSITIVOS, INSCRIÇÃO, DESPESA, RESTOS A PAGAR, HIPÓTESE, PAGAMENTO, EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE.

CRITÉRIOS, PAGAMENTO, DESPESA, EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR.

DISPOSITIVOS, GESTÃO, PATRIMÔNIO, CONTABILIDADE, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

COMPETÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E

ADMINISTRAÇÃO, AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO, EQUIPAMENTOS, MATERIAL

PERMANENTE, DESTINAÇÃO, ÓRGÃOS, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, EXECUTIVO.

CRITÉRIOS, PERMUTA, DAÇÃO EM PAGAMENTO, BENS MOVEIS, PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, INICIATIVA PRIVADA.

PREVISÃO, COMPETÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E

ADMINISTRAÇÃO, (SFMG), IMPLANTAÇÃO, SISTEMA INTEGRADO, CONTROLE,

ATUALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO, DEPRECIÇÃO, BENS MOVEIS, BENS IMOVEIS,

EXECUTIVO.

COMPETÊNCIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CONTADORIA GERAL, CONTROLE,

CONTABILIDADE, EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, EXECUÇÃO FINANCEIRA, EXECUÇÃO,

NATUREZA PATRIMONIAL, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

DISPOSITIVOS, IMPUGNAÇÃO, DESPESA, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO.

OBRIGATORIEDADE, ÓRGÃOS, ENTIDADE, EXECUTIVO, DEPOSITO, CONTA

BANCARIA, RECEITA, ORIGEM, VENDA, PRODUTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

COMPETÊNCIA, (SEPLAN-MG), CONTROLE, INVESTIMENTO, EMPRESA, HIPÓTESE,

ESTADO, PARTICIPAÇÃO, CAPITAL SOCIAL.

Catálogo: EXECUTIVO, EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Texto:

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 1º - A programação da execução orçamentária das Despesas Correntes e de Capital será elaborada para cada trimestre civil, pelas unidades orçamentárias e encaminhada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -, para análise e consolidação, e posterior remessa à Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -.

Parágrafo único - A SEPLAN definirá a data de encaminhamento, a forma e o nível de detalhamento da programação orçamentária.

Art. 2º - A Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF - examinará e deliberará sobre a programação de que trata o artigo anterior e aprovará as cotas orçamentárias trimestrais, em nível de grupos de aplicação e origem dos recursos, observando as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Parágrafo único - A SEPLAN comunicará às unidades orçamentárias os valores das cotas aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -.

Art. 3º - A Superintendência de Planejamento e Coordenação - SPC - ou unidade equivalente, no âmbito de cada órgão e entidade, promoverá a descentralização das cotas orçamentárias aprovadas para as respectivas unidades executoras, no nível de classificação igual ao dos Quadros de Detalhamento das Despesas - QDDs -, constantes do Orçamento Fiscal.

Art. 4º - Não serão liberadas cotas orçamentárias para os



V

Dec. 37.924 de 96 Exec. orgam e financ
órgãos e entidades identificados pelos órgãos de controle interno e externo que:

- I - descumprirem as determinações deste Decreto;
- II - não publicarem no órgão oficial dos Poderes do Estado:
 - a) demonstrativo da execução orçamentária, de acordo com o que preceitua o § 3º do artigo 74 da Constituição do Estado;
 - b) relação de despesas com publicidade, de acordo com o artigo 17 da Constituição do Estado;
 - c) demonstrativo da remuneração dos servidores, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - não enviarem à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN - o relatório sobre o cumprimento do programa de trabalho, por ela definido;

IV - não enviarem à Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG - declaração atestando a conformidade da execução orçamentária e a certificação dos dados do balancete mensal, nos termos definidos pela SCCG.

Parágrafo único - Compete às Auditorias Internas, às Superintendências de Finanças, à SEPLAN, à Superintendência Central de Auditoria - SCA/SEF -, à Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG/SEF - e ao Tribunal de Contas do Estado, sempre que tiverem conhecimento, comunicar imediata e formalmente à JPFO a inadimplência e o descumprimento do disposto neste artigo pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 5º - A programação de investimentos deverá obedecer aos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - do exercício a que se refere, considerados prioritários aqueles já iniciados.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - As despesas serão realizadas em conformidade com os dispositivos constitucionais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, com as discriminações constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa, dos créditos adicionais e do disposto neste Decreto.

§ 1º - A abertura e reabertura de créditos adicionais serão solicitadas à SEPLAN, que estabelecerá as normas complementares para esse fim.

§ 2º - Os créditos adicionais serão submetidos à aprovação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -

§ 3º - Toda despesa somente poderá ser realizada se existir crédito orçamentário que a comporte, for ordenada pela autoridade competente, e for comprovada a existência de recursos financeiros.

Art. 7º - A realização da despesa sujeita-se aos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

Parágrafo único - Toda despesa será realizada mediante emissão de Nota de Empenho, Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento devidamente assinadas pelas autoridades competentes.

Art. 8º - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º - Os empenhos se classificam em:

I - ordinário - aquele destinado a atender a despesa de valor exato, cujo processamento seja feito por uma única Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento;

II - estimativo - aquele destinado a atender a despesa para as quais não se possa determinar o valor exato;

III - global - aquele destinado a atender a despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo valor exato possa ser determinado.

§ 2º - Os empenhos por estimativa, que apresentarem saldo insuficiente para a realização de novas despesas, deverão ser reforçados previamente através de procedimento próprio.

Art. 9º - Serão anulados os saldos dos empenhos que não apresentarem movimentação no período de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão ou do registro do último pagamento.

Dec 37.924 de 96 Exec orçã e financ
ocorrido por conta dos mesmos, salvo aqueles que ainda continua-
rem subsistentes, assim atestados pela unidade solicitante da
compra dos materiais, bens ou serviços.

Art. 10 - Toda despesa será liquidada mediante exame prévio
de sua legalidade, com base nos documentos comprobatórios exigi-
dos em legislação específica e emissão da respectiva Nota de Li-
quidação.

§ 1º - Como comprovantes de despesa só serão aceitas as
primeiras vias de Nota Fiscal ou documento equivalente, com cer-
tificado datado e firmado por 2 (dois) funcionários responsáveis
pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados,
declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em con-
dições satisfatórias para o serviço público estadual.

§ 2º - O recebimento de material de valor estabelecido para
licitação, a partir da modalidade convite, deverá ser confiado a
comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 3º - Tratando-se de material permanente deverá ser ane-
xada ao documento fiscal a carga patrimonial correspondente.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese de extravio da primeira via da
Nota Fiscal, será aceita cópia xerográfica da via fixa, autenti-
cada pela repartição fazendária do domicílio do contribuinte.

Art. 11 - Incumbe ao órgão ou entidade, através da Superin-
tendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente,
proceder ao bloqueio no Sistema Integrado de Administração
Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI/MG -, dos fornece-
dores ou prestadores de serviço em situação de inadimplência ve-
rificada após a fase de empenho, comunicando o fato imediata e
formalmente à Superintendência Central de Administração de Mate-
rial - SCAM - da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e
Administração - SERHA - .

Parágrafo único - A SCAM/SERHA, à vista do comunicado, pro-
moverá os registros exigidos no Cadastro de Fornecedores.

Art. 12 - Todo pagamento será feito após a regular liquida-
ção da despesa, mediante Ordem de Pagamento, respeitado o saldo
financeiro disponível e a ordem cronológica de registro e venci-
mento.

§ 1º - Os encargos financeiros que incidirem sobre o paga-
mento de despesa após a data de vencimento, decorrentes de com-
provada omissão do servidor, em qualquer fase de realização da
despesa, serão de sua responsabilidade, incumbindo-lhe fazer o
depósito do valor correspondente na conta bancária do órgão ou
entidade no prazo estabelecido para esse fim.

§ 2º - Não efetuado o depósito de que trata o parágrafo an-
terior no prazo fixado, a Superintendência de Finanças ou unida-
de administrativa equivalente promoverá o registro dos referidos
encargos em "Diversos Responsáveis", comunicando imediatamente o
fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - As despesas relativas a convênios, ajustes, acor-
dos, contratos e instrumentos congêneres, de vigência pluri-
anual, serão empenhadas de acordo com a dotação orçamentária e
com os limites estabelecidos no respectivo instrumento, para ca-
da exercício financeiro.

Art. 14 - Aplicam-se aos fundos as normas gerais estabele-
cidas neste Decreto, observando-se o disposto nas Leis Comple-
mentares nº 27, de 18 de janeiro de 1993, e 33, de 18 de janeiro
de 1995.

Art. 15 - As despesas com planejamento, elaboração de pro-
jetos, coordenação e execução de obras de engenharia de interes-
se da administração estadual e com o desenvolvimento urbano do
Estado deverão ser realizadas, com exclusividade, pelo Departam-
ento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG, nos
termos da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - As despesas com recuperação, reparos, me-
lhoramentos e adaptação de bens imóveis e instalações, não car-
acterizadas, como obra e até o valor previsto para dispensa de
licitação para obras e serviços, poderão ser realizadas direta-
mente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 16 - A locação de aeronaves, automóveis e outros veí-

Dec 37.924 de 96 Exec orçam e financ
culos para órgãos e entidades do Poder Executivo somente poderá ser processada após prévio parecer da Superintendência Central de Administração de Transporte e Serviços Gerais - SCATSG - da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA -, atestando a indisponibilidade de veículos automotores oficiais para o fim pretendido.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as locações destinadas às ações de restauração e preservação da ordem pública.

Art. 17 - Os convênios, ajustes, acordos, contratos e instrumentos congêneres, que direta ou indiretamente estiverem vinculados à execução orçamentária da receita ou despesa, serão obrigatoriamente assinados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, com identificação dos signatários e indicação da data em que o ato foi praticado, sendo permitida a delegação de competência, observadas as atribuições definidas na legislação aplicável.

§ 1º - Os instrumentos previstos neste artigo somente surtirão efeitos legais após a publicação de seu extrato no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - A delegação de competência de que trata o "caput" deste artigo será feita por meio de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, observado o princípio de segregação de função.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E A MUNICÍPIOS

Art. 18 - As transferências de subvenções sociais e econômicas a instituições privadas e a municípios, não referentes a quotas-partes de impostos estaduais, serão efetivadas através de convênios, obedecida a legislação aplicável.

§ 1º - A celebração de convênios para os fins previstos no "caput" deste artigo fica condicionada à prévia apresentação da Certidão Negativa de Inadimplência, a ser expedida pela Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente do órgão ou entidade convenente, com base nos registros do SIAFI/MG.

§ 2º - As prestações de contas das transferências efetuadas serão realizadas com base em normas a serem baixadas em conjunto pelos Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, e do dirigente do respectivo órgão ou entidade convenente, observadas as instruções do Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, do órgão ou entidade repassador de recursos financeiros ao Estado.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as transferências efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação para as caixas escolares das escolas estaduais, regularmente instituídas, quando destinadas à manutenção de estabelecimento ensino.

Art. 19 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios ou aditamentos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

II - o pagamento de gratificação, de serviço de consultoria ou qualquer espécie de remuneração aos servidores que pertençam aos quadros das entidades convenentes e de órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo;

III - o aditamento com mudança de objeto;

IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no objeto do respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do instrumento;

VI - a realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária referentes a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos;



Dec 37.924 de 96 Exec, orçam e financ

VII - a transferência de recursos de quaisquer espécies para clubes, sindicatos de servidores públicos, associações e clubes de servidores públicos ou entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar;

VIII - o pagamento de despesas com recepções, confraternizações, indenizações trabalhistas, jetons, consultoria, assessoria, aquisição de veículos de representação, anuidades de conselhos regionais, sindicatos ou auxílios financeiros diversos;

IX - a atribuição de efeitos financeiros retroativos à data de vigência do instrumento.

Parágrafo único - Não surtirá efeitos legais o convênio que não expressar claramente o objeto, o valor, o prazo de vigência, a dotação orçamentária, bem como se não tiver o seu extrato publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 20 - Compete ao órgão ou entidade, através da Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente, proceder ao bloqueio no SIAFI/MG de novas liberações financeiras para as entidades ou municípios considerados inadimplentes quanto ao cumprimento do objeto do convênio, em qualquer fase de sua execução, inclusive de prestação de contas, comunicando de imediato tais ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Somente a Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente que efetuou o bloqueio pode, diante do adimplemento das obrigações do convênio, autorizar novas liberações de recursos financeiros ou assinatura de novos instrumentos.

§ 2º - Os órgãos e entidades deverão bloquear, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Decreto, a entrega de recursos para as entidades ou municípios inadimplentes com relação às liberações ocorridas até a data deste Decreto.

SEÇÃO III.

DO ORDENADOR DE DESPESA

Art. 21 - Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 22 - É permitida a delegação da competência de que trata o artigo anterior, por meio de ato publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, observado o princípio de segregação de função.

Art. 23 - O Ordenador de Despesa só será exonerado da sua responsabilidade se as suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV

DO REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO

Art. 24 - O regime de adiantamento consiste na liberação de numerário para servidor previamente credenciado pelo Ordenador de Despesa, sempre precedido de empenho estimativo na dotação própria, para a realização de despesas que não possam se submeter ao processo normal de pagamento.

Art. 25 - Somente será permitido o regime de adiantamento para as despesas abaixo mencionadas, observados os seguintes limites para cada adiantamento:

I - combustíveis e lubrificantes para veículo em viagem: até R\$ 150,00;

II - reparos de veículos em viagem: até R\$ 150,00;

III - transporte urbano em viagem: até R\$ 150,00;

IV - despesas miúdas: até R\$ 200,00;

V - diligências policiais: até os limites fixados pelo Ordenador de Despesa;

VI - eventuais de gabinete: até os limites previstos no artigo 30.

§ 1º - A concessão de adiantamento para as despesas previstas nos incisos I, II e III deste artigo depende da autorização da viagem, devendo a prestação de contas ser cumprida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data do retorno à sede.

Dec 37.924 de 96 Exec orçam e financ

§ 2º - A aplicação do adiantamento é limitada ao valor concedido, observada a classificação orçamentária informada na Nota de Empenho, sendo vedado o ressarcimento de despesa excedente, exceto para as despesas previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - Ficam estabelecidos os prazos máximos de 30 (trinta) dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e de 40 (quarenta) dias corridos para sua comprovação, contados da data do crédito em conta do favorecido, para as despesas especificadas nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 4º - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas dentro do prazo determinado pelo Ordenador de Despesa, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, nem a quem já for responsável por dois adiantamentos.

§ 6º - Caso o responsável pela aplicação do adiantamento não cumpra os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo, a Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente comunicará imediatamente o fato ao Ordenador de Despesa, que determinará a tomada de contas.

§ 7º - Se o responsável pela aplicação do adiantamento não atender às solicitações do Tomador de Contas, no prazo por ele estabelecido, o adiantamento será considerado alcance, anulando-se a apropriação da despesa, registrando-se a responsabilidade do servidor na conta Diversos Responsáveis, instaurando-se processo administrativo e comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 8º - Ao servidor que não recolher o saldo do adiantamento, não utilizado nos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993.

§ 9º - Será responsabilizado o Ordenador de Despesa que conceder adiantamento para execução de despesas que possam submeter-se ao processo normal de realização.

Art. 26 - Os adiantamentos para a realização de despesas não previstas nos incisos I a IV do artigo 25 deste Decreto, ou que excedam os limites ali estabelecidos, serão autorizados pela Junta de Progração Orçamentária e Financeira - JPOF - mediante justificativa circunstanciada do dirigente do órgão ou entidade.

Art. 27 - As despesas de caráter emergencial, devidamente justificadas, reconhecidas e aprovadas pelo Ordenador de Despesa em despacho fundamentado, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil, poderão ser processadas pelo regime de ressarcimento.

SEÇÃO IV

DAS DESPESAS DE EVENTUAIS DE GABINETE

Art. 28 - Despesas de Eventuais de Gabinete são as realizadas pelas autoridades mencionadas nos incisos I a III do artigo 30 deste Decreto, devendo a sua utilização guardar estrita consonância com a atuação daquelas autoridades, respeitados a respectiva competência e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública Estadual.

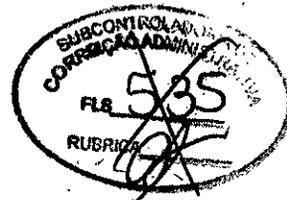
Art. 29 - As despesas de Eventuais de Gabinete serão realizadas prioritariamente sob a forma de reembolso, permitido o regime de adiantamento.

Parágrafo único - O processamento das despesas de que trata o "caput" deste artigo far-se-á sob a forma de reembolso, mediante a apresentação de documentação hábil comprobatória, desde que a Nota de Empenho seja estimativa e tenha sido emitida previamente a favor da autoridade incumbida de realizar a despesa.

Art. 30 - As despesas de Eventuais de Gabinete terão os seguintes limites mensais:

I - Secretário de Estado e Procurador Geral do Estado: até R\$554,32;

II - Secretário Adjunto, Procurador Geral Adjunto do Estado



V

Dec 37.924 de 96 Exec orçam e financ
e Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado: até R\$ 388,35;

III - Dirigente máximo de órgãos autônomos, - autarquias e fundações públicas: até R\$388,35.

Art. 31 - O processamento da despesa de Eventuais de Gabinete, sob a forma de adiantamento, obedecerá ao disposto no artigo 24 e nos §§ 2º a 9º do artigo 25 deste Decreto e a circunstância de emergência que impossibilite o processamento da despesa sob a forma de reembolso.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 32 - As despesas empenhadas e reconhecidas, cuja liquidação e pagamento serão processados no exercício seguinte, deverão ser inscritas em Restos a Pagar no último dia útil do exercício financeiro a que se referem, devendo ser cancelados os saldos de empenhos considerados insubsistentes naquela data.

Art. 33 - As despesas inscritas em Restos a Pagar serão liquidadas até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício financeiro subsequente à inscrição.

§ 1º - As anulações das inscrições insubsistentes na data indicada no "caput" deste artigo se restringirão às situações comprovadas de cancelamento dos compromissos existentes no último dia útil do exercício financeiro da inscrição.

§ 2º - As inscrições subsistentes, a serem liquidadas após a data prevista no "caput" deste artigo, serão justificadas formalmente pelo Ordenador de Despesa à Superintendência Central de Contadoria Geral até o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro do exercício financeiro subsequente à inscrição.

Art. 34 - O pagamento que vier a ser reclamado, relativo às inscrições canceladas, será de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa.

SEÇÃO VI

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 35 - Poderão ser pagas à conta da dotação de Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas de unidades executoras, as despesas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidas pelo Ordenador de Despesa e aprovadas pela Superintendência Central de Contadoria Geral.

Art. 36 - As despesas de que trata o artigo anterior compreendem:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, e que não tenham sido processadas em época própria;

II - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA

Art. 37 - A execução financeira da despesa obedecerá ao princípio da unidade de tesouraria de que trata a Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 32.865, de 30 de agosto de 1991.

Art. 38 - A aplicação de recursos financeiros das fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista far-se-á em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 39 - Para o pagamento de despesas lastreadas com recursos do Tesouro do Estado, a Superintendência Central do Tesouro - SCT - processará a liberação escritural do limite de saques aos órgãos e entidades com base nas respectivas obrigações liquidadas a pagar, observados os valores das cotas orçamentárias trimestrais aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF -.

Parágrafo único - A liberação escritural de que trata este artigo consiste na movimentação contábil de valores da conta "Bancos Conta Única - Recursos a Utilizar", do Tesouro do Estado para a conta escritural de cada unidade executora, de forma que esta possa emitir Ordens de Pagamento contra a referida conta bancária, até o limite fixado.

Dec 37.924 de 96 Exec orçam e financ

Art. 40 - O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de órgãos, autarquias, fundações públicas e fundos é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo financeiro disponível em conta bancária específica.

Art. 41 - O pagamento de despesas será efetuado exclusivamente por meio de Ordem de Pagamento emitida a favor do credor, para crédito em conta corrente.

Art. 42 - A Superintendência Central do Tesouro - SCT - é responsável pela transmissão à respectiva instituição financeira de todas as Ordens de Pagamento emitidas pelas unidades executoras, providenciando os recursos financeiros necessários à cobertura daquelas emitidas contra recursos do Tesouro do Estado, a débito da conta única.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PATRIMONIAL E CONTÁBIL

Art. 43 - Todo ato de gestão orçamentária, financeira e patrimonial será realizado através de documento hábil que comprove a operação, devendo o registro contábil guardar estrita consonância com o evento correspondente e com o Plano de Contas Único do Estado.

Art. 44 - A aquisição de equipamentos e material permanente, destinados aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, será centralizada na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, nos termos do Decreto nº 37.922, de 16 de maio de 1996.

§ 1º - A aquisição de veículos automotores para os órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerá às normas estabelecidas no Decreto nº 37.920, de 16 de maio de 1996.

§ 2º - A aquisição de equipamentos e material permanente destinados a sistemas de telecomunicações para os órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerá às disposições contidas no Decreto nº 37.921, de 16 de maio de 1996.

§ 3º - A aquisição ou locação de equipamentos e prestação de serviços de informática para a administração estadual obedecerá às disposições da Lei nº 9.523, de 29 de dezembro de 1987, e dos Decretos nº 28.169, de 8 de junho de 1988, e 32.794, de 18 de julho de 1991.

Art. 45 - A permuta e a doação em pagamento de bens móveis e serviço entre órgãos e entidades da administração estadual e a iniciativa privada, dependem de prévia autorização do Governador do Estado e do atendimento das normas da legislação aplicável à alienação desses bens.

§ 1º - A permuta e transferência de material de consumo, equipamentos e material permanente entre os órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações são de competência da Superintendência Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 2º - A alienação e baixa de bens móveis são de competência da Superintendência Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

§ 3º - As autarquias e fundações somente poderão alienar seus bens móveis após prévio parecer da Superintendência Central de Administração de Material da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, observada a legislação aplicável.

§ 4º - Os instrumentos firmados pelos órgãos da administração estadual que envolvam a cessão ou concessão de uso de bens móveis e imóveis terão obrigatoriamente a interveniência da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 46 - Será desenvolvido e implantado pelas Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração e da Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste Decreto, o Sistema Integrado de Controle, Atualização, Reavaliação e Depreciação dos Bens Móveis e Imóveis da administração estadual.

Parágrafo único - É de competência da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a gerência do Sistema de que trata o "caput" deste artigo.



Dec 37.924 de 96 Exec. orçam e financ

Art. 47 - A contabilidade do Estado será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades da execução orçamentária, financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos a sua gestão.

Art. 48 - O controle contábil dos atos e fatos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a respectiva supervisão técnica e orientação normativa, será exercido diretamente pela Superintendência Central de Contadoria Geral.

Art. 49 - Os atos e fatos referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial processados pelos órgãos e entidades serão consolidados e colocados pela Superintendência Central de Contadoria Geral à disposição dos órgãos fiscalizadores, órgãos centrais do Poder Executivo e outros interessados, mediante solicitação, respeitados os prazos previstos em lei.

Art. 50 - As Superintendências de Finanças ou unidades administrativas equivalentes impugnarão a despesa realizada em desacordo com as normas pertinentes à execução da despesa pública, cientificando o Ordenador de Despesa e o servidor responsável, quando for o caso, do valor impugnado, promovendo o respectivo registro em "Diversos Responsáveis" e comunicando o fato, no dia útil imediato à impugnação, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Se o valor impugnado for objeto de ressarcimento, o mesmo será atualizado por índice oficial adotado pelo Governo Federal, no período compreendido entre a data do pagamento e a data do efetivo ressarcimento.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado será cientificado pelo Ordenador de Despesa mediante justificativa formal e imediatamente à baixa da responsabilidade gerada pela impugnação da despesa de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 51 - Os débitos já inscritos em "Diversos Responsáveis" serão atualizados na data do ressarcimento, por índices e critérios definidos e publicados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 52 - Será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou servidor credenciado quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

Art. 53 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - As receitas orçamentárias de órgãos, autarquias e fundações decorrentes de venda de produtos ou da prestação de serviços de qualquer natureza, bem como as classificadas como extraorçamentárias, deverão ser depositadas diária e integralmente na conta bancária vinculada à aplicação desses recursos.

Art. 55 - O endividamento do Estado, por obrigações contraídas por seus órgãos e entidades, obedecerá às normas estabelecidas pelo Decreto nº 22.792, de 14 de abril de 1983, modificado pelo Decreto nº 22.842, de 14 de junho de 1983, e as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 56 - O controle de investimentos das empresas de cujo capital o Estado participe direta ou indiretamente será exercido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do Decreto nº 37.923, de 16 de maio de 1996.

Art. 57 - As Superintendências de Finanças ou unidades administrativas equivalentes são responsáveis pela correta aplicação das normas deste Decreto.

Art. 58 - Ficam a Superintendência Central de Contadoria Geral e a Superintendência Central de Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF - encarregadas de verificar o fiel cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 59 - Os Secretários de Estado da Fazenda, do Planeja-

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Dec 37.924 de 96 Exec orçam e financ
mento e Coordenação Geral e de Recursos Humanos e Administração
ficam autorizados, em conjunto ou isoladamente, a baixar normas
complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 60 - Este Decreto se aplica, no que couber, aos órgãos
e entidades das outras esferas da Administração Pública Esta-
dual.

Art. 61 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário, especial-
mente os Decretos nºs 14.203, de 21 de dezembro de 1971, 22.791,
de 12 de abril de 1983, 24.864, de 22 de agosto de 1985, 27.830,
de 27 de janeiro de 1988, 32.940, de 9 de outubro de 1991,
34.143, de 6 de novembro de 1992, e os artigos 5º a 18 e 22 e 23
do Decreto nº 35.305, de 30 de dezembro de 1993, e o Decreto nº
36.731, de 21 de março de 1995.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de maio de
1996.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

OBS.: Texto retificado conforme publicação em 25 de janeiro de
1997, MGEX, página 4, coluna 1.



Lei 10028 de 2000 Crime contra finanças públicas - Ordenador de Despesas
Normas Jurídicas (Texto Integral) - LEI-010028 de 19/10/2000 Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link
19/10/2000 Referência

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000
Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei
1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de
1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: <
Art 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo
judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de
improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe
inocente:" (NR)

"Pena -

....."
"§ 1º

....."
"§ 2º

....."
Art 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido
do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV

"DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)*

"Contratação de operação de crédito (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou
externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação
de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em
resolução do Senado Federal;" (AC) < p> "II - quando o montante da dívida
consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que
não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:"
(AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos
quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa
ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no
exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de

caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos". (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

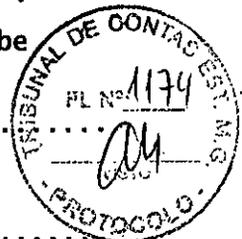
"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido
constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia
prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)



V

Lei 10028 de 2000 Crime contra finanças públicas - Ordenador de despesas

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

10.....

....." < p >
"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC) < p > "9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC) < p > "Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:" (AC)

"I - ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do



Lei 10028 de 2000 Crime contra finanças públicas - Ordenador de Despesas Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)
 "Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processados e julgados de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC) < p > Art 4º. O art 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art: 1º

"XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos

estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido

em lei;" (AC)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC) < p > "XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC) < p >

.....&rd

quo;

Art 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas

o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo e punida com multa de trinta por cento dos

vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N.4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. *(Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)*

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. §

3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. *A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)*

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance *nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)*



V

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.



RESOLUÇÃO Nº 2460 DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Dispões sobre a Delegação de Competência ao Superintendente de Gestão e ao Gerente de Compras da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, e dá outras providências.



O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS e Gestor do SUS/MG, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando:

- o Princípio Constitucional da Descentralização Administrativa;
- a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- o Decreto nº 44.786, de 18 de abril de 2008;
- a Lei Delegada 127, de 25 de janeiro de 2007;
- a Resolução SES nº 2249, de 19 de março de 2010 e;
- a necessidade de delegação para garantir maior eficiência das ações sob responsabilidade desta Secretaria.



RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegadas ao Superintendente de Gestão e ao Gerente de Compras as competências para aprovar e assinar editais de licitação e seus respectivos anexos, quando for o caso.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as assinaturas exaradas pelas autoridades estabelecidas neste artigo nos editais de licitação e seus respectivos anexos.

Art. 2º Fica delegada ao Gerente de Compras a competência para substituir o Superintendente de Gestão em seus impedimentos e ausências eventuais;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2010

Antônio Jorge de Souza Marques

Secretário de Estado de Saúde e

Gestor do SUS-MG

V



RESOLUÇÃO Nº 2459 DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

Institui Comissão de Recebimento de Bens e Materiais nos almoxarifados da SES/MG que será responsável pelo recebimento, guarda, controle e distribuição, e dá outras providências.



O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS** e Gestor do SUS/MG, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando:

- a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Decreto estadual nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009;
- Resolução SEPLAG nº 37, de 09 de julho de 2010.



RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a CREBEM - Comissão de Recebimento de Bens e Materiais nos almoxarifados da SES/MG que será responsável pelo recebimento, guarda, controle e distribuição.

Art. 2º Os registros decorrentes do recebimento e aceitação de bens e materiais serão processados em instrumentos próprios, conforme procedimentos específicos.

Art. 3º Os Almoxarifados efetuarão a guarda e distribuição dos bens e materiais realizando acompanhamento e controle, de forma a assegurar o equilíbrio entre os níveis de ressuprimento e consumo.

Art. 4º Os bens e materiais recebidos pelos Almoxarifados serão provenientes de compra, permuta, doação e cessão de uso.

Art. 5º Compõem a estrutura de Almoxarifados da SES/MG:

- I - Almoxarifado Central;
- II - Rede Frio;
- III - NUCAF - Núcleo Central de Abastecimento Farmacêutico;
- IV - CAD - Farmácia de Minas

Art. 6º Os Almoxarifados serão organizados de acordo com critérios de maximização de espaço e segurança para a armazenagem dos bens e materiais, considerando suas características físicas e funcionais, validade e durabilidade, categoria, codificação e destinação.

Art. 7º A localização dos Almoxarifados deverá reunir condições adequadas de disposição e conservação do material estocado, de forma a facilitar sua entrada e saída.

Art. 8º O armazenamento deverá obedecer a requisitos técnicos, possibilitando condições físicas que assegurem a conservação, visibilidade e o acesso ao bem, assim como a facilidade de circulação e locomoção.

Art. 9º Os bens e materiais deverão ser estocados nos respectivos Almoxarifados, de acordo com normas técnicas de segurança relacionadas a:

- I - Disponibilidade de equipamentos específicos;
- II - Instalações físicas, sistemas elétrico e hidráulico;
- III - Sinalização interna;

IV - Treinamento de servidores e demais fatores pertinentes à segurança.

Art. 10 O armazenamento de bens e materiais que compõem a Rede Frio obedecerá aos critérios estabelecidos pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde.

Art. 11 O armazenamento de medicamentos observará os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde por meio da CEME – Central de Medicamentos.

Art. 12 O Almoxarifado Central será responsável pelo recebimento de todos os bens e materiais adquiridos, acompanhamento dos prazos, eventuais atrasos ou descumprimento na entrega.

Parágrafo único. Os bens e materiais de distribuição descentralizada serão recebidos diretamente pelos órgãos/entidades que, em um prazo máximo de 05 (cinco) dias, deverão efetuar a devolução das Notas Fiscais - acompanhadas das respectivas AF's - devidamente atestadas por 2 (dois) servidores/empregados para o registro do Almoxarifado Central.

Art. 13 Os bens e materiais deverão ser recebidos, conforme a situação, mediante documentação específica a seguir,:

- a) Nota Fiscal;
- b) Autorização de Fornecimento – AF;
- c) Termo de Cessão, Termo de Doação ou Declaração de Permuta;
- d) Termo de Transferência ou Termo de Referência, quando houver detalhamentos a serem observados.

§ 1º O recebimento dos bens e materiais estará condicionado à apresentação das Notas Fiscais devidamente acompanhadas da respectiva AF, e ao atendimento às especificações contidas nos documentos indicados no *caput*, conforme a situação.

§ 2º Nas aquisições por compra, as especificações a serem conferidas ou atendidas deverão ser as constantes na respectiva Autorização de Fornecimento.

Art. 14 O Almoxarifado Central logo após a recepção dos bens e materiais deverá comunicar à área competente sobre a disponibilidade em estoque para início de sua utilização.

Art. 15 No caso de bens e materiais cujas características físicas e funcionais requeiram conhecimento técnico para sua aceitação, quando do recebimento, os Almoxarifados poderão solicitar o exame pela área competente ou por comissão específica.

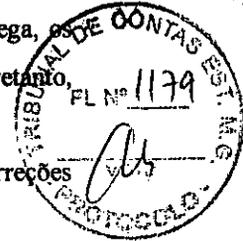
§ 1º Em se tratando de solicitações realizadas pela Gerência de Tecnologia e Informática o recebimento provisório será obrigatório.

§ 2º Para as aquisições de equipamentos e mobiliário médico-hospitalar o recebimento somente poderá ser realizado por técnico da Gerência de Engenharia Clínica e Infraestrutura.

Art.16 Todos os bens e materiais recebidos deverão ser registrados nos sistemas de informações específicos.

Art.17 Todos os bens e materiais deverão ser recebidos integralmente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ocorrer recebimento parcial, mediante documento pertinente emitido pela SES/MG.



Art. 18 Os bens e materiais que não corresponderem às especificações constantes dos documentos de que trata o art. 13 não serão recebidos, e deverão ser removidos pelo remetente que deverá providenciar sua regularização ou correção, quando for o caso.

§ 1º Quando encontradas irregularidades, será fixado o prazo de 3 (três) dias para a promoção das correções necessárias, sob pena de os produtos serem recusados e devolvidos, nas condições do momento.

§ 2º Após inspeção e aprovação, em um prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir da entrega, os produtos serão recebidos em caráter definitivo, mediante recibo aposto na Nota Fiscal, podendo, entretanto, adequá-lo nos itens necessários.

§ 3º Na hipótese de irregularidades, o recebimento definitivo somente se procederá após as correções promovidas, e após reverificação realizada pela SES/MG.

Art. 19 As respectivas Notas Fiscais deverão ser encaminhadas para conformidade, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente, após o recebimento dos bens e materiais ou da devolução dos documentos nos casos de distribuição descentralizada.

Art. 20 A Comissão de que trata o art. 1º será constituída pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I – Almoxarifado Central

- a) Eliezer Xavier dos Reis - Masp 1240233-6;
- b) Jose Maria Ferreira Pinheiro - Masp 388040-8;
- c) Jimmy Tadeu Souto Borges - Matrícula MGS 666546

II – Rede Frio.

- a) Cybele Cristina Amaral Martins, Masp 918933-3;
- b) Erick Durães de Lima, Matrícula 66007-8;
- c) Admar Costa Dias, Matrícula 66792-2

III – NUCAF - Núcleo Central de Abastecimento Farmacêutico

- a) Robson Araújo Martins, Masp 372168-5;
- b) Mário Augusto Moreira, Masp 357607-1;
- c) Aline Cristina Costa Lanza, Masp 1251655-5

IV – CAD - Farmácia de Minas

- a) Roberto de Castro, Masp 382285-5;
- b) Babton M. de Oliveira, Matrícula 66.079-3;
- c) Sérgio Luis Andrade, Matrícula 66082-6

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá solicitar parecer/vistoria técnica da área competente sempre que necessário.

Art. 21 No exercício de suas atividades, os membros da Comissão não receberão qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 22 Os trabalhos a serem realizados pela Comissão instituída por esta Resolução serão realizados durante o biênio 2010/2012, admitindo-se prorrogação por igual período, caso necessário.

V

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2010

Antônio Jorge de Souza Marques

Secretário de Estado de Saúde e

Gestor do SUS-MG

ANEXO ÚNICO

Conceitos considerados na gestão de material e patrimônio da SES/MG:

Almoxarifado - local destinado à guarda dos bens da que se destinam ao consumo, uso, reaproveitamento ou alienação;

Autorização de Fornecimento (AF) - documento autorizativo da Administração encaminhado ao fornecedor para a entrega efetiva dos bens e materiais nos Almoxarifados.

Bens e materiais - todo item ou conjunto suscetível de avaliação monetária destinado a consumo ou aplicação, cuja durabilidade prevista possa ser superior ou não há dois anos, podendo constituir patrimônio da SES/MG, a exemplo: equipamentos, aparelhos, máquinas, motores, veículos, mobiliários, instrumentos, ferramentas, conjunto de utensílios, acervo bibliográfico, dentre outros;

Cessão de uso - transferência de posse do bem patrimonial, com troca de responsabilidade, em caráter gratuito ou em condições especiais, entre órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos três poderes ou a outros organismos de direito público;

Doação de Bens - ato que, por liberalidade e a título gratuito, transfere o bem patrimonial, com ou sem encargos, para outrem, exclusivamente para fins e uso de interesse social, mediante contrato e avaliação prévia e após a verificação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, com relação à escolha de outra forma de alienação;

Permuta - acordo em virtude do qual os contratantes trocam entre si bens patrimoniais de sua propriedade e que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes, permitido exclusivamente entre organismos da Administração Pública;

Recebimento provisório - É o ato pelo qual os bens e materiais são entregues em local previamente designado, não implicando aceitação. Este procedimento transfere apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do material do fornecedor à SES/MG;

Recebimento definitivo - É o ato pelo qual o servidor competente ou comissão designada, declara, na Nota Fiscal ou em outro documento hábil, que o material recebido satisfaz às especificações contratadas. A prova do recebimento é constituída pela assinatura do responsável no documento fiscal e serve apenas como ressalva ao fornecedor, para os efeitos de comprovação da data da entrega.



RESOLUÇÃO SES Nº 2369 DE 25 DE JUNHO DE 2010

Delegada competência a servidores da Secretaria de Estado de Saúde/SES-MG para habilitação perante o SISCOMEX/Receita Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS e Gestor do SUS/MG, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando:

- a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 650, de 12 de maio de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica delegada competência, para habilitarem-se como responsáveis perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda – SISCOMEX, às servidoras:

I – Nina Teixeira, Masp 1205103-3, CPF nº 029.209.866-94, CI nº M-8.705.693; e

II – Raquel Russo Mota, Masp 669.421-0, CPF nº 039.566.216-89, CI nº M-8.880.776.

Art. 2º. Fica revogada a Resolução SES nº 1100, de 11 de janeiro de 2007.

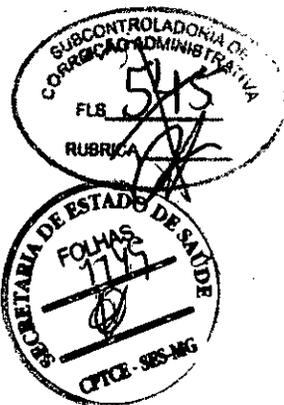
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2010

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e
Gestor do SUS-MG



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO SES Nº 1675 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a gestão de contratos e de consumo no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

O Secretário de Estado de Saúde e Gestor do Sistema Único de Saúde - MG, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando:

- os princípios norteadores do Governo do Estado de Minas Gerais;
- a necessidade de implantar mecanismos de gerenciamento da execução de contrato celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde;

→ - o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art.1º Os contratos e Atas de Registro de Preços - RP celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES com terceiros observará o disposto nesta Resolução e terão Responsável Técnico ou Comissão composta por servidores, aqui denominados Gestor de Contrato e Gestor de Registro de Preço, designados por meio de Ordem de Serviço.

§1º O Gestor de Contrato e o Gestor de Registro de Preço aos quais se referem o caput deste artigo serão escolhidos entre os servidores lotados na Superintendência, Assessoria ou Auditoria Setorial solicitante da contratação.

§2º A escolha do Gestor de Contrato e de Registro de Preço será feita pelo titular da Superintendência, Assessoria ou Auditoria Setorial solicitante da contratação.

§3º A Ordem de Serviço de que trata o caput, será publicada até o dia 01 de dezembro de 2008 e deverá especificar o nome completo do servidor, nº de MASP e a Unidade Administrativa de lotação.

§4º A indicação do Gestor de Contrato e de Registro de Preço deverá ocorrer no momento da solicitação de contratação.

Art.2º A Gerência de Compras da Superintendência de Gestão somente aceitará pedidos de compra com a autorização do diretor da Superintendência, Assessor-Chefe ou Auditor Setorial.



→ Art.3º A responsabilidade do Gestor de Contrato e Gestor de Registro de Preço de que trata esta Resolução se inicia na identificação e formalização da demanda por serviço, material ou equipamento, envolvendo o acompanhamento e fiscalização das contratações decorrentes desses processos, competindo-lhe:

I - observar a documentação necessária à devida instrução do processo de compra, seja por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

II - realizar a solicitação dos documentos necessários à efetivação de todas as etapas de execução do contrato e seus aditivos e ata de registro de preço, desde a solicitação de descentralização de recursos até o pagamento;

III - observar a execução do objeto contratado com todas as suas características e peculiaridades;

IV - fiscalizar o contrato e seus aditivos, através da verificação da entrega de material, equipamento e da execução do serviço prestado, com base nas cláusulas contratuais onde estejam previstas as obrigações da contratada;

V - acompanhar o cumprimento dos prazos de início do contrato e seus aditivos, execução, conclusão e entrega do objeto contratado, bem como atentar ao disposto no artigo 73, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da Lei Federal 8.666 de 1993, quanto aos procedimentos para recebimento do objeto;

VI - formalizar as ocorrências no processo de compra e sugerir à autoridade competente a aplicação de penalidades, quando não observadas as obrigações previstas no contrato e seus aditivos ou ata de registro de preço;

VII - formalizar as ocorrências da execução do contrato e sugerir à autoridade competente a aplicação de penalidades, quando não observadas as obrigações previstas no contrato, na ata de registro de preço, ou em seus aditivos;

VIII - atestar notas fiscais/faturas para fins de conformidade, liquidação e pagamento;

IX - fornecer informações técnicas necessárias ao devido aditamento de contrato por motivo de prorrogação, acréscimo ou supressão, reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste; e

X - fundamentar decisões para o caso de rescisão antecipada do contrato.

Art.4º Os Gestores de Contrato e de Registro de Preço serão assistidos por unidade técnica da estrutura da Superintendência de Gestão, denominada Núcleo de Gestão de Consumo:

Parágrafo único. Compete ao Núcleo de Gestão de Consumo:



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



- I - orientar e coordenar o planejamento de Consumo da SES;
- II - assessorar os gestores de contrato e de registro de preço, alertando e monitorando quanto à tempestividade na realização das ações necessárias à fiel execução do contrato e seus aditivos e da ata de registro de preços;
- III - orientar as unidades administrativas à correta instrução dos processos de compra;
- IV - aplicar o regime de execução do contrato, conforme artigo 6º inciso VIII da Lei nº 8.666 de 1993;
- V - monitorar a entrega do serviço, material ou equipamento em conjunto com a Gerência de Logística e subsidiar os gestores no encaminhamento de notificação prévia ao fornecedor e na formalização de solicitação à autoridade competente de processo administrativo punitivo, na hipótese de inexecução da Autorização de Fornecimento – AF;
- VI - observar data e taxa de câmbio para conversão de moeda, se for o caso;
- VII - verificar a vigência e execução das garantias na hipótese de inexecução contratual; e
- VIII - garantir a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art.5º Finalizada a execução do objeto do contratado, caberá ao Gestor de Contrato solicitar ao Núcleo de Gestão de Consumo, o Termo de Encerramento do saldo residual existente no SIAD e autorizar a Superintendência de Planejamento e Finanças a liberação da Garantia Contratual/Carta de Fiança.

Art.6º O Núcleo de Gestão de Consumo elaborará, mensalmente, relatórios de execução, utilizando-se da base de dados do SIAFI e do SIAD.

§1º Os relatórios de que trata o caput deverão ser encaminhados aos gestores de contratos e de registro de preços para acompanhamento e fiscalização.

§2º Os relatórios de que trata o caput deverão ser disponibilizados ao diretor da Superintendência, Assessor-Chefe ou Auditor Setorial, bem como ao Subsecretário responsável pela área.

§3º Os relatórios deverão conter todas as informações necessárias à avaliação da execução contratual, apontando as providências a serem adotadas no caso de inexecução parcial ou total do contrato e seus aditivos.

Art.7º O Gestor de Contrato ou de Registro de Preços exercerá suas atividades sem receber qualquer tipo de remuneração adicional.



Art. 8º Os formulários, procedimentos operacionais padrões (POPs) e checklists, que serão utilizados no processo de aquisição, serão disponibilizados na Internet.

Art.9º A SES, por intermédio da Assessoria de Gestão Estratégica - AGE, disponibilizará Manual de Gestão de Consumo para auxiliar os Gestores no cumprimento de suas obrigações previstas nesta Resolução.

➔ Art.10. O Núcleo de Gestão de Consumo adotará as providências necessárias para designação dos Gestores de Contrato e de Registro de Preço vigentes na data em que esta Resolução entrar em vigor, para publicação da ordem de serviço, de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A Ordem de Serviço disposta no caput deste artigo será publicada no sitio eletrônico www.saude.mg.gov.br.

Art. 11. O período para adequação às novas regras constantes desta resolução será do dia 01 de dezembro de 2008 ao dia 31 de dezembro de 2008, ao fim do qual passarão as mesmas a surtir todos os efeitos.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Fica revogada a Resolução SES nº 1561, de 21 de agosto de 2008.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008.

Marcus Pestana
Secretário de Estado de Saúde e
Gestor do SUS/MG.

**LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

**Lei Complementar nº 102 de 17/01/08
(Publicada no MINAS GERAIS de 18/01/08)**



Seção II

Da tomada de contas especial

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:



- I - omissão do dever de prestar contas;**
- II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;**
- III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;**
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.**

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

V



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
54ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária



ATA DA DÉCIMA-QUARTA REUNIÃO, ORDINÁRIA DELIBERATIVA,
REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2011.

As nove horas e cinquenta e seis minutos do dia oito de junho de dois mil e onze, reuniu-se a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle no Plenário 9 do Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Deputado Sérgio Brito. Registraram presença os Deputados Sérgio Brito (Presidente), Carlos Brandão e Jorge Boeira (Vice-Presidentes), Ademir Camilo, Alexandre Santos, Cristiano, Delegado Waldir, Edio Lopes, Fernando Francischini, Filipe Pereira, Glauber Braga, João Magalhães, Marcelo Castro, Nelson Bornier, Osmar Júnior, Rodrigo Maia, Sérgio Barradas Carneiro, Wellington Roberto – Titulares; Anthony Garotinho, Aureo, Carlaile Pedrosa, Carlos Magno, Deley, Devanir Ribeiro, Dr. Paulo César, Edinho Bez, Edson Santos, Eduardo Cunha, João Dado, Manoel Salviano, Mendonça Filho, Morêira Mendes, Sandes Júnior, Vanderlei Macris, Vaz de Lima – Suplentes; e Nelson Marchezan Junior – não-membro.

ABERTURA: Havendo número regimental, o Presidente declarou abertos os trabalhos e colocou em apreciação a Ata da décima-segunda reunião, realizada no último dia vinte e cinco de maio, cuja leitura foi dispensada a pedido do Deputado Alexandre Santos. Não houve discussão. Em votação, a Ata foi aprovada.

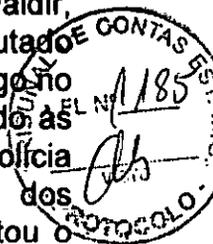
EXPEDIENTE: Nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, o Presidente informou que foram distribuídas cópias da lista dos expedientes recebidos pela Comissão no período de vinte e cinco de maio a sete de junho de dois mil e onze, que passa a integrar esta Ata, dispensando a leitura dos citados expedientes. O Presidente comunicou a visita da bancada de deputados de Angola à Comissão no dia dois de junho passado.

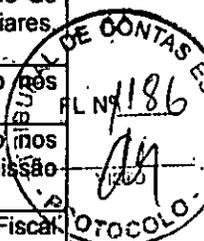
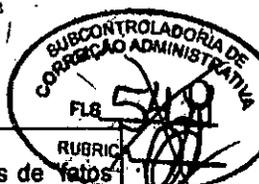
ORDEM DO DIA: 1 – SUGESTÕES DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012 (PL-02/2011-CN), apresentadas pelo Deputado Carlos Brandão. **Emenda nº 1**, que “acrescenta dispositivo ao texto da Lei visando o aprimoramento dos sistemas informatizados da administração pública federal, por meio da facilitação da consulta de dados e do cruzamento de informações necessárias ao exercício das atividades de controle interno e externo”; **Emenda nº 2**, que “Acrescenta dispositivo ao texto da Lei para estabelecer como parâmetro de controle de preços de medicamentos adquiridos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, das referências de preços adotadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CMED/Anvisa), obtidas pela aplicação do coeficiente de adequação de preço - CAP sobre o preço-fábrica dos medicamentos previsto na Resolução CMED 2/2004; preço-fábrica como teto das demais aquisições públicas de medicamentos; e a possibilidade de instauração de

tomada de contas especial, para responsabilização do gestor e quantificação do dano ao erário, nas hipóteses em que as aquisições não estiverem dentro dos limites acima sugeridos e em que não constem do correspondente processo licitatório justificativas dos preços praticados"; Emenda nº 3, Acrescenta § 3º ao art.89 para que o ato legal de concessão de benefícios tributários deva apresentar os critérios utilizados para escolha dessa forma de financiamento da política pública, bem como as metas e os resultados pretendidos com a instituição do benefício; Emenda nº 4, que "acrescenta parágrafo ao art. 91 para estabelecer o prazo de 30 dias para manifestação formal do Relator ou do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU – quando da constatação de irregularidades graves"; Emenda nº 5, que "modifica a redação do art. 91, § 1º, alínea 'c', para substituir o termo 'razões' por 'manifestações'"; Emenda nº 6, que modifica a redação do art. 98; Emenda nº 7, que modifica a redação do caput do art. 96; Emenda nº 8, que "modifica a redação inciso VIII do art. 94"; Emenda nº 9, que "suprime o art. 110". O Autor encaminhou pela aprovação das emendas. Não houve discussão. Em votação, as emendas foram aprovadas. 2 – REQUERIMENTO Nº 55/11, do Sr. Delegado Waldir, que "requer que sejam convidados o Sr. Pedro Novais – Ministro do Turismo; Dr. Marcelo Santiago Wolf – Procurador-Geral da República; e o Sr. Paulo Garcia – Prefeito Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, para tratar das irregularidades existentes no processo de licitação de revitalização do Parque Mutirama, na cidade de Goiânia-GO". O Autor solicitou a retirada do Requerimento. 3 – REQUERIMENTO Nº 57/11, dos Srs. Osmar Júnior e Jandira Feghali, que "solicita sejam realizadas audiências públicas para debater crise na Orquestra Sinfônica Brasileira". Retirado de pauta, de ofício, pelo Presidente. 4 – REQUERIMENTO Nº 67/11, do Sr. Fernando Francischini, que "requer seja realizada audiência pública com a presença dos sócios e ex-sócios do Ministro Chefe da Casa Civil, Senhor Antônio Palocci Filho, junto a empresa Projeto – Consultoria, Planejamento e Eventos Ltda., também denominada Projeto – Consultoria Financeira e Econômica Ltda., atual Projeto – Administração de Imóveis Ltda., para prestarem esclarecimentos a essa Comissão concernente ao expressivo faturamento desta empresa nos últimos anos e que colocaram em dúvidas a lisura das ações de referido agente público". Com a palavra, o Autor defendeu a aprovação do requerimento, alegando que a saída do então Ministro Palocci não suprime a necessidade de esclarecimento das suspeitas veiculadas na imprensa, referentes a atuação da empresa Projeto. Em discussão, manifestaram-se favoravelmente à aprovação do requerimento os Deputados Vanderlei Macris, Delegado Waldir, Mendonça Filho, Vaz de Lima, Anthony Garotinho. O Deputado Vaz de Lima sugeriu acrescentar no requerimento convite aos sócios no apartamento alugado pelo ex-Ministro Antônio Palocci Filho e os proprietários da imobiliária que o alugou, conforme veiculado pela imprensa, sugestão aceita pelo Autor. Pela rejeição do requerimento, manifestaram-se os Deputados Edson Santos, Eduardo Cunha, Glauber Braga e Dr. Paulo César. Encaminhou a votação, pela aprovação, o Deputado Vanderlei Macris; pela rejeição, encaminhou o Deputado Eduardo Cunha. Orientaram as bancadas favoravelmente: o Deputado Mendonça Filho, pelo DEM e o Deputado Nelson Marchezan Junior, pela Minoria. Orientaram pela rejeição: o Deputado Edson Santos pelo PT; o Deputado Eduardo Cunha pelo PMDB; o Deputado Moreira Mendes pelo bloco PV-PPS; o Deputado Osmar Júnior pelo bloco PSB-PTB-PCdoB; o Deputado Dr. Paulo Cesar pelo bloco PR-PRB-PTdoB-PRTB-PRP-PHS-PTC-PSL; o Deputado Sandes Junior pelo PP; e o Deputado Odair Cunha pelo Governo. Em votação simbólica, o requerimento foi rejeitado. Os Deputados Mendonça Filho e Eduardo Cunha solicitaram verificação nominal da votação. Em votação nominal, o requerimento foi rejeitado por quinze votos contrários e cinco a favor. Votaram pela



rejeição dos Deputados Jorge Boeira, Sérgio Barradas Carneiro, Alexandre Santos, João Mágalhães, Nelson Bornier, Edio Lopes, Wellington Roberto, Cristiano, Glauber Braga, Ademir Camilo, Sérgio Brito, Marcelo Castro, Osmar Júnior, Devanir Ribeiro, Carlos Magno. Votaram pela aprovação os Deputados Carlos Brandão, Delegado Waldir, Rodrigo Maia, Fernando Francischini e Mendonça Filho. Pela ordem, o Deputado Anthony Garotinho relatou que seu carro fora alvejado por disparos de arma de fogo no último fim de semana, mencionou a possibilidade de o ocorrido estar relacionando as denúncias que vem fazendo sobre irregularidades cometidas por membros da Polícia Federal e solicitou ao Presidente que reiterasse à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de proteção policial para sua pessoa. O Presidente manifestou o apoio ao pedido do Deputado. 5 – REQUERIMENTO Nº 68/11, do Sr. Fernando Francischini, que "requer que seja realizada, nessa Comissão, Audiência Pública a fim de discutir as denúncias veiculadas na imprensa nacional envolvendo a empreiteira WTorre". O autor encaminhou pela aprovação do requerimento, excluindo o nome do ex-Ministro Antonio Palocci Filho do rol de convidados. Em discussão, manifestou-se favoravelmente ao requerimento o Deputado Delegado Waldir. O Deputado Jorge Boeira sugeriu que, antes de se aprovar requerimento de audiência pública, fosse solicitado ao TCU auditoria sobre a empresa WTorre, ou as informações já existentes, caso já tenham sido feitas essas auditorias. O Deputado Fernando Francischini concordou com a retirada de pauta do requerimento com o compromisso do Presidente em solicitar ao TCU relatórios sobre fiscalização das obras da WTorre. O requerimento foi então retirado de pauta. 6 – REQUERIMENTO Nº 71/11, do Sr. Aureo, que "solicita à Diretoria do Hospital Geral de Bonsucesso – HGB (Rio de Janeiro) informações e cópias de documentos relativos aos recursos federais executados nos exercícios de 2007 a 2011, com o objetivo de acompanhar as ações que estão sendo desenvolvidas para enfrentar a grave crise do sistema de saúde pública no Estado do Rio de Janeiro". O Autor defendeu a aprovação do requerimento. Em discussão, o Deputado Nelson Bornier argumentou que as informações requeridas constam disponíveis na Internet. Em votação, o requerimento foi aprovado, com o voto contrário do Deputado Nelson Bornier. 7 – REQUERIMENTO Nº 74/11, do Sr. Moreira Mendes, que "requer realização de audiência pública, para debater as operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Grupo JBS/Friboi". Retirado de pauta a pedido do Autor. 8 – REQUERIMENTO Nº 75/11, do Sr. Filipe Pereira, que "requer a realização de fóruns de debates com visitas técnicas às cidades-sedes da Copa, para acompanhar os preparativos para o mundial". O Autor encaminhou pela aprovação do requerimento. Em discussão o Deputado Ademir Camilo, sugeriu que se buscasse uma interface com outras Comissões relacionadas com o tema da Copa e se verificasse a possibilidade de realização de visitas conjuntas, bem como a participação da CFFC em eventos organizados por essas Comissões. O Deputado Filipe Pereira acatou a sugestão e informou que a Subcomissão da Copa 2014 e das Olimpíadas 2016 já vem buscando esse trabalho conjunto e que, sem prejuízo da sua agenda própria, a CFFC também poderia participar de eventos organizados por outras Comissões, como o "Fórum Legislativo nas Cidades-Sedes da Copa do Mundo de Futebol no Brasil", que vem sendo realizado pelas Comissões de Turismo e Desporto, da Câmara, e de Desenvolvimento Regional e Turismo, do Senado Federal. Em votação, o requerimento foi aprovado unanimemente, com as alterações propostas. 9 – REQUERIMENTO Nº 64/11, do Sr. Ademir Camilo, que "requer a realização de audiência pública para debater a respeito dos problemas na execução dos contratos de concessão das rodovias brasileiras". O autor encaminhou pela aprovação e solicitou a inclusão da concessionária Rota 116 S.A. no rol de convidados para a audiência





		pelo engenheiro José Henrique. PFC 124/06 – trata de denúncia baseada em relatos de fatos que implicariam em verdadeiros esquemas fraudulentos de malversação de dinheiro público oriundo de emendas parlamentares, destinadas a esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água, reservação, kits domiciliares perfuração de poços, etc”.
31/5/2011	Gilberto Dias – Gabinete do Dep. Cristiano	OF VG nº 017/2011 – Justifica ausência do Deputado nos trabalhos da Comissão em 13/4/2011.
31/5/2011	Gilberto Dias – Gabinete do Dep. Cristiano	OF VG nº 018/2011 – Justifica ausência do Deputado nos trabalhos da Comissão em 31/5/2011 – Reunião Subcomissão da Copa
1º/06/11	Ministro Cezar Peluso – Presidente do STF	Memorandum nº 20, que encaminha o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao primeiro quadrimestre de 2011.
6/6/2011	Dep. Fernando Franscischini	Of. nº 091-2011/GFF – Justifica ausência do Deputado nos trabalhos da Comissão nas reuniões de 13/04 e 27/04/2011
07/06/2011	Luiz Navarro de Britto Filho Ministro de Estado Chefe da CGU, Interino.	Ofício 15133/2011/GM/CGU-PR, em resposta ao Ofício 127/2011 desta Comissão, informa que não foram identificadas ações de controle no Município de Duque de Caxias – RJ, tendo como objeto serviços e aquisições para Unidades de Saúde Municipais.
07/06/2011	Benjamin Zymler – Presidente do TCU	Aviso nº 699-GP/TCU – Encaminha RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do TCU referente ao 1º trimestre do exercício de 2011.
07/06/2011	Dep. Eduardo Gomes Primeiro-Secretário	Ofício 1º Sec/RI//nº 1.440/11, que encaminha cópia do Ofício nº 088, do Ministério da Previdência Social, em resposta ao Requerimento de Informação nº 529/2011, de autoria desta Comissão.
07/06/2011	Dep. Eduardo Gomes Primeiro-Secretário	Ofício 1º Sec/RI//nº 1.437/11, que encaminha cópia do Ofício nº 249/MI, do Ministério da Integração Nacional, em resposta ao Requerimento de Informação nº 460/2011, de autoria desta Comissão.
07/06/2011	Dep. Eduardo Gomes Primeiro-Secretário	Ofício 1º Sec/RI//nº 1.436/11, que encaminha cópia do Ofício nº 251/MI, do Ministério da Integração Nacional, em resposta ao Requerimento de Informação nº 459/2011, de autoria desta Comissão.
07/06/2011	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto Lider do Democratas	Ofício nº 225-L-DEM/2011, comunicando que integrará, como membro titular, esta Comissão.
07/06/2011	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto Lider do Democratas	Ofício nº 226-L-DEM/2011, comunicando que o Deputado Rodrigo Maia integrará, como membro titular, esta Comissão.

V



SERVIÇO PÚBLICO DE ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA- GERAL DO ESTADO - CGE
SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA



Termo de Encerramento



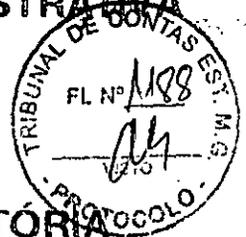
Aos 13 dias do mês de dezembro de 2011, por determinação da Sra. Presidente da Comissão, procedo o **encerramento** do 3º volume da Sindicância Administrativa Investigatória nº 116/2011, que tem como objeto a apuração das responsabilidades pelas possíveis irregularidades relacionadas à inobservância dos preceitos que regem os procedimentos de aquisição de medicamentos pela Administração Pública, folha nº 550 deste termo.

Lavro o presente termo, para os devidos fins.


Luiz Fernando dos Santos
Secretario da Comissão
Masp 348.386-4



**SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO CGE
SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA**



SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATÓRIA

VOLUME IV

Portaria/SCA N.º 116/2011

**COMISSÃO: Presidente / Bel^ª. Lúcia Mary Ribeiro Hott
Vogal / Flávia Pires dos Santos
Secretário / Luiz Fernando dos Santos**

FATO: Apuração das responsabilidades pelas possíveis irregularidades relacionadas à inobservância dos preceitos que regem os procedimentos de aquisição de medicamentos pela Administração Pública.

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de maio de 2011 em Belo Horizonte, na Subcontroladoria de Correição Administrativa, autuei a **Portaria/SCA n.º 116/2011** e demais documentos que me foram entregues e a estes autos junto. Do que, para constar, lavrei este termo. Eu, **Luiz Fernando dos Santos**, Secretário, digitei e assino.

Luiz Fernando dos Santos



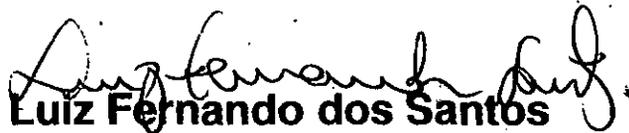
SERVIÇO PÚBLICO DE ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO CGE
SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA



Termo de Abertura

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2011, em razão do encerramento do volume anterior com a folha nº 550, por determinação da Sra. Presidente da Comissão, procedo a **abertura** do 4º volume da Sindicância Administrativa Investigatória, que tem como objeto a apuração das responsabilidades pelas possíveis irregularidades relacionadas à inobservância dos preceitos que regem os procedimentos de aquisição de medicamentos pela Administração Pública,

Lavro o presente termo, para os devidos fins.


Luiz Fernando dos Santos

Secretario da Comissão

Masp 348.386-4



**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE
SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA.**



DESPACHO

Senhor Secretário favor providenciar:

A juntada do Memo.SCAO/SCG/CGE nº 112/2011, com documentação relativa a Relatório de Auditoria nº 4290.07.03.538.09, Relatório de Efetividade n.º 4290.2745.09, e Relatórios Gerenciais do período de 2007 e 2010.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011

**Bel^ª. Lúcia Mary Ribeiro Hott
Presidente da Comissão**

CERTIDÃO

Certifico haver providenciado o solicitado, dando inteiro cumprimento ao despacho retro, como adiante se vê. Dou fé. Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2011.
Eu, Secretário, digitei e assinei.



MEMO

SCAO/SCG/CGE Nº 112/11

Em 13/12/2011

De: MERIVONE MACHADO DE OLIVEIRA
Superintendência Central de Auditoria Operacional

Para: LÚCIA MARY RIBEIRO HOTT
Presidente da Comissão

Assunto: Ref. MEMO nº. 012/2011/COM3/SUCOM/SCA



Senhora Presidente,

Reportando-nos ao Memorando nº 012/2011/COM/SUCOM/SCA, que trata da SAI nº 116/2011, e visando subsidiar os trabalhos dessa Comissão, repassamos documentação encaminhada à SCAO pela Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: cópia de normas, Nota Técnica, Levantamento Preliminar de Cláusulas CMED em Editais, documentação relativa a Relatório de Auditoria nº 4290.07.07.03.538.09 e Relatório de Efetividade nº. 4290.2745.09, bem como Relatórios Gerenciais do período de 2007 a 2010.

Atenciosamente,


MERIVONE MACHADO DE OLIVEIRA
Diretora da SCAO/SCG/CGE



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
Exibidor de Documentos

Norma: DECRETO 45038 2009

Data: 06/02/2009

Origem: EXECUTIVO

Ementa: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Fonte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 07/02/2009 PAG. COL. 1

Indexação: OBJETIVO, COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, (SSMG).
OBJETIVO, COMPETÊNCIA, SUBORDINAÇÃO, VINCULAÇÃO, UNIDADE.
ADMINISTRATIVA, (SSMG).

Catálogo: (SSMG), ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Texto: Dispõe sobre a organização da
Secretaria de Estado de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Delegada nº 127, de 25 de janeiro de 2007,
DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Secretaria de Estado de Saúde - SES, criada pela Lei nº 152, de 4 de junho de 1948, é organizada por este Decreto e pela legislação aplicável.

TÍTULO II

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A SES tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à prevenção, à preservação e à recuperação da saúde da população, competindo-lhe:

I - formular e coordenar a política estadual de saúde e supervisionar sua execução nas instituições que integram sua área de competência;

II - formular planos e programas em sua área de competência, observadas as determinações governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

III - gerenciar, coordenar, controlar e avaliar o Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado;

IV - participar da formulação e coordenar a execução da política do SUS no Estado;

V - promover a descentralização, para os municípios, dos serviços e ações de saúde;

VI - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS no Estado;

VII - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação, nutrição e saúde do trabalhador;

VIII - participar, com órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente, que tenham repercussão na saúde humana;

IX - co-participar da formulação da política de saneamento básico;

X - participar das ações de controle e avaliação das condições e do ambiente do trabalho;

XI - formular, executar, acompanhar e avaliar, em caráter suplementar, a política de insumos e equipamentos para saúde;

XII - coordenar as redes assistenciais de saúde nos âmbitos microrregional, macrorregional e estadual;

XIII - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros e gerir as unidades que a integram;

XIV - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
controle e a avaliação das ações e serviços de saúde no Estado;

XV - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano; e

XVI - promover a formação e o aperfeiçoamento dos profissionais da área de saúde.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 3º A SES tem a seguinte estrutura orgânica:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Auditoria Setorial;
- IV - Assessoria de Comunicação Social;
- V - Assessoria de Gestão Estratégica:
 - a) Núcleo de Planejamento Estratégico;
 - b) Núcleo de Inovação e Modernização Institucional e Tecnológica;
 - c) Núcleo de Ciência, Tecnologia e Economia da Saúde; e
 - d) Núcleo de Captação de Recursos;
- VI - Assessoria de Gestão Regional;
- VII - Gerências Regionais de Saúde;
- VIII - Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde:
 - a) Assessoria de Contratos Assistenciais;
 - b) Assessoria de Normalização e Humanização e Melhoria da Qualidade;
 - c) Superintendência de Atenção à Saúde:
 - 1. Gerência de Atenção Primária à Saúde;
 - 2. Gerência de Sistemas de Apoio e Logística; e
 - 3. Gerência de Redes Temáticas;
 - d) Superintendência de Assistência Farmacêutica:
 - 1. Gerência de Medicamentos Básicos;
 - 2. Gerência de Medicamentos Estratégicos; e
 - 3. Gerência de Medicamentos de Alto Custo;
 - e) Superintendência de Regulação:
 - 1. Gerência de Programação Assistencial;
 - 2. Gerência de Regulação Assistencial;
 - 3. Gerência de Auditoria Assistencial; e
 - 4. Gerência de Informação dos Sistemas Assistenciais;
- IX - Subsecretaria de Vigilância em Saúde:
 - a) Assessoria de Promoção à Saúde;
 - b) Superintendência de Epidemiologia:
 - 1. Gerência de Vigilância Epidemiológica;
 - 2. Gerência de Vigilância Ambiental; e
 - 3. Gerência de Inteligência Epidemiológica;
 - c) Superintendência de Vigilância Sanitária:
 - 1. Gerência de Vigilância Sanitária em Serviços de Saúde;
 - 2. Gerência de Vigilância Sanitária de Alimentos;
 - 3. Gerência de Vigilância Sanitária em Medicamentos e Congêneres; e
 - 4. Gerência de Infra-Estrutura Física;
- X - Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde:
 - a) Núcleo de Assessoramento Técnico;
 - b) Assessoria de Gestão de Consumo; e
 - c) Superintendência de Planejamento e Finanças:
 - 1. Gerência de Orçamento;
 - 2. Gerência Financeira;
 - 3. Gerência de Convênios;
 - 4. Gerência de Prestação de Contas; e
 - 5. Gerência de Contabilidade;
 - d) Superintendência de Gestão:
 - 1. Gerência de Tecnologia da Informação;
 - 2. Gerência de Compras;
 - 3. Gerência de Engenharia Clínica e Infra-Estrutura; e
 - 4. Gerência de Logística e Manutenção;
 - e) Superintendência de Gestão de Pessoas e Educação em Saúde:
 - 1. Gerência de Recursos Humanos;
 - 2. Gerência de Ações Educacionais em Saúde; e
 - 3. Gerência de Inovação e Pesquisa em Gestão de Pessoas.



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
Parágrafo único. Integram a estrutura orgânica da SES as unidades complementares constantes do inciso VII; alíneas "a" e "b" do inciso VIII; alínea "a" do inciso IX e alíneas "a" e "b" do inciso X.

TÍTULO IV

DA ÁREA DE COMPETÊNCIA

Art. 4º Integram a área de competência da SES:

I - por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Saúde - CES;

b) o órgão autônomo Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais;

II - por vinculação, as seguintes fundações:

a) Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS;

b) Fundação Ezequiel Dias - FUNED; e

c) Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.



TÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO GABINETE

Art. 5º O Gabinete tem por finalidade prestar assessoramento direto ao Secretário, Secretário Adjunto e Subsecretários, em assuntos políticos e administrativos, competindo-lhe:

I - promover permanente articulação com as unidades e órgãos colegiados subordinados administrativamente à Secretaria, zelando pela observância das normas e diretrizes emanadas pela SES;

II - encaminhar consultas e requerimentos às unidades competentes da Secretaria e articular o fornecimento de apoio técnico especializado, quando requerido;

III - encarregar-se do relacionamento da Secretaria com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG e com os demais órgãos e entidades da administração pública estadual;

IV - desenvolver atividades de atendimento ao público e a autoridades; e

V - organizar as atividades administrativas que afetem diretamente o desenvolvimento das atividades do Gabinete.

CAPÍTULO II

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 6º A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado - AGE, à qual se subordina tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da SES, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a:

I - prestação de assessoria e consultoria jurídicas ao Secretário de Estado;

II - coordenação das atividades de natureza jurídica;

III - interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pela Secretaria;

IV - elaboração de estudos e preparação de informações por solicitação do Secretário de Estado;

V - assessoramento ao Secretário de Estado no controle da legalidade dos atos a serem praticados pela Secretaria;

VI - exame prévio de:

a) edital de licitação, convênio, contrato ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados; e

b) ato pelo qual se reconhece a inexigibilidade ou se decide pela dispensa ou retardamento de processo de licitação;

VII - fornecimento a AGE de subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, inclusive no processo de defesa dos atos do Secretário de Estado e de outras autoridades da SES;

VIII - acompanhamento da tramitação de projetos de lei de interesse da SES na ALMG; e

IX - elaboração de resumos dos atos obrigacionais, convênios, instrumentos congêneres e atos normativos, para fins de publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único. À Assessoria Jurídica é vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.





Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
CAPÍTULO III

DA AUDITORIA SETORIAL

Art. 7º A Auditoria Setorial, unidade integrante do Sistema Central de Auditoria Interna, tem por finalidade promover, no âmbito da SES, a efetivação das atividades de auditoria e correição, competindo-lhe:

I - exercer, em caráter permanente, a função de auditoria operacional, de gestão e correição administrativa, de forma sistematizada e padronizada;

II - observar diretrizes, parâmetros, normas e técnicas estabelecidos pela Auditoria-Geral do Estado - AUGÉ - em cada área de competência;

III - observar as normas e técnicas de auditoria e correição estabelecidas pelos órgãos normativos para a função de auditoria interna;

IV - elaborar e executar os planos anuais de auditoria e correição, com orientação e aprovação da AUGÉ;

V - utilizar os planos e roteiros de auditoria e correição disponibilizados pela AUGÉ, bem como as informações, os padrões e os parâmetros técnicos para subsídio aos trabalhos de auditoria e correição;

VI - acompanhar a implementação de providências recomendadas pela AUGÉ, Tribunal de Contas do Estado - TCE MG, Ministério Público do Estado, Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União - TCU e por auditorias independentes;

VII - fornecer subsídios para o aperfeiçoamento de normas e de procedimentos que visem a garantir a efetividade das ações e da sistemática de controle interno na SES;

VIII - encaminhar à AUGÉ informações acerca das respectivas atividades de auditoria, sistematizando os resultados obtidos e justificando as distorções apuradas entre os atos programados e os executados;

IX - informar à AUGÉ as recomendações constantes nos relatórios de auditoria não implementadas no âmbito da SES, para as providências cabíveis;

X - acompanhar as normas e os procedimentos da Secretaria quanto ao cumprimento de leis, regulamentos e demais atos normativos, bem como de diretrizes governamentais;

XI - notificar o Secretário e a AUGÉ, sob pena de responsabilidade solidária, sobre inconformidade, irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento;

XII - cientificar o Secretário sobre a sonegação de informações ou a ocorrência de situações que limitem ou impeçam a execução das atividades de auditoria e correição;

XIII - recomendar ao Secretário a instauração de Tomada de Contas Especial, como também a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apuração de responsabilidade; e

XIV - elaborar relatório sobre a avaliação das contas anuais de exercício financeiro dos dirigentes da SES, além de relatório e certificado conclusivo das apurações realizadas em autos de Tomada de Contas Especial, nos termos das exigências do TCE MG.

CAPÍTULO IV

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 8º A Assessoria de Comunicação Social tem por finalidade promover as atividades de comunicação social, compreendendo imprensa, publicidade, propaganda, relações públicas e promoção de eventos da Secretaria, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, competindo-lhe:

I - assessorar os dirigentes das unidades administrativas da SES no relacionamento com a imprensa;

II - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa das ações da SES;

III - planejar e coordenar as entrevistas coletivas e o atendimento a solicitações dos diversos órgãos de imprensa;

IV - acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse da SES, publicados em jornais e revistas, para subsidiar o

Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA desenvolvimento das atividades de comunicação social;

V - propor e supervisionar as ações de publicidade e propaganda, os eventos e promoções para divulgação das atividades institucionais, em articulação, se necessário, com a Assessoria de Cerimonial e de Eventos, Assessoria de Imprensa do Governador e unidades da Subsecretaria de Comunicação Social;

VI - manter atualizados os sítios eletrônicos e a intranet sob a responsabilidade da Secretaria, no âmbito das atividades de comunicação social; e

VII - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades de comunicação social.

CAPÍTULO V

DA ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 9º A Assessoria de Gestão Estratégica tem por finalidade garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento estratégico da SES, competindo-lhe:

I - coordenar o planejamento global da SES;

II - monitorar e avaliar o desempenho global da Secretaria, identificando necessidades e propondo ações que visem a assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;

III - coordenar a captação de recursos para o financiamento de projetos e programas do Sistema Estadual de Saúde;

IV - identificar lacunas no conhecimento científico e tecnológico visando à realização de pesquisas e incorporação de inovações na gestão pública do SUS MG;

V - coordenar e normatizar a implantação de processos de modernização administrativa, articulando as funções de racionalização, organização, sistemas e métodos, observando as diretrizes emanadas da SEPLAG;

VI - promover estudos e análises, por meio da utilização de informações e dados disponíveis sobre o setor e o ambiente externo, visando garantir a constante capacidade institucional de redirecionamentos e mudanças de estrutura e processos, em função da eficiência e da eficácia;

VII - formular a Política de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC da SES;

VIII - propor e incentivar a implantação de soluções de Governo Eletrônico alinhadas às ações de governo, apoiando a otimização dos processos tendo em vista a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos e do atendimento ao cidadão, às empresas, aos servidores e ao próprio governo; e

IX - instituir, em conjunto com a SEPLAG, instrumentos e mecanismos capazes de assegurar interfaces e processos para a constante inovação da gestão e modernização do arranjo institucional do setor, tendo em vista as mudanças ambientais.

Parágrafo único. A Assessoria de Gestão Estratégica, no que couber, atuará de forma integrada à Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde.

Seção I

Do Núcleo de Planejamento Estratégico

Art. 10. O Núcleo de Planejamento Estratégico tem por finalidade formular, disseminar e implementar estratégias, bem como executar as atividades de planejamento da SES, competindo-lhe:

I - realizar, em conjunto com as demais áreas, o planejamento estadual em saúde, em consonância com o estabelecido no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI;

II - desenvolver estudos, levantamentos e análises que visem a subsidiar a construção de políticas de saúde e o seu aprimoramento;

III - coordenar o processo de elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG;

IV - acompanhar a implementação dos instrumentos de planejamento vigentes no SUS, inclusive o levantamento e a consolidação dos relatórios periódicos de atividades; e

V - acompanhar, alinhar, padronizar e avaliar projetos, bem





Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
como capacitar as demais áreas da SES na metodologia de gerenciamento de projetos.

Seção II

Do Núcleo de Inovação e Modernização Institucional e Tecnológica

Art. 11. O Núcleo de Inovação e Modernização Institucional e Tecnológica tem por finalidade promover a modernização da gestão pública no âmbito da SES, competindo-lhe:

I - coordenar e executar o levantamento e a consolidação de informações institucionais, bem como a estruturação e a reestruturação das unidades administrativas da SES;

II - propor, elaborar e implantar projetos de reestruturação e racionalização de processos;

III - articular a implantação de processos de modernização administrativa com os novos sistemas de informação e os demais sistemas existentes, considerando as funções de racionalização, organização e métodos; e

IV - identificar a necessidade, especificar, monitorar e avaliar o desenvolvimento, a implementação e a manutenção de sistemas de informação no âmbito da SES.

Seção III

Do Núcleo de Ciência, Tecnologia e Economia da Saúde

Art. 12. O Núcleo de Ciência, Tecnologia e Economia da Saúde tem por finalidade promover, coordenar e acompanhar a formulação e a implementação de políticas, programas e ações de ciência, tecnologia e inovação dirigidas à compreensão e à solução dos problemas sanitários do Estado e à avaliação dos impactos econômicos no SUS MG, competindo-lhe:

I - desenvolver programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados para o SUS MG;

II - monitorar, divulgar e promover a incorporação dos resultados das pesquisas financiadas por projetos de desenvolvimento científico e tecnológico e de economia da saúde no Estado;

III - articular com a comunidade científica, setor produtivo, órgãos e entidades de fomento a pesquisa e o SUS MG, visando otimizar esforços na produção, difusão e uso do conhecimento e de tecnologias; e

IV - desenvolver pesquisas referentes às conseqüências clínicas, econômicas e sociais da utilização de tecnologias em saúde.

Subseção IV

Do Núcleo de Captação de Recursos

Art. 13. O Núcleo de Captação de Recursos tem por finalidade garantir a captação de recursos que assegurem a sustentabilidade das políticas públicas de saúde, competindo-lhe:

I - identificar potenciais fontes de recursos, públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o financiamento de projetos e programas do Sistema Estadual de Saúde;

II - apoiar o desenvolvimento de projetos e ações que visem à captação de recursos; e

III - acompanhar em conjunto com as áreas correspondentes a aplicação dos recursos captados.

CAPÍTULO VI

DA ASSESSORIA DE GESTÃO REGIONAL

Art. 14. A Assessoria de Gestão Regional tem por finalidade propor, monitorar, avaliar e coordenar o planejamento, a programação e a gestão regionalizada do SUS, competindo-lhe:

I - propor, assessorar, acompanhar e avaliar o planejamento em saúde das regiões assistenciais e dos sistemas municipais de saúde, em consonância com o planejamento estadual;

II - apoiar o planejamento, o monitoramento e o fortalecimento das ações das Gerências Regionais de Saúde na gestão do Sistema Estadual de Saúde;

III - coordenar e monitorar os instrumentos de planejamento vigente no SUS, em âmbito regional;

IV - prestar apoio técnico e administrativo para a descentralização das ações bipartites do SUS no Estado;



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA

V - gerenciar o desenvolvimento das Secretarias Executivas das Comissões Intergestoras Bipartites macro e microrregionais;

VI - desenvolver estudos que favoreçam a proposição e a adoção de parâmetros e de novos modelos de ordenamento e de organização das redes e serviços de atenção à saúde; e

VII - consolidar e analisar as informações em saúde para subsidiar a elaboração dos planos e programas em âmbito estadual, macrorregional e microrregional.

Parágrafo único. A Assessoria de Gestão Regional, no que couber, atuará de forma integrada à Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 15. As Gerências Regionais de Saúde têm por finalidade garantir a gestão do Sistema Estadual de Saúde em suas respectivas áreas de abrangência, competindo-lhe:

I - implementar as políticas estaduais de saúde em âmbito regional;

II - assessorar a organização dos serviços de saúde nas regiões;

III - coordenar, monitorar e avaliar as atividades e ações de saúde em âmbito regional;

IV - promover articulações interinstitucionais para a execução de ações compartilhadas de saúde; e

V - implantar, monitorar e avaliar as ações de mobilização social em saúde na respectiva região.

Parágrafo único. As Gerências Regionais de Saúde têm sede nos seguintes municípios e suas respectivas áreas de abrangência serão estabelecidas por Resolução do Secretário de Estado de Saúde:

- I - Alfenas;
- II - Barbacena;
- III - Belo Horizonte;
- IV - Coronel Fabriciano;
- V - Diamantina;
- VI - Divinópolis;
- VII - Governador Valadares;
- VIII - Itabira;
- IX - Ituiutaba;
- X - Januária;
- XI - Juiz de Fora;
- XII - Leopoldina;
- XIII - Manhumirim;
- XIV - Montes Claros;
- XV - Passos;
- XVI - Patos de Minas;
- XVII - Pedra Azul;
- XVIII - Pirapora;
- XIX - Ponte Nova;
- XX - Pouso Alegre;
- XXI - São João Del Rei;
- XXII - Sete Lagoas;
- XXIII - Teófilo Otoni;
- XXIV - Ubá;
- XXV - Uberaba;
- XXVI - Uberlândia;
- XXVII - Unaí; e
- XXVIII - Varginha.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS E AÇÕES DE SAÚDE

Art. 16. A Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde tem por finalidade formular e regular políticas e ações de saúde no âmbito do SUS MG, competindo-lhe:

I - promover a implantação das redes de atenção à saúde;

II - coordenar a contratualização dos serviços de assistência à saúde;

III - promover ações de normalização, humanização e melhoria da qualidade dos serviços de saúde; e

IV - coordenar as ações de atenção à saúde, de assistência



V



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
farmacêutica e de regulação dos serviços de saúde.

Seção I

Da Assessoria de Contratos Assistenciais

Art. 17. A Assessoria de Contratos Assistenciais tem por finalidade viabilizar, formalizar e acompanhar instrumentos jurídicos que visem à contratação dos serviços de saúde sob a gestão estadual, competindo-lhe:

I - providenciar, junto às áreas competentes, parecer técnico quanto à viabilidade de credenciamento e contratação de serviços de saúde para o SUS MG;

II - monitorar a tramitação dos processos de credenciamento e contratação dos serviços de saúde sob a gestão estadual; e

III - prestar orientação sobre os procedimentos necessários para o credenciamento e para a contratação de serviços para o SUS MG.

Seção II

Da Assessoria de Normalização e Humanização e Melhoria da Qualidade

Art. 18. A Assessoria de Normalização e Humanização e Melhoria da Qualidade tem por finalidade orientar as demais unidades administrativas da SES, competindo-lhe:

I - propor a normalização e a regulamentação dos procedimentos técnicos da atenção à saúde;

II - auxiliar a elaboração, a implantação e o monitoramento das ações que permeiam a rede de atenção à saúde;

III - propor ações de humanização da atenção à saúde; e

IV - propor ações de melhoria da qualidade da atenção à saúde.

Seção III

Da Superintendência de Atenção à Saúde

Art. 19. A Superintendência de Atenção à Saúde tem por finalidade implementar, coordenar e avaliar as ações de saúde, redes e programas assistenciais no âmbito do SUS MG, competindo-lhe:

I - elaborar a política estadual e as estratégias de atenção primária, secundária e terciária à saúde;

II - coordenar as políticas nacionais de atenção à saúde no Estado; e

III - estabelecer os componentes e monitorar a implantação das redes de atenção à saúde.

Subseção I

Da Gerência de Atenção Primária à Saúde

Art. 20. A Gerência de Atenção Primária à Saúde tem por finalidade implementar a política e as estratégias da atenção primária à saúde, competindo-lhe:

I - coordenar a implantação e a implementação das equipes de saúde da família, em parceria com os municípios do Estado;

II - monitorar e avaliar as equipes de saúde da família, as equipes de saúde bucal e os agentes comunitários de saúde no Estado;

III - elaborar, coordenar, executar, monitorar e avaliar os programas e projetos voltados à melhoria da atenção primária à saúde; e

IV - implementar as ações da atenção primária à saúde bucal para cada ciclo de vida do indivíduo.

Subseção II

Da Gerência de Sistemas de Apoio e Logística

Art. 21. A Gerência de Sistemas de Apoio e Logística tem por finalidade garantir a integração dos pontos das redes de atenção à saúde no âmbito do SUS MG, competindo-lhe:

I - organizar os sistemas de apoio para os pontos de atenção à saúde nos níveis primário, secundário e terciário, nos territórios sanitários micro e macrorregionais; e

II - organizar, juntamente com o sistema de regulação assistencial, os sistemas logísticos de saúde, integrando os pontos de atenção dos níveis de atenção primário, secundário e terciário, nos territórios sanitários micro e macrorregionais.

Subseção III

Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
Da Gerência de Redes Temáticas



Art. 22. A Gerência de Redes Temáticas tem por finalidade promover a implantação das redes de atenção à saúde no âmbito do SUS MG, competindo-lhe:

I - coordenar a implantação das redes de atenção à saúde da mulher, da gestante e da criança, do idoso, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, da população prisional e indígena, de atenção em doenças cardiovasculares e diabetes, em urgência e emergência, em saúde mental, em câncer de mama e colo do útero, em oncologia, em oftalmologia, em doenças complexas, e em outras condições ou patologias;

II - organizar os pontos e as ações de atenção à saúde nos níveis de atenção à saúde nos níveis de atenção secundário e terciário, para as várias redes temáticas, integrando-os entre si e com o nível de atenção primária à saúde, nos territórios sanitários micro e macrorregionais; e

III - elaborar, coordenar, monitorar e avaliar os programas e projetos voltados ao fortalecimento do parque hospitalar e dos serviços de terapia intensiva, de acordo com a estruturação das redes temáticas.



Seção IV

Da Superintendência de Assistência Farmacêutica

Art. 23. A Superintendência de Assistência Farmacêutica tem por finalidade propor, elaborar e coordenar a política de assistência farmacêutica no âmbito do Estado, competindo-lhe:

I - monitorar e avaliar projetos e programas relacionados à assistência farmacêutica;

II - promover a normatização e coordenar a organização da assistência farmacêutica; e

III - promover o acesso e o uso racional de medicamentos.

Subseção I

Da Gerência de Medicamentos Básicos

Art. 24. A Gerência de Medicamentos Básicos tem por finalidade coordenar a política de assistência farmacêutica para a atenção primária à saúde, competindo-lhe:

I - planejar e acompanhar as ações de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e de uso racional dos medicamentos padronizados e pactuados para a atenção primária; e

II - assessorar os municípios no processo de implementação de atividades que visem ao aprimoramento da organização dos serviços de assistência farmacêutica de atenção primária.

Subseção II

Da Gerência de Medicamentos Estratégicos

Art. 25. A Gerência de Medicamentos Estratégicos tem por finalidade coordenar a política de assistência farmacêutica para os programas de medicamentos estratégicos, competindo-lhe:

I - planejar e acompanhar as ações de seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, e de uso racional dos medicamentos dos programas estratégicos; e

II - assessorar os municípios no processo de implementação de atividades que visem ao aprimoramento da organização dos serviços de assistência farmacêutica para o programa de medicamentos estratégicos.

Subseção III

Da Gerência de Medicamentos de Alto Custo

Art. 26. A Gerência de Medicamentos de Alto Custo tem por finalidade coordenar a política de assistência farmacêutica de medicamentos de alto custo padronizados, competindo-lhe:

I - planejar e acompanhar as ações de seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, e de uso racional dos medicamentos de alto custo padronizados; e

II - acompanhar e avaliar a organização do atendimento e da dispensação dos medicamentos de alto custo nas Gerências Regionais de Saúde e nos municípios do Estado.

Seção V

Da Superintendência de Regulação

Art. 27. A Superintendência de Regulação tem por finalidade coordenar as ações de regulação, controle e avaliação do Sistema





Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA

Estadual de Saúde, bem como dos sistemas de saúde, competindo-lhe:
I - elaborar, em conjunto com a área competente, parâmetros para a programação assistencial e para a adequação dos tetos financeiros de assistência dos municípios do Estado;

II - implantar e monitorar as centrais de regulação no Estado;

III - coordenar, consolidar e monitorar o cadastro dos estabelecimentos de saúde dos municípios mineiros; e

IV - promover e realizar auditoria assistencial no âmbito do SUS MG.

Subseção I

Da Gerência de Programação Assistencial

Art. 28. A Gerência de Programação Assistencial tem por finalidade coordenar a pactuação das metas físicas e financeiras de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar entre os gestores municipais de saúde, competindo-lhe:

I - avaliar periodicamente, em conjunto com as áreas competentes, os parâmetros para a programação assistencial dos municípios do Estado;

II - coordenar a revisão periódica da Programação Pactuada e Integrada Assistencial;

III - subsidiar o processo regulatório da assistência, contribuindo para a garantia de acesso aos serviços de saúde da atenção secundária e terciária; e

IV - adequar e divulgar os tetos físicos e financeiros da assistência dos municípios do Estado.

Subseção II

Da Gerência de Regulação Assistencial

Art. 29. A Gerência de Regulação Assistencial tem por finalidade coordenar e articular o complexo regulatório de saúde do Estado, competindo-lhe:

I - formular, monitorar e avaliar o Sistema de Controle e Avaliação de Assistência Ambulatorial e Hospitalar; e

II - controlar e avaliar os sistemas de saúde no Estado.

Subseção III

Da Gerência de Auditoria Assistencial

Art. 30. A Gerência de Auditoria Assistencial tem por finalidade assegurar a qualidade da assistência e a utilização adequada dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, competindo-lhe:

I - controlar, avaliar e auditar as redes de serviços do SUS MG; e

II - elaborar e implementar a política de auditoria do SUS MG, de acordo com as diretrizes estadual e federal.

Subseção IV

Da Gerência de Informação dos Sistemas Assistenciais

Art. 31. A Gerência de Informação dos Sistemas Assistenciais tem por finalidade gerir e garantir a confiabilidade do armazenamento dos dados dos sistemas de informações assistenciais, competindo-lhe:

I - cadastrar, acompanhar e manter atualizado o cadastro de estabelecimentos e profissionais de saúde, observada a programação assistencial;

II - acompanhar a execução dos planos operativos constantes dos contratos assistenciais;

III - coordenar, consolidar e analisar o processamento das produções hospitalares e ambulatoriais dos municípios sob gestão do Estado; e

IV - divulgar dados e informações relativas aos sistemas assistenciais.

CAPÍTULO IX

DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 32. A Subsecretaria de Vigilância em Saúde tem por finalidade promover a integração e a otimização das ações das vigilâncias epidemiológica, ambiental, sanitária e de saúde do trabalhador no Estado, competindo-lhe:

I - articular e fortalecer, junto às áreas competentes da SES, ações de promoção e proteção à saúde para a melhoria da



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
qualidade de vida da população;

II - prevenir e controlar epidemias e agravos inusitados, de maneira oportuna, por meio da permanente vigilância epidemiológica e ambiental em saúde;

III - fornecer dados epidemiológicos e diagnóstico da situação de saúde para subsidiar as áreas competentes na realização do planejamento; e

IV - promover ações intersetoriais e parcerias com organizações governamentais e não governamentais visando a fortalecer a vigilância em saúde no Estado.

Seção I

Da Assessoria de Promoção à Saúde

Art. 33. A Assessoria de Promoção à Saúde tem por finalidade implementar ações de promoção, informação, mobilização e educação para a difusão de hábitos saudáveis de vida, competindo-lhe:

I - implantar e promover ações contínuas de orientação e assessoramento:

a) aos programas de prevenção primária do câncer e de vigilância alimentar e nutricional; e

b) aos agentes comunitários de saúde, professores do ensino fundamental e médio e demais parceiros, de forma a garantir a perenidade do Programa Saúde na Escola.

Seção II

Da Superintendência de Epidemiologia

Art. 34. A Superintendência de Epidemiologia tem por finalidade fortalecer, no âmbito estadual, o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, competindo-lhe:

I - promover ações de conhecimento, detecção e prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

II - gerir os sistemas de informações epidemiológicas; e

III - analisar o perfil epidemiológico do Estado.

Subseção I

Da Gerência de Vigilância Epidemiológica

Art. 35. A Gerência de Vigilância Epidemiológica tem por finalidade elaborar estudos e normas técnicas, com vistas ao desenvolvimento das ações de vigilância epidemiológica de agravos à saúde no Estado, competindo-lhe:

I - elaborar e propor programas de vigilância, prevenção, controle e erradicação de doenças transmissíveis e não transmissíveis;

II - descentralizar e facilitar o atendimento à pessoa com hanseníase pela atenção primária à saúde;

III - garantir a execução das medidas de controle dos tuberculostáticos a partir da atenção primária; e

IV - ampliar as atividades de monitoramento e avaliação referentes à infecção pelo HIV/AIDS, a fim de aprimorar ações de prevenção e de acesso aos novos tratamentos e terapêuticas.

Subseção II

Da Gerência de Vigilância Ambiental

Art. 36. A Gerência de Vigilância Ambiental tem por finalidade promover o conhecimento, a detecção e a prevenção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, competindo-lhe:

I - participar da formulação e da implementação das políticas de saneamento básico e de controle das agressões ao meio ambiente; e

II - recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos.

Subseção III

Da Gerência de Inteligência Epidemiológica

Art. 37. A Gerência de Inteligência Epidemiológica tem por finalidade implantar, acompanhar, avaliar e analisar os dados dos sistemas de informações epidemiológicas nos municípios, por meio das Gerências Regionais de Saúde, competindo-lhe:

I - desenvolver estudos epidemiológicos complementares para identificar grupos e fatores de risco na área de prevenção e controle de eventos adversos à saúde;





Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA

II - coordenar a implantação do Sistema Nacional de Informação Epidemiológica nos municípios mineiros, de acordo com as orientações do Centro Nacional de Epidemiologia e com os programas de informações de endemias;

III - coordenar a implantação de unidade de resposta rápida para prevenção e controle das emergências em vigilância em saúde;

IV - captar e analisar dados relevantes em saúde pública para a produção de informações emergenciais e estratégicas de vigilância em saúde;

V - produzir informações epidemiológicas complementares que demonstrem as situações e as tendências de saúde no Estado; e

VI - acompanhar e monitorar as ações programadas de vigilância epidemiológica e ambiental nos municípios do Estado.

Seção III

Da Superintendência de Vigilância Sanitária

Art. 38. A Superintendência de Vigilância Sanitária tem por finalidade coordenar, acompanhar, avaliar e executar, em caráter complementar, as atividades referentes à eliminação, à diminuição e à prevenção de riscos à saúde, bem como o controle da prestação de serviços de interesse da saúde, competindo-lhe:

I - implementar, assessorar, monitorar e avaliar o sistema de vigilância sanitária de alimentos, de estabelecimentos de saúde, e de medicamentos e congêneres no Estado;

II - assessorar, avaliar e aprovar projetos físicos de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde;

III - implementar, monitorar e avaliar os Termos de Compromisso de Gestão e o Sistema Nacional de Informação em Vigilância Sanitária, no âmbito do Estado;

IV - promover ações para redução dos fatores de riscos relacionados aos agravos da saúde; e

V - instaurar, coordenar e monitorar os procedimentos administrativos relacionados à vigilância sanitária.

Subseção I

Da Gerência de Vigilância Sanitária em Serviços de Saúde

Art. 39. A Gerência de Vigilância Sanitária em Serviços de Saúde tem por finalidade propor diretrizes e políticas de vigilância sanitária, relacionadas aos serviços de saúde no âmbito do Estado, competindo-lhe:

I - estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de vigilância sanitária em serviços de saúde;

II - coordenar, acompanhar, avaliar e assessorar as Gerências Regionais de Saúde nas ações de vigilância sanitária dos serviços de saúde;

III - executar, em caráter complementar, ações de inspeção em serviços de saúde; e

IV - propor e implementar ações de vigilância e atenção à saúde do trabalhador.

Subseção II

Da Gerência de Vigilância Sanitária de Alimentos

Art. 40. A Gerência de Vigilância Sanitária de Alimentos tem por finalidade elaborar, em caráter suplementar, normas e padrões de procedimentos de vigilância sanitária de alimentos, no âmbito do Estado, competindo-lhe:

I - coordenar, acompanhar, avaliar e assessorar as Gerências Regionais de Saúde nas ações de vigilância sanitária de alimentos;

II - executar, em caráter suplementar, ações de vigilância sanitária de alimentos;

III - coordenar, no âmbito estadual, os programas de inspeção e as atividades descentralizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e

IV - coordenar, monitorar, avaliar e executar, no âmbito estadual, os procedimentos para registro e cadastro de alimentos, bem como as análises técnica e toxicológica das formulações e rótulos dos alimentos.

Subseção III

Da Gerência de Vigilância Sanitária em Medicamentos e Congêneres

Art. 41. A Gerência de Vigilância Sanitária em Medicamentos e Congêneres tem por finalidade monitorar e executar, em caráter

Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA complementar; as ações de controle sanitário na área de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos, saneantes domissanitários e correlatos, no âmbito do Estado, competindo-lhe:

I - coordenar, acompanhar, avaliar e assessorar as Gerências Regionais de Saúde nas ações de vigilância sanitária de medicamentos e congêneres;

II - elaborar, em caráter suplementar, normas e padrões de procedimentos sobre vigilância sanitária de medicamentos e congêneres; e

III - planejar e coordenar as ações e as atividades relativas à vigilância sanitária de medicamentos e congêneres e às atividades descentralizadas pela ANVISA.

Subseção IV

Da Gerência de Infra-Estrutura Física

Art. 42. A Gerência de Infra-Estrutura Física tem por finalidade orientar, avaliar e aprovar projetos físicos de estabelecimentos assistenciais e de interesse à saúde, competindo-lhe:

I - orientar os prestadores de serviços de saúde na elaboração dos projetos físicos de reforma, ampliação e construção de estabelecimentos assistenciais de saúde, indústrias alimentícias, domissanitários, cosméticos, farmacêuticos e de correlatos; e

II - articular-se com as Gerências Regionais de Saúde, com vistas a divulgar as normas para a construção, reforma e ampliação dos estabelecimentos assistenciais à saúde.

CAPITULO X

DA SUBSECRETARIA DE INOVAÇÃO E LOGÍSTICA EM SAÚDE

Art. 43. A Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde tem por finalidade coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão, planejamento e finanças da SES, assim como promover a integração de suas atividades com as entidades vinculadas, competindo-lhe:

I - gerir as atividades de administração financeira, contábil e de prestação de contas, bem como de planejamento e orçamento institucionais;

II - coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades relacionadas com pessoal, material e patrimônio, informática, telecomunicações, arquivo, transportes, e serviços gerais; e

III - promover o planejamento e o monitoramento do consumo institucional.

Seção I

Do Núcleo de Assessoramento Técnico

Art. 44. O Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT tem por finalidade atender demandas extraordinárias, conforme estabelecido pela Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde, competindo-lhe:

I - propor e implementar métodos e rotinas de trabalho que agilizem a execução das demandas de sua área de atuação;

II - promover ações para garantir o fornecimento de medicamentos, insumos e procedimentos médico-hospitalares;

III - pesquisar e efetuar consultas junto a profissionais e especialistas, buscando o embasamento técnico-científico no cumprimento de suas demandas; e

IV - executar, dentro de sua esfera de atribuições, outros encargos que lhe forem atribuídos pela Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde.

Seção II

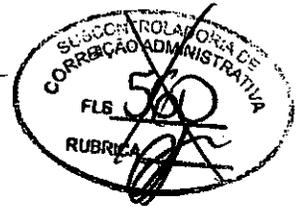
Da Assessoria de Gestão de Consumo

Art. 45. A Assessoria de Gestão de Consumo tem por finalidade elaborar, consolidar e implementar o planejamento anual de consumo da SES, competindo-lhe:

I - orientar e coordenar a formulação e a implementação do planejamento anual de consumo;

II - instruir os processos de compras, orientar a execução dos contratos e monitorar os resultados obtidos;

III - propor às unidades administrativas ações que visem a assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos;





Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA

IV - formalizar e gerenciar contratos ou instrumentos congêneres relativos à doação, à permissão e à cessão de uso, à aquisição de materiais e medicamentos e à prestação de serviços, bem como os respectivos termos aditivos; e

V - identificar e divulgar as boas práticas de gestão de consumo no âmbito da SES.

Seção III

Da Superintendência de Planejamento e Finanças

Art. 46. A Superintendência de Planejamento e Finanças tem por finalidade garantir a eficácia e eficiência do gerenciamento orçamentário, contábil e financeiro da SES, competindo-lhe:

I - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Sistema Estadual de Saúde, acompanhar sua efetivação e execução financeira;

II - coordenar, orientar e executar as atividades de contabilidade;

III - coordenar, controlar e acompanhar o cadastro, a movimentação e as transferências de recursos de convênios e instrumentos congêneres;

IV - supervisionar e acompanhar a execução da despesa nos níveis central, regional e sistêmico;

V - coordenar, acompanhar e controlar atividades de prestação de contas de recursos recebidos e repassados pela SES e pelo Fundo Estadual de Saúde - FES; e

VI - coordenar as ações do Núcleo Estadual de Apoio ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

Parágrafo único. Cabe à Superintendência de Planejamento e Finanças cumprir orientação normativa emanada de unidade central a que esteja subordinada tecnicamente no Sistema Central de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Subseção I

Da Gerência de Orçamento

Art. 47. A Gerência de Orçamento tem por finalidade realizar as atividades orçamentárias da SES, bem como coordenar a execução destas atividades nas demais unidades do Sistema Estadual de Saúde, competindo-lhe:

I - subsidiar o processo de elaboração, revisão, monitoramento e avaliação PPAG;

II - elaborar a programação orçamentária da despesa;

III - acompanhar e controlar a execução orçamentária da receita e da despesa;

IV - avaliar a necessidade de recursos adicionais e elaborar as solicitações de créditos suplementares a serem encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento; e

V - responsabilizar-se pela gestão orçamentária dos fundos dos quais a SES participa como órgão gestor.

Subseção II

Da Gerência Financeira

Art. 48. A Gerência Financeira tem por finalidade realizar, controlar e avaliar as atividades de execução financeira, competindo-lhe:

I - realizar, empenhar, liquidar e pagar as despesas no nível central;

II - gerenciar os recursos financeiros destinados à Secretaria; e

III - supervisionar, orientar e acompanhar a realização de despesas da Secretaria.

Subseção III

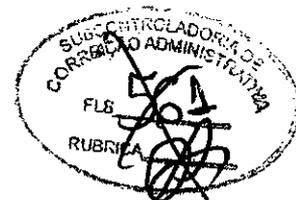
Da Gerência de Convênios

Art. 49. A Gerência de Convênios tem por finalidade coordenar, executar e acompanhar convênios e instrumentos congêneres, bem como transferências de recursos pela SES e pelo FES, competindo-lhe:

I - orientar os convenientes na elaboração de instrumentos para repasse de recursos;

II - formalizar e acompanhar a execução orçamentária e financeira dos convênios e instrumentos congêneres estaduais; e

III - orientar as Gerências Regionais de Saúde quanto aos



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA
convênios e instrumentos congêneres respectivos.

Subseção IV

Da Gerência de Prestação de Contas

Art. 50. A Gerência de Prestação de Contas tem por finalidade coordenar, acompanhar, analisar e executar a prestação de contas de recursos recebidos e repassados pela Secretaria por meio de convênios e instrumentos congêneres, competindo-lhe:

I - prestar contas ao Ministério da Saúde dos recursos recebidos;

II - analisar, acompanhar e controlar o repasse de recursos federais pela SES;

III - acompanhar e orientar a prestação de contas de convênios e de instrumentos congêneres estaduais;

IV - analisar a prestação de contas dos convênios e instrumentos congêneres na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

V - subsidiar a área competente na tomada de contas especial, quando couber; e

VI - acompanhar e exercer as atividades financeiras e contratuais inerentes aos processos de auditoria assistencial.

Subseção V

Da Gerência de Contabilidade

Art. 51. A Gerência de Contabilidade tem por finalidade zelar pelo equilíbrio contábil no âmbito da SES e do FES, competindo-lhe:

I - executar, controlar e avaliar as atividades relativas ao processo de realização da despesa pública e da execução financeira, observando as normas que disciplinam a matéria;

II - acompanhar, orientar e executar o registro dos atos e fatos contábeis;

III - realizar as tomadas de contas dos responsáveis pela execução do exercício financeiro; e

IV - orientar as Gerências Regionais de Saúde nos procedimentos técnico-contábeis.

Seção IV

Da Superintendência de Gestão

Art. 52. A Superintendência de Gestão tem por finalidade propor e implementar políticas e diretrizes que visem a garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da SES, competindo-lhe:

I - orientar a elaboração de projetos na rede física e acompanhar os trabalhos de execução, definindo critérios para a padronização de móveis e do espaço físico;

II - assessorar as demais unidades administrativas da Secretaria em relação à padronização, aquisição e recebimento dos equipamentos médico-hospitalares destinados a instituições de saúde do SUS MG;

III - implementar a Política de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC da Secretaria;

IV - coordenar as atividades de prestação de serviços referentes à rede de comunicação de dados da SES;

V - responsabilizar-se pela política de serviços gerais, transportes oficiais, documentação e informação institucional na área de atuação da SES; e

VI - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística.

Parágrafo único. Cabe à Superintendência de Gestão cumprir orientação normativa emanada de unidade central a que esteja subordinada tecnicamente dentro do Sistema Central de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Subseção I

Da Gerência de Tecnologia da Informação

Art. 53. A Gerência de Tecnologia da Informação tem por finalidade promover os processos de informatização, modernização tecnológica, telecomunicações e segurança da informação da SES, competindo-lhe:

I - executar a manutenção dos hardwares, a reinstalação de softwares e aplicativos em microcomputadores em uso na SES, assim como fornecer suporte técnico ao usuário;





Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA

II - administrar o ambiente de redes de comunicação de dados e a execução do serviço de impressão da SES; e

III - executar e coordenar procedimentos de telecomunicações e de segurança da informação.

Subseção II

Da Gerência de Compras

Art. 54. A Gerência de Compras tem por finalidade padronizar, analisar, executar e controlar as atividades de aquisições no âmbito da Secretaria, em todas as suas modalidades, competindo-lhe:

I - executar, controlar e acompanhar o processo de contratação de serviços, aquisição de materiais e de medicamentos;

II - analisar processos licitatórios originários das Gerências Regionais de Saúde e autorizar a abertura de licitação.

Subseção III

Da Gerência de Engenharia Clínica e Infra-Estrutura

Art. 55. A Gerência de Engenharia Clínica e Infra-Estrutura tem por finalidade coordenar a elaboração de projetos arquitetônicos, realização de obras, reformas, ampliação e revitalização de área física e aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados aos estabelecimentos de saúde do SUS MG e à SES, competindo-lhe:

I - assessorar as unidades administrativas da Secretaria na padronização, adequação e otimização de espaços físicos;

II - assessorar as unidades administrativas da Secretaria na padronização, aquisição e recepção de equipamentos médico-hospitalares;

III - acompanhar a execução de projetos arquitetônicos, realização de obras, reformas e ampliação e revitalização de área física;

IV - propor e controlar a execução dos contratos de manutenção preventiva e corretiva dos prédios; e

V - subsidiar o planejamento de projetos arquitetônicos e obras e a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, por meio da divulgação de novas tecnologias e equipamentos nas áreas de infra-estrutura e engenharia clínica.

Subseção IV

Da Gerência de Logística e Manutenção

Art. 56. A Gerência de Logística e Manutenção tem por finalidade propiciar o apoio operacional às unidades administrativas da SES, competindo-lhe:

I - programar e controlar as atividades de transportes, guarda e manutenção de veículos;

II - coordenar, orientar e realizar a gestão de arquivos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Arquivo Público Mineiro e pelo Conselho Estadual de Arquivos;

III - executar e supervisionar os serviços de protocolo, reprografia, zeladoria, vigilância, limpeza, copa e manutenção de equipamentos e instalações;

IV - gerenciar e executar as atividades de administração de material, de medicamentos, de serviços e de controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, inclusive dos bens cedidos;

V - inventariar e monitorar os bens móveis da SES, inclusive os recursos de tecnologia da informação; e

VI - adotar medidas de sustentabilidade, tendo em vista a preservação e o respeito ao meio ambiente, seguindo princípios estabelecidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Seção V

Da Superintendência de Gestão de Pessoas e Educação em Saúde

Art. 57. A Superintendência de Gestão de Pessoas e Educação em Saúde tem por finalidade planejar, coordenar e desenvolver a política de gestão de pessoas e de educação em saúde, tendo em vista a estratégia institucional e do SUS MG, competindo-lhe:

I - promover inovação e pesquisa em gestão do trabalho, de recursos humanos e de educação em saúde;

II - interagir com instituições de pesquisa para obtenção de diagnóstico da situação dos recursos humanos no âmbito do SUS;



Dec45038 de 2009 estr SES REVOGAÇÃO TÁCITA^{MG}

III - planejar e acompanhar a execução de programas de educação continuada, tendo em vista o desenvolvimento de competências funcionais; e

IV - planejar, executar, acompanhar e avaliar políticas de desenvolvimento, movimentação, acompanhamento, recrutamento, seleção de pessoal e concessão de direitos e vantagens na Secretaria.

Subseção I

Da Gerência de Recursos Humanos

Art. 58. A Gerência de Recursos Humanos tem por finalidade atuar na gestão de pessoas, visando ao desenvolvimento humano e organizacional da SES, competindo-lhe:

I - executar as atividades referentes a atos de admissão, concessão de direitos e vantagens, aposentadoria, desligamento e processamento da folha de pagamento, entre outros relacionados à administração de pessoal;

II - orientar os servidores sobre seus direitos e deveres, bem como sobre outras questões pertinentes à legislação de pessoal e às políticas de gestão de pessoas; e

III - coordenar, controlar e acompanhar atividades relativas a contratados pelas empresas prestadoras de serviços de mão de obra.

Subseção II

Da Gerência de Ações Educacionais em Saúde

Art. 59. A Gerência de Ações Educacionais em Saúde tem por finalidade planejar, coordenar, assessorar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento de recursos humanos no âmbito do SUS MG, competindo-lhe:

I - estabelecer diretrizes para a formação de recursos humanos na área da saúde;

II - elaborar, propor e acompanhar a execução de ações de educação profissional para a área da saúde;

III - promover o intercâmbio e a integração com instituições de ensino em geral; e

IV - planejar, coordenar, desenvolver e apoiar projetos e ações educacionais para implementação e implantação de políticas e programas de saúde pública.

Subseção III

Da Gerência de Inovação e Pesquisa em Gestão de Pessoas

Art. 60. A Gerência de Inovação e Pesquisa em Gestão de Pessoas tem por finalidade planejar, coordenar, assessorar e acompanhar as atividades relativas à promoção, coordenação e implementação de inovações e pesquisas de recursos humanos em saúde, competindo-lhe:

I - propor e coordenar estudos e pesquisas atinentes a recursos humanos no âmbito do SUS MG;

II - coordenar, acompanhar e analisar a eficácia das políticas internas de gestão de pessoas, inclusive o ingresso, a integração, o desenvolvimento, a progressão e a promoção nas carreiras, bem como a avaliação de desempenho dos servidores;

III - propor e implementar ações motivacionais e de qualidade de vida no trabalho;

IV - planejar e gerir o processo de alocação e de desempenho de pessoas na Secretaria, visando ao alcance dos objetivos estratégicos da SES; e

V - otimizar a eficiência na gestão de pessoas e consolidar a sua relação com o planejamento governamental e institucional.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 43.241, de 27 de março de 2003, e

II - o Decreto nº 44.479, de 9 de março de 2007.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 6 de fevereiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES



seguinte

estrutura orgânica:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Auditoria Setorial;
- IV - Assessoria de Comunicação Social;
- V - Assessoria de Gestão Estratégica:
 - a) Gerência de Acompanhamento e Avaliação;
 - b) Gerência de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e
 - c) Gerência de Modernização;
- VI - Assessoria de Gestão Regional:
 - a) Gerência de Apoio à Gestão Regional;
 - b) Gerência de Apoio às Comissões Intergestores

Bipartites

(CIB's);

- c) Gerência de Regionalização e Informações em Saúde; e
- d) Gerência de Educação Permanente;
- VII - Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde:
 - a) Superintendência de Atenção à Saúde;
 - 1. Assessoria de Normalização;
 - 2. Gerência de Atenção Primária à Saúde;
 - 3. Gerência de Redes Assistenciais; e
 - 4. Gerência de Ações de Saúde;
 - b) Superintendência de Assistência Farmacêutica:
 - 1. Gerência de Medicamentos Básicos;
 - 2. Gerência de Medicamentos Estratégicos; e
 - 3. Gerência de Medicamentos Excepcionais;
 - c) Superintendência de Regulação:
 - 1. Gerência de Programação Assistencial;
 - 2. Gerência de Regulação Assistencial;
 - 3. Gerência de Auditoria Assistencial; e
 - 4. Gerência de Informação dos Sistemas Assistenciais;
- VIII - Subsecretaria de Vigilância em Saúde:
 - a) Superintendência de Epidemiologia:
 - 1. Gerência de Vigilância Epidemiológica;
 - 2. Gerência de Vigilância Ambiental;
 - 3. Gerência de Inteligência Epidemiológica; e
 - 4. Gerência de Promoção à Saúde.
 - b) Superintendência de Vigilância Sanitária:
 - 1. Gerência de Vigilância Sanitária em Estabelecimentos

de

Saúde;

- 2. Gerência de Vigilância Sanitária de Alimentos;
- 3. Gerência de Infra-Estrutura Física; e
- 4. Gerência de Vigilância de Medicamentos e Congêneres;
- IX - Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde:
 - a) Superintendência de Planejamento e Finanças:
 - 1. Gerência Financeira;
 - 2. Gerência de Convênios;
 - 3. Gerência de Prestação de Contas;
 - 4. Gerência de Contabilidade; e
 - 5. Gerência de Orçamento;
 - b) Superintendência de Gestão:
 - 1. Gerência de Recursos Humanos;
 - 2. Gerência de Tecnologia da Informação;
 - 3. Gerência de Logística;
 - 4. Gerência de Compras;
 - 5. Gerência de Contratos; e
 - 6. Gerência de Material e Patrimônio.

Art. 2º - A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais

- ESP/MG - tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidade Colegiada:

a) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II - Unidade de Direção Superior;

a) Diretor-Geral;

b) Vice-Diretor Geral.

III - Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Auditoria Setorial;

c) Assessoria de Comunicação Social;

d) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

e) Superintendência de Educação:

1. Coordenadoria de Educação Superior;

2. Coordenadoria de Educação Profissional; e

3. Coordenadoria de Educação Continuada;

f) Superintendência de Pesquisa.



Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 9 de março de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado.

V

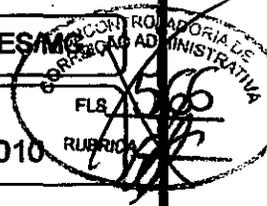


NOTA TÉCNICA

UNIDADE EMITENTE: AUDITORIA SETORIAL/SES/MS

Nota Técnica nº. 4290.4839.10
Processo Siga nº. 4290.01.25.0787.10

Data
14/07/2010

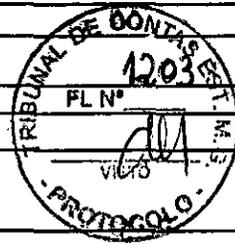


Referência

Procedimentos para melhoria do Controle Interno

Destinatários

Sandra Aparecida de Souza – Gerência de Compras
Belmiro Gustavo Ribeiro - Superintendência de Gestão



Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei Delegada nº. 133, de 25/01/2007 e Decreto nº. 45.038, de 06/02/2009, elaborou a presente Nota Técnica, com vistas a orientar a Superintendência de Gestão/Gerência de Compras sobre procedimentos relativos ao controle interno da área a serem adotados para melhoria da instrução dos processos de contratação.

2. APRECIÇÃO

Em análise de processos de contratação direta, por valor ou em razão de situação de excepcionalidade, bem como processos de contratação por pregão, inclusive para registro de preços, foram identificadas, por esta Auditoria Setorial e Tribunal de Contas do Estado, falhas na instrução processual, contrariando determinações contidas na Lei 8.666/93 e em normas estaduais específicas, relativas a:

- declaração do ordenador de despesas sobre a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- aquisições relativas ao mesmo elemento-item realizadas por compra direta, o que pode configurar fracionamento de despesas;
- demonstração de pesquisa de mercado;
- projeto básico;
- justificativa sobre a não realização de contratações por valor e pregões na forma eletrônica;
- justificativa para a contratação e para o preço;
- definição das unidades e das quantidades, e estudos prévios que originaram a motivação para a aquisição;
- cláusula de fraude e corrupção, nos termos do Anexo I da Resolução SEPLAG nº009/2009;
- composição do preço no mapa de orçamentos;
- proposta do fornecedor;
- minuta contratual;
- numeração e rubrica nos processos.

Diante dos fatos ocorridos, considerou-se a necessidade de alertar, a essa Gerência/Superintendência, sobre a importância da adoção de providências voltadas à melhoria do controle interno, a serem adotadas pelos gestores em conjunto com os servidores envolvidos, visando melhor instrução dos processos de contratação, quais sejam:

- **Determinação e divisão de responsabilidade:** determinadas atividades necessitam de aprovação de um coordenador para que sejam efetivadas dentro da unidade. A aprovação de um coordenador, mesmo que de forma manual, corresponde à sua verificação e validação da atividade ou transação, e assegura que essa esteja em conformidade com as políticas e os procedimentos estabelecidos. Os responsáveis pela autorização devem verificar a documentação pertinente, questionar itens pouco usuais e assegurar-se de que

as informações necessárias à instrução regular processual foram checadas, antes de darem sua autorização para prosseguimento do feito;

- **Segregação de registros da execução:** é essencial para a efetividade dos controles internos. Ela reduz tanto o risco de erros humanos quanto o risco de ações indesejadas. Consiste na separação de funções potencialmente conflitantes entre servidores da unidade, como: autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
- **Realização de rodízios de funções e estabelecimento de férias obrigatórias:** é uma eficiente forma de verificar se o servidor está executando suas atividades adequadamente, evitar vícios que comprometam o regular desempenho da atividade, e reduzir/eliminar a possibilidade de fraudes;
- **Normatização interna de procedimentos operacionais:** é a definição, de maneira formal, das regras internas necessárias ao funcionamento do setor. As normas devem ser de fácil acesso para os servidores e devem definir responsabilidades, fluxos operacionais, funções e procedimentos;
- **Conferência de ações de forma independente:** acompanhamento de uma atividade ou processo, para avaliação de sua adequação e/ou desempenho, em relação às metas e aos objetivos traçados, de forma a antecipar problemas relativos a instrução processual, que possam impactar negativamente na SES. Para minimizar tais falhas, sugere-se a utilização de Check Lists padronizados por esta Pasta, bem como a designação de servidor incumbido da revisão processual.
- **Monitoramento:** é a avaliação dos controles internos ao longo do tempo. Ele é o melhor indicador para saber se os controles internos estão sendo adequados e efetivos ou não. É feito tanto através do acompanhamento contínuo das atividades quanto por avaliações pontuais, tais como auto-avaliação e revisões. Os controles são eficientes quando a Direção Superior do Órgão tem uma razoável certeza quanto: ao grau de alcance dos objetivos operacionais propostos; à confiabilidade das informações fornecidas pelos relatórios e sistemas corporativos; e ao cumprimento de leis, regulamentos e normas pertinentes.

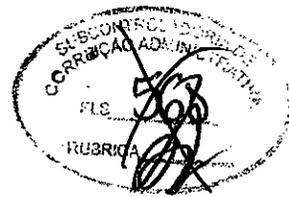
3. CONCLUSÃO

De tudo exposto, sugere-se que a Superintendência de Gestão/Gerência de Compras adote os procedimentos acima explicitados, com o objetivo minimizar ou evitar a recorrência das inconformidades detectadas e, ainda, viabilizar a melhoria do sistema de controle interno da SES/MG.

Resalta-se a necessidade de informar, a esta Auditoria Setorial, as medidas adotadas para implementação dos procedimentos sugeridos, para fins de controle e acompanhamento por esta Unidade Setorial.

Lucimara Ribeiro Pereira
Esp em Políticas e Gestão da Saúde
Masp. 669.318-8

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial
Masp. 364.554-6



**LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE CLÁUSULAS CMED, EM EDITAIS PARA AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS, DE 2007 A 2011**

v



Correção



Ofício/SES/AS/0019/2011

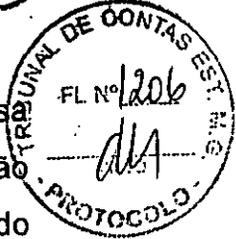
Belo Horizonte, 03 de outubro de 2011

Referência: Levantamento em editais da SES



Senhora Superintendente,

Cumprimentando-a cordialmente, e em atendimento à solicitação dessa Superintendência, encaminha-se o levantamento preliminar dos editais de licitação para aquisição de medicamentos, da Secretaria de Estado de Saúde, do período de 2007 a 2011, em que constou cláusula de exigência das normas da Câmara de Medicamentos-CMED/ANVISA.



Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial/SES

V

Ilma. Senhora

Dra. Merivone Machado de Oliveira
DD. Diretora da Superintendência Central de Auditoria Operacional
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CAMG

SIGED



Argemiro

Anote abaixo o número do SIPRO

017.8853.1320/2011.2 # reunião com a AS/SES em 08/11/11 acerca do levantamento

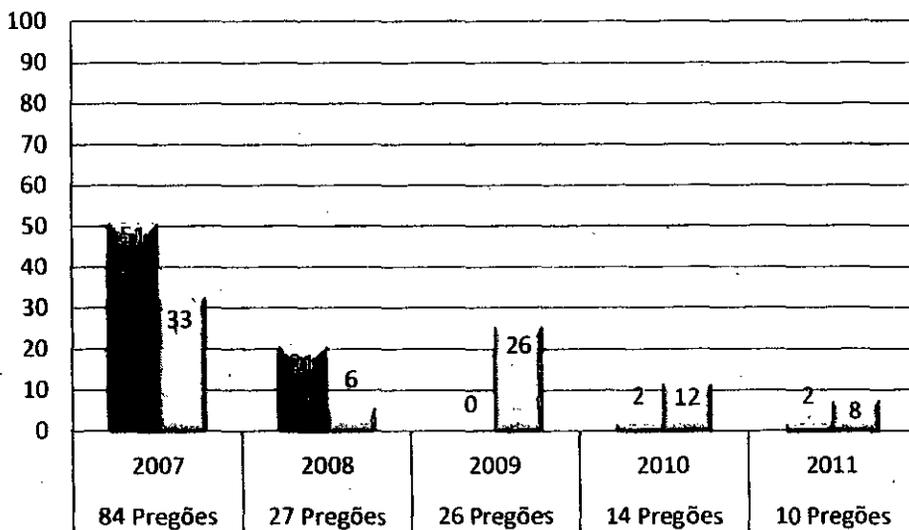
*levantamento
que repassado
ao Sec. Adm. Penh*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CORREÇÃO ADMINISTRATIVA
FLS. 540
RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
FOLHAS
COTIZ-SE-2011

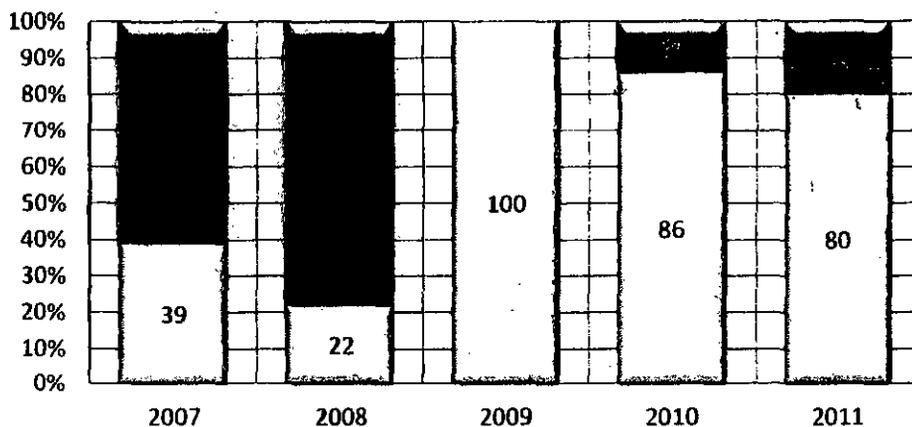
TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL N° 1207
PROTOCOLADO

Quantitativo de editais com e sem cláusula CMED 2007 a Julho de 2011



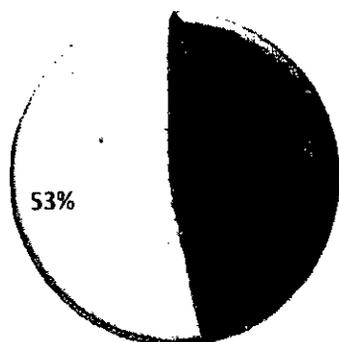
■ Editais sem cláusula CMED
□ Editais com cláusula CMED

Percentual anual de editais com e sem Cláusula CMED 2007 a Julho de 2011

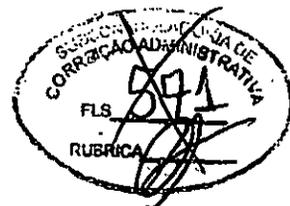


■ Editais sem cláusula CMED
□ Editais com cláusula CMED

Percentual Total dos Editais com e sem cláusula CMED 2007 a julho de 2011



■ Editais sem cláusula CMED
□ Editais com cláusula CMED



Levantamento de Editais com cláusula CMED, de 2007 a julho/2011

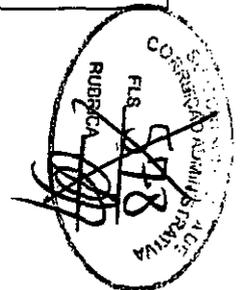
Exercício	Total de Editais de Pregão/RP	Editais sem cláusula CMED		Editais com cláusula CMED	
		Quantidade	%	Quantidade	%
2007	84	51	61%	33	39%
2008	27	21	78%	6	22%
2009	26	0	0%	26	100%
2010	14	2	14%	12	86%
2011	10	2	20%	8	80%
Total	161	76	47%	85	53%

Fonte: Editais de Pregão e RP de 2007 a 2011, pesquisados no Portal de Compras em 03, 04, 05 e 18/08/2011

Pregões 2009

Edital Pregão	Nº Processo	Ano	DATA TERMO DE CONCLUSÃO	Citação Cmed		OBSERVAÇÕES
				NÃO	SIM	
24	207/2009	207/2009	2009	22/12/2009	1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pelo licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.</p> <p>10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução de 24,92% (CAP) sobre o preço conforme Resolução CMED n.04 de 12.03.07, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>
25	208/2009	208/2009	2009	01/12/2009	1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pelo licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.</p> <p>10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução de 24,92% (CAP) sobre o preço conforme Resolução CMED n.04 de 12.03.07, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>
26	211/2009	211/2009	2009	22/01/2010	1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pelo licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.</p> <p>10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.</p>
Total			26	0	26	100%

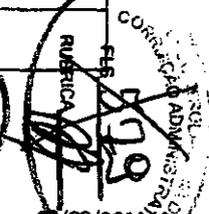
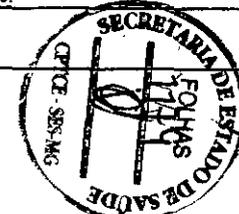
[Handwritten signature]



[Handwritten mark]

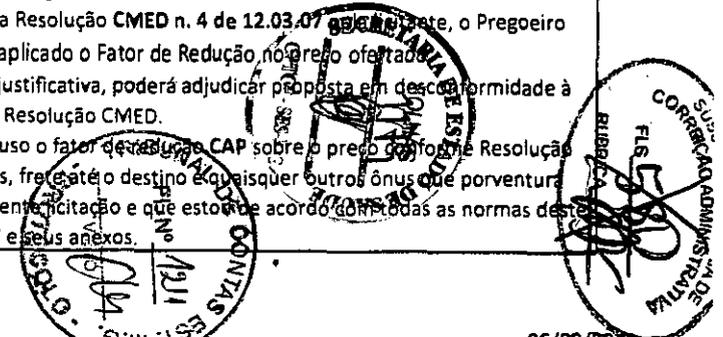
Pregões 2010

Edital Pregão	Nº Processo	Ano	DATA TERMO DE CONCLUSÃO	Citação Cmed		OBSERVAÇÕES
				NÃO	SIM	
1	002/2010	002/2010	2010	05/05/2010	1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pela licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.</p> <p>10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução de 22,85% (CAP) sobre o preço conforme Resolução CMED n.04 de 12.03.07, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>
2	006/2010	1320042 000006/2010 (Eletrônico)	2010	21/07/2010	1	Não segue o padrão do Edital da SES(Universidade de Montes Claros)
3	026/2010	026/2010	2010	15/04/2010	1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução de 22,85% (CAP) sobre o preço conforme Resolução CMED n.01 de 03.02.2010, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>
4	027/2010	027/2010	2010	07/07/2010	1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 01 de 03.02.2010 pela licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.</p> <p>10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução de 22,85% (CAP) sobre o preço conforme Resolução CMED n.01 de 03.02.2010, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>
5	061/2010	1321151-000061/2010 (Presencial)	2010	18/08/2010	1	



Pregões 2010

Edital Pregão	Nº Processo	Ano	DATA TERMO DE CONCLUSÃO	Citação Cmed		OBSERVAÇÕES
				NÃO	SIM	
6	067/2010	2010	23/08/2010		1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pela licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.</p> <p>10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.</p>
7	068/2010	2010	08/10/2010		1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução de 22,85% (CAP) sobre o preço conforme Resolução CMED n.01 de 03.02.2010, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>
8	084/2010	2010	15/10/2010		1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>
9	095/2010	2010	13/10/2010		1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p>
10	100/2010	2010	17/03/2011		1	<p>1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.</p> <p>10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pela licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.</p> <p>10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.</p> <p>Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.</p>





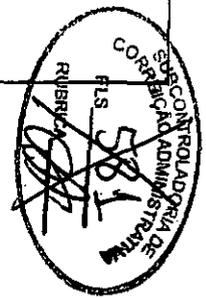
NOTA TÉCNICA SOBRE MELHORIA DO CONTROLE INTERNO, DE 2010

U

Pregões 2010

	Edital Pregão	Nº Processo	Ano	DATA TERMO DE CONCLUSÃO	Citação Cmed		OBSERVAÇÕES		
					NÃO	SIM			
11	129/2010	129/2010	2010	04/01/2011		1	1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado. Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.		
12	143/2010	143/2010	2010	01/03/2011		1	1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado. 10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pela licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado. 10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.		
13	152/2010	152/2010	2010	10/02/2011		1	1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado. Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.		
14	320/2010	1321129 – 320/2010 (Presencial)	2010	15/04/2011		1	10.1.1 – À Proposta Comercial a licitante vencedora deverá anexar a Tabela de Preços da CMED publicada no site da ANVISA e na Revista ABC FÁRMA, vigente no mês de abertura dos Envelopes nº 01 e nº02. Obs.: Percentual de desconto sobre a Tabela de Preços da CMED conforme publicação site ANVISA ou Revista ABC Farma.		
Total					14	2	12	14%	86%

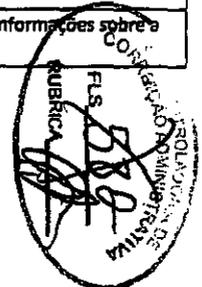
Handwritten mark

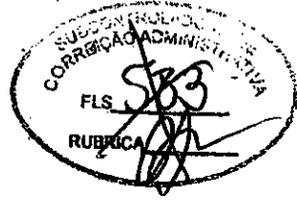


Pregões 2011

	Edital Pregão	Nº Processo	Ano	DATA TERMO DE CONCLUSÃO	Citação Cmed		OBSERVAÇÕES
					NÃO	SIM	
1	001/2011	001/2011	2011	Não possui termo de conclusão	1		
2	020/2011	020/2011	2011	31/03/2011		1	10.18.1 – Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pela licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado. 10.18.2 – Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED. OBS: Constatado nos autos todas as informações sobre a aplicação do CAP e PMVG além das demais informações sobre a CMED
3	030/2011	030/2011	2011	14/06/2011		1	1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado. Declaro que nos preços propostos encontram-se incluso o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.
4	039/2011	039/2011	2011	24/05/2011		1	OBS: Consta nos autos todas as informações sobre a aplicação do CAP e PMVG além das demais informações sobre a CMED
5	040/2011	040/2011	2011	24/05/2011		1	OBS: Consta nos autos todas as informações sobre a aplicação do CAP e PMVG além das demais informações sobre a CMED
6	067/2011	067/2011	2011	Não possui termo de conclusão		1	1.2.1 – Decorrido o prazo de validade o FORNECEDOR poderá encaminhar, à Gerência de Compras, solicitação de revisão de preços devidamente justificada e acompanhada do Relatório de Comercialização da ANVISA conforme Resolução CMED n.02/05, memória de cálculo e demais documentos que comprovem a necessidade da alteração do preço registrado.
7	072/2011	072/2011	2011	Não possui termo de conclusão		1	OBS: Constatado nos autos todas as informações sobre a aplicação do CAP e PMVG além das demais informações sobre a CMED
8	078/2011	078/2011	2011	Não possui termo de conclusão	1		
9	080/2011	080/2011	2011	09/08/2011		1	OBS: Constatado nos autos todas as informações sobre a aplicação do CAP e PMVG além das demais informações sobre a CMED
10	094/2011	094/2011	2011	Não possui termo de conclusão		1	OBS: Constatado nos autos todas as informações sobre a aplicação do CAP e PMVG além das demais informações sobre a CMED

Total 10 2 8
20% 80%





**DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 4290.07.07.03.538.09 E
RELATÓRIO DE EFETIVIDADE N.4290.2745.09 (ACOMPANHADO DO ANEXO I, RESPOSTA DA
CMED ANVISA A QUESTIONAMENTO DA AUDITORIA SETORIAL, E MEMORANDOS DA
GERÊNCIA DE COMPRAS)**

Merivone Machado de Oliveira (CGE)

Enviado em:
Para:
Assunto:
Ass:os:

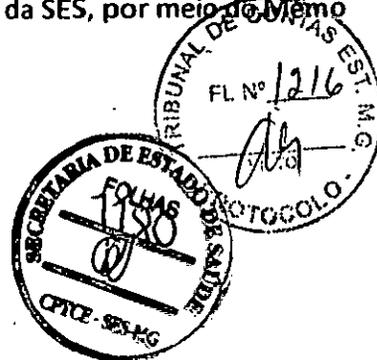
Auditoria Setorial [auditoria@saude.mg.gov.br]
terça-feira, 13 de dezembro de 2011 09:44
CGE - SCAO; Merivone Machado de Oliveira (CGE)
Esclarecimentos sobre RA de Medicamentos
0738 09 Resp Procuradores proc hospfar.doc



Para: Luciana Merivone-SCAO,

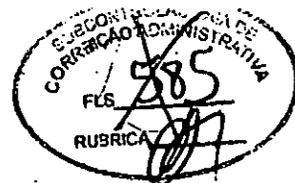
Conforme solicitado, esclareço que o Relatório de Auditoria n.4290.1.07.03.538.08, referente à aquisição de medicamentos da HOSPFAR (cujo escopo restringiu-se à análise de notas fiscais, confrontando-as com a ATA e Edital de licitação), e o respectivo relatório de avaliação de efetividade n.4290.2745.09, acompanhado dos Anexos I, manifestação da CMED/ANVISA, através de e-mail (resposta sobre questionamento de incidência de ICMS), bem como os pareceres completos da Gerência de Compras com justificativas e esclarecimentos (memos SG/GC/NCMEE n.1475, de 10/06/2009, e SG/GC/NCMEE n.331, de 16/02/2009), foram enviados aos procuradores da SES, por meio do Memo SFC AS n.0738.09, de 16/06/2009, anexo.

Luciana Cássia Nogueira





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SÉCRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

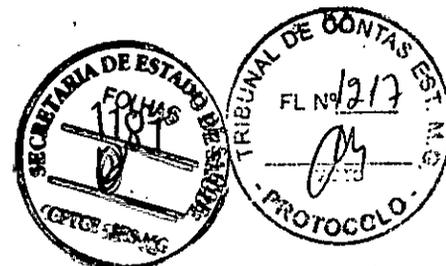


MEMO/SES/AS /0738.09

Belo Horizonte, 16 de junho de 2009.

Destinatário: Sra. Lilian Freitas Mello
Assessora Jurídica

Ref.: Memo/Advocacia Geral/268/2009, de 29/05/2009.



Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao memorando em referência que solicita informações sobre trabalhos de auditoria realizados acerca de contratos da SES com a empresa HOSPFAR, no período de 2007 e 2008, informo-lhe que foram emitidos os seguintes relatórios de auditoria, anexos:

- Relatório de Auditoria nº 4291.1.07.03.617.06: verificação e apuração de possíveis fraudes na documentação de habilitação de empresas distribuidoras de medicamentos em processos de licitação da SES, que contempla, dentre outras empresas, a HOSPFAR. O relatório foi enviado pela SES à Polícia Civil, Ministério Público e SEPLAG;
- Relatório de Auditoria nº 4290.1.07.03.538.08: análise de processos de empenho e respectivos editais de licitação, relativos à aquisição de medicamentos da empresa HOSPFAR, com vistas à verificação do cumprimento da Resolução CMED nº. 4 de 18/12/2006, que dispõe sobre a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP aos preços dos produtos definidos no art. 2º da citada Resolução, bem como da existência de critério restritivo da competição nos editais, em especial, quanto à utilização da revista Kairos como parâmetro de preços, em virtude do Ofício nº. 239/2008, enviado ao Sr. Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais pelo Ministério Público de Goiás.

Relatório de Avaliação de Efetividade nº 4290.2745.09: avaliação da efetividade da implementação das recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº. 4290.1.07.03.538.08.

Atenciosamente,


Luciana Cássia Nogueira
Auditoria Setorial



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



MEMO/Advocacia-Geral/268/2009

URGENTE

Belo Horizonte, 29 de maio de 2009.

Para: Sra. Luciana Cássia Nogueira
Auditoria Setorial

Ref.: Ofício nº 402/2009/2ª PJ-SAÚDE

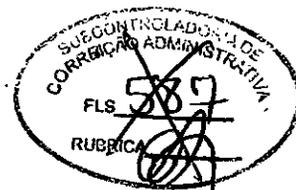


Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos, de ordem da Dra Jomara, em anexo, cópia do ofício supra discriminado, enviado pelo Ministério Público, para que V. Sª nos informe acerca da auditoria realizada acerca dos contratos celebrados com a empresa HOSPFAR Ltda, entre o período de 2007 e 2008, **na maior brevidade possível.**

Atenciosamente,


Lilian Freitas Mello
Assessora Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde
Av. Augusto de Lima, 1740 – Barro Preto – CEP 30190-003
Telefax: 3295 1905



Ofício nº 402/2009 – 2ª PJDS

Procedimento Administrativo:



Belo Horizonte, 06 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V. Exa. cópia da Inicial da Ação Civil Pública anexa para que examine os contratos celebrados com a empresa HOSPFAR LTDA, no total de 35 entre 2007 e 2008, de forma a coibir as práticas denunciadas pelo Ministério Público de Goiás e informar a esta Promotoria de Justiça sobre a regularidade da execução dos contratos.

Certa do atendimento deste em prazo não superior a 20 dias, aproveito o ensejo para apresentar protestos de respeito e consideração.

Josely Ramos Pontes
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

Exmo. Sr.
MARCUS VINICIUS CAETANO PESTANA DA SILVA
Secretário Estadual de Saúde
Capital

Stamp: Nº PROCESSO 010151610R161131210121101916, RUBRICA, DATA 16/04/2009, ORGANIZADORA SES/PROTOCOLO

Stamp: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, 16/04/09, Rubrica

Seu Honorário,
de ordem do Senhor
para providências cabíveis

Alexsandro Fernandes Braga
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 1.084.389-4 72.065
SUBPROCURADORIA DE
CORREÇÃO ADMINISTRATIVA
FLB 587V
RUBRICA

ATT
Fernand
17/04/09

Recd
17.04.09

Em 27/05/09 promovo
a apreciação do caso para
a Gm. Guaranatuba. Com
P/O H/A 27/05/09

22/04/09

dos Procuradores,
na providências.

ma Reillo

Recd
22.04.09

Alexsandro Fernandes Braga
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 1.084.389-4 - OAB/MG 72.065

34, 04/05/2009

filian,
envio distribuído o expe-
diente anexo ao Dr.
Alexsandro.

ATT
Lf

Luciana Guimarães Leal Sad
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 75455
MASP 1.084.389-4

Entendo, salvo melhor
juízo, que o caso se re-
fere a uma cond. tera
nos contra os discriminados
no Plano ABC (NUFAC N.º 846)
09, para, após, informar ao
M. quanto às cond. tera
o referido tra de H/A.
P/O H/A 06/05/09

"Se tivesse que decidir se devemos ter governo sem jornais ou jornais sem governo, eu não vacilaria um instante em preferir o último" (Thomas Jefferson).

O JORNAL DE GOIÁS



10 de Agosto de 2008

Publicação semanal da Organização da Imprensa Livre e Transparente

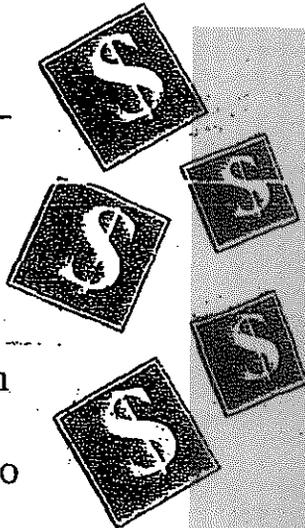
Ano II - Nº 56 - R\$ 1,00

MP denuncia: Estado pagou R\$2.551,80 por remédio que custava R\$15,32...

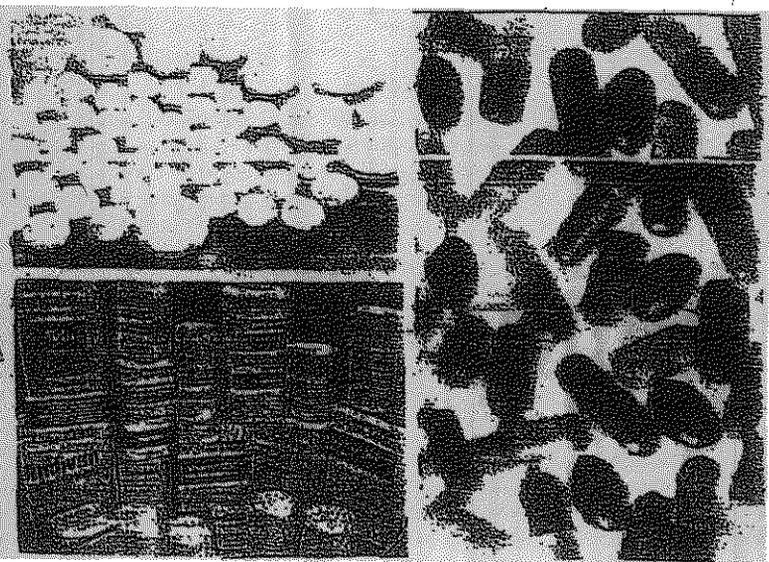


indicia primo de Marconi Perillo e mais 11 pessoas por esquema na Saúde que pode ter desviado milhões do Estado desde 1999.

em esquema de fraude em licitações na Secretaria da Saúde, denunciado pelo atual governador, aponta para uma prática de superfaturamento no preço de remédios que pode estar perdendo há quase 10 anos de gastos. Casos como este e outros já comprovados podem explicar as razões para a situação crítica da saúde pública no Estado.

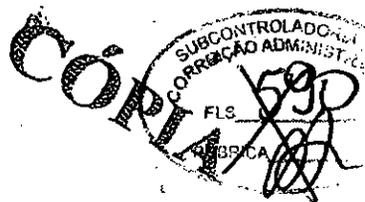


Páginas 6 e 7





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO



RECEBUEMOS
11/08/11 11:18 02/08/10 10:55:00

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu representante em exercício na 57ª Promotoria de Justiça, vem perante V. Exa., no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 129, III e 37, § 4º, da Constituição Federal e artigo 17, *caput*, da Lei 8.429/92, propor

**Ação Civil de Responsabilidade por Ato de
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

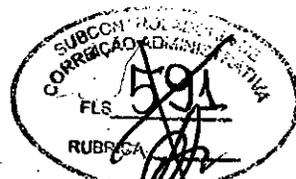
em desfavor de:

FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS, ex-Secretário de Saúde do Estado de Goiás, natural de Goiânia/GO, nascido aos 2/3/1959, filho de Leonel Machado Cupertino de Barros e Eneida Passos Cupertino de Barros, portador do CPF/IMF n.º 195.630.601-30 e RG n.º 598.774 - SSP/GO, residente na Rua 7, n.º 201, Q. E 1, L. 10, ap. 202, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74110-090;

MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO, ex-Superintendente Executivo da Secretaria de Estado da Saúde, nascido aos 24/4/1963 em Itapaci/GO, filho de Manoel Xavier Ferreira e Francisca Adorno Xavier, RG n.º 1.216.268 SSP/GO, CPF/IMF n.º 326.564.591-68, domiciliado na Av. T-15, n.º 1.555, ap. 1300, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74280-380;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA, Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria Estadual de Saúde, nascido aos 1/6/1954, filho de Margarida Silva Aires, RG n.º 317.022 SSP/GO, CPF/MF n.º 118.366.601-20, domiciliado na Av. T-9, n.º 1.082, ap. 201, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74215-020;

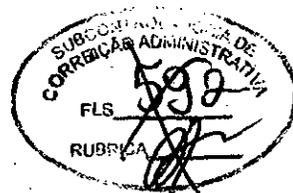
FERNANDA CRISTINA BATISTA BERNARDES, servidora pública estadual lotada na SES, nascida aos 29/8/1973 em Goiânia/GO, filha de Noron Eustáquio Bernardes e Lourdes Batista Bernardes, RG n.º 2.124.042 SSP/GO, CPF/MF n.º 517.181.891-68, residente na Rua U 77, Q. 49, L. 6, Vila União, Goiânia/GO, CEP 74835-550;

SUENI JÚLIA DA SILVA, coordenadora do Núcleo de Dispensação de Medicamentos e Correlatos, órgão da Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, nascida em 14/10/1959, filha de Maria de Lourdes da Silva, CPF/MF n.º 227.638.801-34, residente na Rua 1.142, s/n, Q. 257, L. 10, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74180-190;

ANTÔNIO CARLOS NEVES SOBREIRO, ex-servidor da SES, nascido aos 29/12/1961 em Goiás/GO, filho de Faustino Delmond Sobreiro e Alaides das Neves Sobreiro, RG n.º 1.132.674 SSP/GO, CPF/MF n.º 277.970.581-72, domiciliado na Rua Coronel Diógenes de Castro Ribeiro, Q. 08, L. 01, Setor Criméia Oeste, Goiânia/GO, CEP 74563-040;

THALLES GARCIA SANTOS, ex-servidor da SES, nascido aos 26/8/1982 em Goiânia/GO, filho de Neilton Olimpio Santos e Ana Garcia Santos, RG n.º 3.908.350 SSP/GO, CPF/MF n.º 925.146.001-97, residente na Rua 50, n.º 66, ap. 412-B, Edifício Espanha, Vila Bethel, Goiânia/GO, CEP 74410-080;

HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.921.908/0001-21, com sede na Rua 3, 975, Q. "O", L. 02-05/07-11, Setor Morais, Goiânia/GO, CEP 74620-380, representada por qualquer um dos seus sócios-administradores abaixo designados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MG
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público



MARCELO REIS PERILLO, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, RG n.º 780.222 - SSP/GO, CPF/MF n.º 350.262.351-15, domiciliado na Rua dos Angicos, Q. 6, L. 2-A, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74680-030;

BRANDÃO DE SOUZA REZENDE, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, RG n.º 956.284 - SSP/GO, CPF/MF n.º 218.983.831-20, residente na Rua J-17, Q. 48, L. 08/09, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP 74673-320;

FLÁVIO GOULART DE ALCÂNTARA CAMPOS, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, RG n.º 1.196.290 - SSP/GO, CPF/MF n.º 246.782.361-04, domiciliado na Rua T-37, Q. 141, L. 21/22, Edifício Residencial Tadeu Batista, Ap. 800, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74230-020; e

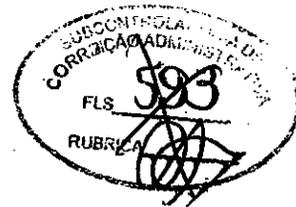
MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, RG n.º 1682832-1745549 - 2ª via - SSP/GO, CPF/MF n.º 449.604.841-87, residente na Rua Babaçus, Q. 25, L. 12-A, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74680-060,

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Apurou-se que a Secretaria de Estado da Saúde lançou edital de licitação, modalidade pregão, cujo objeto era a "contratação de empresa no fornecimento de medicamentos diversos, inclusive importados constantes da Revista K@iros, circulação de periodicidade mensal, solicitados pelo Núcleo de Serviço Social, nas quantidades e qualidades solicitadas pela contratante e a contratação será com base no maior desconto ofertado, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Anexo III - Termo de Referência." (fl. 21).

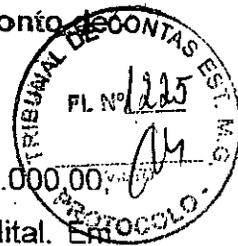
Como se vê da cláusula 12.1 do edital (fl. 26), as despesas decorrentes do Pregão n.º 004/2004 correram à conta do Tesouro Estadual, programa "Assistência Farmacêutica", ação 2850.10.303.1677.2.247 e elemento de despesa n.º 3.3.90.30.26 (00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

Realizado o pregão em 11/2/2004, sagrou-se vencedora a ré **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, com um lance de **R\$ 1.692.000,00** (um milhão e seiscentos e noventa e dois mil reais), ofertando o desconto de **6% sobre o preço de fábrica** (fls. 23 e 33/34).

O valor autorizado para a aquisição de medicamentos foi de R\$ 1.800.000,00, entretanto, o valor e o desconto ofertados pela **HOSPFAR** não atendem ao edital. Em auditoria realizada pelo Gabinete de Controle Interno – **GECONI**, consignou-se: *“esse valor contratado menor não significou o desconto pleiteado no Edital, mencionado nos itens 5.6 e 7.5, pois como esse valor, apenas, se comprou menos medicamentos do que compraria com o valor proposto maior.”* (vol. Anexo, fl. 145).



Mesmo diante dessa ilegalidade, os réus **FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS** e **MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO** adjudicaram o objeto à ré **HOSPFAR** (fl. 38). Adiante, o demandado **MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO** homologou o resultado do pregão (fl. 39).

Todavia, outra irregularidade atinge a licitação em questão, qual seja, a utilização da revista **KAIROS** como paradigma para aferição de preços de medicamentos objeto do pregão n.º 004/2004, visando somente beneficiar a ré **HOSPFAR**, que é assinante do citado periódico há bastante tempo.

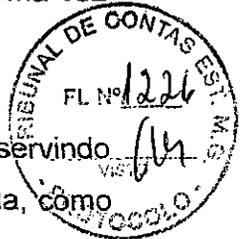
Com o objetivo de averiguar esse fato, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requisitou à **SES** exemplares da citada revista, contudo, foi informado que *“a Secretaria de Estado da Saúde não dispõe em arquivo a ‘Revista K@iros’. Exemplares de tal revista eram fornecidos pela empresa **HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**”* (fl. 331). Ora, se a Secretaria não possui a mencionada revista como poderia averiguar se os preços praticados pela **HOSPFAR** estariam corretos?

Esse fato demonstra a promiscuidade da relação travada entre a **HOSPFAR** e agentes públicos da **SES**, com claro favorecimento daquela em licitações levadas a efeito pela Secretaria, eis que para indicar preços os demais participantes das licitações deveriam ser obrigatoriamente assinantes da revista **KAIROS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

Ademais, conforme atestado pela Assessoria Técnico-Pericial Contábil do Ministério Público (fl. 304), nem todos os medicamentos solicitados pela SES à HOSPFAR constam do rol da revista KAIROS, não sendo possível sequer averiguar se o preço repassado está correto ou não, ficando em desabrigo o patrimônio público. Uma vez mais vê-se que a escolha do citado periódico foi escusa.



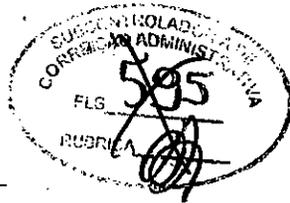
Ora, a revista KAIROS é um periódico voltado para uso em drogarias, servindo como apoio para pesquisa rápida de preços no balcão, jamais deveria ter sido usada, como há muito tem sido feito, como parâmetro em licitações.

Para garantir um amplo acesso aos licitantes a SES deveria adotar como paradigma a "lista de preços fábrica e máximos ao consumidor" elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão integrante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, disponível a qualquer interessado, inclusive na internet, no site: http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmed/legis/comunicados/lista_conformidade.pdf.

Por outro lado, o contrato n.º 70/2004-GAJ/SES (fls. 52/56) não faz sequer menção ao "desconto" de 6% oferecido pela HOSPFAR, o que também macula o ajuste e beneficia indevidamente a empresa ré. Mesmo assim, foi assinado pelos réus FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS e MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO. Todavia, outras ilegalidades, ainda mais graves, foram verificadas.

Pois bem. De acordo com a cláusula 5.6 do edital n.º 004/2004 (fl. 23) c/c a cláusula 7.6 do contrato n.º 70/2004-GAJ/SES (fl. 55), para se chegar ao preço final do medicamento deveria ser feita a seguinte operação: preço de fábrica – 6% de desconto (lance vencedor da HOSPFAR no pregão n.º 004/2004) – 17% de desoneração de ICMS (conforme Decreto n.º 5.825, de 5 de setembro de 2003) = preço a ser pago pela Secretaria de Estado da Saúde.

Entretanto, constatou-se que a ré HOSPFAR não efetuou a operação acima descrita, burlando sistematicamente a obrigação contratual. O Sr. UESLEY SILVIO MEDEIROS, que foi quem alertou o Ministério Público sobre as ilegalidades praticadas pela HOSPFAR, apresentou cálculo demonstrando a fraude (fls. 57/269), o que fora confirmado por auditoria feita pelo Gabinete de Controle Interno da Governadoria (vol. Anexo, fls



238/276, 342/344 e 363/371) e por laudo elaborado pela Assessoria Técnico-Pericial Contábil do Ministério Público¹ (fls. 301/320).

A fraude levada a efeito pela HOSPFAR consistia em utilizar a tabela “preço máximo ao consumidor” ao invés da tabela contratada, qual seja, a de preço de fábrica. Houve casos em que os preços apresentados pela HOSPFAR ultrapassavam até mesmo os valores da tabela de preço máximo ao consumidor (vol. anexo, fl. 145). Assim, majorando a base de cálculo dos medicamentos, ao aplicar o desconto de 6% e após “desonerar” o ICMS, a HOSPFAR lesava os cofres públicos e obtinha um lucro superfaturado de 33%, em média.



Nesse passo, vê-se que a ré HOSPFAR simulava uma operação determinada pelo contrato, mas alterava o valor inicial dos medicamentos para obter um enriquecimento ilícito ao final do processo, lesando os cofres públicos e tendo como efeito secundário a diminuição do repasse de remédios, prejudicando toda a população goiana que necessita dos serviços de saúde pública.

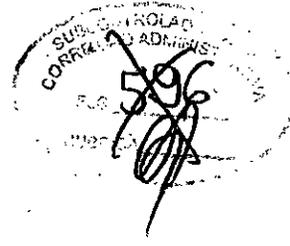
O GECONI relatou um caso que ilustra bem a fraude operada pela HOSPFAR:

“e) para o medicamento Ictus 12,5 mg caixa com 30 comprimidos, item 397 da Planilha I, foi cobrado preço unitário de R\$ 2.551,80 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), descrito na Nota Fiscal n. 054561, emitida em 30/07/2004, e seu preço contratado, com desconto de 6% do Preço de Fábrica é de R\$ 15,32 (quinze reais e trinta e dois centavos) pela mesma embalagem, portanto, um pagamento a mais de R\$ 2.536,48 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) por unidade, totalizando, só nessa compra, o valor de R\$ 10.145,92 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), pago a maior.” (fl. 145)

Relativo ao contrato n.º 70/2004-GAJ/SES, o dano provocado foi de R\$ 861.930,93 (oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e três centavos).

O citado contrato foi aditivado, porém, estando seu orçamento zerado, o Núcleo de Dispensação de Medicamentos e Correlatos, chefiado pela ré SUENI JÚLIA DA SILVA, alegando necessidade de cumprir liminares deferidas em Mandados de Segurança, solicitou

¹Os exemplares da Revista K@iros que embasaram o laudo pericial do MPMGO não serão juntados aos autos nesse momento em razão da necessidade de se utilizar esses periódicos para apurar outras possíveis irregularidades em diversas licitações envolvendo a ré HOSPFAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

a contratação emergencial de empresa para fornecimento de medicamentos. Foi autorizado o valor de R\$ 1.012.000,00 (um milhão e doze mil reais).

A HOSPFAR venceu a Dispensa de Licitação n.º 002/05 mediante apresentação de um desconto de 24,5% sobre o preço máximo ao consumidor constante na Revista KAIROS.



Todavia, ao contrário da justificativa dada para efetivar a contratação emergencial, do total de processos solicitados (130), somente 49 eram provenientes de Mandados de Segurança, sendo que os 81 restantes eram autorizações feitas exclusivamente pelo Gabinete do Secretário de Saúde (anexo, fl.146).

Ademais, de um montante de R\$ 999,754,08, a auditoria do GECONI assinalou que “*não consta no processo comprovação da destinação e da efetiva entrega desses medicamentos aos pacientes/responsáveis*” (anexo, fl. 146).

Valendo-se do mesmo *modus operandi* acima explicitado, isto é, majorando o valor dos medicamentos e aplicando os descontos contratados em cima de preços superfaturados, a ré HOSPFAR lesou o patrimônio público estadual em mais R\$ 177.852,90 (cento e setenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Na auditoria supramencionada constatou-se, ainda, que em processo licitatório precedente ao pregão n.º 004/2004, qual seja, a Concorrência Pública n.º 014/02, que vigorou de 29/1/2003 a 29/1/2004 (confira contrato n.º 057/2002-DAJ/SES às fls. 204/209 do vol. anexo), a HOSPFAR vinha cumprindo o contrato, passando a não mais aplicar o desconto contratado com a SES a partir de novembro de 2003, gerando um prejuízo ao Estado de Goiás de R\$ 6.599,59 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, o dano total provocado pelos réus foi de R\$ 1.046.083,43 (um milhão, quarenta e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

Como sói acontecer em fraudes dessa natureza, para alcançar seu intento a ré HOSPFAR contava com a efetiva participação de agentes públicos lotados na Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



de Estado da Saúde, formando uma verdadeira quadrilha, que tinha como objetivo enriquecer-se às custas do combalido patrimônio público do Estado de Goiás.

Em sindicância aberta pela SES foram responsabilizados pela fraude somente 2 (dois) ex-servidores da pasta, então lotados no Núcleo de Interface (órgão integrante da Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde), os réus **ANTÔNIO CARLOS SOBREIRO** e **THALLES GARCIA SANTOS** (vol. Anexo, fls. 215/222).

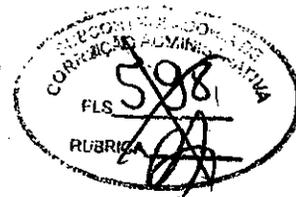
A comissão processante apurou que os mesmos eram os responsáveis por averiguar a regularidade dos medicamentos entregues pela **HOSPFAR**. Todavia, quando da conclusão da sindicância os citados servidores não estavam mais na SES, sendo assim, nada fora feito contra os mesmos, nem mesmo a necessária ação de ressarcimento ao erário foi intentada pelo Estado de Goiás.

Ademais, a investigação da SES foi por demais tímida, ao passo que se responsabilizou apenas dois ex-servidores, ignorando os demais responsáveis pelas irregularidades, além de não ter sido imposta à **HOSPFAR** nenhuma punição pela Secretaria, até por que a citada empresa continua como a maior fornecedora de medicamentos para o Estado de Goiás.

De acordo com as cláusulas 6.2 e 7.1 do contrato n.º 70/2004-GAJ/SES (fl. 54), a responsabilidade sobre a fiscalização dos medicamentos entregues à SES, bem como a conferência das notas fiscais, era do Núcleo de Dispensação de Medicamentos e Correlatos, chefiado pela ré **SUENI JÚLIA DA SILVA**.

Além do mais, mesmo diante da flagrante irregularidade nos valores apresentados nas notas fiscais emitidas pela **HOSPFAR**, os réus **LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA**, **SUENI JÚLIA DA SILVA** e **FERNANDA CRISTINA BATISTA BERNARDES** atestaram que os valores estavam em conformidade com com a Ordem de Fornecimento (fls. 274/282).

Por fim, é absolutamente imprescindível a medida tomada pelo Ministério Público, que inclusive investiga outros procedimentos licitatórios vencidos pela ré **HOSPFAR**, especialmente porque somente entre os anos de 2003 e 2005 a mencionada



empresa recebeu R\$ 49.706.871,41 (quarenta e nove milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) dos cofres públicos estaduais, respondendo por 45,47% do total de medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde. Caso se confirmem as suspeitas de fraudes em outros contratos, o prejuízo ganhará contornos gigantescos.

DO DIREITO



O ex-Secretário de Estado da Saúde FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS autorizou o pedido de utilização da Revista KAIROS como paradigma do pregão n.º 004/2004, visando somente beneficiar a ré HOSPFAR, assinante do citado periódico, enquanto que o correto seria adotar como parâmetro a "lista de preços fábrica e máximos ao consumidor" elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da ANVISA.

Assim, o demandado restringiu a participação de outros licitantes, estabelecendo critério que beneficiava a demandada HOSPFAR, violando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e atentando contra os princípios da administração pública, concretizando o ato improprio descrito no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92:

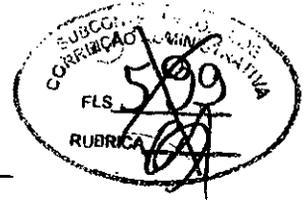
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Diante da autorização de R\$ 1.800.000,00 para aquisição de medicamentos, o valor contratado (R\$ 1.692.000,00) não significou o desconto pleiteado nos itens 5.6 e 7.5 do edital, pois com esse valor apenas se comprou menos medicamentos do que se compraria com o valor autorizado (cf. vol. Anexo, fl. 145).

Assim, ao adjudicarem o objeto à ré HOSPFAR (fl. 38), homologarem o resultado do pregão (fl. 39) e assinado o contrato, o qual não fazia qualquer menção ao desconto oferecido pela vencedora da licitação (fls. 52/56), os réus FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS e MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO frustraram a licitude do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

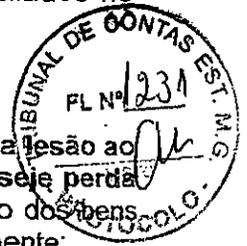


pregão n.º 004/2004, incorrendo em atos de improbidade administrativa capitulados no art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.429/92, *litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente;



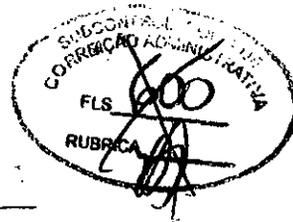
Os demandados ANTÔNIO CARLOS SOBREIRO e THALLES GARCIA SANTOS, ex-servidores lotados no Núcleo de Interface, recebiam os medicamentos entregues pela ré HOSPFAR, contudo, mesmo diante da clarividente fraude perpetrada pela citada empresa, receberam os produtos, facilitando o enriquecimento ilícito do *extraneus* e colaborando para a dilapidação do erário.

Por sua vez, a ré SUENI JÚLIA DA SILVA, coordenadora do Núcleo de Dispensação de Medicamentos e Correlatos, era a responsável pela fiscalização dos medicamentos entregues à SES, bem como pela conferência das notas fiscais apresentadas pela HOSPFAR (cláusulas 6.2 e 7.1 do contrato n.º 70/2004-GAJ/SES, fl. 54). Bem por isso, descumprindo obrigações contratuais e fugindo de seu dever funcional de zelar pelo patrimônio público, concorreu para a efetivação das fraudes praticadas pela HOSPFAR.

Lado outro, mesmo diante dos preços absurdos e fraudulentos cobrados pela HOSPFAR, os réus LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA, SUENI JÚLIA DA SILVA e FERNANDA CRISTINA BATISTA BERNARDES atestaram que os valores constantes nas notas fiscais apresentadas pela HOSPFAR estavam corretos (fls. 274/282), possibilitando que a empresa recebesse o pagamento a maior pela Secretaria de Estado da Saúde.

Assim, os demandados ANTÔNIO CARLOS SOBREIRO, THALLES GARCIA SANTOS, LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA, SUENI JÚLIA DA SILVA e FERNANDA CRISTINA BATISTA BERNARDES concorreram para enriquecimento ilícito da empresa HOSPFAR, o que os torna incurso no art. 10, *caput* e inciso XII, da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Ademais, a ré SUENI JÚLIA DA SILVA, alegando necessidade de cumprimento de liminares deferidas em Mandados de Segurança, solicitou a contratação emergencial de empresa para fornecimento de medicamentos, o que foi autorizado pelo demandado FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS, sendo que a ré HOSPFAR sagrou-se vencedora da Dispensa de Licitação n.º 002/05.

Todavia, ao contrário da justificativa dada para efetivar a contratação emergencial, do total de processos solicitados (130), somente 49 eram provenientes de Mandados de Segurança, sendo que os 81 restantes eram autorizações feitas exclusivamente pelo Gabinete do Secretário de Saúde, fugindo da motivação que determinou a contratação emergencial (vol. anexo, fl.146).

Como se vê, os demandados SUENI JÚLIA DA SILVA e FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS simularam uma situação de urgência, dispensando indevidamente a realização de processo licitatório, o que acabou por gerar um prejuízo de R\$ 177.852,90 ao Tesouro Estadual, com o conseqüente enriquecimento ilícito da ré HOSPFAR. Bem por isso, estão os dois réus acima citados incursos no art. 10, *caput* e incisos VIII e XII, da Lei 8.429/92.

Ademais, além de ter contribuído para o prejuízo de R\$ 177.852,90 advindo da Dispensa de Licitação n.º 002/05, por não fiscalizar a execução dos contratos n.ºs 70/2004-GAJ/SES e 057/2002-DAJ/SES, FERNANDO CUPERTINO permitiu que o Tesouro Estadual fosse lesado em R\$ 868.230,53, concorrendo para o enriquecimento ilícito da citada empresa, o que o torna incurso no art. 10, *caput*, e incisos VIII e XII, da Lei 8.429/92.

Quanto à empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., apurou-se que esta foi a beneficiária direta dos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus agentes públicos em todo o *iter* do pregão n.º 004/2004, da Concorrência Pública n.º 014/02 e da Dispensa de Licitação n.º 002/05, bem como da execução dos contratos n.ºs 70/2004-GAJ/SES e 057/2002-DAJ/SES/GO, além de ter concorrido para a prática dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



Ademais, frise-se que a fraude na execução dos contratos n.ºs 70/2004-GAJ/SES e 057/2002-DAJ-SES/GO e da Dispensa de Licitação n.º 002/05, majorando o valor dos medicamentos e aplicando os descontos contratados em cima de preços superfaturados, simulação que ocasionou um prejuízo de **R\$ 1.046.083,43** aos cofres públicos estaduais, foi arquitetada pela HOSPFAR, com a conivência dos demais demandados, especialmente do réu FERNANDO CUPERTINO, que como Secretário de Estado responde por sua própria desídia e ainda encampa a omissão de outros servidores hierarquicamente inferiores.

Anote-se que a participação da empresa ré para a configuração dos atos de improbidade fez-se possível por meio de seus sócios-diretores, os réus BRANDÃO DE SOUZA REZENDE, FLÁVIO GOULART DE ALCANTÁRA CAMPOS, MARCELO REIS PERILO e MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA NETO, os quais expressam a vontade da pessoa jurídica.

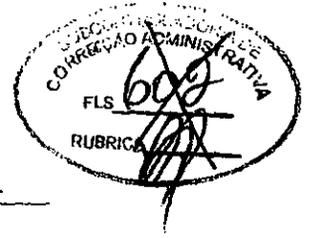
Além do mais, os sócios-diretores da HOSPFAR figuram como beneficiários indiretos do ilícito, ao passo que acabam por agraciar-se com o lucro indevido recebido pela empresa.

Bem por isso, a atuação da empresa e de seus sócios, desta feita, resta abrangida pelo art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Diante de tais considerações, deduz-se que todos os réus são responsáveis pelo prejuízo advindo do pregão n.º 004/2004, do contrato n.º 70/2004-GAJ/SES, da Concorrência Pública n.º 014/02, do contrato n.º 057/2002-DAJ/SES e da Dispensa de Licitação n.º 002/05, suportado pelo Tesouro Estadual.

De mais a mais, os atos perpetrados pelos demandados atentaram igualmente contra os princípios da administração pública, uma vez que desrespeitaram os deveres de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

legalidade e lealdade (art. 4º da Lei 8.429/92²). Destarte, todos os réus concorreram para a concretização de ato ímprobo encartado no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Com efeito, pelos atos que importam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, estão todos os réus sujeitos às penalidades do art. 12³, II e III, da Lei 8.429/92, em proporção ao grau de lesividade de suas condutas.



Considerando a ocorrência de lesão ao patrimônio público, todos sujeitar-se-ão ainda ao mandamento contido no art. 5º da LIA, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano³.

DA MEDIDA CAUTELAR

Para concretização de parte da providência jurisdicional pedida – *ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio do Estado de Goiás* – afigura-se imperiosa a concessão de liminar/cautelar nos autos principais desta ação, medida consistente no **bloqueio de bens dos requeridos**, forte nos artigos 12⁴ e 19⁵ da Lei 7.347/85, 7º⁶ e 16⁷ da Lei 8.429/92 c/c art. 273, § 7º⁸, do Código de Processo Civil.

² Art. 4º da Lei 8.429/92: "Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

³ Art. 5º da Lei 8.429/92: "Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

⁴ Art. 12 da Lei 8.429/92: "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

⁵ Art. 19 da Lei 7.347/85: "Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições."

⁶ Art. 7º da Lei 8.429/92: "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

⁷ Art. 16 da Lei 8.429/92: "Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público."

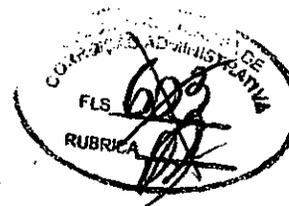
§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais."

⁸ Art. 273, § 7º, do CPC: "§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



De início, ressalte-se a plena possibilidade de adoção de medidas cautelares nos próprios autos da ação principal, eis que *“uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na Lei da Ação Civil Pública também ao campo da improbidade, tem-se como certa a possibilidade de deferimento de todas as medidas cautelares previstas na Lei nº 8.429/92 nos autos do processo dito principal, prescindindo-se de pedido e decisão apartados.”*⁹

Por se tratar de medida de natureza cautelar, afigura-se imprescindível a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni juris*. *In casu*, estão presentes os pressupostos autorizadores. Senão veja-se.



A fumaça do bom direito está contida em toda a fundamentação jurídica desenvolvida nesta petição, apta a demonstrar a plausibilidade do direito pleiteado pelo autor, bem como as provas ora juntadas, especialmente as planilhas elaboradas pelo GECONI (vol. Anexo, fls 238/276, 342/344 e 363/371) e o laudo pericial elaborado pela Assessoria Técnico-Pericial Contábil do Ministério Público de fls. 301/320, atestando a lesão de R\$ 1.046.083,43 ao tesouro estadual, configurando, bem por isso, atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Sobre o tema tem-se: *“o fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito.”*¹⁰

De outra sorte, o interesse que justifica o pedido cautelar consiste *“no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, possibilidade ou a certeza de que a atuação normal do direito chegaria tarde. Portanto, ‘o perigo na demora’ – periculum in mora – é que apresenta a nota característica das medidas cautelares, prescindindo de uma indagação profunda do primeiro pressuposto, ou seja, admitindo apenas a probabilidade da existência do direito acautelado, bastando, pois, a ‘fumaça do bom direito’ (fumus boni juris).”*¹¹

⁹ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.742.

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. 3, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 154.

¹¹ BARROS, Romeu Pires de Campos. *Do processo cautelar no CPC de 1973*. Revista do Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, n.º 1, p. 138.

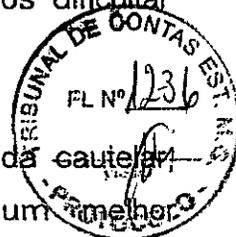


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público



Ademais, em razão do perigo da demora, a construção de bens dos réus é medida que se impõe *inaudita altera pars*, sob pena de se mostrar ineficaz e frustrar o futuro sucesso da presente demanda, proposta em favor de toda a sociedade goiana, que é quem arca com todos os gastos da Secretaria Estadual de Saúde. Caso não seja deferida, os réus poderiam dilapidar seus patrimônios com o propósito de impedir ou pelo menos dificultar sobremaneira o integral ressarcimento.

Neste ponto, para reforçar a possibilidade do deferimento da medida cautelar torna-se interessante reproduzir, com o intuito único de possibilitar um melhor convencimento de Vossa Excelência, as lições do emérito Professor FÁBIO MEDINA OSÓRIO (*Improbidade administrativa*, 2ª. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 239 e ss.), tendo em vista a lucidez dos comentários sobre os artigos 7º e 16, § 1º, da Lei 8.429/92:



É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isto necessita da prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

Cabe salientar, ainda, que mesmo os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade administrativa são alcançados pela Lei número 8.429/92, pois, 'na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público', não sendo violada qualquer situação subjetiva garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sublinhando-se, ademais, que 'contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos'.

Não se desconhece, por derradeiro, posicionamento jurisprudencial restritivo em matéria de indisponibilidade patrimonial dirigida a agentes políticos chefes de Poder Executivo. Argumenta-se que seria necessário demonstrar o periculum in mora, vale dizer, demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato do réu no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possui. De outro lado, pondera-se que os bens cujo seqüestro se ambiciona deveriam ter 'relacionamento com o pedido ou a causa de pedir'. Finalmente, sustenta-se que haveria outros meios de abortamento da fraude, consoante estabelece o art. 593, II, do Código Processual Civil:

Data maxima venia, os argumentos expostos em favor da tese restritiva não prosperam.

Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 22 dias do mês de Outubro de 2012, procedemos ao encerramento deste volume nº 06, do processo/convênio nº 862.742, contendo 200 folhas, abrindo-se em seguida o volume nº 07.

Para constar, eu, Mariley Simone Celestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 22 / 10 / 2012

Masp 1.334.830-5
Mariley Simone C. M. Azevedo
MASP: 1.334.830-5
OAB/MG - 65.118



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/09/2014 faço o encerramento do volume nº 6 do processo nº 932626, contendo 204 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

TERMO DE ENCERRAMENTO



PROTOCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO